



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	5
Pautas	5
Atas	5
Acórdãos	5
Atos de Relatoria	69
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	69
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	69
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	73
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	73
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	76
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	76
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	78
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	80
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	80
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	80
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	81
Corregedoria Geral	82
Ouvidoria de Contas	82
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	82
Extratos de Distribuição	82
Atos de Alerta Municipais	82
Editais	82
Despachos	82
Atos Normativos	82
Gabinete da Presidência	82
Despachos	82
Portarias	82
Informativos de Licitações	82
Composição Biênio 2017/2018	82
Tribunal Pleno	82
Primeira Câmara	82
Segunda Câmara	83
Corregedoria-Geral	83
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	83
Diretores de Gabinete	83
Inspetorias de Controle Externo	83
Administrativo	83

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos que tramitam nesta Corte devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos que tramitam nesta Corte devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 691160/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, PAULO ROBERTO MERGULHAO, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

PROCURADOR: ANA LUIZA CHALUSNHAK, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, JORDAO VIOLIN, MARCELO LINHARES FREHSE, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2581/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Transferência voluntária celebrada entre o Município de Araucária e a Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Hospitalar. Pagamento/reembolso de despesas atinentes à taxa de administração sem previsão contratual e sem comprovação das despesas realizadas em afronta a Resolução nº 03/2006 e Resolução nº 28/2011. Pagamento de multas e juros em afronta ao disposto na Resolução nº 28/2011. Irregularidade das contas. Recolhimento parcial de recursos. Aplicação de multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente relatório, acerca de expediente instaurado a partir das irregularidades descritas em Relatório de Auditoria nº 13/2013 (Peça 06), referente às transferências voluntárias realizadas pelo Município de Araucária à Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Hospitalar, durante os exercícios financeiros de 2012 e 2013, formalizados por meio do Contrato de Gestão nº 225/2008, no valor total de R\$ 48.095.221,87 (quarenta e oito milhões, noventa e cinco mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), tendo por objeto a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal de Araucária.

Dos trabalhos de fiscalização in loco realizados pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, restou elaborado Relatório de Inspeção 13/2013 (Peça 06) que apontou as seguintes irregularidades:

- 1) Achado nº 01: Terceirização irregular dos serviços públicos na área de saúde;
- 2) Achado nº 02: Realização de despesas a título de taxas administrativas, sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas;
- 3) Achado nº 03: Pagamento de multas e juros com recursos das transferências realizadas;
- 4) Achado nº 04: Utilização de dotação orçamentária incorreta, violando o Art. 18 da LC 101/2000.

No Despacho 3427/2013 (Peça 46), considerando as questões apresentadas pela COFIT, indicando possíveis atos praticados com dano ao erário, determinei a conversão do presente expediente em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do Art. 262, 2º, c/c art. 236, ambos do RITCE/PR e a inclusão da Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar e dos Srs. Paulo Roberto Mergulhão (Presidente da entidade no período analisado), Isac José Efrain Fialla (Prefeito Municipal de Araucária no período de 16/01/2012 a 31/01/2012) e Olizandro José Ferreira (Prefeito Municipal de Araucária no período de 01/01/2013 a 31/12/2016) no rol de interessados. Determinei ainda, para apresentação de esclarecimentos, as seguintes citações:

- a) Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal;
- b) Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, na pessoa de seu representante legal;
- c) Paulo Roberto Mergulhão (presidente da entidade no período analisado);
- d) Albanor José Ferreira Gomes, Prefeito Municipal de Araucária (período 18/01/2011 a 15/01/2012 e 01/02/2012 a 31/12/2012);
- e) Isac José Efrain Fialla, Prefeito Municipal de Araucária (período 16/01/2012 a 31/01/2012);
- f) Olizandro José Ferreira, Prefeito Municipal de Araucária (período de 01/01/2013 a 31/12/2016).

O Município de Araucária, na pessoa do Sr. Olizandro José Ferreira, Prefeito Municipal, apresentou contraditório (Peças 70 a 78 dos autos) alegando que, no que toca ao Achado nº 01, as controvérsias trazidas nestes autos foram solucionadas na Ação Civil Pública nº 00592-2012-594-09-00-4 que tramitara na Justiça do Trabalho de Araucária e defende a legitimidade das organizações sociais. No que toca ao



Achado nº 02, refere-se à taxa administrativa como sendo custos corporativos compartilhados previstos no contrato de gestão. No que se refere ao Achado nº 03, informa que os repasses foram realizados rigorosamente em dia e a informalidade derivou da má gestão financeira por parte da contratada. Por fim, no que toca o Achado nº 04, argumentou que o contrato de gestão possui natureza híbrida, vez que se refere a gestão hospitalar, ocorrendo não só despesas com pessoal, mas também aquisição de materiais e equipamentos médicos.

O Srs. Albanor José Ferreira Gomes, ex-Prefeito Municipal de Araucária e Isac José Efraim Fialla, ex-Prefeito Municipal de Araucária, apresentaram defesa distinta (Peças 79 e 81, respectivamente), entretanto, idênticas. No tocante ao Achado nº 01, declaram que inexistente irregularidade na celebração do contrato de gestão, vez que a relação jurídica se caracteriza pela parceria das partes em prol do interesse público. No tocante ao Achado nº 02, informam que a taxa de administração se refere a custos operacionais que foram devidamente detalhados em planilhas e possuem caráter indenizatório. No que se refere ao Achado nº 03, afirmam que durante suas gestões não foram pagas despesas com juros e multas, inexistindo valores a serem ressarcidos. Por fim, em referência ao Achado nº 04, defendem que inexistente utilização de dotação orçamentária incorreta, sendo correta a rubrica utilizada, eis que relação jurídica não caracteriza terceirização de serviços.

A Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar apresentou sua defesa (Peça 83) defendendo, no que toca ao Achado nº 01, a inexistência de terceirização imprópria e a consequente legalidade do contrato de gestão. No que tange ao Achado nº 02 declarou que os valores cobrados se referem a custos indiretos suportados pela entidade para a execução do contrato firmado. No que compete ao abordado no Achado nº 03, alega que a ocorrência da informalidade se deu exclusivamente em face do atraso dos repasses por parte do ente municipal. Por fim, quanto ao Achado nº 04, sustentou que por inexistir a terceirização apontada, a informalidade atinente à utilização indevida de dotação orçamentária não mais subsiste.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, emitiu parecer técnico por meio de Instrução nº 2378/16 (Peça 84) concluindo pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, recomendando:

5.1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.296.627,21 (dois milhões, duzentos e noventa e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), de forma solidária e proporcional, conforme quadro demonstrativo anexo ao item 3.2 desta instrução, pela Pró Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, CNPJ nº 24.232.886/0001-67, pelo Sr. Paulo Roberto Mergulhão, CPF nº 062.555.408-63, Presidente da entidade no período analisado, pelo Sr. Albanor José Ferreira Gomes, CPF nº 002.452.759-91, Prefeito Municipal de Araucária (período: 18/01/2011 a 15/01/2012 e 01/02/2012 a 31/12/2012), pelo Sr. Isac José Efraim Fialla, CPF nº 403.066.159-91, Prefeito Municipal de Araucária (período: 16/01/2012 a 31/01/2012) e pelo Sr. Olizandro José Ferreria, CPF nº 348.590.719-72, Prefeito Municipal de Araucária (período 01/01/2013 a 31/12/2016), ao Tesouro do Município de Araucária, por meio de DAM - Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da realização de despesas a título de taxas administrativas, sem a comprovação do caráter indenizatório dos dispêndios, conforme descrito no Achado nº 02 do Relatório de Auditoria 013/2013 e item 3.2 desta instrução;

5.2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 128.577,04 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e quatro centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária pela Pró Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, CNPJ nº 24.232.886/0001-67 e pelo Sr. Paulo Roberto Mergulhão, CPF nº 062.555.408-63, Presidente da entidade no período analisado, ao Tesouro do Município de Araucária, por meio de DAM - Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da realização de despesas com multas e juros, conforme descrito no Achado nº 03 do Relatório de Auditoria 013/2013 e item 3.3 desta instrução;

5.3. Aplicação de multa ao Sr. Albanor José Ferreira Gomes, CPF nº 002.452.759-91 e ao Olizandro José Ferreria, CPF nº 348.590.719-72, ambos no cargo de Prefeito Municipal de Araucária no período analisado, em face da contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos) com fundamento no art. 87, V, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, conforme contido no ACHADO Nº 01 do Relatório de Auditoria 013/2013 e item 3.1 desta instrução;

5.4. Aplicação de multa ao Sr. Albanor José Ferreira Gomes, CPF nº 002.452.759-91, Ex-Prefeito Municipal (gestão de 18/01/2011 a 15/01/2012 e 01/02/2012 a 31/12/2012) e ao Sr. Olizandro José Ferreria, CPF nº 348.590.719-72, no cargo de Prefeito (período 01/01/2013 a 31/12/2016), pelo pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância da Instrução Normativa 56/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), com fundamento no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, conforme contido no ACHADO Nº 04 do Relatório de Auditoria 013/2013 e item 3.4 desta instrução;

5.5. Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

5.6. Inclusão do nome dos gestores das contas, Sr. Paulo Roberto Mergulhão, CPF nº 062.555.408-63, Sr. Albanor José Ferreira Gomes, CPF nº 002.452.759-91, Sr. Isac José Efraim Fialla, CPF nº 403.066.159-91, e Sr. Olizandro José Ferreria, CPF

nº 348.590.719-72, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

5.7. Impedimento de certidão liberatória a entidade, nos termos do art. 95, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

5.8. Comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

5.9. Comunicação à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para providências que entender cabíveis, em especial aos itens 3.1 e 3.4 desta instrução.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em Parecer Ministerial 17593/16 (Peça 85), corrobora com o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela irregularidade das contas extraordinariamente tomadas, propondo a aplicação das sanções sugeridas pela COFIT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Merece, em primeiro momento, a ressalva da não vinculação deste Tribunal de Contas à Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho e mencionada nestes autos. O argumento usado como defesa para afirmar que a questão apurada nesta Tomada de Contas já estaria superada pela Ação Civil Pública não procede, vez que a atuação das esferas administrativas, cíveis e criminais é independente, sendo que a única interferência possível de uma em outra, é a da sentença penal que considera a inexistência de fato ou de sua autoria, conforme bem apontado pelo Parquet.

Entretanto, há de se reconhecer as análises e considerações acertadamente exaradas em decisão judicial no tocante à contratação da Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Hospitalar pelo Município de Araucária.

No caso em tela, a Associação foi contratada para atender ao seguinte objetivo: "operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde do Hospital Municipal de Araucária". As obrigações da contratante estão dispostas na Cláusula Terceira do Contrato de Gestão n.º 225/2008: "prover a contratada dos meios necessários à execução do objeto deste contrato e a sua reestruturação, através de adequação física, financeira, entre outros meios necessários". No que toca às obrigações da contratada, em síntese, são: "(...) prestar os serviços de saúde ... para a população usuária do SUS ... de acordo com o estabelecido neste contrato (...); administrar os bens móveis e imóveis previamente arrolados (...); contratar pessoal para a execução das atividades previstas neste contrato de gestão (...); apresentar prestação de contas do mês anterior, até o dia 20 de cada mês, nos moldes definidos no Anexo II do Edital de Processo Seletivo"; dentre outras elencadas na Cláusula segunda do contrato, entre os itens 2.1 a 2.36 (Peça 75 - pg. 41 a 48).

A Constituição Federal dispõe nos artigos 197[2] e 199, § 1º[3] acerca da possibilidade de instituições privadas participarem de forma complementar do sistema único de saúde, respeitadas as diretrizes do sistema público de saúde, que neste caso foram definidas nas Leis nº 9637/98 e 8.080/90. Na disciplina legal do SUS, a previsão de participação da iniciativa privada complementar encontra-se nos artigos 4º, § 2º[4], 7º[5] e 24º[6].

Consta nos autos a informação de que concursos públicos foram realizados para seleção de médicos nos anos de 2007, 2008, 2009, 2011 e 2012 e foram insuficientes para o preenchimento das vagas, em especial na área de plantões.

Ademais, é sabido que em âmbito nacional a situação de contratação de médicos pela Administração Pública por meio de concurso público, lamentavelmente, não tem obtido êxito, sendo recorrente o baixo número de participantes e de aprovados que vem a assumir os respectivos cargos.

O jornal O Globo, em janeiro de 2016, veiculou matéria jornalística acerca do tema: Conseguir um emprego público é algo cobiçado no Brasil. Interessados enfrentam filas, submetem-se a provas concorridas e, quando aprovados, contam os dias para a convocação. Mas esse ritual, conhecido da maioria do funcionalismo, não tem se aplicado a uma carreira em especial: a de médico. Nesse caso, a recusa em assumir um emprego oferecido por prefeituras ou governos estaduais chega a 63% dos aprovados em concurso público. Os maiores índices estão justamente nas grandes capitais — São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre e Rio de Janeiro — e no Distrito Federal.[7]

É exatamente em razão desta, dentre outras especificidades detectadas no serviço de saúde, que se dá a previsibilidade de parceria entre Organização Social e o ente público, a fim de concretizar o direito fundamental à saúde.

Em documento anexo aos autos pelo Município de Araucária (Peça 21 - pg. 04), a própria Secretaria Municipal de Saúde do Município, em ofício destinado a Procuradoria Geral do Município, no intuito de justificar necessária prorrogação de contrato entre a Prefeitura e a Pró-Saúde, reconhece a precariedade da Administração para realizar a gestão do Hospital Municipal de Araucária sem a parceria público-privada:

A Administração Municipal, neste momento, não possui estrutura legal e organizacional no que concerne a modalidade de compras de materiais e serviços para que a administração do HMA tenha agilidade nas aquisições de alimentação, utensílios, materiais médico-hospitalar, medicamentos, órteses e próteses, manutenção, entre outros.

Nestes termos, data vênua às análises exaradas pela COFIT e pelo Ministério Público de Contas, não se pode presumir ilegalidade na contratação da Pró-Saúde que, conforme demonstrado nos autos, atua em parceria com o Município de Araucária e, para tanto, atende aos requisitos legais estabelecidos, ainda que necessite de subsídios públicos e faça a utilização de bens públicos, o que, desde que previamente



estipulado em contrato, é lícito, o que ocorre no caso em tela.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho, discorre:

A percepção de subsídios públicos, a utilização de bens públicos ou a presença de servidores públicos não transforma a organização estatal em partícipe da Administração indireta. Caracteriza-se atuação subordinada ao direito privado, ainda que de interesse público.[8]

Assim sendo, na visão deste Conselheiro, não há que se falar em irregular terceirização de serviços de saúde, mas sim de contrato administrativo de gestão autorizado por lei, por intermédio do qual a Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Hospitalar se compromete a operacionalizar a gestão e execução das atividades e serviços de saúde Hospital Municipal de Araucária e pode "contratar pessoal para a execução das atividades previstas" no contrato (Peça 11 - pg. 04 - Cláusula segunda), sendo que a gestão do sistema de saúde como um todo, assim como a gestão do plano de saúde municipal permanece com o ente público, razão pela qual, entendendo regular a contratação realizada.

O Achado nº 02 trata da realização de despesas a título de taxas administrativas, sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas. Segundo a COFIT a monta era de 5% mensais (Peça 06 - pg. 11):

Outro fato a ser destacado é que segundo a administração do hospital, a taxa cobrada correspondia a 5% (cinco por cento) do valor repassado pelo Município de Araucária, fato este que foi comprovado pelo livro razão consolidado e extratos bancários, o que comprova o caráter de "taxa de administração" cobrada pela entidade para gerir o contrato firmado.

Nos autos consta documento de contraditório enviado pelo Sr. Danilo Oliveira da Silva - Diretor Geral do Hospital Municipal de Araucária à época, destinado ao Sr. Sandro Chaves, Presidente do Conselho de Administração instaurado para fiscalizar o Contrato de Gestão nº 225/2008 (Peça 20). Este documento apresenta questionamentos feitos pela Comissão de Fiscalização do Contrato de Gestão. No documento a Pró-Saúde informa que a taxa era destinada à execução, fiscalização, e supervisão do desenvolvimento do objeto do contrato de gestão, a exemplo de viagens, alimentação, transporte, traslado, hospedagens entre outras, e para suportar o pagamento da remuneração, atualização, reciclagem, capacitação e constante aprimoramento de sua equipe multidisciplinar de retaguarda composta por assessoria jurídica, central de compras, recursos humanos, comunicação, assessoria administrativa e consultoria hospitalares, contabilidade/financeiro/auditoria, central de documentos e informações.

Entende este Conselheiro que há pertinência entre a justificativa apresentada pela defesa e o cumprimento dos fins a que se destina o contrato firmado, e que, portanto, a taxa de administração é admissível para custear despesas administrativas diretamente ligadas ao objeto da parceria.

Entretanto, para a utilização de recursos para estes fins, há que se cumprir com determinações legais pertinentes ao tema, quais sejam, a previsão da taxa de administração expressa em contrato firmado, além de serem os gastos do período detalhadamente demonstrados e comprovados na prestação de contas.

Sem o cumprimento destas exigências, legalmente reguladas nas Resoluções nº 03/2006 (vigente até 31.12.2011) e nº 28/2011 (vigente a partir de 2012) deste Tribunal de Contas[9], não há que se falar em reembolso de valores advindos de eventuais custeios de atividade meio exercidas pela contratada.

Dos autos em apreço se evidencia a falta de previsibilidade de taxa de administração no Contrato de Gestão nº 225/2008. Além disso, têm-se o detalhamento das despesas realizado por meio de planilha vaga e sem detalhamento. Aqui, há que se compreender que se trata o devido detalhamento de particularizar, pormenorizar cada despesa, e não apenas citá-la, em âmbito geral.

A planilha utilizada pela Organização para prestação de contas mensal de despesas realizadas e que, por conseguinte, subsidia os reembolsos efetuados pela Prefeitura Municipal de Piraquara é a que segue transcrita abaixo e encontra-se anexa aos autos na Peça 06, pgs. 11 e 12 (reembolso - mês agosto.2012).

DESPESAS	VALOR
PESSOAL PROPRIO CLT (Salários + Benefícios)	41.736,00
PESSOAL PROPRIO Pi (Administrativos)	18.353,00
ENCARGOS TRABALHISTAS E SOCIAIS	7.520,00
SERVICOS DE TERCEIROS	18.339,00
DESPESAS GERAIS	14.192,00
DESPESAS COM VIAGEM	11.728,00
IMPOSTOS E TAXAS	429,00
DESPESAS FINANCEIRAS	7.374,00
TOTAL	119.671,00

Parece, na visão deste Conselheiro, inadmissível o repasse de valores realizados pela Administração Municipal à Pró-Saúde, com base em planilha que não demonstra sequer os critérios utilizados, tampouco a especificação detalhada, que me pareceria ser, devidamente acompanhada dos seus respectivos comprovantes, a mínima forma capaz de vincular tais gastos à execução do objeto contratado.

Esclareço que não se trata da impossibilidade da incidência de taxa de administração, em contrário, creio sê-la devida em contratos de parceria, mas deve a mesma ser atrelada diretamente ao detalhamento pormenorizado, ou seja, de onde se possa auferir uma a uma as despesas efetuadas, acompanhadas de seus correspondentes comprovantes de despesa.

A Administração Pública e a Pró-Saúde deixaram de apresentar eventuais relatórios e/ou planilhas outros(as) que subsidiassem as despesas realizadas no período, o que poderia atender aos dispositivos legais pertinentes quanto aos repasses mensalmente realizados.

Pelas razões elencadas, entendo devida a restituição do valor de R\$ 2.296.627,21 (dois milhões, duzentos e noventa e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos) aos cofres públicos, devidamente corrigidos, de forma solidária pela

Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, CNPJ nº 24.232.886/0001-67, pelo Sr. Paulo Roberto Mergulhão, CPF nº 062.555.408-63, Presidente da entidade no período analisado, em razão da realização de despesas a título de taxas administrativas sem a previsão contratual das mesmas e sem a comprovação do caráter indenizatório dos dispêndios, bem como pelos Srs. Albanor José Ferreira Gomes, Prefeito Municipal de Araucária (período 18/01/2011 a 15/01/2012 e 01/02/2012 a 31/12/2012) e Olizandro José Ferreira, Prefeito Municipal de Araucária (período de 01/01/2013 a 31/12/2016), por terem ambos autorizado pagamento de despesas a título de taxas administrativas sem previsão contratual e sem comprovação do caráter indenizatório dos dispêndios.

Determino ainda a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos Srs. Albanor José Ferreira Gomes, Prefeito Municipal de Araucária (período 18/01/2011 a 15/01/2012 e 01/02/2012 a 31/12/2012) e Olizandro José Ferreira, Prefeito Municipal de Araucária (período de 01/01/2013 a 31/12/2016), pela omissão no dever de gestão e fiscalização ante a autorização de pagamento de despesas a título de taxas administrativas sem previsão contratual e sem comprovação do caráter indenizatório dos dispêndios, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por oportuno, registra-se que é de conhecimento da Administração Pública que as atividades do Executivo em âmbito municipal são de responsabilidade do Prefeito, quer seja direta ou indiretamente, inclusive no dever de fiscalização dos atos em geral adotados pela Municipalidade. Isto porque, em sendo as atribuições do Prefeito de natureza governamental, resultantes na condução dos negócios públicos, estão suscetíveis de controle pelo mesmo. Ainda, a delegação de competência não transfere a sua responsabilidade para fiscalizar e revisar atos. O gestor municipal então é então responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos pelos mesmos praticados; ditames da culpa in eligendo e culpa in vigilando.

No que toca ao opinativo da COFIT em relação ao Sr. Isac José Efrain Fialla, Prefeito Municipal de Araucária no período de 16/01/2012 a 31/01/2012, em se tratando do fato de que o mesmo esteve à frente do executivo municipal somente pelo período de 15 (quinze) dias e neste período não realizou qualquer ato que concorresse para a inconformidade, entendo devida a exclusão de responsabilização do mesmo pela ocorrência da presente irregularidade.

Quanto ao disposto no Achado nº 03, no que diz respeito ao pagamento de multas e juros, por parte da entidade Pró-Saúde, com recursos das transferências realizadas em violação art. 9º, inciso VII da Resolução 28/2011[10] que veda o uso de recurso público para o pagamento de multas e juros, a equipe de inspeção não identificou, nos trabalhos realizados in loco, a ocorrência dos atrasos alegados pela entidade como causa justificadora da incidência dos juros e multas, e esta, em sua defesa não apresentou documentos que apresentassem tal afirmação.

A planilha abaixo, apresentada em Relatório de Inspeção (Peça 06 - pg. 14), resume os valores de juros e multa pagos pela Organização com recursos advindos da parceria durante os anos de 2012 e 2013.

Exercício	Descrição	Valor
2012	Juros	124,19
	Multa	134,82
	Total 2012	259,01
2013	Juros	120.035,25
	Multa	8.282,78
	Total 2013	128.318,03
Total Geral		128.577,04

Neste ponto, mais uma vez a Organização não usou do contraditório para concretamente justificar suas ações por meio de documentos comprobatórios. De modo que não pode esta Corte de Contas presumir a ocorrência de atrasos por parte da Prefeitura como causa justificadora dos pagamentos e multas atrasados pela Pró-Saúde para com obrigações financeiras desta, razão pela qual acolho opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e determino o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 128.577,04 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e quatro centavos), devidamente corrigidos, pela Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar e, solidariamente, pelo Sr. Paulo Roberto Mergulhão, Presidente da entidade no período analisado, e, de forma solidária pelos Srs. Albanor José Ferreira Gomes, Prefeito Municipal de Araucária (período 18/01/2011 a 15/01/2012 e 01/02/2012 a 31/12/2012) e Olizandro José Ferreira, Prefeito Municipal de Araucária (período de 01/01/2013 a 31/12/2016), pela autorização de pagamento de despesas atinentes à multas e juros com recursos de transferência voluntária, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal.

No que se refere ao opinativo da COFIT e anuência do Ministério Público de Contas para o impedimento de certidão liberatória à Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Hospitalar, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual 113/2005, entendo inaplicável, vez que o disposto no artigo se refere ao não cumprimento, por parte da entidade, de decisão deste Tribunal de Contas. No que trata este tópico, a entidade acostou aos autos documentos para a análise desta Corte de Contas, e, ainda que o tenha ocorrido, não restou suficiente, sob a análise da unidade técnica, caracterizando então a falta da comprovação solicitada pela unidade.

Ocorre que o cerceamento da entidade no tocante a obtenção por parte da mesma de certidão liberatória, ante aos critérios do princípio da proporcionalidade, sob os quais é possível avaliar a adequação e necessidade de certa medida, bem como, se outras menos gravosas que podem ser aplicadas ao caso concreto não poderiam ser praticadas em substituição àquela empreendida pelo Poder Público, torna-se a mais gravosa à parte sancionada.

Assim sendo, não acolho opinativo para a aplicação desta sanção e determino



recomendação à entidade Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Hospitalar, para que adote medidas necessárias para sistema de detalhamento de despesas, não o sendo de maneira genérica ou resumida, mas de modo a registrar toda e qualquer movimentação ou ato atinente à recursos advindos de transferência voluntária em futuras parcerias com a Administração Pública. Ainda, que não realize pagamentos com recursos advindos de tal operação, sem respaldo legal.

No que se refere ao Achado nº 04, acerca da utilização de dotação orçamentária incorreta, qual seja 3.3 (grupo de natureza de despesas próprio para gastos diretos com serviços de terceiros) ao invés de dotação orçamentária 3.1 (indicada para despesas com terceirização de mão de obra), este não subsiste, eis que na visão deste Conselheiro a contratação da Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar se deu de forma regular, dentro dos ditames legais, conforme exposto neste voto.

Assim sendo, em se tratando comprovadamente de Contrato de Gestão, a dotação orçamentária utilizada revela-se oportuna e correta.

Nos moldes do contexto exposto e pelas razões elencadas, voto pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas, de responsabilidade dos Srs. Paulo Roberto Mergulhão, Sr. Albanor José Ferreira Gomes e Sr. Olizandro José Ferreria;

3.2. determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.296.627,21 (dois milhões, duzentos e noventa e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), devidamente corrigidos, pela Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar e pelo Sr. Paulo Roberto Mergulhão, Presidente da entidade no período analisado em razão da realização de despesas a título de taxas administrativas, sem a previsão contratual das mesmas e sem a comprovação do caráter indenizatório dos dispêndios, e de forma solidária, pelos Srs. Albanor José Ferreira Gomes, Prefeito Municipal de Araucária (período 18/01/2011 a 15/01/2012 e 01/02/2012 a 31/12/2012) e Olizandro José Ferreria, Prefeito Municipal de Araucária (período de 01/01/2013 a 31/12/2016) – em relação aos Prefeitos a solidariedade se dá apenas relativamente aos respectivos períodos de mandato –, pela autorização de pagamento de despesas a título de taxas administrativas sem previsão contratual e sem comprovação do caráter indenizatório dos dispêndios. Resguarda-se o direito de regresso a ser eventualmente exercido pelos gestores contra os beneficiários dos dispêndios;

3.3. determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 128.577,04 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e quatro centavos), devidamente corrigidos, pela Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar e pelo Sr. Paulo Roberto Mergulhão, Presidente da entidade no período analisado, em razão do pagamento de juros e multas com recursos de transferência voluntária e, de forma solidária, pelos Srs. Albanor José Ferreira Gomes, Prefeito Municipal de Araucária (período 18/01/2011 a 15/01/2012 e 01/02/2012 a 31/12/2012) e Olizandro José Ferreria, Prefeito Municipal de Araucária (período de 01/01/2013 a 31/12/2016), pela autorização de pagamento de despesas atinentes à multas e juros com recursos de transferência voluntária. Resguarda-se o direito de regresso a ser eventualmente exercido contra Município caso comprovado que os gastos se originaram de atrasos ocasionados pelo Ente;

3.4. determinar a aplicação de multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Albanor José Ferreira Gomes, ex-Prefeito Municipal (gestão de 18/01/2011 a 15/01/2012 e 01/02/2012 a 31/12/2012) e ao Sr. Olizandro José Ferreria, no cargo de Prefeito (período 01/01/2013 a 31/12/2016), em face da omissão no dever de gestão e fiscalização ante a autorização de pagamento de despesas a título de taxas administrativas sem previsão contratual e sem comprovação do caráter indenizatório dos dispêndios;

3.5. recomendar a Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Hospitalar que adote medidas necessárias para sistema de detalhamento de despesas, não o exercendo de maneira genérica ou resumida, mas de modo a registrar uma a uma, toda e qualquer movimentação ou ato atinente à recursos advindos de transferência voluntária, juntamente com os respectivos comprovantes, em futuras parcerias com a Administração Pública;

3.6. determinar o encaminhamento de cópia do presente julgado ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que eventualmente entender cabíveis;

3.7. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar irregulares as contas, de responsabilidade dos Srs. Paulo Roberto Mergulhão, Sr. Albanor José Ferreira Gomes e Sr. Olizandro José Ferreria;

- determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.296.627,21 (dois milhões, duzentos e noventa e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e um centavos), devidamente corrigidos, pela Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar e pelo Sr. Paulo Roberto Mergulhão, Presidente da entidade no período analisado em razão da realização de despesas a título de taxas administrativas, sem a previsão contratual das mesmas e sem a comprovação do caráter indenizatório dos dispêndios, e de forma solidária, pelos Srs. Albanor José Ferreira Gomes, Prefeito Municipal de Araucária (período 18/01/2011 a 15/01/2012 e 01/02/2012 a 31/12/2012) e Olizandro José Ferreria, Prefeito Municipal de Araucária (período de 01/01/2013 a 31/12/2016) – em relação aos Prefeitos a solidariedade se dá apenas relativamente aos respectivos períodos de mandato –, pela autorização de pagamento de despesas a título de taxas administrativas sem

previsão contratual e sem comprovação do caráter indenizatório dos dispêndios. Resguarda-se o direito de regresso a ser eventualmente exercido pelos gestores contra os beneficiários dos dispêndios;

- determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 128.577,04 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e quatro centavos), devidamente corrigidos, pela Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar e pelo Sr. Paulo Roberto Mergulhão, Presidente da entidade no período analisado, em razão do pagamento de juros e multas com recursos de transferência voluntária e, de forma solidária, pelos Srs. Albanor José Ferreira Gomes, Prefeito Municipal de Araucária (período 18/01/2011 a 15/01/2012 e 01/02/2012 a 31/12/2012) e Olizandro José Ferreria, Prefeito Municipal de Araucária (período de 01/01/2013 a 31/12/2016), pela autorização de pagamento de despesas atinentes à multas e juros com recursos de transferência voluntária. Resguarda-se o direito de regresso a ser eventualmente exercido contra Município caso comprovado que os gastos se originaram de atrasos ocasionados pelo Ente;

- determinar a aplicação de multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Albanor José Ferreira Gomes, ex-Prefeito Municipal (gestão de 18/01/2011 a 15/01/2012 e 01/02/2012 a 31/12/2012) e ao Sr. Olizandro José Ferreria, no cargo de Prefeito (período 01/01/2013 a 31/12/2016), em face da omissão no dever de gestão e fiscalização ante a autorização de pagamento de despesas a título de taxas administrativas sem previsão contratual e sem comprovação do caráter indenizatório dos dispêndios;

- recomendar a Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Hospitalar que adote medidas necessárias para sistema de detalhamento de despesas, não o exercendo de maneira genérica ou resumida, mas de modo a registrar uma a uma, toda e qualquer movimentação ou ato atinente à recursos advindos de transferência voluntária, juntamente com os respectivos comprovantes, em futuras parcerias com a Administração Pública;

- determinar o encaminhamento de cópia do presente julgado ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que eventualmente entender cabíveis;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

2. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

3. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

4. Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

5. Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

XIV - organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. (Redação dada pela Lei nº 13.427, de 2017).

6. Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

7. Médicos recusam empregos oferecidos por prefeituras e estados. Globo.com. Disponível em:

<<https://oglobo.globo.com/brasil/medicos-recusam-empregos-oferecidos-por-prefeituras-estados->



18443465>. Acesso em: 25 de maio de 2017.

8. Filho, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 5ª ed. Saraiva, São Paulo – 2010. Pg. 258. 9. Art. 5º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congêneres, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

3 Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

10. Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

[...]

VII – pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou conveniais;

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos que tramitam nesta Corte devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 164214/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: ALESSANDRO RIBEIRO, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2604/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Alerta ao Poder Executivo Municipal. Extrapolação do limite para a despesa total com pessoal. Pela expedição do Alerta.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de alerta ao Município de Leópolis, instaurado em decorrência da extrapolação do limite para a despesa total com pessoal, nos termos do artigo 283 do Regimento Interno e com fundamento no artigo 59, III e seu §1º, II, da Lei Complementar 101/2000, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2016. Por meio do Despacho nº 406/17, determinou-se a citação do MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, na pessoa de sua representante legal, Sr. ALESSANDRO RIBEIRO.

Consoante Certidão à peça nº 9, o prazo transcorreu in albis, sem que houvesse apresentação da resposta.

Em Instrução nº 1.375/17, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal observa que o interessado não se pronunciou quanto ao percentual da despesa com pessoal auferido por este Tribunal quando da análise do Relatório de Gestão Fiscal (60,20%), reputando-se, portanto, correta tal verificação.

Em face do exposto, manifesta-se pela expedição de Alerta ao Poder Executivo de LEÓPOLIS, em razão da extrapolação do limite para despesas com pessoal verificada na data-base de 31/12/2016, nos termos do artigo 59, III e § 1º, II, da Lei Complementar 101/2000.

No mesmo sentido, se manifesta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 4410/17.

II- DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pela expedição de Alerta ao Poder Executivo de Leópolis, em razão da extrapolação do limite para despesas com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2016, nos termos do artigo 59, III e §1º, II da Lei complementar nº 101/2000.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para fins apensamento à prestação de contas do exercício.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Expedir Alerta ao Poder Executivo de Leópolis, em razão da extrapolação do limite para despesas com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2016, nos termos do artigo 59, III e §1º, II da Lei complementar nº 101/2000.

II- Encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para fins apensamento à prestação de contas do exercício.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN

LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 256925/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, HILÁRIO JACÓ WILLERS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2605/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Município de Missal. Poder Executivo. Período de apuração encerrado em 31/12/2016. Expedição de Alerta.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de alerta ao Município de Missal, instaurado em decorrência da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, nos termos do artigo 283 do Regimento Interno e com fundamento no artigo 59, III e seu §1º, II, da Lei Complementar 101/2000, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao período de apuração encerrado em 31/12/2016.

Por meio do Despacho nº 669/17, determinou-se a citação do Município de Missal, na pessoa de seu representante legal, o Sr. HILÁRIO JACÓ WILLERS, o qual manifestou-se nos autos à peça 9, aduzindo, em síntese, que:

“ a) o Poder Executivo tem tomado algumas medidas com o intuito de trazer o percentual nos patamares permitidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre as quais a emissão do Decreto nº 4.868, cópia anexo, que determina a suspensão de qualquer tipo de função gratificada para o exercício de 2017, abstenendo-se de nomear ocupantes para cargos em comissão no primeiro trimestre do referido exercício, exceto a nomeação do Secretário Municipal de Educação;

b) o Resultado Orçamentário Negativo se originou de cinco contas vinculadas a convênios e financiamentos, cujos contratos foram empenhados na sua integralidade, de modo que, fazendo a compensação dessas fontes negativas, o Município nas demais fontes, inclusive livres, fica com um resultado financeiro/orçamentário positivo de R\$ 1.357.834,62 .”

II- DA ANÁLISE

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em Instrução 1.393/17, assevera que o item relativo à ocorrência do Resultado Orçamentário Negativo, será tratado por ocasião da análise da Prestação de Contas Anual, na qual deverão ser consideradas as respectivas justificativas.

Observa que o alcaide não contestou o percentual de alerta auferido por este Tribunal, reputando-se, portanto, correta tal verificação, manifestando-se pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Missal, em razão de exceder 95% do limite para despesas com pessoal, verificada em 31/12/2016, nos termos do artigo 59, III e § 1º, II, da Lei Complementar 101/2000.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 4.296/17.

III- DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, pela expedição de alerta ao Poder Executivo de MISSAL, em razão da extrapolação de 95% do limite para despesas com pessoal verificada em 31/12/2016 (atingiu o percentual de 53,77%), nos termos do artigo 59, III e § 1º, II, da Lei Complementar 101/2000.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para fins de apensamento à respectiva prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Expedir alerta ao Poder Executivo de MISSAL, em razão da extrapolação de 95% do limite para despesas com pessoal verificada em 31/12/2016 (atingiu o percentual de 53,77%), nos termos do artigo 59, III e § 1º, II, da Lei Complementar 101/2000.

II- Encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para fins de apensamento à respectiva prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 271070/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: JOSE ANTONIO GERONIMO, NATAL GARBULHA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2606/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Município de Lupionópolis. Exercício de 2016. Litispendência. Encerramento.

I – RELATÓRIO



Trata-se de Alerta, instaurado em face do MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, com fundamento no artigo 59, III, e § 1º, II, da Lei Complementar n.º 101/00, referente ao exercício de 2016, primeiro semestre, nos termos da Instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 03).

Distribuídos os autos (peça n.º 04) a Unidade Técnica, mediante o Despacho n.º 296/17 (peça n.º 05), informa a existência de processo em trâmite (Alerta n.º 846559/16), com objeto idêntico, opinando pelo encerramento e arquivamento do presente.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 4043/17 (peça n.º 07), manifestou-se pelo encerramento desse Alerta, ante a ocorrência de litispendência com os autos n.º 846559/16.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme informado pela Unidade Técnica e corroborado pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, tramita perante essa Corte os autos de Alerta n.º 846559/16, cujo objeto é idêntico ao presente, evidenciando-se, assim, a litispendência.

Nesse contexto, o encerramento desses autos é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento do Presente, ante a ocorrência de litispendência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Encerrar o Presente, ante a ocorrência de litispendência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 271304/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: MAURICIO BAU

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2607/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Município de Salto do Lontra. Exercício de 2016. Litispendência. Encerramento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Alerta, instaurado em face do MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, com fundamento no artigo 59, III, e § 1º, II, da Lei Complementar n.º 101/00, referente ao exercício de 2016, primeiro semestre, nos termos da Instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 03).

Distribuídos os autos (peça n.º 04) a Unidade Técnica, mediante o Despacho n.º 297/17 (peça n.º 05), informa a existência de processo em trâmite (Alerta n.º 776232/16), com objeto idêntico, opinando pelo encerramento e arquivamento do presente.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 4059/17 (peça n.º 07), manifestou-se pelo encerramento desse Alerta, ante a ocorrência de litispendência com os autos n.º 776232/16.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme informado pela Unidade Técnica e corroborado pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, tramita perante essa Corte os autos de Alerta n.º 776232/16, cujo objeto é idêntico ao presente, evidenciando-se, assim, a litispendência.

Nesse contexto, o encerramento desses autos é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento do Presente, ante a ocorrência de litispendência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Encerrar o Presente, ante a ocorrência de litispendência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 104225/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CÉU AZUL, CLAUDIA REGINA BEDENDO, JAIME LUÍS BASSO, JANAINA

MORETTI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, LEONIR VANIN THRUN, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, WALMIR JOSÉ CAGOL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2608/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 2299, em razão do repasse efetuado pelo Município de Céu Azul à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância (APMI) de Céu Azul, por meio do Termo de Convênio n.º 5/2012, com vigência de 04/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 64.254,96 [sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos], objetivando a promoção de ações socioeducativas em busca de melhor qualidade de vida para gestantes durante o período neonatal.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 2844/14 (peça 5) e da Instrução n.º 2335/16 (peça 38), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência

– Ofensa ao artigo 12, combinado com o artigo 8º, § 1º, inciso VII, ambos da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação à(s) subseqüente(s) inconformidade(s):

I. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14904/16 (peça 40), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. No que diz respeito à divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência, a Concedente informou o convênio sofreu alteração do valor inicialmente pactuado, passando de R\$ 67.000,00 [sessenta e sete mil reais] para R\$ 79.000,00 [setenta e nove mil reais], de acordo com o 1º Termo Aditivo. Contudo, confirmou que o repasse efetuado foi menor do que o pactuado, totalizando R\$ 64.254,96 [sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos].

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos indicou que as informações trazidas pelo jurisdicionado são procedentes e não causaram dano à execução do objeto ou ao Erário. No entanto, em que pese esta constatação, a COFIT ponderou que as justificativas não são capazes de sanar a impropriedade, razão pela qual se posicionou pela ressalva do tema.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se limitou a corroborar o entendimento da Unidade Técnica, sem trazer maiores elucubrações à baila.

Compulsando os autos, verifica-se que há efetiva divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência, incongruência esta que afronta o artigo 12, combinado com o artigo 8º, § 1º, inciso VII, ambos da Resolução n.º 28/2011. Apesar disso, uma vez que os vícios apresentados possuem caráter estritamente formal, além do fato do escopo do convênio ter sido integralmente alcançado, sem nenhum indicio de dano aos cofres municipais, concordo com o entendimento trazido de ressalva ao ponto.

Quanto à sua responsabilidade, esta deve recair sobre o gestor encarregado da municipalidade à época dos fatos: José Eneron da Silva Telles (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), por conta da divergência apresentada.

2. Relativamente à ausência de certidões na formalização do convênio e à ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram dano ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Céu Azul à APMI de Céu Azul, de responsabilidade de José Eneron da Silva Telles (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Walmir José Cagol (Presidente da Tomadora de 21/08/2012 a 24/07/2015).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Céu Azul (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência

b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Céu Azul (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):



- I. Ausência de certidões na formalização do convênio
 - II. Ausência de certidões durante a execução do convênio
 - c) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
 - d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.
- VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Céu Azul à APMI de Céu Azul, de responsabilidade de José Eneon da Silva Telles (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Walmir José Cagol (Presidente da Tomadora de 21/08/2012 a 24/07/2015).

II- Apor, ainda, as seguintes medidas:

2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Céu Azul (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.1 Divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência

2.2 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Céu Azul (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.2.1 Ausência de certidões na formalização do convênio

2.2.2 Ausência de certidões durante a execução do convênio

2.3 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.4 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 - Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 204556/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA, FREDERICO BITTENCOURT HORNING, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MARIO PEDROSO DE MORAES, MUNICÍPIO DE RESERVA, RICARDO VIANA DA CRUZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2609/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 3491, em razão do repasse efetuado pelo Município de Reserva à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Reserva, por meio do Termo de Convênio n.º 1/2012, com vigência de 02/03/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 80.000,00 [oitenta mil reais], objetivando a manutenção da entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 531/14 (peça 5) e da Instrução n.º 2514/16 (peça 38), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

- II. Despesas realizadas fora da vigência do convênio
 - Ofensa ao artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011
- III. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra
 - Ofensa ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição FederalSugeriu, também, recomendação à(s) subseqüente(s) inconformidade(s):
- III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
 - Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- IV. Ausência de certidões na formalização do convênio
 - Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15323/16 (peça 39), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. No que diz respeito às despesas realizadas fora da vigência do convênio, a Concedente alegou que os repasses estavam autorizados desde o início do ano de 2011, com previsão na Lei Orçamentária Anual do Município para 2012 e no Plano de Aplicação da entidade, sendo que este último já fora aprovado pela administração municipal. Logo, as despesas já estavam programadas e dependiam destes recursos para cobri-las; porém, em razão da demora no processo de elaboração do Termo de Convênio, as previsões foram prejudicadas. A Tomadora reforçou as informações trazidas pela Concedente, acrescentando que desde o começo de 2011 já estava prevista a prorrogação para dar continuidade ao convênio.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos ressaltou que as despesas, apesar de realizadas extemporaneamente, alguns dias antes de se iniciar a vigência do convênio, estavam previstas na LOA e no Plano de Trabalho. Salientou, ainda, que a avença firmada tem caráter contínuo. Por fim, destacou que o convênio só atrasou por conta de algumas etapas burocráticas na sua formalização, e que os gastos realizados, registrados no SIT, foram essenciais para a manutenção da entidade. Dessa forma, tendo em vista o nexo de causalidade entre a despesa executada prematuramente e o objeto da transferência, bem como a inexistência de dano aos cofres públicos, posicionou-se pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nada acrescentou ao entendimento da COFIT.

De posse das informações fornecidas nos autos, em que pese tenha havido infração ao artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011, concordo a ressalva sugerida em razão de não ter sido verificado nenhum prejuízo à execução do objeto da transferência.

Ainda, vislumbro que a ocorrência desta ressalva é de responsabilidade dos gestores encarregados à época: Frederico Bittencourt Horning (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), por aceitar as despesas realizadas extemporaneamente pela Tomadora; e Ricardo Viana da Cruz (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016), pela realização dos prematuros gastos que geraram esta ressalva.

2. Acerca das despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra, a Concedente informou que a APAE é uma entidade privada sem fins lucrativos e, por conta disso, não é forçosa a adoção de procedimento licitatório. Já a Tomadora trouxe informações no sentido de que foram realizadas pesquisas de preços de forma simplificada e sem a anotação das cotações obtidas, impossibilitando a comprovação documental.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos pontuou que realmente não foram apresentadas provas documentais das cotações de preços, conforme já alertado pela Tomadora em seu contraditório. Contudo, por conta da inexistência de prejuízos à execução da avença ou aos cofres públicos, manifestou-se pela ressalva do item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas adotou o mesmo posicionamento, corroborando os argumentos supra.

Compulsando os autos é possível atestar que as despesas realizadas eram essenciais para a conclusão das atividades objetivadas pela Tomadora na transferência pactuada e tiveram a destinação inicialmente almejada. Assim, em que pese os equívocos constatados que culminaram com a ofensa ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, vislumbro que a impropriedade em questão pode ser objeto de ressalva dada à mera formalidade do vício em comento.

Entendo, ainda, que a responsabilidade pela sua ocorrência é de ambos os gestores envolvidos na avença quando dos fatos: Frederico Bittencourt Horning (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), por concorrer com a inconformidade em tela ao aceitar os gastos realizados pela Tomadora sem a observância das normas constitucionais; e Ricardo Viana da Cruz (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016), pela concretização destas despesas sem a apresentação das cotações de preços.

3. Relativamente ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões na formalização do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram dano ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Reserva à APAE de Reserva, de responsabilidade de Frederico Bittencourt Horning (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Ricardo Viana da Cruz (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

- e) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Reserva (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):
 - II. Despesas realizadas fora da vigência do convênio
- III. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra
- f) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à APAE de Reserva (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):



- I. Despesas realizadas fora da vigência do convênio
 II. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra
 g) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Reserva (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):
 III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
 IV. Ausência de certidões na formalização do convênio
 h) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
 i) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.
 VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Reserva à APAE de Reserva, de responsabilidade de Frederico Bittencourt Hornung (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Ricardo Viana da Cruz (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016).

II- Apor, ainda, as seguintes medidas:

2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Reserva (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.1 Despesas realizadas fora da vigência do convênio

2.1.2 Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra

2.2 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à APAE de Reserva (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.2.1 Despesas realizadas fora da vigência do convênio

2.2.2 Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra

2.3 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Reserva (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.3.1 Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

2.3.2 Ausência de certidões na formalização do convênio

2.4 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.5 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 - Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 340360/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: CRISTINA MARQUES DIAS LORENZETTI, MARIA EUNICE DE CAMPOS ALVES, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2610/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Multa. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 8923, em razão do repasse efetuado pelo Município de Paranavai ao Programa do Voluntariado Paranaense (PROVOPAR) de Paranavai, por meio do Termo de Convênio n.º 105/2012, com vigência de 05/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 128.150,40 [cento e vinte e oito mil, cento e cinquenta reais e quarenta centavos], objetivando a melhoria da qualidade de vida das famílias durante seu ciclo de vida.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 3678/14 (peça 5) e da Instrução n.º 1850/16 (peça 35), opinou pela irregularidade das contas em função da(s) seguinte(s) incongruência(s):

IV. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011

V. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

– Ofensa ao artigo 9º, incisos I e II, e ao artigo 18, § 3º, ambos da Resolução n.º 28/2011

Por conta destas irregularidades a Unidade Técnica indicou a necessidade do recolhimento parcial dos recursos repassados, no total de R\$ 82.978,95 [oitenta e dois mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos], de forma solidária, pela PROVOPAR de Paranavai e por sua responsável à época dos repasses, Maria Eunice de Campos Alves (Presidente da Tomadora de 09/04/2012 a 31/12/2013).

Ainda, posicionou-se pela imputação de multas a esta mesma gestora e ao ex-prefeito da Concedente, Rogério José Lorenzetti (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), amparadas no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em decorrência das duas irregularidades indicadas.

Sugeriu, também, ressalva ao(s) subseqüente(s) ponto(s):

I. Existência de convênio direcionado a pagamentos de pessoal, com indícios de não contabilização nos termos da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)

– Ofensa ao artigo 18, § 1º, e artigo 20, ambos da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e à Resolução n.º 7224/02 (Autos n.º 163329/02) e à Resolução n.º 8175/03 (Autos n.º 312669/02), ambas deste Tribunal de Contas

II. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

– Ofensa ao artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011

III. Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável indicado no SIT pela fiscalização do convênio

– Ofensa ao artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 21, inciso V, ambos da Resolução n.º 28/2011

Por conta da impropriedade no item I supra, indicou a aplicação de multa ao então gestor da Concedente, Rogério José Lorenzetti (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), também com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005.

E, ao final, ponderou pela recomendação à(s) seguinte(s) inconformidade(s):

V. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

VI. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

VII. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

VIII. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

IX. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15591/16 (peça 36), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. No que tange a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a Tomadora justificou, em suma, que os dispêndios à maior foram compensados por outros que não atingiram a previsão inicial, de forma tal que o montante total previsto não foi extrapolado.

Após a análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos salientou que houve um excesso anormal nos gastos, mormente na rubrica "vencimentos e salários", de modo que a quantia extrapolada, no valor de R\$ 75.978,95 [setenta e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais, noventa e cinco centavos], deve ser ressarcida, solidariamente pela entidade e por sua gestora à época. Concomitantemente, manifestou-se pela irregularidade do ponto e pela com a aplicação de multas aos então gestores Rogério José Lorenzetti (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Maria Eunice de Campos Alves (Presidente da Tomadora de 09/04/2012 a 31/12/2013).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a Unidade Técnica. Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de dano ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. Desta forma, diferentemente do que pontuou a Unidade Técnica, as despesas excedentes são admissíveis por se tratar de uma inconformidade de cunho meramente formal, haja vista que não trouxe prejuízo ao andamento do convênio e nem configurou dano aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Logo, concordo com a posição trazida de ressalva ao item.

Paralelamente, a responsabilidade pela ocorrência da mesma deve recair sobre



ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Rogério José Lorenzetti (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), por corroborar a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora sem a devida previsão no Plano de Aplicação; e Maria Eunice de Campos Alves (Presidente da Tomadora de 09/04/2012 a 31/12/2013), pela concretização das despesas que extrapolaram os valores previstos naquele Plano.

2. Quanto aos pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, Concedente e Tomadora informaram que houve equívoco no preenchimento do número de CNPJ do correspondente fornecedor – o documento fiscal é da empresa Climamix Refrigeração Ltda. –, sendo inserido erroneamente os dados da própria PROVOPAR.

Após análise do contraditório das partes, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, apesar de confirmar que o gasto foi realizado na compra de 3 [três] aparelhos de ar condicionado, no valor de R\$ 7.000,00 [sete mil reais], entendeu que não foi apresentada a Nota Fiscal correspondente e que não havia previsão desta despesa no Plano de Trabalho. Assim, indicou ter havido ofensa ao artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 28/2011, além de dano ao Erário, culminando na irregularidade do tema. Logo, manifestou-se pela devolução da quantia despendida na aquisição dos condicionadores de ar, solidariamente pela entidade e por sua gestora à época, e pela aplicação de multas aos então gestores Rogério José Lorenzetti (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Maria Eunice de Campos Alves (Presidente da Tomadora de 09/04/2012 a 31/12/2013).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de forma genérica, corroborou este entendimento.

Analisando detidamente a matéria em questão, verificou-se que não há que se falar em pagamento realizado em favor de própria parte da avença. O que de fato ocorreu foi a aquisição de 3 [três] aparelhos de ar condicionado, na soma de R\$ 7.000,00 [sete mil reais], junto à Climamix Refrigeração Ltda., tendo apenas havido falha material na inserção dos dados do fornecedor no momento de cadastro no Sistema Integrado de Transferências (SIT). Destarte, entendo pela ressalva do ponto.

Já a responsabilização pela presente ressalva deverá recair sob ambos os gestores incumbidos da avença à época: Rogério José Lorenzetti (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), por corroborar com a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora; e Maria Eunice de Campos Alves (Presidente da Tomadora de 09/04/2012 a 31/12/2013), por ter concorrido diretamente para a presente incongruência ao lançar os dados no SIT incorretamente.

3. Acerca da existência de convênio direcionado a pagamentos de pessoal, com indícios de não contabilização dos gastos nos termos da LRF, a Tomadora informou que não houve terceirização indevida de serviços públicos. Isso porque os pagamentos de pessoal realizados não são para cargos compatíveis com a Municipalidade, sendo que os recursos recebidos atuam somente como complemento ao custeio da entidade, haja vista que possui quadro de pessoal próprio em sua estrutura. Ao final, repisou que as verbas de repasse da Concedente servem especificamente para o propósito-fim do PROVOPAR, que é o de auxiliar na manutenção dos serviços prestados à comunidade de Paranavá.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, após exame do contraditório, e baseada no detalhamento da despesa do Resumo Financeiro da Transferência, expôs sua preocupação acerca de uma possível terceirização, sem a devida contabilização. Segundo analisado, a maior parte dos recursos foi despendido com remuneração de pessoal, algo em torno de 94,29% [noventa e quatro vírgula vinte e nove por cento], ou R\$ 86.460,69 [oitenta e seis mil, quatrocentos e sessenta reais, sessenta e nove centavos].

A COFIT ainda pontua que os dados extraídos do SIT – e que são oriundos do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) – sugerem que a soma integral dos recursos transferidos pela Concedente foi registrada na rubrica n.º 3.3.50.43.00.00 (Outras Despesas Correntes), claramente em contrariedade à sua finalidade[1]. Dessa forma, a fatia dos recursos alocada para os custos com o quadro de servidores não teria sido devidamente computada na apuração do índice de despesas sob a rubrica n.º 3.1.00.00.00.00 (Despesas com Pessoal e Encargos Sociais)[2] do Município de Paranavá. Tal cenário contraria as imposições feitas pelo artigo 18, § 1º, e artigo 20, ambos da LRF, bem como pela Resolução n.º 7224/02[3] e Resolução n.º 8175/03[4] deste Tribunal de Contas.

Ao final, consignou que a incorreta contabilização do convênio causou a impropriedade em comento, de responsabilidade única e exclusiva da Concedente. Contudo, em decorrência dos objetivos traçados pelo convênio terem sido executados com eficiência e sem nenhum indício de dano ao Erário, se posicionou pela ressalva do ponto, porém com a aplicação de multa administrativa ao ex-prefeito Rogério José Lorenzetti.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se limitou a acompanhar a Unidade Técnica neste item, sem trazer maiores elucubrações à baila.

De posse das informações fornecidas nos autos, é possível vislumbrar que a situação apontada pela Coordenadoria Técnica poderá vir a causar impactos em futuras prestações de contas, anuais ou de transferências voluntárias, uma vez que os gastos reais não estão sendo contabilizados como deveriam. Logo, é importante que a Concedente se atente para o fato de que é sua a responsabilidade pela correta contabilização das despesas mencionadas.

Por outro lado, considerando que inexistem indícios de desvia de verba pública, e especialmente que o objeto proposto pela avença foi executado, corroboro a ressalva ao ponto e com a multa sugerida ao gestor da Concedente responsável pela presente incongruência, em razão da falta de zelo na hora de manusear e registrar os recursos públicos municipais repassados à Tomadora, a fim de que esta situação deixe de se repetir futuramente.

4. No que diz respeito às despesas realizadas fora da vigência do convênio, a Tomadora e a Concedente alegaram que foram injetados recursos próprios para cobrir tais gastos, acostando aos autos extratos bancários como meio de prova.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos ressaltou que as despesas, apesar de realizadas extemporaneamente, alguns dias antes da vigência do convênio, estavam previstas no Plano de Trabalho e eram essenciais para atingir o objetivo proposto pela avença. Dessa forma, tendo em vista o nexo de causalidade entre a despesa executada prematuramente e o objeto da transferência, bem como a inexistência de dano aos cofres públicos, posicionou-se pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nada acrescentou ao entendimento da COFIT.

De posse das informações fornecidas nos autos, em que pese tenha havido infração ao artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011, concordo a ressalva sugerida em razão de não ter sido verificado nenhum prejuízo à execução do objeto da transferência.

Ainda, vislumbro que a ocorrência desta ressalva é de responsabilidade dos gestores encarregados à época: Rogério José Lorenzetti (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), por aceitar as despesas realizadas extemporaneamente pela Tomadora; e Maria Eunice de Campos Alves (Presidente da Tomadora de 09/04/2012 a 31/12/2013), pela realização dos prematuros gastos que geraram esta ressalva.

5. Sobre o Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável indicado no SIT pela fiscalização do convênio, a Tomadora informou que o Termo de Cumprimento dos Objetivos, elaborado em 28/02/2013, foi assinado pela Secretária Municipal de Assistência Social de Paranavá, Marly Correia Faria Bavia, após acompanhamento e fiscalização da transferência e da execução de seu objeto.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos enfatizou que a fiscal responsável pela transferência, conforme indicado no SIT pela Concedente, era Rosana Maria Marques de Freitas. No entanto, o Termo de Cumprimento dos Objetivos anexado aos autos foi assinado por pessoa diversa, que assumiu a responsabilidade pela fiscalização do convênio no lugar daquela. Apesar disto, a Unidade Técnica pontuou que o documento é capaz de atestar a execução dos objetivos da avença e, ante a inexistência de prejuízo ao atingimento do escopo proposto e de indícios de dano aos cofres públicos, concluiu pela ressalva ao ponto. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu a mesma linha da Unidade Técnica.

Compulsando os autos é possível perceber que não houve a elaboração de Termo Aditivo para formalizar a mudança da fiscal designada em cláusula específica do Termo de Convênio. Contudo, em que pese esta inobservância que afronta o ordenamento jurídico estabelecido por esta Casa no artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 21, inciso V, ambos da Resolução n.º 28/2011, a apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos firmado pela Secretária Municipal de Assistência Social de Paranavá, Marly Correia Faria Bavia, atesta o cumprimento dos objetivos do convênio em tela. Logo, por conta do seu caráter meramente formal, entendo que o vício não foi capaz de impedir que a avença transcorresse conforme prevista, alcançando os objetivos inicialmente delineados, razão pela qual acompanho a ressalva sugerida.

Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade pela ocorrência desta inconformidade é do gestor da Concedente à época dos fatos ocorridos: Rogério José Lorenzetti (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016).

6. Relativamente ao atraso na apresentação da prestação de contas, ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, à ausência de certidões na formalização do convênio e à ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[5], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram dano ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Paranavá ao PROVOPAR de Paranavá, de responsabilidade de Rogério José Lorenzetti (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Maria Eunice de Campos Alves (Presidente da Tomadora de 09/04/2012 a 31/12/2013).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

j) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Paranavá (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

IV. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

V. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

VI. Existência de convênio direcionado a pagamentos de pessoal, com indícios de não contabilização dos gastos nos termos da LRF

VII. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

VIII. Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável indicado no SIT pela fiscalização do convênio

k) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao PROVOPAR de Paranavá (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

II. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência



III. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

l) Multa administrativa a Rogério José Lorenzetti, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da falta de contabilização dos gastos nos termos da LRF.

m) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, caso o(s) responsável(is) supraindicado(s) não recolham os valores determinados dentro dos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

n) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Paranavaí (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio

o) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao PROVOPAR de Paranavaí (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

p) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Paranavaí ao PROVOPAR de Paranavaí, de responsabilidade de Rogério José Lorenzetti (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Maria Eunice de Campos Alves (Presidente da Tomadora de 09/04/2012 a 31/12/2013).

II- Apor, ainda, as seguintes medidas:

2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Paranavaí (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.1 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

2.1.2 Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

2.1.3 Existência de convênio direcionado a pagamentos de pessoal, com indícios de não contabilização dos gastos nos termos da LRF

2.1.4 Despesas realizadas fora da vigência do convênio

2.1.5 Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável indicado no SIT pela fiscalização do convênio

2.2 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao PROVOPAR de Paranavaí (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.2.1 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

2.2.2 Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

2.2.3 Despesas realizadas fora da vigência do convênio

2.3 Multa administrativa a Rogério José Lorenzetti, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da falta de contabilização dos gastos nos termos da LRF.

2.4 Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, caso o(s) responsável(is) supraindicado(s) não recolham os valores determinados dentro dos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

2.5 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Paranavaí (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.5.1 Atraso na apresentação da prestação de contas

2.5.2 Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

2.5.3 Ausência de certidões na formalização do convênio

2.5.4 Ausência de certidões durante a execução do convênio

2.6 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao PROVOPAR de Paranavaí (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.6.1 Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

2.7 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado

com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Segundo o Plano de Despesas de 2012, a rubrica n.º 3.350.43.00.00 tem o seguinte escopo: "Cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os arts. 16, parágrafo único, e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000."

2. Plano de Despesas de 2012, rubrica n.º 3.1.00.00.00.00: "Despesas de natureza remuneratória decorrentes do efetivo exercício de cargo, emprego ou função de confiança no setor público, do pagamento dos proventos de aposentadorias, reformas e pensões, das obrigações trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de salários, contribuição a entidades fechadas de previdência, outros benefícios assistenciais classificáveis neste grupo de despesa, bem como soldo, gratificações, adicionais e outros direitos remuneratórios, pertinentes a este grupo de despesa, previstos na estrutura remuneratória dos militares, e ainda, despesas com o ressarcimento de pessoal requisitado, despesas com a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público e despesas com contratos de terceirização de mão-de-obra que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos, em atendimento ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000."

3. Autos n.º 163329/02.

4. Autos n.º 312669/02.

5. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 - Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 449818/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, FABRICA DE TEATRO DO OPRIMIDO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NÁDIA BORGES LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR: EDSON ALVES DA CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2611/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 10480, em razão do repasse efetuado pelo Município de Londrina à Fábrica de Teatro do Oprimido, por meio do Termo de Convênio n.º 95/2012, com vigência de 12/07/2012 a 30/04/2013, no valor de R\$ 53.220,00 [cinquenta e três mil e duzentos e vinte reais], objetivando a realização da 9ª Edição da mostra nacional de teatro popular de Londrina.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 1120/14 (peça 5) e da Instrução n.º 1921/16 (peça 42), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

VI. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

– Ofensa ao artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011

VII. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

– Ofensa ao artigo 18, caput e § 1º, da Resolução n.º 28/2011 e ao artigo 15, § 8º, inciso II, alínea 'd', da Instrução Normativa n.º 61/2011

VIII. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

– Ofensa ao artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e ao artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967

Sugeriu, também, recomendação à(s) subseqüente(s) inconformidade(s):

X. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

XI. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1741/17 (peça 44), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. No que diz respeito às despesas realizadas fora da vigência do convênio, na soma total de R\$ 20,60 [vinte reais e sessenta centavos], a Concedente alegou que se esta refere à manutenção da conta corrente, a qual teria sido debitada no mês subseqüente. Informou que, na tentativa de regularizar a impropriedade, a Tomadora depositou R\$ 10,60 [dez reais e sessenta centavos] a mais na devolução de saldo à Concedente, além do depósito na quantia de R\$ 10,00 [dez reais], realizado em 20/03/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos confirmou que os argumentos trazidos corroboram a realidade fática, no entanto, ressaltou que é vedado o uso de recursos de convênio para a quitação de custos com taxas bancárias. Dessa forma, posicionou-se pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nada acrescentou ao entendimento da COFIT.

De posse das informações fornecidas nos autos, em que pese tenha havido infração ao artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011, concordo a ressalva sugerida em razão de não ter sido verificado nenhum prejuízo à execução do objeto da transferência.

Ainda, vislumbro que a ocorrência desta ressalva é de responsabilidade dos gestores



encarregados à época: Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), por aceitar a(s) despesa(s) extemporânea(s) realizada(s) pela Tomadora; e Nádia Borges Lima (Presidente da Tomadora de 03/05/2006 a 02/07/2014), pela realização do(s) prematuro(s) gasto(s) objeto desta ressalva.

2. Sobre a ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, a Concedente afirmou que a Tomadora realizou o devido procedimento, porém, por conta de um equívoco, deixou de anexá-lo ao SIT. Dessa forma, a própria Municipalidade informou que procedeu à anexação aos autos em sede de contraditório.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos pontuou que a Concedente realmente juntou algumas pesquisas de preços, no entanto, de forma incompleta, haja vista que não continham todas as despesas efetuadas na avença e nem o mínimo de 3 (três) fornecedores do ramo de cada bem ou serviço adquirido. Uma vez que esta impropriedade não causou prejuízo à execução da avença ou dano aos cofres públicos, posicionou-se pela ressalva do tema.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aceitou a sugestão da Unidade Técnica.

A impropriedade reside no fato de a Tomadora ter realizado procedimento de pesquisa de preços incompleto, privando-a de ter em mãos diversos orçamentos que lhe possibilitariam realizar a compra de insumos/materiais/serviços cujos custos fossem os menores praticados no mercado. Se assim tivesse procedido a entidade, teria ocorrido uma inevitável economia do dinheiro público a ela repassado, de maneira que, com o mesmo montante despendido, uma maior quantidade poderia ter sido adquirida/contratada, ou até mesmo direcionada a outras áreas dentro do objeto do convênio pactuado.

Note-se que ao transgredir esta necessária etapa de pesquisa de valores, a Tomadora afrontou diretamente as normas da Resolução n.º 28/2011, artigo 18, caput e § 1º, e da Instrução Normativa n.º 61/2011, artigo 15, § 8º, inciso II, alínea 'd', ambas desta Corte e que visam resguardar tal mister. Entretanto, não tendo ocorrido dano aos cofres públicos, ao objeto pactuado ou à finalidade pública proposta pelo convênio, concordo com a COFIT quanto à ressalva ao item.

Assim, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta incongruência deve recair sobre os gestores envolvidos na avença quando dos fatos: Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), por concorrer com a inconformidade em tela ao aceitar o(s) gasto(s) realizado(s) pela Tomadora sem os devidos orçamentos; e Nádia Borges Lima (Presidente da Tomadora de 03/05/2006 a 02/07/2014), pela falta de realização das pesquisas de preços do(s) serviço(s) contratado(s) e/ou insumo(s) adquirido(s).

3. Quanto às despesas comprovadas por meio de recibos simples, a Concedente informou que a Tomadora foi devidamente informada para devolver o valor despendido a este título, de R\$ 880,00 [oitocentos e oitenta reais].

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por sua vez, apenas ressaltou que não foram apresentados documentos que comprovem a devolução mencionada. Contudo, por conta do princípio da economia processual, posicionou-se pela ressalva do item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se limitou a corroborar o posicionamento da Unidade Técnica na íntegra, sem trazer maiores elucubrações à baila.

Conforme supraindicado, no caso em comento houve a realização de despesa comprovada de forma inadequada, por meio de recibos simples, e diversa daquela necessária.

Ressalte-se, ainda, que os dispêndios só poderiam ter sido comprovados por meio de recibos simples se a documentação preenchesse todas as exigências impostas pelo artigo 19, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 28/2011 desta Casa:

Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados. Caso contrário, a presente impropriedade configura ofensa não somente ao artigo supra, mas também ao artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Frise-se, também, a título iluminativo, que esta Corte tem entendido que a emissão de recibos simples, em substituição às notas fiscais e RPA (economia Informal), além de infringir a legislação fiscal, fragiliza o processo de prestação de contas, uma vez que tais comprovantes podem ser facilmente adquiridos em qualquer estabelecimento comercial do ramo de papelaria. Assim, um processo de prestação de contas que aceita recibos simples como forma de comprovação de gastos está muito mais sujeito à ocorrência de fraudes do que aqueles que apresentam notas fiscais.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão n.º 2261/2005 – Plenário, já se posicionou firmemente no sentido de que o documento correto para comprovação de despesas realizadas com recursos oriundos de repasses – in casu, federais – é a nota fiscal. Vejamos:

“3.10.4 As pessoas jurídicas que prestem serviço ou forneçam mercadorias estão obrigadas a emissão de notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes previstos nas legislações do ICMS/IPI (Convênios Confaz/SINIEF SNº, de 15/12/1970 e SINIEF 06/89) e do ISS, ainda que o serviço prestado ou a mercadoria fornecida estejam imunes ou isentos, tendo em vista que a imunidade e a isenção excluem a obrigação tributária principal, mas não as obrigações tributárias acessórias, como a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes. O mesmo raciocínio aplica-se às entidades e às instituições contempladas com imunidade

tributária prevista no art. 150 da Constituição Federal, inciso VI, alíneas 'b' e 'c'. Vale ressaltar que nem mesmo as microempresas, que dispõem de tratamento tributário simplificado, estão dispensadas da emissão de notas fiscais.

3.10.5 No caso de prestação de serviço a pessoa jurídica por pessoa física, deverá ser retida a contribuição para a seguridade social, a ser recolhida pela contratante juntamente com a própria contribuição. Também deverá ser retida, ou exigida, a comprovação por parte da pessoa física dos recolhimentos dos impostos de competência municipal (ISS) ou estadual (ICMS), no caso da prestação de serviços de transportes interestadual, intermunicipal e de comunicações.

3.10.6 A pessoa jurídica que não possui talonários de notas fiscais, por não realizar habitualmente operações mercantis, deve recorrer à secretaria de finanças do Município ou à secretaria de fazenda do Estado para obter nota fiscal avulsa do serviço prestado ou da mercadoria fornecida.

3.10.7 Não há motivos, portanto, que justifiquem a profusão de despesas e pagamentos comprovados por simples recibos. Os responsáveis por órgãos da Administração Pública não podem admitir, nos documentos de prestação de contas, comprovação de despesas baseadas em documentos ilegítimos, pois tal atitude, além de ferir normativos em vigor, tende a facilitar práticas de evasão fiscal (art. 1º, Lei 4.729/65) e de crimes contra a ordem tributária (art. 1º, V, da Lei 8.137/90).

3.10.8 A prática abre caminho para a evasão fiscal, pela falta de lançamento dos tributos e contribuições devidos, gerando, em consequência, prejuízo ao erário, além de elevar o risco de fraude contra a Administração pela maior facilidade de se forjar documentos não fiscais e da falta de fiscalização fazendária sobre os mesmos.”

Este pensamento é reforçado pelo recente decísium proferido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 6223/2015, seguiu o mesmo raciocínio: “(...) conforme a jurisprudência desta Corte, recibos emitidos por pessoas jurídicas não são aptos a comprovar a prestação de serviços ou o fornecimento de produtos, o que deve ser feito por meio de notas fiscais.”

Inobstante o entendimento do Tribunal de Contas da União, já há um posicionamento devidamente estabelecido nesta Câmara sobre o tema, pois, considerando que o objetivo do convênio foi devidamente atingido, dentro dos termos pactuados, e por se tratarem de vícios que não prejudicaram a avença (vide Termo de Cumprimento de Objetivos anexado ao SIT), a presente incongruência pode ser objeto de ressalva.

Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade por esta ressalva deve ser imputada aos gestores envolvidos na transferência à época da ocorrência dos fatos: Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), por ser o encarregado pela verificação do(s) recibo(s) apresentado(s) e da(s) despesa(s) realizada(s) pela Tomadora; e Nádia Borges Lima (Presidente da Tomadora de 03/05/2006 a 02/07/2014), em decorrência do(s) gasto(s) efetuado(s) e da apresentação de recibo(s) simples como forma de comprovação.

4. Relativamente ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais e ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[6], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram dano ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Londrina à Fábrica de Teatro do Oprimido, de responsabilidade de Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Nádia Borges Lima (Presidente da Tomadora de 03/05/2006 a 02/07/2014).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

q) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Londrina (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

IX. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

X. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

XI. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

r) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Fábrica de Teatro do Oprimido (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

III. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

IV. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

V. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

s) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Londrina (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

V. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

t) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Fábrica de Teatro do Oprimido (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

l. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

u) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de



recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

v) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Londrina à Fábrica de Teatro do Oprimido, de responsabilidade de Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Nádia Borges Lima (Presidente da Tomadora de 03/05/2006 a 02/07/2014).

II- Apor, ainda, as seguintes medidas:

2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Londrina (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.1 Despesas realizadas fora da vigência do convênio

2.1.2 Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

2.1.3 Despesas comprovadas por meio de recibos simples

2.2 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Fábrica de Teatro do Oprimido (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.2.1 Despesas realizadas fora da vigência do convênio

2.2.2 Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

2.2.3 Despesas comprovadas por meio de recibos simples

2.3 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Londrina (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.3.1 Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

2.4 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Fábrica de Teatro do Oprimido (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.4.1 Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

2.5 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.6 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 - Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 189795/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA CRISTINA KUSS CASTANHEIRA, ANTONIO RENE CASTANHEIRA, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAJANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ACÓRDÃO Nº 2612/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão por morte. Negativa de registro. Cálculo efetuado pelo PARANAPREVIDÊNCIA em desacordo com o entendimento exarado pelo STF sobre a matéria. Prazo para expedição de novo ato.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de pensão concedida à ANA CRISTINA KUSS CASTANHEIRA, na qualidade de cônjuge do servidor Antônio Renê Castanheira, falecido em 08.10.2015, aposentado no cargo de auditor fiscal em 1991, cujo benefício calculado corresponde ao montante de R\$ 22.022,70 (vinte e dois mil, vinte e dois reais e setenta centavos).

II – INSTRUÇÃO

Em primeira análise a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se nos seguintes termos (Instrução nº 5972/16 – peça 15):

O SIAP constatou que o valor total da pensão informado, de R\$ 22.022,70, não coincide com a importância que deveria ser paga, de R\$ 26.639,30. A base de cálculo dos proventos é de R\$ 36.057,39; subtraindo-se o valor do teto do Regime Geral de Previdência na data do cálculo, R\$ 4.663,75, tem-se R\$ 31.393,64. Extraindo-se 70% desse último valor, obtém-se R\$ 21.975,55. Logo, o valor final da pensão deveria ser de R\$ 26.639,30, equivalente à soma do teto do RGPS com o valor excedente calculado, no caso de a base de cálculo ser superior ao valor do teto, ou ao valor da base de cálculo, caso seja igual ou inferior ao valor do teto. A data de cálculo informada foi 09/11/2015.

Com efeito, a Constituição Federal dispõe no artigo 40, § 7º, que a pensão por morte corresponde ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento ou de seus proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. Para o cálculo, foram relevadas diferenças de até R\$ 2,00 e considerado como base de cálculo dos proventos de pensão a soma das verbas permanentes do servidor com as verbas transitórias indicadas como incorporáveis.

Os documentos anexados no processo não contêm as informações requeridas na Instrução Normativa aplicável. Não consta o cálculo do benefício, considerando que a pensão se enquadrar no art. 40, § 7º, I da Constituição Federal.

Os dados preenchidos no SIAP não são compatíveis com os documentos juntados. O valor dos proventos de aposentadoria cadastrados no SIAP difere daqueles constantes no holerite juntado.

Ao final, entendeu-se pela necessidade de diligência à origem para retificação do cálculo apresentado pelo ente previdenciário.

A seu turno, o Paranáprevidência ratificou os cálculos apresentados, alegando que foi utilizada como base a remuneração já com a aplicação do redutor salarial constitucional, de R\$ 29.462,25 (peça 22), o que fez a COFAP se manifestar pela negativa de registro do ato em questão, já que “primeiro deve ser calculada a pensão conforme art. 40, parágrafo 7º, para depois aplicar, eventualmente, o redutor constitucional (teto). A forma de cálculo do Ente previdenciário está prejudicando a beneficiária da pensão” (Parecer nº 6401/16 – peça 23).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8767/16 (peça 25), corroborou o opinativo exarado pela COFAP.

Por meio do despacho nº 1504/16 deste Relator, determinou-se a intimação do Paranáprevidência para se manifestar quanto ao conteúdo no Parecer nº 6401/16-COFAP, sob pena de eventual negativa de registro e aplicação das sanções contidas na Lei Complementar Estadual nº 113/05.

À peça 33 foi acostado o Parecer nº 1510/16, por meio do qual o ente previdenciário ratificou os cálculos apresentados, aduzindo que:

Na leitura do regramento de cálculo previsto para as pensões a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 41/03 (incisos I e II, § 7º, art. 40, CF) e, sobretudo, trazendo a ideia do legislador constituinte na redação do art. 37, XI, da CF, na qual foi estabelecido uma espécie de escalonamento remuneratório hierárquico, o redutor incidiu no início da operação. Caso não fosse assim não seriam poucas as situações em que não caberia a incidência do redutor no cálculo da pensão.

Pelo Parecer nº 11895/16 (peça 36), a COPAF repisou os argumentos exarados no Parecer nº 6401/16, reafirmando seu posicionamento pela negativa de registro do presente ato.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 15737/16, opinou pela negativa de registro do ato, com a fixação de prazo para edição de novo ato, calculando-se o valor da pensão a partir da totalidade dos proventos devidos ao servidor falecido (R\$ 36.057,39).

III – VOTO

Compulsando os autos, entendo assistir razão ao esposado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em sede de repercussão geral sobre a matéria em tela no Recurso Extraordinário nº 675.978 (Tema nº 639 da Repercussão Geral), de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, por meio do qual se assentou entendimento de que a base de cálculo para a incidência do teto é o valor integral percebido pelo servidor ou pensionista, conforme consta da ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 37, INC. XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. A BASE DE CÁLCULO PARA A INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO PREVISTO NO ART. 37, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO É A RENDA BRUTA DO SERVIDOR PÚBLICO PORQUE: A) POR DEFINIÇÃO A REMUNERAÇÃO/PROVENTOS CORRESPONDEM AO VALOR INTEGRAL BRUTO RECEBIDO PELO SERVIDOR; B) O VALOR DO TETO CONSIDERADO COMO LIMITE REMUNERATÓRIO É O VALOR BRUTO/INTERAL RECEBIDO PELO AGENTE POLÍTICO REFERÊNCIA NA UNIDADE FEDERATIVA (PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE). A ADOCAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO



CORRESPONDENTE À REMUNERAÇÃO/PROVENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO ANTES DO DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONTRARIA O FUNDAMENTO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Cabe trazer à colação também a decisão do Min. Luís Roberto Barroso no Recurso Extraordinário nº 1.020.642/RN, por meio do qual aduz:

Na hipótese, o Tribunal de origem assentou que, para o pagamento de pensão à viúva de servidor público aposentado, deve ser aplicado primeiro o redutor para o cálculo da pensão (art. 40, §7º, da Constituição Federal) para após, incidir o subteto remuneratório previsto constitucionalmente pelo ente federativo. (grifou-se)

Ou seja, para estar alinhado ao entendimento do STF, o cálculo da pensão deverá ser iniciado pela aplicação do redutor conforme disposto no art. 40, §7º, CF:

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Após, se for o caso, deve-se aplicar o subteto remuneratório, previsto no art. 37, XI, CF:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

O que ocorre no caso em tela é que o PARANAPREVIDÊNCIA subverteu a ordem do cálculo da pensão, causando prejuízo considerável à beneficiária ao aplicar o "abate-teto" no início do cálculo dos proventos.

Por tais razões, entendo que o presente deve ter seu registro negado, determinando-se ao órgão previdenciário que emita e encaminhe a esta Corte em 30 (trinta) dias novo ato, com o cálculo dos proventos realizado em conformidade às decisões exaradas pelo Pretório Excelso.

IV – CONCLUSÃO

I – Ante o exposto, VOTO pela negativa de registro da presente pensão concedida à ANA CRISTINA KUSS CASTANHEIRA;

II – Pela determinação à PARANAPREVIDÊNCIA que em 30 (trinta) dias, sob pena de multa, expeça novo ato e encaminhe a esta Corte de Contas, subsumindo o cálculo dos proventos ao definido pelo STF, qual seja: primeiro calculando a pensão conforme art. 40, parágrafo 7º, para depois aplicar, eventualmente, o redutor constitucional.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Negar registro da pensão concedida à ANA CRISTINA KUSS CASTANHEIRA;

II- Determinar à PARANAPREVIDÊNCIA que em 30 (trinta) dias, sob pena de multa, expeça novo ato e encaminhe a esta Corte de Contas, subsumindo o cálculo dos proventos ao definido pelo STF, qual seja: primeiro calculando a pensão conforme art. 40, parágrafo 7º, para depois aplicar, eventualmente, o redutor constitucional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 328357/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: WILSON CARLOS DE ASSIS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2613/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Pendências no cumprimento da agenda de obrigações. Não atendimento as determinações desta Casa, contidas no Acórdão de Parecer Prévio nº 113/2014, do Tribunal Pleno. Pelo INDEFERIMENTO do pedido, conforme Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e Coordenadoria de Execuções - COEX.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de IRETAMA,

por intermédio de seu Prefeito, Sr. WILSON CARLOS DE ASSIS, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM através da Informação nº 299/17 (peça 07), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão da certidão em face do descumprimento da agenda de obrigações disciplinada pelas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, considerando a falta de entrega dos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal - SIM-AM, relativos ao mês de janeiro de 2017, correspondente ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Iretama.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT manifestou-se mediante Informação nº 27/17 (peça 08), no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de IRETAMA não apresentou pendências no Sistema Integrado de Transferências - SIT, estando, portanto, APTO ao recebimento da certidão.

A Coordenadoria de Execuções - COEX, em Informação nº 2550/17 (peça 09), constatou que o Município NÃO está APTO a obter a Certidão requerida, em razão da ausência de comprovação no cumprimento das determinações contidas no Acórdão de Parecer Prévio nº 113/2014, do Tribunal Pleno.

Tal manifestação tem respaldo na Informação nº 1157/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, que analisou documentação juntada pelo Município, nos autos nº 849952/12 e reiteraram o não cumprimento do Acórdão de Parecer Prévio nº 113/2014, do Tribunal Pleno.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP apresentou a Informação nº 350/17 (peça 10), indicando AUSÊNCIA DE PENDÊNCIAS nas matérias que lhe são afetas.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conclui pelo Parecer nº 4213/17 (peça 11), que diante do descumprimento da agenda de obrigações e o não cumprimento das determinações expedidas pela Casa, através do Acórdão de Parecer Prévio nº 113/2014, a Municipalidade NÃO reúne condições para LIBERAÇÃO da certidão pleiteada.

É o relatório. Passo ao VOTO.

Conforme verificação no sítio eletrônico desta Corte de Contas, realizada em 05 de junho de 2017, ainda consta a pendência relativa ao descumprimento do Acórdão de Parecer Prévio nº 113/2014, do Tribunal Pleno, no qual foi determinado a atual administração municipal, a elaboração de estudo técnico circunstanciado e análise atuarial, no prazo de 90 dias, para apuração dos corretos valores a serem reconhecidos por via de lei municipal, contabilizados junto a dívida fundada municipal. Destaco que, observando os autos originais – Processo nº 16495-9/10, A Municipalidade encaminhou, em 23/05/2017, nova petição buscando demonstrar o atendimento a determinação desta Casa. Contudo, tal análise ainda carece de manifestação das Unidades Técnicas e determinação do douto Relator.

Pelo exposto, considerando que ainda constam pendências à Municipalidade com relação ao cumprimento de determinação desta Casa, lançadas através do Acórdão de Parecer Prévio nº 113/2014, do Tribunal Pleno, e proponho VOTO pelo INDEFERIMENTO da certidão pleiteada pelo Município de IRETAMA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

INDEFERIR a certidão pleiteada pelo Município de IRETAMA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 331382/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2614/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Pendências no cumprimento da agenda de obrigações. Falta de entrega dos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal - SIM-AM, relativos aos meses de janeiro a março de 2017. Pelo INDEFERIMENTO do pedido, conforme Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de BOA VISTA DA APARECIDA, por intermédio de seu Prefeito, Sr. LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM através da Informação nº 346/17 (peça 10), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão da certidão em face do descumprimento da agenda de obrigações disciplinada pelas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, considerando a falta de entrega dos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal - SIM-AM, relativos aos meses de abertura e janeiro de 2017 (Mês 00 a 01/2017).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT manifestou-se mediante Informação nº 31/17 (peça 06), no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município NÃO apresentou PENDÊNCIAS no Sistema Integrado de Transferências - SIT, estando, portanto, APTO ao recebimento da certidão.

A Coordenadoria de Execuções - COEX, em Informação nº 2611/17 (peça 07),



constatou que o Município, está APTO a obter a Certidão requerida. Da mesma forma, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP apresentou a Informação nº 361/17 (peça 08), indicando AUSÊNCIA de pendências nas matérias que lhe são afetas.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 4550/17 (peça 11), pugna pelo INDEFERIMENTO do pedido de certidão em tela, em razão das restrições apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM.

É o relatório. Passo ao VOTO.

De fato, em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, realizada em 05 de junho de 2017, o Município apresenta pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações relativas aos meses de janeiro a março de 2017.

Pelo exposto, considerando a pendência apresentada, em total descumprimento a Instrução Normativa nº 129/2017, acompanho as Unidades Técnicas e proponho VOTO pelo INDEFERIMENTO da certidão pleiteada pelo Município de BOA VISTA DA APARECIDA.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

INDEFERIR a certidão pleiteada pelo Município de BOA VISTA DA APARECIDA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 273373/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2615/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, exercício de 2013. Julgamento pela IRREGULARIDADE em razão das Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade e, também, das Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR. Com RESSALVAS quanto a Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS e, também, em razão da Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2013. Com aplicação de MULTAS.

RELATÓRIO

As contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Gestor, Sr. Adão Roberto de Almeida Arabe, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 318/17, (peça nº 81), concluindo pela IRREGULARIDADE das Contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, em razão das Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade e, também, Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05 de forma individualizada e, ainda, com RESSALVAS quanto a Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS e Inconsistência no registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2013.

Em relação às Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade a Coordenadoria de Fiscalização Municipal registrou, em princípio, as divergências apuradas no relatório abaixo reproduzido.

Descrição	SP	SP SIM/AM	SP Contabilidade	Diferença
2476 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	15200 ATIVO CIRCULANTE	6.019.425,13	6.019.425,13	0,00
2476 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	15201 ATIVO NÃO CIRCULANTE	26.288,00	26.288,00	0,00
2476 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	15200 TOTAL DO ATIVO	6.045.713,13	6.045.713,13	0,00
2476 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	15300 ATIVO FINANCEIRO	6.017.894,83	6.017.894,83	0,00
2476 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	15301 ATIVO PERMANENTE	27.818,30	27.818,30	0,00
2476 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	15300 SALDO PATRIMONIAL	- 5.997.783,48	- 5.997.783,48	0,00
2476 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	15300 Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	-	0,00
2476 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	15300 PASSIVO CIRCULANTE	-	-	0,00
2476 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	15300 PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	12.043.496,61	12.043.496,61	0,00
2476 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	15300 TOTAL DO PASSIVO	12.043.496,61	12.043.496,61	0,00
2476 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	15300 TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	- 5.997.783,48	- 5.997.783,48	0,00
2476 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	15300 TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	6.045.713,13	6.045.713,13	0,00
2476 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	15300 PASSIVO FINANCEIRO	-	-	0,00
2476 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	15300 PASSIVO PERMANENTE	12.043.496,61	12.043.496,61	0,00
2476 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	15300 Saldo dos Atos Potenciais Passivos	5.315.771,26	5.315.771,26	10.631.542,52

Considerando os esclarecimentos e documentos apresentados pelo Responsável em sede de contraditório a Unidade Técnica verificou que foi encaminhado um novo Balanço Patrimonial e sua publicação, (peça nº 76). Salientou, ainda, a afirmação do Gestor de que não existiriam diferenças entre as Classes e grupos do Balanço em relação aos dados do SIM-AM e Contabilidade.

Em razão do exposto, embora o Responsável tenha tomado as medidas para

regularizar os apontamentos do Primeiro Exame, na comparação entre o novo demonstrativo e os dados do SIM/AM a Unidade Técnica constatou que persistia a diferença no grupo "Saldo dos Atos Potenciais Passivos", conforme demonstrativo que segue:

dsItem	vlSaldoDoMes	BP Entidade	BP Diferença
ATIVO CIRCULANTE	6.019.425,13	6.019.425,13	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	26.288,00	26.288,00	0,00
TOTAL DO ATIVO	6.045.713,13	6.045.713,13	0,00
ATIVO FINANCEIRO	6.017.894,83	6.017.894,83	0,00
ATIVO PERMANENTE	27.818,30	27.818,30	0,00
SALDO PATRIMONIAL	- 5.997.783,48	- 5.997.783,48	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	-	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	-	-	0,00
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	12.043.496,61	12.043.496,61	0,00
TOTAL DO PASSIVO	12.043.496,61	12.043.496,61	0,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	- 5.997.783,48	- 5.997.783,48	0,00
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	6.045.713,13	6.045.713,13	0,00
PASSIVO FINANCEIRO	-	-	0,00
PASSIVO PERMANENTE	12.043.496,61	12.043.496,61	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	5.315.771,26	5.315.771,26	10.631.542,52

Dessa forma, entendeu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, entendeu pela inconformidade quanto as Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, pois, ainda que o responsável pela Contabilidade, Sr. José Jeferson Ramos, ocupasse cargo efetivo no Município de Porto Rico a Entidade em exame possuía um contrato de prestação de serviço com a empresa ORGCOMP (CNPJ 10.835.5226/0001-45). Destacou, também, que o Contador responsável pela referida empresa era o Sr. Odalio Antônio da Silva, Servidor efetivo da Câmara de Porto Rico. Observou que a empresa também prestava serviços para o Fundo de Itaúna do Sul e para o Fundo de Terra Rica. Assim, presumiu que a contabilidade estava sendo realizada pela empresa terceirizada.

Quadro 1 - Peça processual nº 08 - Contrato de Prestação de Serviço.

Unidade	Responsável	CPF	CPF Sim/Am	CPF Contabilidade	CPF Cap	CPF DCS	CPF DCS 2	
FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	247618	112512	ODALIO ANTONIO DA SILVA	2	Responsável Técnico	Contador	01/01/2009	31/12/2018
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO	86937	112512	ODALIO ANTONIO DA SILVA	2	Responsável Técnico	Contador	01/01/2009	31/12/2018
FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA	159210	112512	ODALIO ANTONIO DA SILVA	2	Responsável Técnico	Contador	01/01/2009	31/12/2014

Quadro 2 - Entidades sob a responsabilidade da empresa ORGCONP

Em sede de contraditório o Responsável apresentou justificativas no sentido de que em 2013 foi nomeado o Servidor Público, Sr. José Jeferson Ramos, no cargo de Contador Efetivo do Município de Porto Rico e que permanecia até a data da manifestação, conforme a cópia da Portaria nº 1.545/2015. Considerando as alegações do Responsável no sentido de que o Sr. José Jeferson Ramos seria o responsável técnico da Entidade a partir de 2013 e Contador efetivo do Município de Porto Rico, a Coordenadoria de Fiscalização reiterou que não foi localizada nenhuma justificativa ou esclarecimento em relação à terceirização dos serviços contábeis com a empresa ORGCOMP, resultando na manutenção da irregularidade.

Ressaltou, ainda, conforme constou na peça processual nº 64 juntada pelo próprio Responsável pelas Contas, que o Sr. Jeferson Ramos só assinava como Responsável Técnico pela Contabilidade, sendo os serviços terceirizados.

O município nomeou o Servidor Público municipal o Srº JOSÉ JEFERNOS RAMOS, contador do município para ser o responsável da entidade perante o Tribunal de Contas, só que o mesmo só assina como responsável, sendo os serviços feitos pela empresa, uma vez que o mesmo não tem tempo de desenvolver serviços do Executivo e o Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico - FUNPREM, porque trabalha sozinho no setor de contabilidade, diante de tantos serviços que é exigido, seguindo os documentos abaixo.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item com aplicação de MULTA. No entanto, quanto a Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pelo afastamento da inconformidade, com aplicação de RESSALVA. Considerando as justificativas apresentadas em sede de contraditório, (peças nº 75



a nº 79), a Unidade Técnica constatou que o item foi regularizado no exercício de 2015, conforme o Edital de Credenciamento 01/2015, homologado e publicado. Destacou, ainda, que restou comprovada a realização do processo de credenciamento com a homologação do credenciamento indicando as instituições consideradas aptas para receberem os investimentos dos recursos do RPPS.

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item com RESSALVA. Por fim, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela RESSALVA quanto à Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2013, cuja diferença apurada na Provisão Matemática Previdenciária foi de R\$ 4.222.087,46 (quatro milhões duzentos e vinte e dois mil oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

Conforme posicionamento registrado na Instrução 2.466/15 – DCM, (peça nº 58), a Coordenadoria de Fiscalização verificou que o Responsável pela Gestão das Contas, Sr. Adão Roberto de Almeida Arabe, encaminhou a avaliação atuarial para a referida Provisão Matemática, (peça nº 49), e o Balanço Patrimonial, (peça nº 52), ambos os exercícios de 2014, comprovando os ajustes necessários.

Dessa forma, a Coordenadoria entendeu que o item poderia ser regularizado com RESSALVA.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1.425/17, (peça nº 82), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, exercício de 2013, sem prejuízo das MULTAS, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

VOTO

Inicialmente, quanto às Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela inconformidade.

Conforme se denota dos autos, ainda que o Responsável tenha apresentado por ocasião do contraditório um novo Balanço Patrimonial devidamente publicado, sanando a maioria das divergências inicialmente apuradas, remanesceu a diferença na conta de Saldo dos Atos Potenciais Passivos no montante de R\$ 10.631.542,52, (dez milhões seiscentos e trinta e um mil quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Portanto, considerando que a Demonstração Contábil não foi inteiramente retificada, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, quanto as Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicado nº 06 do TCE/PR entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela inconformidade.

Em que pese à alegação de que o Responsável Técnico pela Contabilidade da Entidade em exame teria sido o Contador efetivo do Poder Executivo do Município de Porto Rico, Sr. José Jeferson Ramos, o que atenderia as normas desse Tribunal de Contas, em especial ao Prejudicado nº 06, entendemos por ressaltar a justificativa apresentada pelo próprio Responsável, (peça nº 64), no sentido de que o Contador já mencionado apenas assinou como Responsável Técnico, sendo que a efetiva execução dos registros e a elaboração das Demonstrações Contábeis foram realizadas mediante terceirização pela empresa ORGCOMP, C.N.P.J. 10.835.526/0001-45, cujo responsável técnico seria o Sr. Odalio Antônio da Silva, que, por sua vez, é Contador efetivo da Câmara Municipal de Porto Rico.

Dessa forma, considerando a inobservância do Prejudicado nº 06 ao Terceirizar os Serviços Contábeis da Entidade, o que em determinadas condições poderia ser considerado passível de ressalva no entendimento desse Relator, e, principalmente, a afirmação de que o Responsável Técnico cadastrado nesse Tribunal de Contas não foi o Agente Público que, efetivamente, realizou os registros contábeis na Entidade, entendemos que cabe a inconformidade do item.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE com aplicação de MULTA.

No que se refere ao item Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e entendemos pelo afastamento da inconformidade, no entanto, com aplicação de RESSALVA.

Como fundamentado pela Unidade Técnica, mesmo que intempestivamente, já que realizado somente em 2015, restou comprovado o credenciamento das instituições financeiras através do Edital nº 01/2015, e, assim, restou demonstrado que a Entidade passou a atender as determinações do Acórdão 2368/12 – PLENO TCE/PR e da Portaria MPS/GM 440/13.

Portanto, concluímos pela regularização do item, no entanto, com RESSALVA.

Da mesma forma, entendemos pelo afastamento da inconformidade quanto a Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2013, assim como concluiu a Coordenadoria de Fiscalização Municipal. Como demonstrado nos autos com o encaminhamento do Balanço Patrimonial e a nova Avaliação Atuarial, restaram comprovados os ajustes necessários quanto as Provisões Matemáticas Previdenciárias, ainda que intempestivamente, uma vez que realizado somente no exercício de 2014, o que também no entendimento deste Relator afasta o apontamento.

Portanto, conclui-se pela regularização do item, com RESSALVA.

Com relação às multas, entende este Relator que a sanção mais adequada para as irregularidades apontadas está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g" e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei, como definido pela COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, uma vez que, essa sanção aplica-se somente uma vez no caso da irregularidade das contas como um todo e não nos casos de múltiplas irregularidades, como se constata na presente prestação de contas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização

Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE as contas da FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Adão Roberto de Almeida Arabe, CPF 028.429.219-25, em decorrência dos seguintes apontamentos:

i. Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade;

ii. Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicado nº 06 do TCE/PR;

2) que sejam aplicadas RESSALVAS, conforme fundamentado no corpo do voto, para os seguintes itens:

i. Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS;

ii. Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2013;

3) Que seja aplicada, ao Sr. Adão Roberto de Almeida Arabe, CPF 028.429.219-25, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 para cada um dos seguintes itens:

i. Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade;

ii. Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicado nº 06 do TCE/PR.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, pela IRREGULARIDADE as contas da FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Adão Roberto de Almeida Arabe, CPF 028.429.219-25, em decorrência dos seguintes apontamentos:

1.1 Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade;

1.2 Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicado nº 06 do TCE/PR;

II- Aplicar RESSALVAS, conforme fundamentado no corpo do voto, para os seguintes itens:

2.1 Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS;

2.2 Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2013;

III- Aplicar, ao Sr. Adão Roberto de Almeida Arabe, CPF 028.429.219-25, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 para cada um dos seguintes itens:

3.1 Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade;

3.2 Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicado nº 06 do TCE/PR.

IV- Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 278146/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: TITO MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2616/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS em razão das Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudicado nº 6 TCE/PR e, também, em decorrência das Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicado nº 06 do TCE/PR. Com DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Tito Maria dos Santos, dando cumprimento às disposições e determinações legais.



Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 4.063/16 – COFIM, (peça nº 46), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ em decorrência dos itens: Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior; Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 TCE/PR, e, por fim, em razão das Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, todos os itens com aplicação individualizada da multa prevista no art. 87, III, c/§ 4º da L.C.E. 113/05.

Em relação ao item Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior, a Coordenadoria de Fiscalização anotou o saldo final de R\$ 14.595,00, (quatorze mil quinhentos e noventa e cinco reais) na conta 1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00.

Destacou, em seu exame preliminar, a existência da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar" e/ou falta de medidas para regularização do saldo anterior, o que implicaria no reconhecimento da existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira.

A Unidade Técnica reproduziu, ainda, as justificativas apresentadas pelo Responsável, nos seguintes termos:

"Excelência, a restrição apontada foi igualmente verificada nas prestações de contas dos exercícios financeiros anteriores realizadas pela Câmara Municipal de Tunas do Paraná, as quais após a prestação dos esclarecimentos resultaram na "baixa da restrição". Para sanar essa restrição, necessário, novamente, compreender que o saldo final de R\$ 14.595,00 (quatorze mil, quinhentos e noventa e cinco reais) diz respeito a um crédito que possui diante do Sr. Aramis Francisco Ribeiro Cordeiro, ainda pendente de ser efetivado pelas vias legais, notadamente mediante o ajuizamento de pedido judicial que faça pertinente ao caso. Aliás, é de peculiar importância observar quanto prazo prescricional do crédito para justamente evitar que o fato somente se reverta em despesas visando o pagamento do devedor, especialmente por se tratar de matéria pública e que pode ser reconhecida ex officio pelo Poder Judiciário. Obviamente, a verdade é que não existem diferenças em conta bancária ou saldos contábeis em contas em favor da Câmara Municipal de Tunas do Paraná. In casu, pede-se vênica para juntar aos autos cópia da sentença judicial extraída das lis. 660-665, dos autos de Ação Penal autuada sob nº 2006.00242-2, movida pela Justiça Pública Estadual em face do Sr. Aramis Francisco Ribeiro Cordeiro (ex-Presidente do Poder Legislativo de Tunas do Paraná), tramitados perante a Vara Criminal da Comarca de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná. Em síntese, a ação penal apurou a conduta ilícita do Sr. Aramis consistente em inserir fraudulentamente nos cadastros do ente Municipal dados alheios à realidade, no intuito de obter vantagem ilícita frente a uma Instituição bancária. Cumpre salientar que o fato ocorreu no longínquo ano de 2005, não tendo o ora interessado ou mesmo a Câmara Municipal de Tunas do Paraná qualquer responsabilidade sobre os atos praticados pelo Sr. Aramis Francisco Ribeiro Cordeiro".

A Coordenadoria de Fiscalização, considerando as justificativas apresentadas pelo Responsável no sentido de que o valor se refere a exercício anterior, que não haveria valores pendentes em conta bancária em favor da Câmara Municipal e, também, que houve um processo judicial, (Ação penal nº 2006.0000242-2), em face do ex-gestor da Entidade, Sr. Aramis Francisco Ribeiro Cordeiro, (peça nº 42), entendeu por apresentar os seguintes questionamentos:

- se não há valores pendentes a favor da Câmara Municipal de Tunas do Paraná porque os valores foram escriturados na conta "Responsáveis por diferença em contas bancária a apurar";
- deverá o responsável apresentar os documentos contábeis que deram origem aos lançamentos do valor escriturado;
- apresentar quais procedimentos foram utilizados para cobrar os valores pendentes que conforme consta do SIM-AM foram apontados desde de 2006;
- cabe destacar que o processo apresentado pelo responsável, páginas 23 a 29, diz respeito somente a esfera penal."

Nesta condição, questionou à efetiva devolução dos valores devidamente corrigidos, a existência de um procedimento de cobrança e, se ocorreu, qual foi e em que período.

A Coordenadoria anotou dúvidas quanto à origem dos valores, questionando se foram empréstimos junto a Barigui Financeira utilizando nomes de pessoas que não eram Servidores da Câmara, uma vez que houve reflexo na escrituração do Ativo, presumindo que, de algum modo, houve efeito financeiro.

Resumidamente, anotou que seria necessária a apresentação de documentos de origem e baixa de valores e, caso realmente devidos, anotou que o valor deverá ser corrigido e devolvido, razão pela qual entendeu por manter a inconformidade. Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE do item com aplicação de MULTA.

No que se refere às Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 TCE/PR, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela inconformidade em função do que restou indicado na peça nº 09 e confirmado nos

dados extraídos do SIM - Atos de Pessoal, demonstrado na planilha abaixo reproduzida.

Entidade	CPF	Servidor	Descrição	Ano	Cargo	Tipo do Cargo	Parcelas
CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ	5330018978	JERIEL DOS PASSOS	Vcto Básico/Salário	2013	ACESSOR JURIDICO DA PRESIDENCIA	Comissionado	38.816,12
CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ	5330018978	JERIEL DOS PASSOS	13º Salário	2013	ACESSOR JURIDICO DA PRESIDENCIA	Comissionado	3.300,00
CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ	5330018978	JERIEL DOS PASSOS	Ramuneração Bruta	2013	ACESSOR JURIDICO DA PRESIDENCIA	Comissionado	42.116,12
CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ	5330018978	JERIEL DOS PASSOS	Desconto IR	2013	ACESSOR JURIDICO DA PRESIDENCIA	Comissionado	1.479,04
CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ	5330018978	JERIEL DOS PASSOS	Desconto Previdenciário	2013	ACESSOR JURIDICO DA PRESIDENCIA	Comissionado	4.269,77
CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ	5330018978	JERIEL DOS PASSOS	Desconto de 13º	2013	ACESSOR JURIDICO DA PRESIDENCIA	Comissionado	726,00

Em sua manifestação a Unidade Técnica reproduziu as justificativas apresentadas em sede de contraditório, (peça nº 42), nos seguintes termos:

"Logo que iniciou sua gestão, o interessado nomeou o advogado Jeriel dos Passos, regularmente inscrito no OAB-PR no 56.865, para exercer o cargo de assessor da Presidência, sem que implicasse qualquer ofensa ao Prejulgado no 06 do TCE/PR. Ou seja, o advogado foi nomeado para exercer atribuições vinculadas ao Presidente, porquanto diretamente ligado à ele. Não obstante, frise-se que até então não havia previsão legal de cargos de advogado no quadro funcional do Poder Legislativo, o que impossibilitou a contratação mediante prévio concurso público para preenchimento do cargo. Ocorre que anteriormente à gestão do interessado, a Câmara Municipal de Tunas do Paraná sempre nomeou advogado para exercer atribuições de assessoramento jurídico, ao contrário do interessado que limitou em nomear advogado para prestar assessoria à Presidência. O interessado sempre agiu de boa-fé, tanto que iniciou os estudos e análises que culminaram na apresentação de projetos de lei visando a criação do cargo público que seria obviamente preenchido mediante prévia realização de concurso público. Consigne-se, novamente, que a realização de concurso público sempre foi o objetivo do interessado, contudo, necessitava de previsão legal de ditos cargos, porquanto o cargo de advogado não integrava o quadro de servidores da Câmara Municipal de Tunas do Paraná, o que muita se explica em razão da própria precariedade do ente municipal. Por certo, a nomeação do advogado para prestar assessoria à Presidência, tão somente, não gerou quaisquer prejuízos ao erário Público, ao contrário, viabilizou a realização de assessoria jurídica tão importante para o exercício da Presidência de uma casa de Leis, enquanto as medidas visando a realização de concurso público estavam em andamento. Em síntese, indubitável que nunca houve má-fé ou predisposição do interessado em descumprir o prejulgado 06, que em sua essência sempre foi respeitado."

Neste ponto, a Unidade Técnica verificou que existiam apenas os Projetos de Lei nº 001/2014 e 003/2014 que buscavam criar os cargos de Contador e Advogado na Entidade, no entanto, não existiam quaisquer documentos passíveis de análise. Dessa forma, embora o Responsável tivesse apresentado justificativas, no entendimento da Coordenadoria, essas não seriam suficientes para sanar o caso, conforme abordado pelo Prejulgado nº 06:

"De acordo com o Prejulgado nº 06, no que se refere aos assessores jurídicos há a possibilidade de ser comissionado, desde que diretamente ligado à autoridade do órgão, sendo os assuntos da entidade como um todo tratados por servidor efetivo. A diferença entre esse cargo e o de Contador reside, essencialmente, na possibilidade deste cargo ser provido de forma precária, isto é, por meio de cargo comissionado isolado, ressalve-se, desde que os cargos estejam ligados diretamente à autoridade e não ao órgão, pois, caso a necessidade seja a de atender ao Poder como um todo, o servidor deverá ser concursado. Neste caso, também é possível que, existindo no mínimo 01 servidor devidamente inscrito no órgão de classe - OAB - o departamento poderá ser chefiado por um detentor de cargo comissionado ou por servidor estável com função gratificada, conforme art. 37, V, da CF. (grifei) Com a comprovação de um concurso frustrado, a entidade, para atender a norma vigente, deveria ter contratado uma empresa para a realização dos serviços jurídicos como determina o Prejulgado: Aplicam-se aos assessores jurídicos do Poder Legislativo as mesmas considerações apontadas com relação à necessidade de realização de concurso público, por se tratar de disposição constitucional. Destaque-se que se houver necessidade do cargo, ele deverá ser provido em caráter efetivo. Ainda vislumbra-se possível a revisão do plano de carreira e a redução da jornada de trabalho, com a devida redução dos vencimentos, bem como será possível a terceirização, desde que seja precedido de certame licitatório e de que seja comprovado o insucesso em concurso público realizado para provimento da vaga. (grifei)"

Ainda, a Unidade Técnica enfatizou que não existia nenhum outro servidor da carreira jurídica na Entidade para que fosse possível contratar os serviços jurídicos por meio de Servidor Comissionado, pois, neste caso, outros serviços jurídicos da Entidade seriam efetuados pelo Servidor Comissionado como, por exemplo, pareceres em processos licitatórios.

Dessa forma, entendeu que permaneceu a inconformidade do item e apresentou o relatório abaixo reproduzido.

DTAIS ANUAIS POR SERVIDOR DA ENTIDADE 10078-CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ ANO 2013 (Atualizado em: 02/08/2017)						
Item	Nome	Valor	Obrigaç	Discarg	TipCar	Val
2306806987	AIRTON JOSE BRAUZA	Vcto Básico/Salário	2013	ASSESSOR PARLAMENTAR	Comissionado	10.739,58
2306806987	AIRTON JOSE BRAUZA	Diferença Salário	2013	ASSESSOR PARLAMENTAR	Comissionado	103,58
2306806987	AIRTON JOSE BRAUZA	GRATIFICACAO DE FUNCAO CC	2013	ASSESSOR PARLAMENTAR	Comissionado	4.997,83
2306806987	AIRTON JOSE BRAUZA	13º Salário	2013	ASSESSOR PARLAMENTAR	Comissionado	903,58
2306806987	AIRTON JOSE BRAUZA	Adicional de Férias (1/3)	2013	ASSESSOR PARLAMENTAR	Comissionado	481,90
2306806987	AIRTON JOSE BRAUZA	Remuneração Bruta	2013	ASSESSOR PARLAMENTAR	Comissionado	17.226,27
2306806987	AIRTON JOSE BRAUZA	Desconto IR	2013	ASSESSOR PARLAMENTAR	Comissionado	7,27
2306806987	AIRTON JOSE BRAUZA	Desconto Previdenciário	2013	ASSESSOR PARLAMENTAR	Comissionado	1.894,81
2498362975	DENISE DE FATIMA DOS SANTOS	Vcto Básico/Salário	2013	CONTROLE INTERNO	Efetivo - Estat	27.600,00
2498362975	DENISE DE FATIMA DOS SANTOS	13º Salário	2013	CONTROLE INTERNO	Efetivo - Estat	2.900,00
2498362975	DENISE DE FATIMA DOS SANTOS	Adicional de Férias (1/3)	2013	CONTROLE INTERNO	Efetivo - Estat	766,66
2498362975	DENISE DE FATIMA DOS SANTOS	Remuneração Bruta	2013	CONTROLE INTERNO	Efetivo - Estat	30.666,66
2498362975	DENISE DE FATIMA DOS SANTOS	Desconto IR	2013	CONTROLE INTERNO	Efetivo - Estat	249,41
2498362975	DENISE DE FATIMA DOS SANTOS	Desconto Previdenciário	2013	CONTROLE INTERNO	Efetivo - Estat	3.373,53
5737203980	DOUGLAS DE SOUZA GUERREIRO	Vcto Básico/Salário	2013	DIRETOR DA CONTABILIDADE	Comissionado	38.816,12
5737203980	DOUGLAS DE SOUZA GUERREIRO	13º Salário	2013	DIRETOR DA CONTABILIDADE	Comissionado	3.300,00
5737203980	DOUGLAS DE SOUZA GUERREIRO	Remuneração Bruta	2013	DIRETOR DA CONTABILIDADE	Comissionado	42.116,12
5737203980	DOUGLAS DE SOUZA GUERREIRO	Desconto IR	2013	DIRETOR DA CONTABILIDADE	Comissionado	1.169,44
5737203980	DOUGLAS DE SOUZA GUERREIRO	Desconto Previdenciário	2013	DIRETOR DA CONTABILIDADE	Comissionado	4.632,77
6227800937	ELANDRO PEREIRA XAVIER	Vcto Básico/Salário	2013	ASSESSOR PARLAMENTAR	Comissionado	13.374,19
6227800937	ELANDRO PEREIRA XAVIER	13º Salário	2013	ASSESSOR PARLAMENTAR	Comissionado	1.200,00
6227800937	ELANDRO PEREIRA XAVIER	Remuneração Bruta	2013	ASSESSOR PARLAMENTAR	Comissionado	14.574,19
6227800937	ELANDRO PEREIRA XAVIER	Desconto Previdenciário	2013	ASSESSOR PARLAMENTAR	Comissionado	1.165,93
2522079980	JANETE RIBEIRO	Vcto Básico/Salário	2013	ZELARORA	Efetivo - Estat	8.156,00
2522079980	JANETE RIBEIRO	GRAT. TEMPO DE SERVIÇO CARGO 1	2013	ZELARORA	Efetivo - Estat	103,00
2522079980	JANETE RIBEIRO	GRATIFICACAO DE FUNCAO CC	2013	ZELARORA	Efetivo - Estat	508,50
2522079980	JANETE RIBEIRO	13º Salário	2013	ZELARORA	Efetivo - Estat	847,50
2522079980	JANETE RIBEIRO	Adic. Ano Pec 1/3	2013	ZELARORA	Efetivo - Estat	212,50
2522079980	JANETE RIBEIRO	Remuneração Bruta	2013	ZELARORA	Efetivo - Estat	10.791,50
2522079980	JANETE RIBEIRO	Desconto Previdenciário	2013	ZELARORA	Efetivo - Estat	1.187,02
5330018978	JERIEL DOS PASSOS	Vcto Básico/Salário	2013	ACESSOR JURIDICO DA PRESIDENCIA	Comissionado	38.816,12
5330018978	JERIEL DOS PASSOS	13º Salário	2013	ACESSOR JURIDICO DA PRESIDENCIA	Comissionado	3.300,00
5330018978	JERIEL DOS PASSOS	Remuneração Bruta	2013	ACESSOR JURIDICO DA PRESIDENCIA	Comissionado	42.116,12
5330018978	JERIEL DOS PASSOS	Desconto IR	2013	ACESSOR JURIDICO DA PRESIDENCIA	Comissionado	1.479,04
5330018978	JERIEL DOS PASSOS	Desconto Previdenciário	2013	ACESSOR JURIDICO DA PRESIDENCIA	Comissionado	4.268,77
5330018978	JERIEL DOS PASSOS	Desconto de 13º	2013	ACESSOR JURIDICO DA PRESIDENCIA	Comissionado	726,00

Portanto, concluiu pela IRREGULARIDADE do item com aplicação de MULTA. Por fim, entendeu pela inconformidade quanto as Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, pois, conforme constou nos dados extraídos do SIM – Atos de Pessoal e demonstrado na tabela a seguir reproduzida, o Contador da Entidade ocupava o cargo de natureza comissionada.

Entidade	CPF	Servidor	Descrição	Ano	Cargo	Tipo do Cargo	Parcelas
CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ	5737203980	DOUGLAS DE SOUZA GUERREIRO	Vcto Básico/Salário	2013	DIRETOR DA CONTABILIDADE	Comissionado	38.816,12
CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ	5737203980	DOUGLAS DE SOUZA GUERREIRO	13º Salário	2013	DIRETOR DA CONTABILIDADE	Comissionado	3.300,00
CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ	5737203980	DOUGLAS DE SOUZA GUERREIRO	Remuneração Bruta	2013	DIRETOR DA CONTABILIDADE	Comissionado	42.116,12
CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ	5737203980	DOUGLAS DE SOUZA GUERREIRO	Desconto IR	2013	DIRETOR DA CONTABILIDADE	Comissionado	1.169,44
CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ	5737203980	DOUGLAS DE SOUZA GUERREIRO	Desconto Previdenciário	2013	DIRETOR DA CONTABILIDADE	Comissionado	4.632,77

Mais uma vez, a Unidade Técnica reproduziu integralmente as justificativas apresentadas pelo Responsável, assim delineada:

"Na gestão administrativa do ora interessado, a Câmara Municipal de Tunas do Paraná, apesar de sua frágil estrutura física e funcional, sempre possuiu um Departamento de Contabilidade que era chefiado por detentor de cargo comissionado, fato este que não contraria venerado Prejulgado. Vale dizer, o cargo em comissão atribuído ao Sr. Douglas Guerrero se deu para chefiar aludido Departamento, conforme se infere de sua portaria de nomeação. Aludido Departamento contava com os serviços de outro profissional da área contábil, Sr. Airton, o qual era detentor de cargo efetivo do quadro de funcionários da Câmara Municipal de Tunas do Paraná. Por certo, o detentor de cargo comissionado possui regular inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, conforme documento anexo, portanto, com qualificação técnica apta ao exercício das atribuições respectivas, sendo certo que prestou seus serviços de forma regular, mantendo uma postura responsável, ílibada e técnica, compatíveis para o desempenho de suas atribuições, de modo a inexistir qualquer ofensa ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR. Não obstante, é de peculiar importância salientar que nunca houve previsão legal de cargos de contador no quadro funcional do Poder Legislativo, tanto é assim que as gestões anteriores vinham se valendo de profissional cedido pelo Executivo Municipal de Tunas do Paraná (conforme já é de conhecimento desse Tribunal de Contas em razão das prestações dos exercícios anteriores), o que indicava uma dependência desregrada entre os poderes. Agindo com a mais lúdima boa-fé, o interessado iniciou os estudos e análises para realização de concurso público tanto de contador quanto de advogado, que resultaram na formulação de projetos de lei neste sentido. Em outras palavras, o cargo de contador e advogado não estavam previstos no quadro de servidores da Câmara Municipal de Tunas do Paraná, o que muita se explica em razão da própria precariedade de um Município que conta com aproximadamente 6 mil habitantes. Paralelamente a presumida dificuldade para prover cargo efetivo de contador, tendo em vista o número reduzido de profissionais que atuam na área da contabilidade e a falta de atratividade dos salários oferecidos, o interessado não poderia ignorar a necessidade de contar com o auxílio de um contador, vendo-se, portanto, em situação que não lhe permitia tomar outra decisão senão nomear o Sr. Douglas para realizar as atribuições respectivas.

Consideradas as justificativas e documentos apresentados, a Coordenadoria de Fiscalização esclareceu que restou verificada a existência de apenas dois Projetos de Leis, quais sejam, os de nº 001/2014 e nº 003/2014, que buscavam criar os cargos de Controlador e Advogado da Entidade, não existindo quaisquer documentos passíveis de análise.

Dessa forma, entendeu que as justificativas apresentadas não foram consideradas suficientes para sanar o apontamento, conforme o Prejulgado nº 06 deste TCE/PR. Também, salientou que o art. 85 da Lei nº 4.320/64 preceitua que "os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros".

Destacou que da referida norma se denota que os serviços de contabilidade na Administração Pública são imprescindíveis, tendo em vista a necessidade e

obrigatoriedade, cada vez maior, de se prestar contas perante a sociedade do emprego do dinheiro público. Ressaltou que não há como desvincular que tais "serviços de contabilidade" sejam executados por provisionado habilitado e com cargo de contador.

Mencionou, da mesma forma, alternativas previstas no Prejulgado nº 06 – TCE/PR para a realização das funções contábeis, dada a ciência das dificuldades enfrentadas pelas entidades de pequeno porte.

Destacou, ainda, a alegação do Responsável no sentido de que existia servidor na área contábil e que o Contador que exercia o cargo comissionado apenas chefiava a equipe. Contudo, em pesquisas efetuadas nos dados do SIM-AP o Servidor indicado pelo Responsável, Sr. Airton José Brauza, é Assessor Parlamentar e também comissionado, conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido.

DTAIS ANUAIS POR SERVIDOR DA ENTIDADE 10078-CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ ANO 2013 (Atualizado em: 02/08/2017)						
Item	Nome	Valor	Obrigaç	Discarg	TipCar	Val
2306806987	AIRTON JOSE BRAUZA	Vcto Básico/Salário	2013	ASSESSOR PARLAMENTAR	Comissionado	10.739,58
2306806987	AIRTON JOSE BRAUZA	Diferença Salário	2013	ASSESSOR PARLAMENTAR	Comissionado	103,58
2306806987	AIRTON JOSE BRAUZA	GRATIFICACAO DE FUNCAO CC	2013	ASSESSOR PARLAMENTAR	Comissionado	4.997,83
2306806987	AIRTON JOSE BRAUZA	13º Salário	2013	ASSESSOR PARLAMENTAR	Comissionado	903,58
2306806987	AIRTON JOSE BRAUZA	Adicional de Férias (1/3)	2013	ASSESSOR PARLAMENTAR	Comissionado	481,90
2306806987	AIRTON JOSE BRAUZA	Remuneração Bruta	2013	ASSESSOR PARLAMENTAR	Comissionado	17.226,27
2306806987	AIRTON JOSE BRAUZA	Desconto IR	2013	ASSESSOR PARLAMENTAR	Comissionado	7,27
2306806987	AIRTON JOSE BRAUZA	Desconto Previdenciário	2013	ASSESSOR PARLAMENTAR	Comissionado	1.894,81

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. **ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 10.160/16, (peça nº 47), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, acompanhando as propostas da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

VOTO

Inicialmente, no que se refere ao item Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior, cujo valor apurado foi de R\$ 14.595,00, (quatorze mil quinhentos e noventa e cinco reais), entendemos por afastar a inconformidade sugerida pela Unidade Técnica.

Ressaltamos, de pronto, que o presente item já foi objeto de análise na Prestação de Contas Anual da Entidade em 2012, Processo nº 198220/13-TC, momento em que foi considerado regular o item pela Unidade Técnica, conforme a instrução 952/14 – DCM, dado o ajuizamento e a procedência de Ação Penal nº 2006.000242-2, movida pela Justiça Pública em face do Sr. Aramis Francisco Ribeiro Cordeiro, (ex-Presidente do Poder Legislativo), condenando o referido ex-Gestor por atos que deram origem ao valor tratado nesse item.

Nesse momento, entendemos por compartilhar do posicionamento adotado pela Unidade Técnica no exercício de 2012, ainda que divergente da Instrução do presente processo, pois, entendemos como suficiente a decisão judicial no âmbito penal para o fim de definir como responsável pelo valor acima referido o Gestor do exercício de 2005, Sr. Aramis Francisco Ribeiro Cordeiro, isentando o Gestor das contas de 2013, ora em exame, de qualquer responsabilidade quanto ao ressarcimento.

No entanto, entendemos que cabe determinar ao atual Gestor que demonstre, no prazo de 60 dias, as medidas adotadas no sentido de buscar o ressarcimento ao Erário do valor corrigido, sejam por vias administrativas ou judiciais, o que possibilitará a baixa do valor na contabilidade.

Dessa forma, concluímos pela REGULARIDADE do item com DETERMINAÇÃO. No que se refere às Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 TCE/PR e, também, quanto Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR entendemos por analisar em conjunto, uma vez que ambas as situações são passíveis de idêntica conclusão.

Apesar de as atividades jurídicas e contábeis terem sido desempenhadas, respectivamente, pelos Agentes Comissionados Sr. Jeriel dos Passos e o Sr. Douglas de Souza Guerreiro ao longo do exercício de 2013, destacamos, ainda que não conste nos presentes autos, que a Câmara Municipal efetivamente tomou medidas para sanar o apontamento, ainda que intempestivamente, pois realizou Concurso Público nos termos do Edital 01/2015, com a nomeação da Advogada efetiva Mayara Bermond Leal Rodrigues e do Contador Douglas de Souza Guerreiro, agora também em cargo efetivo, com registros efetuados por decisão do Acórdão nº 5238/16 – Segunda Câmara do Processo 35662/16 de admissão de Pessoal, já transitado em julgado.

Portanto, ainda que não atendida na época mais adequada, entendemos que a Entidade passou a observar as normas deste Tribunal de Contas, razão pela qual concluímos pela REGULARIDADE dos itens com aplicação de RESSALVAS.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, divergindo da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

4) Que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. TITO MARIA DOS SANTOS, CPF 900.487.419-49, com RESSALVAS em razão das Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 TCE/PR e, também, em decorrência das Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR;

5) por fim, que seja DETERMINADO ao atual Gestor que demonstre, no prazo de 60 dias, as medidas adotadas pela Entidade no sentido de buscar o ressarcimento ao



Erário, por vias administrativas ou judiciais, do valor apurado no item: Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. TITO MARIA DOS SANTOS, CPF 900.487.419-49, com RESSALVAS em razão das Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 TCE/PR e, também, em decorrência das Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR;

II- DETERMINAR ao atual Gestor que demonstre, no prazo de 60 dias, as medidas adotadas pela Entidade no sentido de buscar o ressarcimento ao Erário, por vias administrativas ou judiciais, do valor apurado no item: Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 776259/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO

ADVOGADO: ANDREA MURARO GARCIA, EMERSON ROGÉRIO MOLETA,

HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT,

LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, MARIANA TAMIE NAGAO DE ABREU,

PAULO MARTINS, ROSE AGLAIR NISGOSKI, TRAJANO DORIA JORGE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2617/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Poder Executivo Municipal. Exercício de 2016. Primeiro quadrimestre. Reunião de processos por conexão. Indeferimento. Despesa total com pessoal. Extrapolação do limite máximo previsto em lei. Pedido de revisão do cálculo. Acolhimento parcial. Persistência da extrapolção. Expedição do alerta.

1 RELATÓRIO

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, de alerta ao Poder Executivo do Município de Castro, em razão da execução de despesa total com pessoal superior ao limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 284/16-COFIM.

Citado, o Município, por seu representante legal à época, apresentou resposta às peças 15-16, complementada às peças 23-26.

Após análise das razões apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos opinou pela recomposição dos índices de despesa total com pessoal, com a exclusão dos valores vinculados à contratação de serviços médicos na especialidade de Ortopedia, ao argumento de que não se enquadram nas despesas dessa natureza (Instrução nº 77/17, peça 38).

Diante disso, a COFIM emitiu a Instrução nº 599/17 (peça 39), manifestando-se pela expedição do alerta, eis que, mesmo com a retificação do índice, houve extrapolção do limite máximo para despesas com pessoal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2230/17 (peça 40), pronunciou-se, igualmente, pela expedição do alerta.

Novos documentos e justificativas foram apresentados pelo atual Prefeito Municipal às peças 44-45, os quais foram analisados pelas unidades técnicas e pelo órgão ministerial, que mantiveram seus posicionamentos (peças 49-50 e 58).

Na sequência, foi admitida a juntada da petição e dos documentos colacionados às peças 52-57, tendo a COFIT, a COFIM e o Ministério Público de Contas se manifestado novamente pela emissão do alerta (peças 64-66).

À peça 69, o Município pleiteou a reunião dos processos de alerta relativos aos três quadrimestres do exercício de 2016, argumentando a existência de conexão entre eles.

Por fim, foram apresentados memoriais pela municipalidade à peça 78.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, convém analisar a solicitação do Município de Castro para que os três processos de alerta concernentes ao exercício de 2016 sejam reunidos para julgamento conjunto.

Alega o solicitante que os processos possuem as mesmas partes e a mesma causa de pedir, qual seja a exclusão da contabilização no índice de despesas com pessoal de valores que teriam sido aplicados em saúde complementar de média e alta complexidade.

Requer, assim, com fundamento no art. 55 do Código de Processo Civil[1], a reunião dos processos para identificação da totalidade do montante a ser excluído, a partir

da análise integrada dos documentos acostados em cada um deles, a fim de que se obtenha uma decisão una a respeito do tema, salientando, ainda, que "a apreciação conjunta do exercício certamente comprovará que o Município está abaixo do teto da despesa, o que não ocorrerá se a apreciação se der por quadrimestre, com decisões divergentes/antagônicas entre si".

Entendo, porém, que a reunião dos processos não se mostra pertinente.

Em primeiro lugar, há de se destacar que cada um dos três alertas instaurados em face do Município de Castro tem por objeto períodos de apuração distintos. De fato, as análises da gestão fiscal correspondentes a cada quadrimestre do exercício de 2016 deram ensejo à instauração, respectivamente, dos Processos nº 776259/16, nº 901568/16 e nº 257085/17.

E não poderia ser diferente, visto que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal determina, em seus artigos 22, caput, e 30, § 4º, que os limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada sejam apurados trimestralmente. Confira-se:

"Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20[2] será realizada ao final de cada quadrimestre.

(...)

Art. 30. (...)

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre."

Sendo a periodicidade de análise definida em lei, não é dado a este Tribunal alterar a data-base, mesmo porque o retorno aos limites legais, caso ultrapassados, também deve observar critérios que levam em conta períodos trimestrais (cite-se, como exemplo, o disposto no caput dos artigos 23 e 31 da LRF[3]).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a reunião de processos por conexão configura faculdade do julgador, que deve avaliar, no caso concreto, a intensidade da conexão, o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias e, a partir disso, a efetiva necessidade de julgamento simultâneo.

Nesse sentido:

"De acordo com a jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, a quem é conferida certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias." (STJ – AgInt no Ag no REsp 1632938/PB – Terceira Turma – Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – j. 16/03/2017)

"A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o juiz tem a faculdade, e não a obrigação, de reconhecer a conexão entre duas ou mais demandas à luz da matéria controvertida, quando concluir pela necessidade de julgamento simultâneo para evitar a prolatação de decisões conflitantes em litígios semelhantes. Nesse sentido: REsp 1.496.867/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 14.5.2015, e AgRg nos EDcl no REsp 1.381.341/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.5.2016." (STJ – AgInt nos EDcl no REsp 1447071/MS – Segunda Turma – Rel. Min. HERMAN BENJAMIN – j. 15/12/2016)

Na hipótese, ainda que os três alertas apontem a extrapolção do limite de gastos com pessoal, refutada pelo Município em todos eles, a ponderação do caso concreto denota o reduzido risco de serem proferidas decisões contraditórias, haja vista que os processos foram distribuídos ao mesmo relator, sendo submetidos, destarte, à análise do mesmo órgão julgador.

Sendo assim, pelas razões expostas, deve ser indeferido o pedido de reunião de processos formulado pelo Município de Castro.

Vencida essa questão preliminar e adentrando o ponto central do presente alerta, constata-se que, de acordo com as informações inicialmente apresentadas pela unidade técnica, a despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município de Castro representava 55,25% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 30/04/2016, superando o limite de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[4].

A última Análise de Gestão Fiscal disponível na página do Tribunal de Contas na internet[5] aponta a evolução da despesa total com pessoal nos seguintes termos[6]:

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LR Art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2015	145.492.398,20	71.823.421,31	49,37%	Alerta 90%
31/08/2015	151.318.353,94	76.811.676,34	50,76%	Alerta 90%
31/12/2015	154.638.999,65	85.038.371,44	54,99%	Extrapolção
30/04/2016	162.006.882,52	89.507.823,94	55,25%	Extrapolção
31/08/2016	169.388.184,56	92.977.858,28	54,89%	Extrapolção
31/12/2016	173.520.120,63	98.691.892,17	56,88%	Extrapolção

Situações: 1. Normal 2. Extrapolção 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

No contraditório, o ente requereu a revisão do cálculo dessas despesas, para que fossem delas excluídos os valores pagos como contraprestação a serviços médicos contratados, sob a alegação de que configuram atividade complementar à saúde. Pleiteou a supressão, ainda, da cota-parte custeada pelo ente federal/estadual para pagamento de servidores da área da saúde.

Acerca de cotas-partes que teriam sido custeadas pela União ou pelo Estado do Paraná para remuneração de servidores da área da saúde, a pugnada dedução não encontra guarida na Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim disciplina:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

(...)

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:



a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

(...)

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência." (grifo nosso)

Além disso, o exame dos autos demonstra a ausência de qualquer elemento probatório hábil a enquadrar a situação em hipótese legal que admita a exclusão pleiteada.

Quanto aos serviços terceirizados, trata-se dos Contratos (I) nº 100/2012, firmado com Hygea Gestão & Saúde Ltda., tendo por objeto a realização de plantões médicos na Unidade Básica de Saúde Bom Jesus e Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), no valor total de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), e (II) nº 130/2015, firmado com Ortho Castro Serviços Médicos Ltda., tendo por objeto a realização de consultas médicas especializadas em Ortopedia e Traumatologia, no valor total de R\$ 274.504,36 (duzentos e setenta e quatro mil, quinhentos e quatro reais e trinta e seis centavos)[7].

Em conformidade com o entendimento esposado pela COFIT, tenho que comportam dedução apenas os valores despendidos para pagamento de consultas médicas na especialidade de ortopedia.

Como é cediço, a prestação dos serviços de saúde é de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios[8]. A execução dos serviços básicos de saúde está afeta aos entes municipais[9], neles compreendido o atendimento de urgência no período diurno[10], que, por não extrapolar as atribuições próprias do Município, deve ser inserido nas atividades por ele executadas diretamente.

No caso, segundo apontado pela unidade técnica, não ficou demonstrado se, no valor que se pretende deduzir, estão incluídas despesas com atendimentos de urgência prestados no período noturno ou em finais de semana e feriados. Também não foram indicadas as especialidades dos atendimentos ou os tipos de procedimentos realizados, o que poderia, eventualmente, permitir a supressão dos valores respectivos.

Com efeito, os documentos apresentados pela municipalidade com a finalidade de comprovar os atendimentos prestados na Unidade de Pronto Atendimento – UPA[11] não discriminam os horários de atendimento, quais procedimentos foram efetivamente realizados pelos profissionais terceirizados e a quantia despendida para pagamento desses serviços.

Da mesma forma, as ordens de pagamento, notas de liquidação, notas de empenho e notas fiscais acostadas aos autos[12] não são documentos aptos a segregar essas informações, que seriam indispensáveis à supressão pretendida.

Independentemente disso, a existência de 20 vagas, no quadro de pessoal do Município de Castro, para o cargo de médico plantonista[13] – das quais 15 não estavam providas, de acordo com os dados extraídos do SIM-AP (Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal)[14] –, revela que houve a contratação de empresa terceirizada para a realização de atividades que são inerentes às funções desses cargos públicos.

Essa situação constitui elemento determinante da efetiva ocorrência, no caso concreto, de substituição de servidores públicos por prestadores de serviços terceirizados.

À vista dessas circunstâncias, uma vez evidenciada a substituição de mão de obra, faz-se imperiosa a inclusão das despesas realizadas com serviços médicos de plantão no cálculo do índice de gastos com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[15] e do art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa nº 56/2011[16].

Vale frisar que esta Câmara recentemente adotou idêntica orientação nos Alertas nº 796411/16[17] e nº 989759/16[18], ambos de minha relatoria, julgados, por unanimidade, nas Sessões realizadas, respectivamente, em 12/04/2017 e 03/05/2017.

Tratamento diverso, por outro lado, merece o atendimento médico realizado por especialista na área de ortopedia, tendo em vista que os serviços especializados são complementares às ações de Atenção Básica de responsabilidade do Município, a teor do que dispõe a Portaria nº 2.488/2011 do Ministério da Saúde[19], não caracterizando a substituição de servidor municipal pelo contratado e, por conseguinte, o enquadramento nas despesas de pessoal.

Dessa feita, concluo que, dentre os montantes que o Município de Castro solicita que sejam excluídos do cálculo do índice de despesas com pessoal, apenas aqueles correspondentes aos serviços médicos de ortopedia prestados no período analisado, no valor de R\$ 116.188,30 (cento e dezesseis mil, cento e oitenta e oito reais e trinta centavos), efetivamente não devem permanecer contabilizados.

Assim, a despesa total com pessoal referente ao período de apuração encerrado em 30/04/2016 passa de R\$ 89.507.823,94 (oitenta e nove milhões, quinhentos e sete mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos) para R\$ 89.391.635,64 (oitenta e nove milhões, trezentos e noventa e um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), importância equivalente a 55,18% da receita corrente líquida, ainda superior ao limite máximo previsto na Lei de

Responsabilidade Fiscal.

Portanto, considerando que a finalidade específica do presente é sinalizar a execução da despesa em valor superior ao permitido em lei, cabe a este Tribunal a expedição do ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Castro, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 55,18% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 30/04/2016, sob a gestão do então Prefeito Municipal Reinaldo Cardoso, a extrapolar o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, com fundamento nos artigos 22, 23 e 59, § 1º, inciso II, e § 2º, da mesma Lei[20] e nos artigos 283, 285, inciso I, e 286, § 2º, do Regimento Interno[21].

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pela emissão do ato de alerta. Destaco que, em razão da extrapolação do limite máximo da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto nos artigos 22, parágrafo único, e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal[22].

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para registro da revisão do cálculo das despesas com pessoal nos termos desta decisão e para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, em atendimento aos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno[23].

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Castro, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 55,18% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 30/04/2016, sob a gestão do então Prefeito Municipal Reinaldo Cardoso, a extrapolar o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, destacando-se que, em razão da extrapolação do limite máximo da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto nos artigos 22, parágrafo único, e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para registro da revisão do cálculo das despesas com pessoal nos termos desta decisão e para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, em atendimento aos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."

2. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)"

3. "Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

(...)

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro."

4. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

5. https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx

6. Com relação ao segundo e ao terceiro quadrimestres de 2016, encontram-se em trâmite, respectivamente, os processos de Alerta nº 901568/16 e nº 257085/17.

Convém consignar, ainda, que o Município já havia sido alertado anteriormente quanto à extrapolação do limite máximo com despesas de pessoal no bojo do Alerta nº 272536/16 (Acórdão nº 1998/16-S2C, de 11/05/2016, unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator e Fabio de Souza Camargo), relativo ao terceiro quadrimestre de 2015.

7. Consoante informado pela COFIT (p. 7 da peça 38).



8. Constituição Federal: "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

9. Constituição Federal: "Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;"

Lei Federal nº 8.080/1990: Art. 18. "À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;"

Portaria nº 2.488/2011 do Ministério da Saúde: "Compete às Secretarias Municipais de Saúde e ao Distrito Federal:

(...)

V - organizar, executar e gerenciar os serviços e ações de Atenção Básica, de forma universal, dentro do seu território, incluindo as unidades próprias e as cedidas pelo estado e pela União;

(...)

IX - selecionar, contratar e remunerar os profissionais que compõem as equipes multiprofissionais de Atenção Básica, em conformidade com a legislação vigente;

(...)

São características do processo de trabalho das equipes de Atenção Básica:

(...)

IV - realizar o acolhimento com escuta qualificada, classificação de risco, avaliação de necessidade de saúde e análise de vulnerabilidade tendo em vista a responsabilidade da assistência resolutiva à demanda espontânea e o primeiro atendimento às urgências;" (grifo nosso)

10. Acerca da possibilidade de exclusão de valores concernentes a plantões médicos prestados em período noturno, finais de semana e feriados, confirmam-se os Acórdãos nº 3894/16-S2C (Processo nº 301641/16, unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator e Fabio de Souza Camargo) e nº 4535/16-S2C (Processo nº 293657/16, unânime: Conselheiros Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo – relator e Auditor Tiago Alvarez Pedroso).

11. Peças 55 e 72.

12. Peças 24-26 e 78.

13. Com as seguintes atribuições (consoante informado no edital de Concurso Público nº 04/2016 do Município de Castro): "SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES: Prestar atendimento com consultas e tratamentos médicos, clínicos e especializados aos pacientes do Município que dirigirem-se às unidades de saúde municipais. ATRIBUIÇÕES: Além das atribuições básicas referentes ao cargo de Médico, ter conhecimento sobre normas, rotinas, objetivos e definições das atividades desenvolvidas nas UBS; Desenvolver atividades de pronto atendimento, devendo reconhecer os casos de urgência-emergência que exijam atenção especializada ou de Pronto Socorro; Executar o atendimento de toda a parte clínica de urgência e emergência, incluindo o atendimento ambulatorial; Realizar o acompanhamento dos pacientes em observação; Integrar a equipe de remoção de pacientes a outros hospitais, quando necessário; Atender intercorrências de pacientes internados; Efetuar exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever tratamentos; Intervir em pequenas cirurgias; Outras atividades correlatas." (grifo nosso)

14. Peça 49.

15. "Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal."

16. "Art. 3º A caracterização da despesa para fins de apuração do limite da despesa de pessoal privilegiará a essência sobre a forma, tendo por primazia o caput do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)

§ 2º Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, a serem contabilizadas no grupo de natureza 'Outras Despesas de Pessoal' e, ainda:

(...)"

17. Acórdão nº 1595/17-S2C, unânime: Conselheiros Artagnão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

18. Acórdão nº 1929/17-S2C, unânime: Conselheiros Artagnão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

19. "São necessárias à realização das ações de Atenção Básica nos municípios e Distrito Federal:

(...)

V - equipes multiprofissionais compostas, conforme modalidade das equipes, por médicos, enfermeiros, cirurgiões-dentistas, auxiliar em saúde bucal ou técnico em saúde bucal, auxiliar de enfermagem ou técnico de enfermagem e Agentes Comunitários da Saúde, dentre outros profissionais em função da realidade epidemiológica, institucional e das necessidades de saúde da população;

(...)

São itens necessários à estratégia Saúde da Família:

I - existência de equipe multiprofissional (equipe saúde da família) composta por, no mínimo, médico generalista ou especialista em saúde da família ou médico de família e comunidade, enfermeiro generalista ou especialista em saúde da família, auxiliar ou técnico de enfermagem e agentes comunitários de saúde, podendo acrescentar a esta composição, como parte da equipe multiprofissional, os profissionais de saúde bucal: cirurgião dentista generalista ou especialista em saúde da família, auxiliar e/ou técnico em Saúde Bucal;

(...)

Os Núcleos de Apoio à Saúde da Família - NASF foram criados com o objetivo de ampliar a abrangência e o escopo das ações da atenção básica, bem como sua resolutividade.

(...)

Poderão compor os NASF 1 e 2 as seguintes ocupações do Código Brasileiro de Ocupações - CBO: Médico Acupunturista; Assistente Social; Profissional/Professor de Educação Física; Farmacêutico; Fisioterapeuta; Fonoaudiólogo; Médico Ginecologista/Obstetra; Médico Homeopata; Nutricionista; Médico Pediatra; Psicólogo; Médico Psiquiatra; Terapeuta Ocupacional; Médico Geriatria; Médico Intermista (clínica médica), Médico do Trabalho, Médico Veterinário, profissional com formação em arte e educação (arte educador) e profissional de saúde sanitária, ou seja, profissional graduado na área de saúde com pós-graduação em saúde pública ou coletiva ou graduado diretamente em uma dessas áreas."

20. "Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título,

salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

(...)

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

(...)

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20."

21. "Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo.

(...)

Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;

(...)

Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas."

22. "Art. 22. (...)

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20."

23. "Art. 286. (...)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.

Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas.

(...)

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286."

PROCESSO Nº: 901568/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO

ADVOGADO: ANDREIA MURARO GARCIA, EMERSON ROGÉRIO MOLETA,



HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, MARIANA TAMIE NAGAO DE ABREU, PAULO MARTINS, ROSE AGLAIR NISGOSKI, TRAJANO DORIA JORGE
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2618/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Poder Executivo Municipal. Exercício de 2016. Segundo quadrimestre. Reunião de processos por conexão. Indeferimento. Despesa total com pessoal. Extrapolação do limite máximo previsto em lei. Pedido de revisão do cálculo. Acolhimento parcial. Persistência da extrapolação. Expedição do alerta.

1 RELATÓRIO

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, de alerta ao Poder Executivo do Município de Castro, em razão da execução de despesa total com pessoal superior ao limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 490/16-COFIM.

Citado, o Município, por seu representante legal à época, apresentou resposta às peças 10-11, complementada às peças 13-15.

Após análise das razões apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos opinou pela recomposição dos índices de despesa total com pessoal, com a exclusão dos valores vinculados à contratação de serviços médicos na especialidade de Ortopedia, ao argumento de que não se enquadram nas despesas dessa natureza (Instrução nº 211/17, peça 21).

Diante disso, a COFIM emitiu a Instrução nº 948/17 (peça 22), manifestando-se pela expedição de alerta, eis que, mesmo com a retificação do índice, houve extrapolação do limite máximo para despesas com pessoal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3077/17 (peça 23), pronunciou-se, igualmente, pela expedição do alerta.

Novos documentos e justificativas foram apresentados pelo atual Prefeito Municipal às peças 25-30 e 34, os quais foram analisados pelas unidades técnicas e pelo órgão ministerial, que mantiveram seus posicionamentos (peças 36-38).

À peça 41, o Município pleiteou a reunião dos processos de alerta relativos aos três quadrimestres do exercício de 2016, argumentando a existência de conexão entre eles.

Por fim, foram apresentados memoriais pela municipalidade à peça 49.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, convém analisar a solicitação do Município de Castro para que os três processos de alerta concernentes ao exercício de 2016 sejam reunidos para julgamento conjunto.

Alega o solicitante que os processos possuem as mesmas partes e a mesma causa de pedir, qual seja a exclusão da contabilização no índice de despesas com pessoal de valores que teriam sido aplicados em saúde complementar de média e alta complexidade.

Requer, assim, com fundamento no art. 55 do Código de Processo Civil[1], a reunião dos processos para identificação da totalidade do montante a ser excluído, a partir da análise integrada dos documentos acostados em cada um deles, a fim de que se obtenha uma decisão una a respeito do tema, salientando, ainda, que "a apreciação conjunta do exercício certamente comprovará que o Município está abaixo do teto da despesa, o que não ocorrerá se a apreciação se der por quadrimestre, com decisões divergentes/antagônicas entre si".

Entendo, porém, que a reunião dos processos não se mostra pertinente.

Em primeiro lugar, há de se destacar que cada um dos três alertas instaurados em face do Município de Castro tem por objeto períodos de apuração distintos. De fato, as análises da gestão fiscal correspondentes a cada quadrimestre do exercício de 2016 deram ensejo à instauração, respectivamente, dos Processos nº 776259/16, nº 901568/16 e nº 257085/17.

E não poderia ser diferente, visto que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal determina, em seus artigos 22, caput, e 30, § 4º, que os limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada sejam apurados quadrimestralmente. Confira-se:

"Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20[2] será realizada ao final de cada quadrimestre.

(...)

Art. 30. (...)

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre."

Sendo a periodicidade de análise definida em lei, não é dado a este Tribunal alterar a data-base, mesmo porque o retorno aos limites legais, caso ultrapassados, também deve observar critérios que levam em conta períodos quadrimestrais (cite-se, como exemplo, o disposto no caput dos artigos 23 e 31 da LRF[3]).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a reunião de processos por conexão configura faculdade do julgador, que deve avaliar, no caso concreto, a intensidade da conexão, o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias e, a partir disso, a efetiva necessidade de julgamento simultâneo.

Nesse sentido:

"De acordo com a jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, a quem é conferida certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias." (STJ – AgInt no Ag no REsp 1632938/PB – Terceira Turma – Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA – j. 16/03/2017)

"A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o juiz tem a faculdade, e não a obrigação, de reconhecer a conexão entre duas ou mais demandas à luz da matéria controvertida, quando concluir pela necessidade de julgamento simultâneo para evitar a prolação de decisões conflitantes em litígios semelhantes. Nesse sentido: REsp 1.496.867/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 14.5.2015, e AgRg nos EDcl no REsp 1.381.341/MS, Rel. Ministro Humberto Martins,

Segunda Turma, DJe 25.5.2016." (STJ – AgInt nos EDcl no REsp 1447071/MS – Segunda Turma – Rel. Min. HERMAN BENJAMIN – j. 15/12/2016)

Na hipótese, ainda que os três alertas apontem a extrapolação do limite de gastos com pessoal, reftada pelo Município em todos eles, a ponderação do caso concreto denota o reduzido risco de serem proferidas decisões contraditórias, haja vista que os processos foram distribuídos ao mesmo relator, sendo submetidos, destarte, à análise do mesmo órgão julgador.

Sendo assim, pelas razões expostas, deve ser indeferido o pedido de reunião de processos formulado pelo Município de Castro.

Vencida essa questão preliminar e adentrando o ponto central do presente alerta, constata-se que, de acordo com as informações inicialmente apresentadas pela unidade técnica, a despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município de Castro representava 54,89% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 31/08/2016, superando o limite de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[4].

A última Análise de Gestão Fiscal disponível na página do Tribunal de Contas na internet[5] aponta a evolução da despesa total com pessoal nos seguintes termos[6]:

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2015	145.492.398,20	71.823.421,31	49,37%	Alerta 90%
31/08/2015	151.318.353,94	76.811.676,34	50,76%	Alerta 90%
31/12/2015	154.638.999,65	85.038.371,44	54,99%	Extrapolação
30/04/2016	162.006.882,52	89.507.823,94	55,25%	Extrapolação
31/08/2016	169.388.184,56	92.977.858,28	54,89%	Extrapolação
31/12/2016	173.520.120,63	98.691.892,17	56,88%	Extrapolação

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

No contraditório, o ente requereu a revisão do cálculo dessas despesas, para que fossem delas excluídos os valores pagos como contraprestação a serviços médicos contratados, sob a alegação de que configuram atividade complementar à saúde. Pleiteou a supressão, ainda, da cota-parte custeada pelo ente federal/estadual para pagamento de servidores da área da saúde.

Acerca de cotas-partes que teriam sido custeadas pela União ou pelo Estado do Paraná para remuneração de servidores da área da saúde, a pugnada dedução não encontra guarida na Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim disciplina:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

(...)

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

(...)

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência." (grifo nosso)

Além disso, o exame dos autos demonstra a ausência de qualquer elemento probatório hábil a enquadrar a situação em hipótese legal que admita a exclusão pleiteada.

Quanto aos serviços terceirizados, trata-se (I) dos Contratos nº 100/2012 e nº 188/2015, firmados com Hygea Gestão & Saúde Ltda., tendo por objeto, o primeiro, a realização de plantões médicos na Unidade Básica de Saúde Bom Jesus e na Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), no valor total de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), e, o segundo, a realização de plantões médicos no Hospital Municipal Anna Fiorillo Menarim, no valor total de R\$ 1.281.150,00 (um milhão, duzentos e oitenta e um mil, cento e cinquenta reais), e (II) do Contrato nº 130/2015, firmado com Ortho Castro Serviços Médicos Ltda., tendo por objeto a realização de consultas médicas especializadas em Ortopedia e Traumatologia, no valor total de R\$ 274.504,36 (duzentos e setenta e quatro mil, quinhentos e quatro reais e trinta e seis centavos)[7].

Em conformidade com o entendimento esposado pela COFIT, tenho que comportam dedução apenas os valores despendidos para pagamento de consultas médicas na especialidade de ortopedia.

Como é cediço, a prestação dos serviços de saúde é de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios[8]. A execução dos serviços básicos de saúde está afeta aos entes municipais[9], neles compreendido o atendimento de urgência no período diurno[10], que, por não extrapolar as atribuições próprias do Município, deve ser inserido nas atividades por ele executadas diretamente.

No caso, segundo apontado pela unidade técnica, não ficou demonstrado se, no valor



que se pretende deduzir, estão incluídas despesas com atendimentos de urgência prestados no período noturno ou em finais de semana e feriados. Também não foram indicadas as especialidades dos atendimentos ou os tipos de procedimentos realizados, o que poderia, eventualmente, permitir a supressão dos valores respectivos.

Com efeito, os documentos apresentados pela municipalidade com a finalidade de comprovar os atendimentos prestados na Unidade de Pronto Atendimento – UPA[11] não discriminam os horários de atendimento, quais procedimentos foram efetivamente realizados pelos profissionais terceirizados e a quantia despendida para pagamento desses serviços.

Da mesma forma, as ordens de pagamento, notas de liquidação, notas de empenho e notas fiscais acostadas aos autos[12] não são documentos aptos a segregar essas informações, que seriam indispensáveis à supressão pretendida.

Independentemente disso, a existência de 20 vagas, no quadro de pessoal do Município de Castro, para o cargo de médico plantonista[13] – das quais 15 não estavam providas, de acordo com os dados extraídos do SIM-AP (Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal)[14] –, revela que houve a contratação de empresa terceirizada para a realização de atividades que são inerentes às funções desses cargos públicos.

Essa situação constitui elemento determinante da efetiva ocorrência, no caso concreto, de substituição de servidores públicos por prestadores de serviços terceirizados.

À vista dessas circunstâncias, uma vez evidenciada a substituição de mão de obra, faz-se imperiosa a inclusão das despesas realizadas com serviços médicos de plantão no cálculo do índice de gastos com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[15] e do art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa nº 56/2011[16].

Vale frisar que esta Câmara recentemente adotou idêntica orientação nos Alertas nº 796411/16[17] e nº 989759/16[18], ambos de minha relatoria, julgados, por unanimidade, nas Sessões realizadas, respectivamente, em 12/04/2017 e 03/05/2017.

Tratamento diverso, por outro lado, merece o atendimento médico realizado por especialista na área de ortopedia, tendo em vista que os serviços especializados são complementares às ações de Atenção Básica de responsabilidade do Município, a teor do que dispõe a Portaria nº 2.488/2011 do Ministério da Saúde[19], não caracterizando a substituição de servidor municipal pelo contratado e, por conseguinte, o enquadramento nas despesas de pessoal.

Dessa feita, concluo que, dentre os montantes que o Município de Castro solicita que sejam excluídos do cálculo do índice de despesas com pessoal, apenas aqueles correspondentes aos serviços médicos de ortopedia prestados no período analisado, no valor de R\$ 70.753,99 (setenta mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos), efetivamente não devem permanecer contabilizados.

Assim, a despesa total com pessoal referente ao período de apuração encerrado em 31/08/2016 passa de R\$ 92.977.858,28 (noventa e dois milhões, novecentos e setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos) para R\$ 92.907.104,29 (noventa e dois milhões, novecentos e sete mil, cento e quatro reais e vinte e nove centavos), importância equivalente a 54,85% da receita corrente líquida, ainda superior ao limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, considerando que a finalidade específica do presente é sinalizar a execução da despesa em valor superior ao permitido em lei, cabe a este Tribunal a expedição do ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Castro, quanto à execução de despesa total com pessoal correspondente a 54,85% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 31/08/2016, sob a gestão do então Prefeito Municipal Reinaldo Cardoso, a extrapolar o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[20], com fundamento nos artigos 22, 23 e 59, § 1º, inciso II, e § 2º, da mesma Lei[21] e nos artigos 283, 285, inciso I, e 286, § 2º, do Regimento Interno[22].

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pela emissão do ato de alerta. Destaco que, em razão da extrapolação do limite máximo da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto nos artigos 22, parágrafo único, e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal[23].

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para registro da revisão do cálculo das despesas com pessoal nos termos desta decisão e para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, em atendimento aos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno[24].

VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Castro, quanto à execução de despesa total com pessoal correspondente a 54,85% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 31/08/2016, sob a gestão do então Prefeito Municipal Reinaldo Cardoso, a extrapolar o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, destacando-se que, em razão da extrapolação do limite máximo da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto nos artigos 22, parágrafo único, e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para registro da revisão do cálculo das despesas com pessoal nos termos desta decisão e para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, em atendimento aos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN

LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."

2. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

3. "Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

(...)

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro."

4. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

5. https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx

6. Com relação ao primeiro e ao terceiro quadrimestres de 2016, encontram-se em trâmite, respectivamente, os processos de Alerta nº 776259/16 e nº 257085/17.

Convém consignar, ainda, que o Município já havia sido alertado anteriormente quanto à extrapolação do limite máximo com despesas de pessoal no bojo do Alerta nº 272536/16 (Acórdão nº 1998/16-S2C, de 11/05/2016, unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator e Fabio de Souza Camargo), relativo ao terceiro quadrimestre de 2015.

7. Consoante informado pela COFIT (p. 7 da peça 21).

8. Constituição Federal: "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

9. Constituição Federal: "Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;"

Lei Federal nº 8.080/1990: Art. 18. "À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;"

Portaria nº 2.488/2011 do Ministério da Saúde: "Compete às Secretarias Municipais de Saúde e ao Distrito Federal:

(...)

V - organizar, executar e gerenciar os serviços e ações de Atenção Básica, de forma universal, dentro do seu território, incluindo as unidades próprias e as cedidas pelo estado e pela União;

(...)

IX - selecionar, contratar e remunerar os profissionais que compõem as equipes multiprofissionais de Atenção Básica, em conformidade com a legislação vigente;

(...)

São características do processo de trabalho das equipes de Atenção Básica:

(...)

IV - realizar o acolhimento com escuta qualificada, classificação de risco, avaliação de necessidade de saúde e análise de vulnerabilidade tendo em vista a responsabilidade da assistência resolutiva à demanda espontânea e o primeiro atendimento às urgências;" (grifo nosso)

100. Acerca da possibilidade de exclusão de valores concernentes a plantões médicos prestados em período noturno, finais de semana e feriados, confirmam-se os Acórdãos nº 3894/16-S2C (Processo nº 301641/16, unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator e Fabio de Souza Camargo) e nº 4535/16-S2C (Processo nº 293657/16, unânime: Conselheiros Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo – relator e Auditor Tiago Alvarez Pedrosa).

11. Peças 28 e 44.

12. Peça 49.

13. Com as seguintes atribuições (consoante informado no edital de Concurso Público nº 04/2016 do Município de Castro): "SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES: Prestar atendimento com consultas e tratamentos médicos, clínicos e especializados aos pacientes do Município que dirigirem-se às unidades de saúde municipais. ATRIBUIÇÕES: Além das atribuições básicas referentes ao cargo de Médico, ter conhecimento sobre normas, rotinas, objetivos e definições das atividades desenvolvidas nas UBS; Desenvolver atividades de pronto atendimento, devendo reconhecer os casos de urgência-emergência que exijam atenção especializada ou de Pronto Socorro; Executar o atendimento de toda a parte clínica de urgência e emergência, incluindo o atendimento ambulatorial; Realizar o acompanhamento dos pacientes em observação; Integrar a equipe de remoção de pacientes a outros hospitais, quando necessário; Atender intercorrências de pacientes



internados; Efetuar exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever tratamentos; Intervir em pequenas cirurgias; Outras atividades correlatas." (grifo nosso)

14. P. 8 da peça 21.

15. "Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

16. "Art. 3º A caracterização da despesa para fins de apuração do limite da despesa de pessoal privilegiará a essência sobre a forma, tendo por primazia o caput do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)

§ 2º Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, a serem contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal" e, ainda:

(...)

17. Acórdão nº 1595/17-S2C, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

18. Acórdão nº 1929/17-S2C, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

19. "São necessárias à realização das ações de Atenção Básica nos municípios e Distrito Federal:

(...)

V - equipes multiprofissionais compostas, conforme modalidade das equipes, por médicos, enfermeiros, cirurgiões-dentistas, auxiliar em saúde bucal ou técnico em saúde bucal, auxiliar de enfermagem ou técnico de enfermagem e Agentes Comunitários da Saúde, dentre outros profissionais em função da realidade epidemiológica, institucional e das necessidades de saúde da população;

(...)

São itens necessários à estratégia Saúde da Família:

I - existência de equipe multiprofissional (equipe saúde da família) composta por, no mínimo, médico generalista ou especialista em saúde da família ou médico de família e comunidade, enfermeiro generalista ou especialista em saúde da família, auxiliar ou técnico de enfermagem e agentes comunitários de saúde, podendo acrescentar a esta composição, como parte da equipe multiprofissional, os profissionais de saúde bucal: cirurgia dentista generalista ou especialista em saúde da família, auxiliar e/ou técnico em Saúde Bucal;

(...)

Os Núcleos de Apoio à Saúde da Família - NASF foram criados com o objetivo de ampliar a abrangência e o escopo das ações da atenção básica, bem como sua resolubilidade.

(...)

Poderão compor os NASF 1 e 2 as seguintes ocupações do Código Brasileiro de Ocupações - CBO: Médico Acupunturista; Assistente Social; Profissional/Professor de Educação Física; Farmacêutico; Fisioterapeuta; Fonoaudiólogo; Médico Ginecologista/Obstetra; Médico Homeopata; Nutricionista; Médico Pediatra; Psicólogo; Médico Psiquiatra; Terapeuta Ocupacional; Médico Geriatria; Médico Intermista (clínica médica), Médico do Trabalho, Médico Veterinário, profissional com formação em arte e educação (arte educador) e profissional de saúde sanitária, ou seja, profissional graduado na área de saúde com pós-graduação em saúde pública ou coletiva ou graduado diretamente em uma dessas áreas."

20. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

21. "Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

(...)

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando

constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

(...)

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20."

22. "Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo.

(...)

Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;

(...)

Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas."

23. "Art. 22. (...)

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20."

24. "Art. 286. (...)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.

Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas.

(...)

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286."

PROCESSO Nº: 928210/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2619/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Poder Executivo Municipal. Exercício de 2016. Primeiro semestre. Despesa total com pessoal. Extrapolação do limite máximo previsto em lei. Índices de deficiências na execução orçamentária. Manifestações uniformes. Expedição do alerta.

1 RELATÓRIO

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, de alerta ao Poder Executivo do Município de Rosário do Ivaí, em razão da execução de despesa total com pessoal superior ao limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da existência de indícios de deficiências na execução orçamentária, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 504/2016-COFIM.

Citado, o Poder Executivo Municipal deixou transcorrer o prazo do contraditório sem manifestação, conforme certificado às peças 9 e 12.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 4036/17 (peça 13), opinando pela expedição do alerta.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com as informações apresentadas pela unidade técnica, a despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município de Rosário do Ivaí correspondia a 54,76% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 30/06/2016, superando o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[1].

A última Análise de Gestão Fiscal disponível na página do Tribunal de Contas na internet[2] aponta a evolução da despesa total com pessoal nos seguintes termos[3]:



4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2014	13.220.501,80	6.446.733,12	48,76%	Alerta 90%
31/12/2014	12.963.474,99	6.666.500,07	51,43%	Alerta 95%
30/06/2015	13.309.664,10	6.834.033,01	51,35%	Alerta 95%
31/12/2015	14.005.911,38	7.333.859,38	52,36%	Alerta 95%
30/06/2016	14.459.370,18	7.917.571,51	54,76%	Extrapolação
31/12/2016	15.704.998,11	8.355.149,30	53,20%	Alerta 95%

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Ainda em relação ao período ora apurado, foi detectado déficit no resultado financeiro/orçamentário acumulado no valor de R\$ 1.085.836,56 (um milhão, oitenta e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), consideradas as receitas e as despesas e o resultado financeiro do exercício anterior.

O Município, apesar de devidamente citado, tanto na pessoa do gestor anterior quanto do atual (peças 8 e 11)[4], não compareceu aos autos, restando, destarte, inconteste o percentual de despesa total com pessoal e o resultado deficitário apresentados na instrução técnica.

Assim, e considerando que a finalidade específica do presente é sinalizar a execução da despesa em valor superior ao permitido em lei e a existência de indícios de irregularidades na gestão orçamentária, cabe a este Tribunal a expedição do ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Rosário do Ivaí, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 54,76% da receita corrente líquida, a extrapolar o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[5], e ao déficit no resultado financeiro/orçamentário acumulado no valor de R\$ 1.085.836,56 (um milhão, oitenta e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), no período de apuração encerrado em 30/06/2016, sob a gestão do então Prefeito Municipal Ademar Alves da Silva, com fundamento nos artigos 22, 23 e 59, § 1º, incisos II e V, e § 2º, da mesma Lei[6] e nos artigos 283, 285, inciso I, e 286, § 2º, do Regimento Interno[7].

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pela emissão do ato de alerta, destacando-se que, em razão da extrapolação do limite máximo da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto nos artigos 22, parágrafo único, e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal[8].

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno[9].

VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Rosário do Ivaí, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 54,76% da receita corrente líquida, a extrapolar o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, e à existência de indícios de deficiências na execução orçamentária, destacando-se que, em razão da extrapolação do limite máximo da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto nos artigos 22, parágrafo único, e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

2. https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx

3. Convém consignar que o Município já havia sido alertado anteriormente quanto ao alcance do limite prudencial (95%) com despesas de pessoal no bojo do Alerta nº 687627/15 (Acórdão nº 5874/15-S1C, de 08/12/2015, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares), relativo ao segundo semestre de 2014 e ao primeiro semestre de 2015.

4. Regimento Interno: "Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

(...)

Art. 381. (...)

§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade."

5. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

6. "Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

(...)

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

(...)

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20."

7. "Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo.

(...)

Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;

(...)

Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser atuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas."

8. "Art. 22. (...)

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente



terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20."

9. "Art. 286. (...)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.

Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas.

(...)

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286."

PROCESSO Nº: 270095/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MARILUZ, JUAREZ DOS SANTOS, LUIZ ALBINO BORGHETTI, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, VALDIR MENDES, VERONICA GARCIA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2620/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência entre o Município de Mariluz e a Associação Comunitária Mariluz, em decorrência da celebração do Termo de Convênio n.º 03/2011, com repasses de R\$ 15.486,93 (quinze mil quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos) e vigência de 20/01/2011 a 28/02/2013, tendo por objeto integrar a comunidade com as autoridades policiais nas respectivas áreas de circulação do município, operando com ações integradas de segurança, que resultem melhorias na qualidade de vida da população.

Por meio da Instrução n.º 966/14 (peça 05), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos[1] opinou, inicialmente, pela irregularidade das contas com aplicação de multa, em razão de (a) atraso do tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105); (b) atraso do concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106); (c) ausência de certidões na formalização da transferência (cód. 304); (d) não atendimento às formalidades exigidas nas normas de regência (cód. 442); (e) pagamento de serviços contábeis com recursos do convênio (cód. 687); e (f) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência (cód. 703).

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram justificativas e documentos às peças 09 e 10.

Em nova instrução (n.º 282/17, peça 12), a unidade técnica opinou, em relação aos itens formais (cód. 105, 106 e 304), pela expedição de recomendação aos responsáveis para adverti-los da necessidade de revisão dos procedimentos. Também, considerou que as inconsistências registradas pelos códigos 687 e 703 podem ser ressalvadas e concluiu pela regularização da restrição identificada pelo cód. 442.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, manifestou-se pela regularidade com ressalva e recomendação, nos termos do Parecer n.º 3759/17 (peça 13).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, em relação às restrições de caráter formal (cód. 105, 106 e 304), consistentes no atraso no envio das informações bimestrais pelo tomador e pelo concedente e na ausência de certidões na formalização da transferência, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], ditas falhas podem ser convertidas em recomendação.

A inconformidade quanto ao não atendimento às formalidades exigidas nas normas de regência (cód. 442), por sua vez, restou sanada com a apresentação de justificativas em sede de contraditório.

Ainda, foi constatado pela COFIT que foram despendidos R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) com recursos do convênio por conta de serviços contábeis (cód. 687).

Nesse ponto, cabe salientar que esta Corte, por meio do Acórdão n.º 990/09 do Tribunal Pleno[3], havia se posicionado pela impossibilidade de "utilização de qualquer parcela dos recursos financeiros repassados a título de transferência voluntária para o pagamento de honorários contábeis".

No entanto, este Tribunal de Contas vem flexibilizando seu entendimento, ressalvando a irregularidade em questão, como se pode notar, entre outros, nos Acórdãos n.º 142/17 da Segunda Câmara[4] e n.º 6296/15 do Tribunal Pleno[5].

Diante disso, considerando os precedentes mencionados, e tendo em vista o opinativo da unidade técnica de que, "globalmente, o volume financeiro das despesas executadas está consistente com o total dos repasses" (Instrução n.º 282/17, peça 17), entendendo pela ressalva deste item.

Ademais, quanto à existência de saldo bancário após o fim da vigência da

transferência (cód. 703), apesar de as justificativas não serem suficientes para sanar a inconsistência, verifico que esta não compromete a regularidade das contas. Isso porque, inexistem indícios de que tenha ensejado dano ao erário ou à execução do objeto do convênio, cabendo, portanto, a ressalva do item, nos termos propostos pela COFIT e corroborado pelo órgão ministerial.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[6], VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalva em relação ao pagamento de serviços contábeis com recursos do convênio e à existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Mariluz e à Associação Comunitária Mariluz para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regular a presente Prestação de Contas de Transferência, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, com ressalva em relação ao pagamento de serviços contábeis com recursos do convênio e à existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Mariluz e à Associação Comunitária Mariluz para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas; e II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, após o trânsito em julgado, para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

2. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão n.º 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência n.º 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão n.º 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência n.º 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Consulta n.º 340900/09, por maioria (Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, Nestor Baptista e Caio Marcio Nogueira Soares e Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Thiago Barbosa Cordeiro – voto vencedor; Conselheiro Heinz Georg Herwig – voto vencido).

4. Prestação de Contas de Transferência n.º 421700/13, unânime (Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator e Artágão de Mattos Leão e Auditor Cláudio Augusto Canha).

5. Recurso de Revista n.º 563537/15, por maioria (Conselheiros José Durval Mattos Amaral – relator, Artágão de Mattos Leão, Fábio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares – voto vencedor; Conselheiro Nestor Baptista e Auditor Cláudio Augusto Canha – voto vencido).

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 663780/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, LUIZ CARLOS TRAPP, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADIMIR SANTO DALEFFE

ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA

RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA

SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANDREA

PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO

DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, CHRISSE DESIREE LOPES

DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO

ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR,

DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDISON RAUEN VIANNA,

EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, GISELE DAIANA

MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM,

IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO

PEREIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS

JUNIOR, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI,

LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ

CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO

DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW

LOSS, MICHELLI CREPALDI VAZ, MIGUEL ANGELO SALGADO, NAYANE

GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA,

REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR,

REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA MARACCINI FRANCO,

ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO

GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI,

SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, THAIS MARQUES



CAVALCANTI DE BRITO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2621/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência celebrada entre o Município de Jaguapitã e Copel Distribuição S/A de Curitiba, formalizada pelo Termo de Convênio nº 49036/2011, com vigência de 24/11/2011 a 24/11/2012, no valor de R\$ 13.294,32 (treze mil duzentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos), tendo por objeto a substituição de árvores nas vias públicas do Município, onde houver interferência de redes de energia elétrica da Copel, e fornecimento de mudas de árvores adequadas à arborização urbana, nas quantidades e locais definidos no Cronograma do Plano de Trabalho.

A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 2386/14 - peça 6), apontou as seguintes impropriedades: (i) atraso na apresentação da prestação de contas (203 dias); (ii) atraso por parte do concedente e do tomador no envio das informações bimestrais (4º, 5º e 6º bimestre de 2012); (iii) ausência de envio das atas de julgamento do pregão presencial nº 064/2012; (iv) ausência dos extratos bancários relativos aos meses de março/2012 a novembro/2012.

Após devidamente citados os interessados, a COPEL apresentou manifestação e juntou documentos (peças 34 a 55) bem como o Município (peças 59 a 63).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou a defesa apresentada e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 2419/17), por meio da qual se posicionou pela regularidade das contas, com recomendação, já que subsistiram os apontamentos formais descritos na primeira instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 3531/17, também opinou pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica foram suficientes para sanar alguns dos apontamentos iniciais. Subsistiram, no entanto, impropriedades formais mas delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas. Assim, a unidade técnica deixou de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível, no entanto, a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas.

Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução.

Quanto às impropriedades de natureza formal (atrasos), considerando o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], acolho a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar sanção cabendo, no entanto, a recomendação. Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, II[2], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com recomendação, a fim de que os interessados se adéquem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar regulares as contas com recomendação, com fundamento no art. 16, II[4], da Lei Complementar nº 113/2005, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

II - Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

III - Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artágão de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artágão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 28297/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, EDIMAR COSTA XAVIER, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2622/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência celebrada entre o Município de Diamante do Norte e a Associação dos Estudantes do Município de Diamante do Norte, formalizada pelo Termo de Cooperação nº 1/2014, com vigência de 24/02/2014 a 31/12/2014, no valor de R\$ 203.280,00 (duzentos e três mil, duzentos e oitenta reais), tendo por objeto o apoio financeiro à conveniente para a prestação de serviço de transporte escolar.

A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 497/15 - peça 5), apontou as seguintes impropriedades: (i) atraso no registro da prestação de contas no SIT (6 dias); (ii) atraso por parte do concedente no envio das informações bimestrais (1º bimestre de 2014 – 9 dias); (iii) ausência de certidões[1] na data na formalização e na execução[2] da transferência; (iv) publicação da transferência em atraso (29 dias); (v) inconformidades nos empenhos informados (repasse não registrados no SIM-AM); (vi) ausência de pesquisa de preços.

Após devidamente citados os interessados, o Município apresentou manifestação e juntou documentos (peças 09 a 14).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou a defesa apresentada e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 216/17), por meio da qual se posicionou pela regularidade das contas, com recomendação, já que subsistiram os apontamentos formais descritos na primeira instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 3214/17, também opinou pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Município apresentou, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica foram suficientes para sanar alguns dos apontamentos iniciais. Subsistiram, no entanto, impropriedades formais mas delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas. Assim, a unidade técnica deixou de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível, no entanto, a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas.

Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução.

Quanto às impropriedades de natureza formal (atrasos e ausência de certidões), considerando o entendimento predominante consolidado em precedentes[3], acolho a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar sanção cabendo, no entanto, a recomendação.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, II[4], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar regulares as contas com recomendação, com fundamento no art. 16, II[6], da Lei Complementar nº 113/2005, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

II - Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

III - Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[7] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE



MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Sequência	Certidões Ausentes
1	Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
2	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)
3	Certidão Negativa de Débitos do INSS
4	Certificado de Regularidade do FGTS - CRF
5	Débitos Tributários e dívida ativa estadual
6	Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União

1. Sequência Certidões Ausentes
1 Certidão Negativa de Débitos do INSS
2 Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União

3. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

4. Art. 16. As contas serão julgadas:
1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 16. As contas serão julgadas:
1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 341469/17
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR
ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2623/17 - SEGUNDA CÂMARA
Certidão Liberatória. Fato superveniente ao pedido. Obtenção eletrônica da certidão. Perda de objeto. Encerramento, sem decisão de mérito.

1 RELATÓRIO
Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Inácio Martins. Tanto a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) quanto as Coordenadorias de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), de Execuções (COEX) e a de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) apontaram a inexistência de pendências impeditivas à obtenção da certidão, relativas às suas atribuições.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), em vista os opinativos das unidades técnicas, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em consulta ao site deste Tribunal, constata-se que, posteriormente à apresentação do presente pedido e à sua fase de instrução, o Município requerente obteve a certidão liberatória eletronicamente, com validade até 11 de julho de 2017, o que torna o presente expediente desprovido de utilidade.[1]

Dessa forma, VOTO pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.

Após o decurso do prazo recursal, encerre-se, com arquivamento na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Encerrar este processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.
II - Após o decurso do prazo recursal, encerre-se, com arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 257998/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA
INTERESSADO: CLEUNIR JOSÉ SONALIO, JAMAR GOBBI, MARCIA ANDRÉIA DE BRITO
ADVOGADO: NORDI PERUZZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2624/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação Municipal de Saúde de Bituruna. Exercício de 2013. Súmula nº 8. Regularidade com ressalva das contas.

1 RELATÓRIO
Trata-se da Prestação de Contas da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Jamar Gobbi (entre 1/1/2013 e 16/9/2013) e do Sr. Cleunir José Sonalio (entre 17/9/2013 e 31/12/2013). O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.417.000,00 (dois milhões, quatrocentos e dezessete mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1649/2012, de 21/11/2012.

Por intermédio da Instrução nº 1257/15 (peça 33), a então Diretoria de Contas Municipais, realizado o primeiro exame, concluiu pela irregularidade em virtude da falta de encaminhamento de elementos essenciais da Prestação de Contas. Oportunizado o exercício do contraditório e apresentadas manifestações por parte dos responsáveis (peças 38, 39 e 41), a unidade técnica constatou as seguintes inconformidades: a) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; c) Relatório do Controle Interno sem apresentação de conteúdos mínimos.

Após nova manifestação dos interessados (peça 49), a então Diretoria de Contas Municipais considerou sanadas as inconsistências encontradas no balanço patrimonial e no Relatório do Controle Interno, mantendo o apontamento da falta de repasse de contribuições patronais para o INSS (Instrução nº 4540/15, peça 51).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1282/16 (peça 53), opinou pela intimação do representante da Fundação para esclarecimentos, os quais foram juntados aos autos através das peças processuais 61 a 78.

Por meio da Instrução nº 5148/16 (peça 83), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ante o reconhecimento da imunidade tributária da entidade, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a esta Corte, por sua vez, corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 423/17, peça 86).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
De início, cumpre mencionar a situação, nesta Corte, das Prestações de Contas da entidade, relativas aos últimos exercícios:

Processo Ato Resultado
195638/13 - exercício de 2012 3875 / 2013 - Acórdão. Publicado dia 02/10/2013 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 738/2013 do Tribunal de Contas do Paraná. Regular com ressalva

169056/12 - exercício de 2011 3680 / 2012 - Acórdão. Publicado dia 28/11/2012 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 536/2012 do Tribunal de Contas do Paraná. Regular com ressalva e multa

201424/11 - exercício de 2010 5 / 2012 - Acórdão. Publicado dia 02/02/2012 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 336/2012 do Tribunal de Contas do Paraná. Regular Quanto ao exercício financeiro de 2013, ora sob exame, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após quatro manifestações (peças 33, 42, 51 e 83), opinou de forma conclusiva pela regularidade da Prestação de Contas, assim como o Ministério Público, em seu derradeiro parecer (peça 86).

Porém, constato que a análise não resultou em apontamentos de impropriedades ou recomendações somente após a entidade apresentar novos documentos no curso da instrução processual (peça 49, fls. 46 a 50). Por essa razão, entendo pela aplicação, ao caso, da Súmula nº 8[1] desta Corte, sendo cabível o registro de ressalva concernente a divergências no balanço patrimonial e a inconsistências no Relatório do Controle Interno, cujo saneamento deu-se após o contraditório.

Assim sendo, após análise das peças processuais, concluo no sentido da regularidade com ressalva das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, referentes ao exercício de 2013, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual, nos termos da Súmula nº 8.

Após a publicação desta decisão e o respectivo trânsito em julgado, determino o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, referentes ao exercício de 2013, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual, nos termos da Súmula nº 8;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

III. Determinar, após as anotações, o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE

1. Certidão disponível em: http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_certidao_emissao.aspx?nr/CN/PJ=76178029000120



MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº 6172/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 269236/14**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE****ADVOGADO: ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA, JANICE XAVIER PEREIRA, JOSÉ MARIA MARTINS DO CARMO, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO****RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****ACÓRDÃO Nº 2625/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Restrições sanadas no curso da instrução. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Paranaguá, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Marcus Antonio Elias Roque.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 10.336.800,00 (dez milhões, trezentos e trinta e seis mil e oitocentos reais), nos termos da Lei Municipal n.º 3318, de 15 de janeiro de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução n.º 1602/15 (peça 26), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou discrepância entre os valores do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados extraídos do SIM-AM e que o relatório do Controle Interno estava incompleto quanto à normatização.

Ainda, a unidade técnica informou a situação das prestações de contas anteriores da entidade, nos seguintes termos:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
157646/11	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1127/2012	Aprovar
184861/12	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3927/2012	Aprovação com Ressalva e Multa
182722/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5490/2014	Regular com ressalvas

Oportunizado o contraditório, o Legislativo Municipal manifestou-se às peças 32 e 33, apresentando esclarecimentos e os documentos requeridos.

Mediante a Instrução n.º 29/16 (peça 34), a COFIM considerou regularizado o item referente ao relatório do Controle Interno, mas entendeu que as justificativas relacionadas à discrepância entre os valores do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os registros do SIM-AM não restou sanada, de modo que manteve o opinativo pela irregularidade das contas, o que foi corroborado pelo órgão ministerial (Parecer Ministerial n.º 3996/16, peça 37).

Em nova manifestação, a entidade juntou documentos e demais justificativas (peças 48 a 52).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, então, em instrução conclusiva (Instrução n.º 1391/17, peça 53), considerou regularizados ambos os itens apontados, opinando pela regularidade das contas da entidade.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluiu pela regularidade das contas, nos termos sugeridos pela unidade técnica (Parecer n.º 4331/17, peça 54).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, as restrições relativas à divergência entre os valores do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados extraídos do SIM-AM e ao relatório do Controle Interno restaram sanadas com o encaminhamento da documentação em sede de contraditório.

Deste modo, em conformidade com a Súmula n.º 08 desta Corte[2], a regularização dos itens no curso da instrução enseja a conversão dos apontamentos em ressalva. Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] e na Súmula n.º 08 desta Corte, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Paranaguá, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Marcus Antonio Elias Roque, com ressalva em relação à regularização de impropriedades[4] durante a instrução do processo.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Paranaguá, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Marcus Antonio Elias Roque, com ressalva em relação à regularização de impropriedades[5] durante a instrução do processo; e

II. Encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada Diretoria de Contas Municipais (DCM).

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. (i) Discrepância entre os valores do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados extraídos do SIM-AM e (ii) inconformidade do relatório do Controle Interno com a normatização.

5. (i) Discrepância entre os valores do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados extraídos do SIM-AM e (ii) inconformidade do relatório do Controle Interno com a normatização.

PROCESSO Nº: 195929/15**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE****INTERESSADO: ANGELA MARIA FIOROTTO, GASPAS SOARES DE MELO****RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****ACÓRDÃO Nº 2626/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste. Exercício de 2014. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Gaspar Soares de Melo.

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal n.º 548/2013, de 16/12/2013, foi inicialmente fixado em R\$ 747.000,00 (setecentos e quarenta e sete mil reais).

Por meio da Instrução n.º 4673/15 (peça 10), a então Diretoria de Contas Municipais, em análise inicial, opinou no sentido da irregularidade das contas, em virtude da extrapolação do teto constitucional para despesas.

Após a apresentação de esclarecimentos por parte da entidade (peças 16 a 19) no exercício do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em derradeira manifestação, concluiu pela regularidade com ressalva das contas (Instrução n.º 4422/16, peça 21).

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 11010/16 (peça 22), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, cumpre mencionar a situação, nesta Corte, das Prestações de Contas da Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, relativas aos últimos exercícios:

Processo	Ato	Resultado
260697/14	2009 / 2015 - Acórdão. Publicado dia 14/05/2015 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 1119/2015 do Tribunal de Contas do Paraná.	Regular
72394/13	2301 / 2013 - Acórdão. Publicado dia 23/07/2013 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 687/2013 do Tribunal de Contas do Paraná.	Regular
128112/12	1635 / 2012 - Acórdão. Publicado dia 04/07/2012 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 436/2012 do Tribunal de Contas do Paraná.	Regular
158391/11	448 / 2012 - Acórdão. Publicado dia 05/03/2012 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 355/2012 do Tribunal de Contas do Paraná.	Regular

No que diz respeito ao exercício financeiro de 2014, ora sob exame, a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 4422/16, peça 21), foi pela inexistência de restrições, porém com a manutenção da ressalva pela extrapolação do teto constitucional para despesas.

Efetivamente, a Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 29-A, nestes termos:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil)



habitantes;

Apesar do entendimento diverso da unidade técnica, entendo pela possibilidade de afastamento da ressalva proposta.

No exame inicial da então DCM, observou-se irregularidade, pela constatação de que a entidade legislativa havia extrapolado em 0,19% o limite de 7% da despesa total, fixado constitucionalmente (excesso de R\$ 19.217,01).

Em sede de contraditório, o interessado apresentou manifestação (peça 16), explicando, em síntese, que a situação foi ocasionada pelo fato da Prefeitura Municipal ter registrado indevidamente no exercício financeiro de 2013 o repasse a título de "Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1º Primeiro Decêndio Dezembro – Emenda 55/2007" (referente a dezembro de 2013) em conta divergente do Plano de Contas para referido exercício.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, acatando as justificativas apresentadas, chegou à conclusão de que o item de inconformidade foi sanado. Após novos cálculos, indicou o percentual no montante de R\$ 6,99%, abaixo, portanto, do limite constitucional. Como não se confirmaram eventuais apontamentos de irregularidade, depreende-se que a ressalva proposta não deve ser acolhida.

Deixo de aplicar a Súmula nº 8 desta Corte ao caso em apreço, em razão de que a suposta impropriedade apontada no curso da instrução processual demandou, para sua regularização, somente explicações por parte dos gestores.

Assim sendo, divergindo do posicionamento da COFIM e do Ministério Público, entendo pela possibilidade de julgamento no sentido da regularidade desta Prestação de Contas, sem ressalvas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Gaspar Soares de Melo.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, referentes ao exercício de 2014;

II. Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 229726/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: JOCIMARA ROMEU, SUELEN DE GASPI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2627/17 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Restrições sanadas no curso da instrução. Contas regulares com ressalva.

3 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Municipal de Moreira Sales, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Suelen de Gaspi.

O orçamento para o exercício foi fixado em R\$ 2.302.000,00 (dois milhões, trezentos e dois mil reais), nos termos da Lei Municipal n.º 584, de 05 de dezembro de 2013.

Por meio da Instrução n.º 520/16 (peça 14), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1] assinalou, primeiramente, a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental indicou que a posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, apontava situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do Conselho Monetário Nacional e/ou problema no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR. Informou, ainda, a situação das prestações de contas anteriores da entidade, nos seguintes termos:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
209751/11	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	414/2012	Aprovação
185507/12	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2812/2014	Irregularidade das contas com aplicação de multa

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
184610/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3659/2014	Irregularidade das contas com aplicação de multa
264935/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DG	ACO	3034/2015	Regular com ressalvas com determinações

Oportunizado o contraditório, o Fundo manifestou-se às peças 20 e 24.

Em nova instrução (n.º 5445/16, peça 25), a COFIM destacou que, em consulta ao site do Ministério da Previdência Social, verificou que foi emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP em 16/03/2016, razão pela qual entendeu que a regularização da situação poderia converter o item em ressalva. Assim, opinou pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 16916/16 (peça 26), não se opôs ao julgamento de regularidade das contas, com anotação da ressalva indicada pela unidade técnica.

É o relatório.

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a restrição apontada, referente à posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, que apontou situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN e/ou problema no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, foi sanada, tendo sido emitido Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP em 16/03/2016.

Nesse caso, em conformidade com a Súmula n.º 08 deste Tribunal de Contas[2], a regularização do item no curso da instrução enseja a conversão do apontamento em ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] e na Súmula n.º 08 desta Corte, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Moreira Sales, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Suelen de Gaspi, com ressalva em relação à regularização de impropriedade[4] na fase de instrução do processo.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, regulares as contas apresentadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Moreira Sales, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Suelen de Gaspi, com ressalva em relação à regularização de impropriedade[5] na fase de instrução do processo; e

II. Encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada Diretoria de Contas Municipais.

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Referente à posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, que apontou situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN e/ou problema no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR.

5. Referente à posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, que apontou situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN e/ou problema no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR.

PROCESSO Nº: 237800/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: JAIR BOKORNI, VALDECIR BISCHOFF

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2628/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste. Exercício de 2014. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO



Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Jair Bokorni. O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 1954/2013, de 10/12/2013, foi inicialmente fixado em R\$ 825.000,00 (oitocentos e vinte e cinco mil reais).

Por intermédio da Instrução nº 81/16 (peça 18), a então Diretoria de Contas Municipais, em exame preliminar, manifestou-se no sentido de que as contas não apresentavam inconformidades.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1558/16 (peça 20), pugnou, em síntese, por diligências e esclarecimentos quanto ao cargo ocupado pela servidora designada para o setor de Controle Interno.

Após terem sido apresentadas, em sede de contraditório, as manifestações do representante da Câmara Municipal (peças 29 a 31) e do responsável pelas contas em apreço (peças 39 a 41), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal concluiu pela regularidade da Prestação de Contas (Instrução nº 512/17, peça 42).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, concordou com o opinativo técnico (Parecer nº 1855/17, peça 43).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, cumpre mencionar a situação, nesta Corte, das Prestações de Contas da Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste, relativas aos últimos exercícios:

Processo	Ato	Resultado
266296/14	2119 / 2015 - Acórdão. Publicado dia 20/05/2015 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 1123/2015 do Tribunal de Contas do Paraná.	Regular com ressalva
190970/13	4260 / 2013 - Acórdão. Publicado dia 23/10/2013 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 753/2013 do Tribunal de Contas do Paraná.	Regular com ressalva
172545/12	5360 / 2013 - Acórdão. Publicado dia 19/12/2013 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 792/2013 do Tribunal de Contas do Paraná.	Regular com recomendação
223606/11	160 / 2012 - Acórdão. Publicado dia 03/02/2012 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 337/2012 do Tribunal de Contas do Paraná.	Regular

Quanto ao exercício financeiro de 2014, ora sob análise, a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 512/17, peça 42) foi pela inexistência de restrições. Asseverou-se que, com a documentação encaminhada no exercício do contraditório pelo gestor das contas (peças 40 e 41), houve a comprovação de que a chefe do Controle Interno, apesar de ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, possui formação superior em Ciências Contábeis e pós-graduação em Contabilidade Pública e Responsabilidade Fiscal, possuindo assim conhecimentos condizentes com as atribuições do cargo de Controlador. Deixo de aplicar a Súmula nº 8 desta Corte neste caso, em razão de que a impropriedade apontada no curso da instrução processual demandou, para seu saneamento, somente explicações por parte do gestor responsável.

Em síntese, os demais tópicos (contábeis, financeiros, de gestão, legais, regulamentares e os aspectos acerca das normas desta Corte) foram adequadamente averiguados pela unidade técnica, não resultando em apontamentos de impropriedades ou recomendações.

Assim sendo, da análise das peças processuais, constato que efetivamente não existem razões de fato ou de direito que justifiquem conclusão divergente da que foi sugerida tanto pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal quanto pelo Ministério Público. Desta forma, entendo pela possibilidade de julgamento no sentido da regularidade da presente Prestação de Contas.

Ante o exposto, acolhendo as manifestações uniformes constantes dos autos, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Jair Bokorni.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste, referentes ao exercício de 2014;

II. Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 239306/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: ADEMIR GALHARDO ROMERO, JOSÉ PEDRO DE MOURA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2629/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Restrições sanadas no curso da instrução. Contas regulares com ressalva.

5 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Terra Boa, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Ademir Galhardo Romero.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.030.700,00 (um milhão, trinta mil e setecentos reais), nos termos da Lei Municipal n.º 1265, de 11 de dezembro de 2013.

Em primeira instrução (n.º 4881/15, peça 11), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1] alegou que a publicação do balanço patrimonial apresentada não estava legível, impossibilitando a verificação dos valores constantes no SIM-AM. Também, apontou possível divergência de datas entre o documento publicado (de 26/01/2015) e o apresentado nos autos (de 23/03/2015).

Ainda, a unidade técnica informou a situação das prestações de contas anteriores da entidade, nos seguintes termos:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
2011224084	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1619/2012	Aprovação
2012196169	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1771/2012	Aprovação
2013173324	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	464/2014	Regular
2014261057	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	SMPJTC			

Oportunizado o contraditório, manifestaram-se o então presidente, Sr. José Pedro de Moura, e o gestor anterior, Sr. Ademir Galhardo Romero, juntando os respectivos documentos e os esclarecimentos solicitados (peças 17 e 19).

Em nova manifestação (Instrução n.º 5393/16, peça 20), a COFIM ressaltou que foi reenviado o balanço patrimonial e seu comprovante de publicação e, conferindo os valores com os registros do SIM-AM, verificou divergência com os valores do ativo e do passivo. No entanto, destacou que as diferenças foram corrigidas no balanço patrimonial do exercício de 2015, de modo que concluiu pela regularização com ressalva do apontamento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 16551/16 (peça 21), não se opôs ao julgamento pela regularidade com anotação da ressalva. É o relatório.

6 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a entidade apresentou a publicação legível do balanço patrimonial e justificou a divergência entre as datas do documento. Ainda, a restrição apontada, referente à divergência de valores no balanço patrimonial, foi sanada no exercício posterior (2015), conforme demonstrado pela unidade técnica, sendo possível a conversão do apontamento em ressalva, nos termos da Súmula n.º 08 deste Tribunal de Contas[2].

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] e na Súmula n.º 08 desta Corte, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Terra Boa, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Ademir Galhardo Romero, com ressalva em relação à regularização da impropriedade detectada – divergência de valores no balanço patrimonial – na fase de instrução do processo.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Terra Boa, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Ademir Galhardo Romero, com ressalva em relação à regularização da impropriedade detectada – divergência de valores no balanço patrimonial – na fase de instrução do processo; e

II. Encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada Diretoria de Contas Municipais.

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:



- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 274454/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ALESSANDRO LOZZA PEREIRA DE MORAES, DJALMA DE

ALMEIDA CESAR JUNIOR, REINALDO SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2630/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Súmula nº 8. Remessa tardia de dados a este Tribunal. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Reinaldo Santos (de 1/1/2014 a 31/1/2014), do Sr. Alessandro Lozza Pereira de Moraes (de 1/2/2014 a 9/4/2014) e do Sr. Djalma de Almeida Cesar Junior (de 10/4/2014 a 31/12/2016).

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 5.851.390,00 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, trezentos e noventa reais), nos termos da Lei Municipal nº 11614/2013, de 18/12/2013.

Por intermédio da Instrução nº 4857/15 (peça 11), a então Diretoria de Contas Municipais realizou um exame inicial, apontando as seguintes restrições: a) diferença de valores no balanço patrimonial emitido pela contabilidade, em comparação com os dados enviados ao SIM-AM; b) Relatório do Controle Interno com inconformidades; c) entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM.

Oportunizado o exercício do contraditório e juntadas aos autos as alegações de defesa da entidade (peças 29 a 33), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, através da Instrução nº 346/17 (peça 35), concluiu que as divergências anteriormente encontradas na comparação do balanço patrimonial com o SIM-AM foram devidamente regularizadas, bem como houve o saneamento das inconformidades relativas ao Relatório do Controle Interno. Manteve, porém, a restrição relativa à entrega tardia dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, opinando, ao final, pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1759/17, peça 36).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, relevante mencionar a situação, nesta Corte, das Prestações de Contas da entidade, relativas aos últimos exercícios:

Processo	Resultado
191993/13 – exercício de 2012	Regular.
277754/12 – exercício de 2011	Em tramitação.
242570/11 – exercício de 2010	Irregular com aplicação de multa. Interposto recurso, em tramitação.

No que concerne ao exercício financeiro de 2014, ora sob apreciação, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em instrução conclusiva (peça 35), considerou sanadas as restrições inicialmente apontadas referentes a divergências de saldo em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade, bem como as relativas ao Relatório do Controle Interno, o qual continha inconformidades.

Constato que, efetivamente, com a apresentação de novos documentos em sede de contraditório (peças 30 a 33), houve o saneamento destas impropriedades. Assim, cabível a esses itens a oposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8[1] desta Corte, pois a regularização ocorreu apenas na fase de instrução processual.

Quanto à intempestividade relativa à entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, há informação nos autos de que o encaminhamento foi registrado na data de 15/10/2015, fora, portanto, do prazo de 31/7/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, resultando, assim, em 76 dias de atraso. O responsável pela entidade, mesmo tendo oportunidade de se manifestar, quedou-se inerte. Assim, considero apropriado o registro de ressalva para o item, com aplicação de multa administrativa. Assim sendo, após análise das peças processuais, concluo, no mesmo sentido das manifestações uniformes, pela regularidade com ressalva das contas e imposição de multa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e pelo atraso no encaminhamento de dados a este Tribunal, aplicando ao Sr. Djalma de Almeida Cesar Junior, por tal envio tardio, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando autorizado, desde já, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e pelo atraso no encaminhamento de dados a esta Corte;

II. Aplicar ao Sr. Djalma de Almeida Cesar Junior, pelo atraso no envio de dados a este Tribunal, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

IV. Determinar, após as anotações, o encerramento do feito com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIIDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPFR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 338215/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA

INTERESSADO: EDGAR ROSSI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2631/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Restrições sanadas no curso da instrução. Contas regulares com ressalva.

7 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Edgar Rossi.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 7.255.905,66 (sete milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e cinco reais e sessenta e seis centavos), nos termos do Ato de Consórcio n.º 11, de 19 de dezembro de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], mediante a Instrução n.º 2651/16 (peça 10), inicialmente apontou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental demonstrou a existência de (a) contas bancárias com saldos a descoberto e (b) inconsistências entre os valores repassados pelos municípios com os registrados na receita do Consórcio.

Informou, ainda, a situação das prestações de contas anteriores da entidade, nos seguintes termos:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
585898/14	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP			
383373/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DCM			

Oportunizado o contraditório, o interessado manifestou-se às peças 16 e 17.

Em manifestação conclusiva (Instrução n.º 5509/16, peça 18), a COFIM entendeu que as justificativas apresentadas sanaram de forma integral as restrições apontadas, concluindo pela regularidade das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs ao julgamento pela regularidade das contas encaminhadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, relativas ao exercício de 2014 (Parecer n.º 17302/16, peça 19).

É o relatório.

8 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiro, quanto à existência de contas bancárias com saldos a descoberto, a entidade demonstrou, por meio de extrato bancário e de conciliação bancária, que o saldo foi regularizado em janeiro de 2015.

Em relação às diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios com os registrados na receita do Consórcio, também restou comprovado que os valores recebidos estão corretos, inexistindo diferenças a regularizar, consoante assegurado pela unidade técnica.

Assim, em conformidade com a Súmula n.º 08 desta Corte[2], a regularização de tais itens no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.



Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] e na Súmula n.º 08 desta Corte, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, do exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Edgar Rossi, com ressalva em relação à regularização de impropriedades[4] na fase de instrução do processo. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, regulares as contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, do exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Edgar Rossi, com ressalva em relação à regularização de impropriedades[5] na fase de instrução do processo; e

II. Encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada Diretoria de Contas Municipais (DCM).

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. (a) Contas bancárias com saldos a descoberto e (b) inconsistências entre os valores repassados pelos municípios com os registrados na receita do Consórcio.

5. (a) Contas bancárias com saldos a descoberto e (b) inconsistências entre os valores repassados pelos municípios com os registrados na receita do Consórcio.

PROCESSO Nº: 223853/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

INTERESSADO: JULIO CESAR CASSILHA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2632/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Restrições sanadas no curso da instrução. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Morretes, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Julio Cesar Cassilha.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.905.750,00 (um milhão, novecentos e cinco mil e setecentos e cinquenta reais), nos termos da Lei Municipal n.º 356, de 22 de dezembro de 2014.

Por meio da Instrução n.º 4126/16 (peça 09), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou que não foram encaminhados os dados do SIM-AM quanto aos "Aspectos Fiscais – Lei de Responsabilidade Fiscal" (ausência da gestão fiscal), de modo que a impossibilidade da análise poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas.

Em relação aos demais pontos do escopo definido na Instrução Normativa n.º

108/2015, concluiu que as contas não apresentavam situações que caracterizassem o julgamento pela irregularidade.

Ainda, a unidade técnica informou a situação das prestações de contas anteriores da entidade, nos seguintes termos:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
166480/12	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2291/2012	Aprovação
165151/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4581/2013	Regular
266539/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	SMP/JTC			
160866/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	COFIM			

Oportunizado o contraditório, o presidente do Legislativo Municipal enviou os documentos faltantes, acostados às peças 15 a 18.

Em nova manifestação, a COFIM, mediante a Instrução n.º 1280/17 (peça 19), concluiu que as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos então formulados, de modo que opinou pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Morretes, relativas ao exercício de 2015.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, não se opôs ao julgamento pela regularidade das contas em análise, nos termos do Parecer n.º 3953/17 (peça 20).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a inviabilidade de análise do cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do não envio dos dados a esta Corte por meio do SIM-AM, restou sanada com o encaminhamento da documentação em sede de contraditório.

Nesse caso, em conformidade com a Súmula n.º 08 deste Tribunal de Contas[1], a regularização dos itens no curso da instrução enseja a conversão dos apontamentos em ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] e na Súmula n.º 08 desta Corte, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Morretes, do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Julio Cesar Cassilha, com ressalva em relação à regularização da impropriedade (ausência da gestão fiscal) na fase de instrução do processo.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Morretes, do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Julio Cesar Cassilha, com ressalva em relação à regularização da impropriedade (ausência da gestão fiscal) na fase de instrução do processo; e

II. Encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão

PROCESSO Nº: 261023/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2633/17 - SEGUNDA CÂMARA

Procedimento de Alerta. Extrapolação do limite de 95% da despesa com pessoal em 31/12/2016. Alerta confirmado. Efeito declaratório. Informação e registro junto à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e apensamento à prestação de contas de 2016 para análise em conjunto.

1. Trata-se de processo de alerta ao Município de Prudentópolis, instaurado em decorrência da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, nos termos do art. 286 do Regimento Interno e com fundamento no art. 59, III e seu §1º, II, da Lei Complementar 101/2000, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao período de apuração encerrado em 31/12/2016, conforme Instrução Técnica (peça nº 3).

Regulamente citado, o gestor municipal apresentou manifestação acostada na peça nº 10, na qual comunica adoção de medidas administrativas visando redução do índice com gastos de pessoal, salientando que conforme relatório do mês de abril de 2017, o indicador já ficou abaixo de 95%.

Dessa forma, diante da não contestação do percentual aferido pela unidade técnica, mediante Instrução nº 1431/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, reiterou-se a sugestão de expedição de Alerta ao Município, com a imposição das restrições legais.

No mesmo sentido posicionou-se o Ministério Público de Contas mediante Parecer nº 4387/17, enfatizando que já havia sido expedido alerta de 95% à municipalidade relativo ao período de 31.08.2016, no entanto, neste expediente verificou-se o acréscimo das despesas com pessoal, razão pela qual sugere a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que certifique que as vedações dispostas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal estejam de fato sendo respeitadas pelo Município de Prudentópolis.

Na mesma oportunidade, requereu o Parquet que seja expedida determinação à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que avalie a questão suscitada nos autos de acréscimo de despesas com pessoal mesmo em alerta também na prestação de contas anual do Município.

É o relatório.

2. Conforme as manifestações constantes nos autos, não houve apresentação de



contestação do índice pelo Município de Prudentópolis.

Primeiramente, há que se mencionar que a informação trazida pela defesa de que teria adotado medidas eficientes a reconduzir o Município de Prudentópolis a percentuais em despesas com pessoal inferiores a 95%, por si só, não é prejudicial para emissão do Alerta em exame, relativo ao período de 31/12/2016, cujo efeito é declaratório.

Sobre o assunto, esclarece o Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul Hélio Saul Mileski "o Alerta objetiva fazer com que as autoridades gestoras adotem providências para contenção dessas despesas ou medidas para as reduções iniciadas, sob pena de responsabilização, inclusive em nível criminal"[1].

Ainda sobre o efeito declaratório do ato de alerta, cumpre assinalar o Acórdão nº 4428/14 – Pleno, no qual se fixou o entendimento de que independente dos percentuais eventualmente atingidos nos quadrimestres seguintes, não se afasta a observância das restrições previstas no artigo 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal para o período identificado[2].

Extraí-se, portanto, da Instrução Técnica de peça nº 3 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal que houve por parte do Poder Executivo de Prudentópolis, em 31/12/2016, a extrapolação de 95 % do limite para as despesas com pessoal, impondo-se, portanto, as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, o Parquet, na peça nº 12, f.2, traz o apontamento de que:

Importante consignar que ao Município em questão já foi emitido Alerta em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, referente ao período de apuração encerrado em 31.08.2016 (vide Acórdão n.º 1482/17 – Segunda Câmara – autos n.º 980697/16).

Do confronto dos dados constantes das fls. n.º 03 da Instrução Técnica do corrente processo (peça n.º 03) com a Instrução Técnica que subsidiou a decisão proferida nos autos n.º 980697/16, verificasse que houve um acréscimo real de mais de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) nas despesas com pessoal entre as datas base de 31.08.2016 – em que tais despesas correspondiam a R\$49.132.969,49 (52,01%) – e 31.12.2016 – em que passaram a R\$51.719.520,70 – 52,62% –, indicando que o Município não buscou a obrigatória redução dos gastos, aumentando, pelo contrário, suas despesas, fato que assinala para o possível descumprimento das vedações impostas pelo alerta em que o Município já estava incurso.

Neste diapasão, acolho a medida sugerida pelo Ministério Público de Contas, a fim de determinar a remessa dos presentes à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para que informe, nestes autos, dentro de sua área de competência, acerca de eventuais atos que tenham sido emitidos pelo Município em desrespeito à vedação de que trata o art. 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, para eventual incorporação da matéria no escopo das respectivas contas.

Saliente-se, por fim, que a necessidade de uma apuração específica dos motivos que ensejaram o acréscimo das despesas com pessoal no período examinado decorre de a própria Lei de Responsabilidade Fiscal trazer exceções às vedações em seus incisos I e IV e V, do art. 22[3], que, portanto, retirariam a condição de irregularidade. Além disso, a situação ora em exame difere daquela dos autos n.º 936396/16, mencionados pela Ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, a fl. 3 do seu parecer, nos quais havia a extrapolação do limite total de despesa de pessoal, o que enseja a obrigatória redução de que trata o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e não, apenas, a adoção das vedações acima mencionadas.

A matéria, de qualquer forma, será objeto de análise na respectiva prestação de contas do Prefeito, referente a este exercício de 2016, motivo pelo qual, além do apensamento, determina-se, desde já, manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, nos respectivos autos, acerca das informações a serem prestadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine:

3.1. A expedição de ALERTA ao Município de Prudentópolis, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 31/12/2016, reiterando-se as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.2. O encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para que informe, dentro de sua área de competência, acerca de eventuais atos que tenham sido emitidos pelo Município, no exercício de 2016, em desrespeito à vedação de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo de que a mesma Coordenadoria consigne essa mesma vedação em eventuais processos de admissão relativos ao mesmo Município;

3.3. A remessa dos autos, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para apensamento destes autos aos de prestação de relativas ao exercício de 2016 sob nº 162076/17, nos moldes do §3º do art. 286 do Regimento Interno, com a determinação para que, desde já, manifeste-se acerca das informações a serem prestadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com vistas a eventual ampliação do escopo da instrução, com vistas à inclusão de eventual ofensa ao art. 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Expedir ALERTA ao Município de Prudentópolis, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 31/12/2016, reiterando-se as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II- Encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para que informe, dentro de sua área de competência, acerca de eventuais atos que tenham sido emitidos pelo Município, no exercício de 2016, em desrespeito à

vedação de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo de que a mesma Coordenadoria consigne essa mesma vedação em eventuais processos de admissão relativos ao mesmo Município;

III- Remeter os autos, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para apensamento destes autos aos de prestação de relativas ao exercício de 2016 sob nº 162076/17, nos moldes do §3º do art. 286 do Regimento Interno, com a determinação para que, desde já, manifeste-se acerca das informações a serem prestadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com vistas a eventual ampliação do escopo da instrução, com vistas à inclusão de eventual ofensa ao art. 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Citado por Toledo Jr., Flávio C. de e Ciqueira Rossi, Sérgio, in Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo, 2ª edição, p. 303.

2. Constou do referido acórdão: "Portanto, no entendimento técnico e ministerial, ao qual me perfilho, o efeito meramente declaratório do ato não afasta a observância das restrições estipuladas na LRF" (Relator Conselheiro IVAN LELIS BONILHA).

3. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. (destaques nossos)

PROCESSO Nº: 641698/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: DENIR MANTEUFEL, JUARES JOSÉ BASSANI, LAERCIO GILMEI WOLMUTH, LEOMAR ABEGG, MIGUEL BAYERLE

ADVOGADO / PROCURADOR: NAUD PEDRO PRATES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2634/17 - SEGUNDA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. PRELIMINAR. PROCESSAMENTO DA TOMADA DE CONTAS PARA APLICAÇÃO DE MULTAS. LICITAÇÃO POR LOTES. POSSIBILIDADE. ART. 23, §1º, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS. ART. 57, INCISO II, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93. ANÁLISE DO CASO CONCRETO.

01. Preliminar. A ausência de dano ao erário não importa em extinção do feito. Acórdão n.º 2853/16 da Primeira Câmara. Possibilidade de processamento da Tomada de Contas para aplicação de multa. A ausência de dano é hipótese considerada pelo Regimento Interno ao prever o julgamento pela regularidade ou irregularidade com ressalva das contas. Art. 245 do Regimento Interno.

02. Julgamento de licitação por lotes sem demonstração da economicidade em relação ao julgamento por itens. Possibilidade do agrupamento em lotes. Art. 23, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93. Evidências de dificuldades operacionais para a gestão de multiplicidade de contratos e de prazos de entregas. Critérios razoáveis adotados para agrupamento de itens por semelhança. Ausência de efetiva comprovação de restrição à competitividade. Regularidade com recomendação.

03. Prorrogação de contratos. Período excedente dos créditos orçamentários. Análise do caso concreto. Possibilidade de aplicação extensiva do art. 57, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93. Distribuição de medicamentos. Política pública de caráter continuado. Dignidade da pessoa humana. Serviço revestido de caráter essencial. Ausência de reajuste dos preços de fornecimento. Inocorrência de dano ao erário. Ausência de cotação de preços com a demonstração de que fornecedores concorrentes reajustaram seus preços. Ressalva. Ausência de demonstração técnica da economicidade. Imposição de determinação.

04. Recomendação para que o Município de Itaipulândia adote medidas com vistas a realizar Pregões em formato eletrônico a fim de ampliar a competitividade dos certames.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por força do Despacho n.º 1905/16 (peça 10), em face de apontamentos de irregularidades originários do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR) gerido pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 3) em face do Município de Itaipulândia.

Em sede de comunicação de irregularidade, indicou-se a ocorrência de dano ao erário decorrente das compras efetuadas pelo Município com base nos procedimentos licitatórios destinados à aquisição de medicamentos, nos exercícios de 2014 e 2015, com valores acima dos previstos na tabela da ANVISA, entre outras irregularidades.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução n.º 5603/16 (peça 77), afasta o dano ao erário decorrente de superfaturamento. Com fundamento no Acórdão n.º 2150/15 do Plenário do Tribunal



de Contas da União, que apontou falhas na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) disponível no site da Anvisa, entende a Unidade Técnica que a referência de preços adotada na Comunicação de Irregularidade não é segura, razão pela qual afasta a falha.

Contudo, mantém a irregularidade da presente Tomada de Contas em face da licitação por lotes em relação aos pregões presenciais n.º 131/2013 e 60/2014, sem comprovação da vantagem econômica para a Administração Pública, uma vez que a licitação por itens, em princípio, traria maior competitividade ao certame. Em razão das falhas, propõe, de modo individualizado, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

1) ao Sr. MIGUEL BAYERLE, Prefeito Municipal de 1º/1/2013 a 31/12/2016, por ser o ordenador de despesa; e

2) ao Sr. JUARÉS JOSÉ BASSANI, Vice-Prefeito Municipal de 1º/1/2013 a 31/12/2016 e Secretário Municipal de Saúde, por ser o responsável pela realização dos Pregões Presenciais n.º 131/2013 e n.º 60/2014.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1084/17 (peça 79), inicialmente, impugna preliminar apontada pelos responsáveis no sentido da impossibilidade de processamento da Tomada de Contas sem dano ao erário. Defende o Parquet que, em que pese ter sido afastado o dano ao erário inicialmente apontado decorrente de superfaturamento, a manutenção das falhas puníveis com aplicação de multa autoriza o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, ao contrário do que defende o responsável à fl. 21 da peça 47.

No mérito, igualmente mantém a irregularidade da tomada de contas. Acompanha a Unidade Técnica quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, Inciso III, alínea d, ao Sr. MIGUEL BAYERLE, Prefeito Municipal, e ao Sr. JUARÉS JOSÉ BASSANI, Vice-Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde, em razão do julgamento de licitações por lote, sem apresentação de justificativa técnica que evidencie a economicidade em relação ao julgamento por item.

Contudo, acrescenta como causa de irregularidade das contas a prorrogação dos contratos por período excedente à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Defende que o fornecimento de produtos não se confunde com a prestação de serviços, o que afastaria a exceção do art. 57, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93. Assim, propõe a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a cada um dos responsáveis, em face da ofensa ao art. 57 da Lei de Licitações.

É o relatório.

2. Passo a tratar especificamente das falhas apontadas.

2.1. Preliminar de inadmissibilidade. Ausência de dano ao erário.

O Sr. Juares José Bassani, à fl. 21 da peça 47, defende que não há justificativa plausível para instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária. Afirma que demonstrou a inoportunidade de dano ao erário ou de descumprimento de prazos processuais. Assim, em decorrência de suas impugnações, caberia a extinção dos autos por não haver perfeita incidência do art. 236 do Regimento Interno.

Contudo, a impugnação é apresentada em momento inadequado. Esclareço que a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, por força do art. 262, § 2º, do Regimento Interno, deu-se por meio do Despacho n.º 1905/16 (peça 10), que constitui Decisão Monocrática. Assim, caberia sua impugnação por meio do competente Recurso de Agravo, conforme previsão do art. 489 do Regimento Interno, o que não ocorreu. Portanto, permanece hígida a decisão deste Relator.

Todavia, diante da possibilidade de, de ofício, proceder à reanálise da matéria, acompanho o Ministério Público de Contas. Nesse sentido, entendo possível o processamento da Tomada de Contas Extraordinária em face de falhas que não configurem dano ao erário, mas que impliquem a condenação dos gestores ao pagamento de multa prevista no art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Segundo esse entendimento, relatei o Acórdão n.º 2853/16 da Primeira Câmara: Tomada de Contas Extraordinária. Fundo Previdenciário Municipal. Prestação irregular de serviços jurídicos. Ausência de concurso público. Ausência de licitação. Valores razoáveis. Falha sanada mediante a regular investidura do servidor no cargo de Procurador. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multas.

Ressalto que, durante o processamento da Tomada de Contas Extraordinária, há a necessária observância do contraditório, que aperfeiçoa as decisões deste Tribunal. Assim, há a possibilidade do esclarecimento das falhas e, consequentemente, conforme previsão do art. 245 do Regimento Interno, torna-se possível o julgamento pela regularidade ou regularidade com ressalva das contas, sem que a não comprovação de dano ao erário implique, de modo automático, a extinção do processo.

Portanto, deixo de acolher a preliminar arguida.

2.2. Julgamento de licitação por lote sem a justificativa técnica de economicidade em relação ao julgamento por item.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal impugnou o critério de julgamento de licitações por lote. Defende que não houve apresentação de justificativa técnica que evidenciasse a economicidade da medida. Em seu entendimento o critério de julgamento por itens privilegia o caráter competitivo e, por consequência, a economicidade. Assim, impugna os seguintes certames:

Edital	Objeto	Contrato	Fls da Peça 6	Contratado
Pregão Presencial n.º 131/2013	Aquisição de materiais hospitalares, farmacológicos e medicamentos para distribuição gratuita	Contrato 262/2013	30/41	Cicavel Cirúrgica Cascavel Ltda
	Aquisição de materiais hospitalares, farmacológicos e medicamentos para distribuição gratuita	Contrato 263/2013	20/29	Fernamed Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda
Pregão Presencial n.º 060/2014	Aquisição de medicamentos para distribuição gratuita e farmacológicos	Contrato 142/2014	207/216	Fernamed Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda

No Pregão Presencial n.º 131/2013, houve o agrupamento de itens em 3 lotes (lote 1: com 56 itens; lote 2: com 117 itens; lote 3: com 96 itens). A empresa Fernamed foi vencedora nos lotes 1 e 2, enquanto a empresa Cicavel venceu em relação ao lote 3, conforme documento à fl. 80 da peça 6.

Em relação ao Pregão Presencial n.º 60/2014, houve a divisão da lista de medicamentos em 2 lotes, o primeiro com 228 itens e o segundo com 84 (fls. 229/233 da peça 6). No certame houve a participação apenas da Fernamed (fl. 228 da peça 6).

Em sua defesa, o Sr. JUARES JOSÉ BASSANI, Vice-Prefeito Municipal de 1º/1/2013 a 31/12/2016 e Secretário Municipal de Saúde, esclareceu a metodologia da divisão em lotes (fls. 3/4 da peça 47):

Assim, os três lotes do Pregão Presencial n.º 131/2013 trataram de produtos divididos por similaridade (forma de administração, composição e finalidade) tais como:

a - Insumos médico hospitalares.

b - Medicamentos de distribuição em Postos de Saúde – xaropes, comprimidos etc. c - Farmacológicos, utilizados em sua grande maioria de forma injetável no Hospital Municipal.

Destarte, o Lote 01 deste Pregão é composto por uma extensa relação de medicações administradas endovenosamente (na veia) do paciente, em sua grande maioria aplicado no Hospital de propriedade do Município.

O Lote 02, por outro lado, é composto por relação de medicamentos usados de forma oral (comprimidos, xaropes, etc.) utilizados em sua grande maioria nas Unidades (Postos) de Saúde para distribuição aos pacientes que buscam tratamento nestas unidades.

Por sua vez, o Lote 03, é composto por uma relação de insumos (agulhas, seringas, compressas, algodão, esparadrapos, luvas de procedimentos, fios cirúrgicos, etc.) utilizados em sua grande maioria no Hospital Municipal.

Em relação ao Pregão Presencial n.º 60/2014, o responsável afirma que os agrupamentos em lotes seguiram os seguintes critérios (fl. 7 da peça 47):

Lote 01: composto por uma extensa relação de medicamentos de uso hospitalar (uso oral e uso endovenoso) e também para distribuição aos pacientes (uso oral) na esfera ambulatorial (Postos de Saúde).

Lote 02: composto por uma extensa relação de medicamentos de uso controlado (medicações sujeitas a controle especial): alguns de uso hospitalar, incluindo anestésicos (fentaina, morfina, cetamina, tiopental, isoflurano, midazolam, etc.) e outros para distribuição à pacientes, na esfera ambulatorial, também de uso controlado (sujeitos a controle especial).

O responsável defende que o agrupamento dos itens adquiridos em lotes resulta em vantagem em face da logística de entrega e do aspecto econômico, uma vez que a aquisição de maior quantidade de produtos favorece a economia de escala.

Ressalta que a competitividade é respeitada porque os fornecedores de determinado grupo de itens, em geral, apresentam maior volume de negócios em sua área de atuação em relação aos produtos licitados e podem oferecer melhor preço por lote.

Cita que a ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária – admite a possibilidade de licitação por lotes, de acordo com o Manual de Pré-Qualificação de artigos médico-hospitalares, conforme segue:

“Os artigos escolhidos são então organizados por similaridade, em itens ou em lotes de compra, sempre com foco no mercado, buscando ampliar a competição entre os fornecedores.”[1]

O Sr. Miguel Bayerle, Prefeito à época, corrobora as razões de defesa apresentadas à peça 47.

Quanto os critérios adotados para a divisão por lotes, são comprovados os argumentos de defesa.

Às fls. 17/18 da peça 72, há a descrição do lote referente ao Pregão Presencial n.º 131/2013, confirma-se o agrupamento de 56 itens, no geral, para aplicações médicas injetáveis.

Às fls. 19/21 da peça 72, há o total de 117 itens agrupados no lote 2, a lista apresenta medicamentos de uso mais comum como xaropes e comprimidos, o que torna provável sua distribuição na rede de saúde municipal.

Às fls. 21/27 da peça 72, há o total de 96 itens que constituem insumos hospitalares (algodão, atadura de crepom, atadura gessada, entre outros).

Às fls. 14/19 da peça 75, comprova-se a divisão em lotes, mediante o agrupamento, no lote 1, de medicamentos de uso hospitalar (uso oral e uso endovenoso) e também para distribuição aos pacientes, no lote 2, de medicamentos controlados.

Entendo que, à mingua de outros elementos de prova, pode-se presumir como razoáveis os critérios utilizados no agrupamento dos produtos. Eventualmente, poderia a Unidade Técnica apresentar metodologia de divisão em lotes que seria comprovadamente mais econômica. No entanto, não há outro parâmetro nos autos e a divisão dos medicamentos em função de sua utilização em hospital, de sua distribuição em rede municipal de saúde ou de sua especial circunstância de controle no fornecimento se mostra lícita.

A impugnação apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e pelo Ministério Público de Contas é feita com fundamento no § 1º do art. 23 da Lei Federal n.º 8.666/93, que assim dispõe:

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala (grifamos).

Depreende-se do texto legal que a divisão em lotes não é ilegal, na verdade o dispositivo indica limitadores à divisibilidade, quais sejam, a viabilidade técnica e econômica, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, a manutenção da economia de escala e ampliação da competitividade.

O mesmo entendimento decorre da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais



das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade (grifamos).

Aliás, o próprio Tribunal de Contas da União, ao analisar especificidades do caso concreto, emite decisões pelas quais são admitidas licitações por lote, nesse sentido, cito o Acórdão n.º 5260/2011 da PRIMEIRA CÂMARA, de relatoria do Ministro UBRATAN AGUIAR:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. ADJUDICAÇÃO POR LOTE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO. Inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem correlação entre si.

[...]

5. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU n.º 247, que diz acerca da razoabilidade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação “por itens”, nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação “por preço global”. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU n.º 247, foi consolidar o entendimento prevalecente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados.

6. Nessa esteira, não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade. No caso concreto que se examina, a adjudicação por itens, nos termos defendidos pela representante, implicaria na necessidade de publicação de 415 Atas de Registro de Preços diferentes, com indubitável custo administrativo para sua formalização, publicação e gerenciamento. A divisão do objeto em lotes, na forma realizada, deverá resultar na publicação de apenas 15 Atas de Registro de Preços, conforme informou o Pregoeiro.

[...]

9. No presente caso, ao analisarmos o Termo de Referência constante do Anexo I, verificamos que os diversos itens englobam produtos de espécies variadas mas de uma mesma natureza, tendo os bens sido agrupados guardando uma correlação entre si. Assim, a princípio não vemos qualquer irregularidade no edital em foco, valendo ainda destacar a justificativa apresentada pelo pregoeiro quanto ao custo de publicação das atas no DOU, se o pregão adotasse a modalidade de adjudicação por item e não por grupo (lote) (grifamos).

No presente caso, há o total de 581 itens. É necessário considerar a possível dificuldade operacional a ser gerada pela licitação por item, uma vez que poderia ocasionar a multiplicação de contratos, o que, por óbvio, sob o ponto de vista operacional, como controle de entregas, estoque, administração dos contratos, tenderia a gerar maiores custos à entidade, o que terminaria por não observar estritamente a economicidade.

Ressalto que, em relação à logística e à administração da execução contratual, os contratos mantinham a seguinte cláusula (fl. 39 da peça 6):

“Cláusula Oitava – Direitos e Responsabilidades das Partes (art. 55, VII)

[...]

Constituem obrigações da CONTRATADA:

a) Atender no prazo exato da entrega das mercadorias e/ou execução dos serviços compostos no contrato, tendo o prazo máximo de 7 (sete) dias, contados a partir da emissão da ordem de entrega de mercadorias, sob pena de sofrer as sanções previstas no edital, ao qual se encontra estritamente vinculado”.

Assim, diante de diversas contratações decorrentes da licitação por item, o prazo estabelecido geraria necessidade de frequentes emissões de ordem de entrega em nome de cada empresa contratada, o que inevitavelmente geraria maior demanda operacional.

No presente caso, tal como consta da decisão do Tribunal de Contas da União, houve o agrupamento de itens por semelhança, o que é razoável.

Ressalto que, conforme informações do Portal Informações para Todos disponível no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), há o registro de pregões realizados para registro de preços de medicamentos a partir de 2015. Assim, o Município adotou outra modalidade de licitação que parece ser mais adequada à pronta aquisição de itens, com menor necessidade de manutenção de estoque e que, em princípio, tende a ampliar a participação de licitantes.

Por fim, ressalto que decisão semelhante foi proferida por este Tribunal por meio do Acórdão n.º 6691/13 do Tribunal Pleno, mencionado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal à peça 77.

Representação da Lei n.º 8.666/93 – Pregão para a aquisição de medicamentos diversos – Critério do menor preço por lote – Suposta restrição à competitividade – Inocorrência – Possibilidade da adoção do critério adotado, porém, desde que devidamente justificado nos autos do procedimento licitatório e que não implique em restritividade – Procedência, ante a ausência de justificativas, sem a aplicação de sanção, com a expedição de recomendação ao Município.

No que concerne à competitividade, à fl. 79 da peça 6, em relação ao Pregão Presencial n.º 131/2013, evidencia-se a efetiva participação de 5 licitantes, o que demonstra a regularidade do caráter competitivo do certame.

Em relação ao Pregão Presencial n.º 60/2014, à fl. 227 da peça 6, relata-se que o Edital foi retirado pelas empresas Laboratório Cristália, Natmed, Geneticorp, Fernamed Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda. e pelo representante Fabio F. Lins. Contudo, houve a apresentação de lances apenas pela Fernamed.

As demais empresas, ao que consta de consulta à internet, são distribuidoras de

medicamentos, ou seja, estariam aptas a competir em situação de igualdade. Assim, o fato que acarretou o desinteresse das demais empresas na apresentação de lances não é evidenciado nos autos. Do mesmo modo, entendendo que não é possível concluir que a composição de lotes obstu a concorrência.

Assim, entendendo que as justificativas técnicas ora apresentadas pelos responsáveis são suficientes para se concluir pela regularidade do certame.

Contudo, entendendo oportuna a realização de recomendação ao Município de Itaipulândia para que realize pregão no formato eletrônico a fim de ampliar a competitividade das licitações.

2.3. Prorrogação dos contratos por período excedente à vigência dos respectivos créditos orçamentários

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal inicialmente impugnou a prorrogação de contratos com prazo inicial de 6 meses.

Os contratos possuíam previsão específica quanto à aplicação do art. 57 da Lei de Licitações. A título de exemplo, cito o Contrato n.º 263/2013, firmado em 21/11/2013 com a empresa Fernamed Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda., que à fl. 29 da peça 6, consigna na Cláusula Décima Segunda:

O presente Contrato terá o prazo de duração de 6 meses, contados a partir da publicação do extrato contratual, podendo ser alterado nos termos dos arts. 57 e 65 da Lei n.º 8.666/93, tendo vigência de 30 dias.

A mesma previsão consta do Contrato n.º 262/2013 firmado com a empresa Cicavel Cirúrgica Cascavel Ltda. (fl. 40 da peça 6).

O Contrato n.º 263/2013 mantido com a Fernamed sofreu 2 aditamentos. Sua vigência encerrava-se em maio de 2014, mês em que houve a primeira alteração contratual (fl. 18 da peça 6) e estendeu a vigência por mais 6 meses, ou seja, até novembro de 2014. Por fim, houve a segunda alteração contratual, que estendeu a vigência do contrato por mais 6 meses, até maio de 2015.

Por sua vez, o Contrato 262/2013 com a empresa Cicavel possuía, em novembro de 2013, a previsão de vigência por 6 meses. Em maio de 2014, mediante a primeira alteração contratual (fl. 19 peça 6), a vigência foi estendida por mais 6 meses. Em novembro de 2014, houve a segunda alteração contratual (fl. 17 da peça 6), que estendeu a vigência até maio de 2015.

Em relação ao presente item há divergência entre as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas.

A discussão se dá em torno da aplicabilidade do art. 57, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal entende que é possível a prorrogação contratual. Conclui que, no presente caso, por se tratar do fornecimento de medicamentos, configura-se bem essencial. Afirma que há a necessidade contínua da população em relação aos medicamentos, uma vez que a interrupção do serviço poderia ocasionar danos irreparáveis aos beneficiados pela política pública. Assim, afirma que, nesses casos, o TCU tem admitido a interpretação extensiva do art. 57, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, conforme decisão constante do Acórdão n.º 766/2010 - Plenário, de relatoria do Ministro: José Jorge, Processo: 006.693/2009-3. O Ministério Público de Contas diverge. Entende que o fornecimento de medicamentos não configura quaisquer das exceções do art. 57 da Lei Federal n.º 8.666/93. Assim, mantém a irregularidade do item e propõe a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

De modo objetivo, o Parquet defende a diferenciação legal entre contratos de prestação de serviços (obrigação de fazer) daqueles que implicam o fornecimento de produtos (obrigação de dar). Nesse sentido, este Tribunal já restringiu a aplicação do artigo 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 à prestação de serviços (obrigação de fazer), conforme Acórdão n.º 5372/14 do Tribunal Pleno:

Representação da Lei n.º 8.666/1993. I – Contratação direta de combustíveis, lubrificantes e filtros – Inadmissibilidade – Inobservância do adequado procedimento licitatório – Ausência de previsão legal – Não caracterização da situação emergencial prevista no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993 – Consequente irregularidade dos termos aditivos firmados. II – Ausência de formalização do procedimento administrativo de dispensa de licitação – Violação ao artigo 26, da Lei n.º 8.666/1993.

III – Sucessivas prorrogações de contratos administrativos para fornecimento de combustíveis – Ausência de previsão legal – Não caracterização das hipóteses excepcionais do artigo 57, da Lei nº 8.666/1993 – Obrigação de dar (compra). IV – Procedência com aplicação de multas administrativas – Artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c §2º. V – Encaminhamento ao Ministério Público Estadual. (Grifei)

(Processo 182051/10. Acórdão n.º 5372/14 - Tribunal Pleno. Representação da Lei N.º 8.666/1993. Relator: Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha)

Todavia, entendendo que se impõe em juízo de razoabilidade a específica análise do caso concreto, conforme Decisão n.º 10.109/1998 do Tribunal de Contas do Distrito Federal:

“Admitir a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei n.º 8.666, e 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão interessado, caso a caso”.

Nesse sentido, entendendo que o Acórdão n.º 766/2010-Plenário do Tribunal de Contas da União, mencionado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, fornece parâmetros para a possível aplicação extensiva do art. 57, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93. Cito trecho da decisão:

“Pode-se observar que os serviços contínuos possuem as seguintes características:



- Ser essencial;

- Executado de forma contínua;

- De longa duração;

- O fracionamento em períodos prejudica a execução do serviço.

Estas características podem ser observadas nas contratações para entrega de fatores de coagulação. É um serviço essencial, indispensável para a sobrevivência de milhares de brasileiros. Segundo Marçal Justen Filho (2005), o inciso II do art. 57 "abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure a prestação semelhante no futuro".

Em virtude desses serviços buscarem atender necessidades permanentes e renovadas do poder público, pode-se prever a existência de recursos orçamentários para seu custeio em exercícios posteriores.

O mesmo se aplica à compra de hemoderivados para o tratamento das coagulopatias. O país sempre precisará adquirir os fatores de coagulação, caso contrário estará abandonando à própria sorte milhares de brasileiros que dependem destes medicamentos para sua sobrevivência. Portanto, é previsível que os próximos orçamentos conterão recursos orçamentários para a atenção aos pacientes portadores de coagulopatias, até mesmo porque se trata de uma ação presente no Plano Plurianual.

A execução dessas entregas se dá de forma contínua. É inviável que ocorram entregas que atendam a demanda anual brasileira por fatores de coagulação em períodos curtos de tempo, pois as empresas fornecedoras não teriam capacidade para isso. Para Lucas Rocha Furtado (2007), A regra do caput do art. 57 causa inúmeros transtornos à administração dos contratos celebrados pelo poder público, especialmente às comissões de licitação e aos pregoeiros, em razão de que a grande maioria das licitações deve ser programada tendo como paradigma a referida data (31 de dezembro). É necessário que haja planejamento de modo que, encerrando-se os contratos na fatídica data, já tenha sido realizada a licitação de modo a que não haja solução de continuidade para importantes contratos firmados pelo poder público.

Portanto, o planejamento das compras é primordial para que seja obedecida a regra do caput do art. 57. A compra de fatores de coagulação apresenta, no entanto, peculiaridades que obstam o seu planejamento de forma que os contratos sejam firmados apenas dentro do exercício.

Para que as compras de hemoderivados se enquadrem na regra do art. 57, seria preciso que a licitação fosse realizada no máximo em fevereiro de cada ano. Como foi visto no tópico anterior, é preciso um prazo de pelo menos 120 dias para a entrega da primeira parcela dos medicamentos. Portanto, as entregas deveriam começar em junho e terminar em dezembro, ou seja, haveria no máximo sete entregas para atender à demanda anual de fatores de coagulação.

Seria um fator limitador da concorrência nas licitações a exigência de que as empresas entregassem em poucas parcelas quantidades expressivas de medicamento [...] (grifamos).

Quanto ao caráter essencial do serviço, o fato resta demonstrado uma vez que, conforme assevera a Unidade Técnica, a distribuição de medicamentos concretiza o direito constitucional à saúde e resguarda a dignidade da pessoa humana. Por consequência, a interrupção no fornecimento tende a gerar transtornos aos beneficiários da política pública e prejudicar a execução do serviço.

Em relação aos eventuais impactos orçamentários da prorrogação contratual, a partir de dados dos autos e do Portal Informação para Todos mantido por este Tribunal, é possível concluir que a aquisição de medicamentos para distribuição a usuários do sistema de saúde é política local contínua. Assim, a prorrogação de prazo além dos créditos orçamentários, a princípio, não gera uma despesa inesperada aos cofres públicos, o que ameniza a falha em relação ao planejamento orçamentário.

Verifiquei, por amostragem, notas fiscais juntadas aos autos, que demonstraram a manutenção de preços durante todo o contrato e suas alterações. Seguem demonstrativos:

Produto	Data	Peça	Fl	Valor	Instrumento
CLORETO DE SÓDIO 0,9% 500 ML	16/01/2014	7	14	R\$ 3,10	Contratação
CLORETO DE SÓDIO 0,9% 500 ML	11/02/2014	7	36	R\$ 3,10	
CLORETO DE SÓDIO 0,9% 500 ML	10/03/2014	7	53	R\$ 3,10	
CLORETO DE SÓDIO 0,9% 500 ML	10/04/2014	7	81	R\$ 3,10	
CLORETO DE SÓDIO 0,9% 500 ML	08/08/2014	7	203	R\$ 3,10	1º Aditivo Contratual
CLORETO DE SÓDIO 0,9% 500 ML	25/09/2014	7	257	R\$ 3,10	
CLORETO DE SÓDIO 0,9% 500 ML	14/10/2014	7	280	R\$ 3,10	
CLORETO DE SÓDIO 0,9% 500 ML	29/10/2014	7	320	R\$ 3,10	
CLORETO DE SÓDIO 0,9% 500 ML	09/01/2015	7	359	R\$ 3,10	2º Aditivo Contratual
CLORETO DE SÓDIO 0,9% 500 ML	03/02/2015	7	385	R\$ 3,10	
CLORETO DE SÓDIO 0,9% 500 ML	17/04/2015	7	458	R\$ 3,10	
CLORETO DE SÓDIO 0,9% 500 ML	17/04/2015	7	461	R\$ 3,10	

Produto	Data	Peça	Fl	Valor	Instrumento
CEFTRIAXONA IM/IV1G INJ - CEFTRIONA - NOVAFARMA	18/06/2014	7	120	R\$ 5,60	1º Aditivo Contratual
CEFTRIAXONA IV 1G INJ - TRIAXTON. ARISTON	14/10/2014	7	289	R\$ 4,80	
CEFTRIAXONA IMIIV 1G INJ KEFTRON ABL	05/11/2014	7	308	R\$ 5,60	
CEFTRIAXONA IV 1G INJ - CELLTRIAXON-AGILA	26/11/2014	7	338	R\$ 4,80	
CEFTRIAXONAIM/IV1G INJ - AMPLOSPEC. BIOCHIMICO	04/03/2015	7	405	R\$ 4,80	2º Aditivo Contratual
CEFTRIAXONA IV 1G INJ - CELL TRIAXON. AGILA	13/05/2015	7	487	R\$ 4,80	
CEFTRIAXONA IMIIV 1G INJ - AMPLOSPEC BIOCHIMIC	22/05/2015	7	512	R\$ 5,60	
CEFTRIAXONA IV 1G INJ • CELLTRIAXON • AGILA	08/06/2015	7	524	R\$ 4,80	

No mesmo período, de novembro de 2013 a junho de 2015, o IPCA teve uma variação acumulada de 13,71%. Portanto, a manutenção dos preços durante as prorrogações, em princípio, mostrou-se econômica.

Contudo, seria necessário que o município evidenciasse a economicidade, sobretudo mediante a demonstração de nova cotação de preços em que efetivamente se evidenciasse reajustes por parte de concorrentes. Em que pese o aumento inflacionário, a atual situação de mercado marcada por recessão poderia ensejar negociações ainda mais vantajosas. Portanto, faltou a comprovação da efetiva economicidade.

Tendo em vista que a falha, em essência, reveste-se de caráter formal, uma vez que não há efetiva prova de dano ao erário, entendo que o fato deve ser convertido em causa de ressalva das contas.

Tendo em conta o caráter essencial dos produtos e a ausência de constatação de dano ao erário, pela prorrogação dos contratos de fornecimento, deixo de aplicar a multa proposta pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, emitindo-se, porém, determinação, no sentido de que futuros procedimentos de prorrogação de contratos de fornecimento de medicamentos sejam precedidos de pesquisas de preços, para fins de comprovação da economicidade dessa prorrogação.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1) julgue regulares com ressalvas a presente Tomada de Contas Extraordinária de responsabilidade do Sr. MIGUEL BAYERLE, Prefeito Municipal de 1º/1/2013 a 31/12/2016, por ser o ordenador de despesa; e do Sr. JUARÉS JOSÉ BASSANI, Vice-Prefeito Municipal de 1º/1/2013 a 31/12/2016 e Secretário Municipal de Saúde, responsável pela realização dos Pregões Presenciais n.º 131/2013 e n.º 60/2014, em razão da prorrogação de contratos sem a demonstração técnica da economicidade, em desacordo com o disposto no art. 57, caput, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93; e 3.2) imponha determinação ao Município no sentido de que futuros procedimentos de prorrogação de contratos de fornecimento de medicamentos sejam precedidos de pesquisas de preços, para fins de comprovação da economicidade dessa prorrogação; 3.3) recomende ao Município de Itaipulândia que adote medidas com vistas a adotar Pregões em formato eletrônico a fim de ampliar a competitividade dos certames.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalvas a presente Tomada de Contas Extraordinária de responsabilidade do Sr. MIGUEL BAYERLE, Prefeito Municipal de 1º/1/2013 a 31/12/2016, por ser o ordenador de despesa; e do Sr. JUARÉS JOSÉ BASSANI, Vice-Prefeito Municipal de 1º/1/2013 a 31/12/2016 e Secretário Municipal de Saúde, responsável pela realização dos Pregões Presenciais n.º 131/2013 e n.º 60/2014, em razão da prorrogação de contratos sem a demonstração técnica da economicidade, em desacordo com o disposto no art. 57, caput, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93; e II- Determinar ao Município no sentido de que futuros procedimentos de prorrogação de contratos de fornecimento de medicamentos sejam precedidos de pesquisas de preços, para fins de comprovação da economicidade dessa prorrogação; III- Recomendar ao Município de Itaipulândia que adote medidas com vistas a adotar Pregões em formato eletrônico a fim de ampliar a competitividade dos certames. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Disponível em: <http://portal.arvisa.gov.br/>. Consultado em: 11/5/2017.



PROCESSO Nº: 806021/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DO CMEI CANTINHO DO SOL, CARLOS ALBERTO RICH, DEBORA ELEUTERIA PEREIRA PIACENTINI, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SÉRGIO AUGUSTO DOS SANTOS, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2635/17 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Ausência de pesquisas de preços. O saldo da conta bancária do convênio é menor do que o informado no resumo financeiro do SIT. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência. Pela regularidade das contas com ressalvas e recomendações.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Cantinho do Sol - Curitiba, no valor de R\$ 10.612,80 (dez mil, seiscentos e doze reais e oitenta centavos), por meio do Termo de Cooperação nº 17165/2007, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 3791, tendo por objeto a descentralização dos CMEIS.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 280/17 (peça nº 50), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressaltando (1) a ausência de pesquisas de preços; (2) o saldo da conta bancária do convênio é menor do que o informado no resumo financeiro do SIT; e (3) a existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso na apresentação da prestação de contas[1]; ausência de certidões na formalização da transferência[2]; ausência de certidões durante a execução da transferência[3]; publicação intempestiva do instrumento de transferência[4]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 4149/17 (peça nº 51). É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

Analisando as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, no que se refere à ausência de listagens que identifiquem as pesquisas de preços e os respectivos ganhadores de cada item cotado, constatou que, apesar da entidade tomadora não ter registrado as pesquisas de preços, as despesas foram realizadas de forma adequada e não ocasionaram danos ao erário. E com relação ao saldo da conta bancária do convênio que é menor do que o informado no resumo financeiro do SIT, o que indica que pode haver débitos não informados na transferência e/ou desvio de recursos e a existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, verificou a Unidade Técnica, que o tomador informou que anexou relatório de conciliação bancária e Guia de Recolhimento, mas que em consulta ao processo e ao SIT, tais documentos não foram localizados, restando a comprovação da devolução do saldo de R\$ 11,86 (onze reais e oitenta e seis centavos) restantes na conta do convênio. Porém em razão da irrelevância material do valor, entende que cabe ressalva aos itens.

Assim, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, bem como os princípios da economia e da celeridade processual, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos entende cabível a ressalva dos itens, com o afastamento das sanções previstas na primeira instrução processual, sem prejuízo da expedição de recomendações.

De tal modo, ainda que as irregularidades não tenham sido desconstituídas durante a instrução processual, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que as impropriedades não interferiram no atingimento dos objetivos do convênio e não causaram danos ao patrimônio público, razão pela qual devem ser convertidas em ressalvas.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Cantinho do Sol - Curitiba, no valor de R\$ 10.612,80 (dez mil, seiscentos e doze reais e oitenta centavos), por meio do Termo de Cooperação nº 17165/2007, ressaltando (1) a ausência de pesquisas de preços; (2) o saldo da conta bancária do convênio é menor do que o informado no resumo financeiro do SIT; e (3) a existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 280/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT. Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo

para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Cantinho do Sol - Curitiba, no valor de R\$ 10.612,80 (dez mil, seiscentos e doze reais e oitenta centavos), por meio do Termo de Cooperação nº 17165/2007, ressaltando (1) a ausência de pesquisas de preços; (2) o saldo da conta bancária do convênio é menor do que o informado no resumo financeiro do SIT; e (3) a existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 280/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT.

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 - Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Atraso de 92 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

2. Foi elencada a seguinte certidão como ausente: 1 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

3. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Liberatória do Concedente;

2 - Débitos com o Concedente; 3 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

4. Atraso de 09 dias em relação ao prazo máximo previsto no art. 61, parágrafo único, combinado com o art. 116, ambos da Lei Complementar nº. 8.666/93.

PROCESSO Nº: 603520/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2636/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

1. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Piraquara por intermédio do Concurso Público nº 001/2011 (peça nº 6).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 4421/17, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 4408/17, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

2. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Piraquara decorrentes do Concurso Público nº 001/2011.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob



diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidos.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

3. Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, VOTO pelo registro das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 272955/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: ANA ELISA GORI CAMARGO, ANTONIO CESAR LAIBIDA LINHARES, ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA, CARLOS EUGENIO STABACH, DARCIMAR MOREIRA METZ, HELIO LUIS BOÇOEN, OVIDIO LUIZ DRUSZCZ, SERGIO LUIZ CARRANO CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D' AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÊS, LARISSA KARLA DE PAULA E SA, MARCIO JOSE HEUPA, MARILISA BELIDO SEGÓVIA, ROGERIO MARIO BOCCOEN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2637/17 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Conhecimento e provimento parcial. Saneamento de omissão. Não alteração da conclusão do julgado.

1. Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, opostos pelo Sr. Carlos Eugênio Stabach (peça 109), Prefeito Municipal de Contenda no período de 19/1/2013 a 31/12/2020, e pelo Sr. Sergio Luiz Carrano Camargo (peça 119) em face da decisão consubstanciada no Acórdão 1349/17 da Segunda Câmara (peça n.º 102) que, por unanimidade, julgou irregular a Tomada de Contas Extraordinária referente às licitações e obras para construção da escola Prefeito Ivo Barbosa do Município de Contenda, anteriormente denominada Escola Municipal do Loteamento Moradias Itapirubá.

3.1. Embargos opostos pelo Sr. Carlos Eugênio Stabach, Prefeito Municipal de

Contenda no período de 19/1/2013 a 31/12/2020 (peça 109).

Alega o embargante que houve obscuridade e omissão no Acórdão debatido.

A omissão, conforme assevera o Embargante, decorreria da ausência de indicação objetiva da responsabilidade pela irregularidade das contas, em face de pagamento de serviços não realizados.

Afirma que não são efetuados pagamentos relativos à obra desde o exercício de 2013, ou seja, desde o início de sua gestão. Assim, postula o esclarecimento do item para identificação pontual das responsabilidades pela irregularidade das contas.

De outro modo, alega que ocorreu omissão da decisão em relação à petição juntada pelo Embargante à peça 92, que trata da propositura de ação judicial perante a Vara da Fazenda Pública da comarca da Lapa/PR, sob n.º 0001080-04.2016.8.16.0103 contra a empresa DARCIMAR MOREIRA METZ ME e seus representantes legais, o Sr. ANTONIO CESAR LAIBIDA LINHARES e o Sr. DARCIMAR MOREIRA METZ, a fim de que se procedesse à conclusão das etapas da obra para a qual foi contratada e, alternativamente, que se convertesse a obrigação de fazer em perdas e danos. Defende que a omissão decorreu da não apreciação do seu pleito pelo sobrestamento da análise dos presentes autos até julgamento da ação judicial.

O gestor apresenta às peças 111/116 documentos da ação judicial em que evidencia o levantamento de serviços que deverão ser prestados para quitação do contrato firmado com a empresa Darcimar Moreira Metz ME, bem como evidencia a manifestação do Poder Executivo Municipal pelo prosseguimento das obras (peça 116).

3.2. Embargos opostos pelo Sr. Sergio Luiz Carrano Camargo, Engenheiro do Município de contenda responsável por medições das obras (peça 119).

Alega o embargante que houve omissão e contradição no Acórdão debatido, no que tange à fundamentação quanto à execução das estruturas metálicas de aço para cobertura do pátio interno.

Argumenta que referidas estruturas foram efetivamente instaladas e que o fato foi atestado pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas. Afirma que a execução parcial do serviço constatado pela Unidade Técnica refere-se à instalação de telhas e outros materiais para cobertura. Argui que há fotos das estruturas metálicas nos autos. Assim defende a exatidão das medições executadas pelo embargante, uma vez que apenas atestou a instalação ocorrida.

Desse modo postula a integral exclusão dos valores de R\$ 48.394,49, referentes à estrutura de aço para telha cerâmica, e de R\$ 31.203,31, referente à estrutura de aço para telha metálica.

Alega o embargante obscuridade decorrente de referências trocadas por equívoco na decisão, uma vez que tratou as estruturas de aço destinadas a cobrir o pátio interno como se fossem as estruturas metálicas da marquise.

Aduz que, na verdade, em relação à marquise, o embargante nunca defendeu que ocorreu a instalação. Pelo contrário, justificou a inexecução do serviço por não estar previsto no edital da Tomada de Preços n.º 011/2011.

Assim, especificamente, em relação ao embargante, postula a exclusão da condenação do montante arbitrado a título de dano ao erário nos valores de R\$ 14.980,09, referente às medições da estrutura de aço para telha cerâmica, e de R\$ 11.363,51, referente à estrutura de aço para telha metálica, totalizando o montante de R\$ 26.343,60.

Por fim, ressalta que há contradição na determinação de realização de laudos sobre o resultado de ensaios e testes de material referente à estrutura metálica de cobertura do pátio, uma vez que, em sua fundamentação, a decisão indica a inexistência da estrutura.

Ressalta que, em decorrência dos testes, caso seja constatada a atual inutilidade das estruturas em razão de sua deterioração, tal fato não seria decorrente da ação do embargante, mas da paralisação da obra municipal.

Assim, pleiteia que seja dado provimento aos embargos de declaração para que sejam esclarecidos os fatos e reformado o Acórdão n.º 1349/17 da Segunda Câmara para que seja afastada sua condenação.

É o relatório.

2. Preliminarmente, conheço dos embargos de declaração, posto que atendidos os pressupostos do artigo 490, do Regimento Interno.

Passo à análise de cada um dos embargos separadamente.

2.1. Embargos opostos pelo Sr. Carlos Eugênio Stabach, Prefeito Municipal de Contenda no período de 19/1/2013 a 31/12/2020

Acolho, em parte, os embargos opostos pelo Sr. Carlos Eugênio Stabach.

Conforme relata o embargante, os documentos referentes às medições de obras evidenciam os pagamentos por serviços não executados durante a gestão que o antecedeu.

Exatamente por esse motivo, na condição de sucessor, não foi apontada sua responsabilidade pelo dano causado, haja vista que a obrigação de ressarcimento foi restrita à empresa responsável e aos outros agentes públicos expressamente indicados na parte dispositiva da decisão embargada.

Sua responsabilidade não se refere, portanto, aos motivos de irregularidades, mas, às omissões em sua gestão, por não ter tomado providências para a rescisão dos contratos 132/2011 e 080/2012, em confronto com o art. 77 da Lei de Licitações, conforme expressamente indicado nas alíneas 6.1 e 6.2 do item VI da parte dispositiva da decisão embargada (fls. 29 da peça nº 102).

Ressalte-se, outrossim, que essa omissão não foi apontada como motivo de irregularidade das contas, mas, de ressalva, consistente, nos termos do art. 247 do Regimento Interno, em impropriedade de natureza formal, em relação às quais, conforme decidido no incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08), "É pertinente a imposição de multa administrativa"[1].

Dessa forma, para efeito de definir expressamente os responsáveis pelas irregularidades indicadas no Acórdão ora impugnado, entendo oportuno esclarecer que se trata dos Srs. Hélio Luis Boçoen, então Prefeito Municipal de 2009 a 2012, Sérgio Luiz Carrano Camargo, Engenheiro do Município de Contenda, e Ovidio Luiz



Druszc, Engenheiro do Município de Contenda.

Em relação à notícia de que o gestor ajuizou ação com vistas a obter a prestação de serviços devida pela empresa Darcimar Moreira Metz ME, acolho os embargos para esclarecer que foi adotada a posição manifestada pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas por meio de sua Instrução n.º 35/16 da (peça 98):

Não concordamos com o sobrestamento da análise do processo, pois ainda não há decisão judicial que altere o fato de a obra estar paralisada e que ao mesmo tempo solucione as irregularidades 03 e 04, referentes aos danos ao erário encontrados nas análises

Tal posição, por óbvio, não altera a decisão embargada, haja vista que seu conteúdo decorre, justamente, do indeferimento do sobrestamento dos autos, que já se encontrava, portanto, implícito na decisão recorrida.

De outro modo, ressalto que os documentos ora apresentados pelo responsável (peças 111/116), que demonstram o andamento judicial da ação proposta, constituem elementos novos, que não poderiam ter sido apreciados na decisão embargada, nem tampouco neste voto, haja vista que o escopo dos embargos de declaração deve restringir-se às hipóteses de omissão, obscuridade e contradição, sendo vedado, por meio desse recurso, inovar a instrução.

Assim, dou provimento parcial aos embargos a fim de esclarecer que a irregularidade das contas é de responsabilidade dos Srs. Hélio Luis Boçoen, então Prefeito Municipal de 2009 a 2012, Sérgio Luiz Carrano Camargo, Engenheiro do Município de Contenda, e Ovídio Luiz Druszc, Engenheiro do Município de Contenda.

2.2. Embargos opostos pelo Sr. Sergio Luiz Carrano Camargo, Engenheiro do Município de Contenda responsável por medições das obras

No mérito, acolho em parte as alegações apresentadas. De fato, houve equívoco à fl. 12 do Acórdão n.º 1349/2017 da Segunda Câmara. As razões de defesa foram corretamente lançadas à fl. 92 do Acórdão n.º 1349/2017 da Segunda Câmara. No entanto, o fato considerado para a manutenção da irregularidade relaciona-se à estrutura metálica da marquise, e não da cobertura do pátio interno.

Ressalto que o embargante não se insurge em relação aos fundamentos que apontam a não execução da marquise, o que permaneceu irregular.

Contudo, assevera que as instalações metálicas do pátio interno foram regularmente instaladas e havia previsão de sua substituição em razão de sua deterioração, fato que não seria de sua responsabilidade, uma vez que não possuía poderes para evitar a paralisação da obra.

Todavia, permanece a irregularidade do item. Nesse sentido, entendo que são razoáveis os fundamentos apresentados pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas à fl. 42 da Instrução n.º 27/16:

Em nossa primeira visita à obra em 29/04/2015, apenas parte da estrutura da cobertura do pátio havia sido executada além de não ter sido pintada. Entendemos conforme a Lei nº 4.320/1964, que a cobertura do pátio deveria ter sido medida e paga quando estivesse totalmente executada e em condições de uso, a fim de atingir seu objetivo. Por este motivo foi considerado todo o item 5.3, como dano ao erário, pois o pagamento de uma estrutura incompleta e sem pintura só ocasionou problemas (ferrugem) e nenhum benefício.

[...]
Não podemos responsabilizar a atual gestão pela degradação da estrutura, já que a mesma, à época da execução parcial, não sofreu tratamento adequado.

Já em nossa segunda visita à obra em 04/02/2016, estas estruturas não estavam mais na obra, tendo sido retiradas sobrando apenas os apoios, conforme fotos em anexo. Como a estrutura não está mais no local, não se pode afirmar o parâmetro da mesma, devendo o Município ser notificado para esclarecer o ocorrido. (grifei)

Portanto, o recebimento da estrutura metálica pelo Sr. Sergio Luiz Carrano Camargo nas condições indicadas se deu de modo irregular.

Conforme descrito pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas à fl. 25 da Instrução n.º 27/16 as estruturas fornecidas deveriam ser entregues pintadas:

6.2 Pintura – Todas as estruturas metálicas serão fornecidas com uma demão de primer e mais duas demãos de esmalte sintético, devendo ser pintada ou retocada in loco nas regiões de solda ou onde houver sido riscada durante o içamento e a montagem. (...)

A foto à fl. 1 da peça 23 evidencia a presença de estruturas sem pintura. Não é possível julgar regular a realização de despesas destinadas a estruturas que, por não terem sido entregues conforme exigências do memorial descritivo anexo à Tomada de Preços n.º 6/2011, apresentaram deterioração e geraram dano ao patrimônio público.

Ademais, conforme ressaltado pela Unidade Técnica, não seria razoável atribuir a falha à atual gestão, uma vez que o dano decorreu do tratamento inadequado do material quando de sua instalação.

Portanto, remanesce a responsabilidade do Sr. Sergio Luiz Carrano Camargo. Ressalto que o embargante atestou a instalação de diversos materiais que são evidentemente inexistentes na foto mencionada em seus embargos.

Nesse sentido, a partir das medições constantes da peça 14, é possível aferir que o responsável atestou a instalação de cumeira de barro, telha de aço, proteção térmica de poliestireno, forro de PVC, calha, rufo. Itens que, caso instalados, teriam impedido a deterioração das estruturas a ponto de o Município resolver licitar novamente o mesmo material. Somente esses itens não executados resultaram no dano de R\$ 26.597,75, somados às estruturas metálicas, no valor de R\$ 26.343,60, temos o dano total de R\$ 52.941,35, somente em relação à cobertura do pátio interno. Entendo oportuno ressaltar a avaliação da Sra. Ana Elisa Gori Camargo, Arquiteta responsável pelo projeto que embasou a Concorrência Pública n.º 1/2015 (fl. 15 da peça 47):

Em visita à obra observei que a estrutura não estava completamente executada e apresentava ferrugem, não consegui dimensionar com exatidão quais peças da estrutura estavam executadas para definir o percentual executado. Acredito que o

custo da recuperação das peças da estrutura para o reaproveitamento se equipara com o novo custo. Assim optei por adotar uma estrutura totalmente nova por questões de segurança e para que eu tivesse, ao final da obra, um único responsável técnico pela execução da estrutura metálica. A decisão por uma nova estrutura me deixa mais confiante em relação, principalmente, a segurança visto que a edificação é uma Escola. A segurança necessária para a ocupação do prédio é incontestável. Portanto, diante da descrição de execução incompleta e deterioração, há a clara evidência de dano ao erário.

O embargante ressalta que a 2ª medição da 2ª etapa foi assinada pelo então prefeito Municipal, o Sr. Helio Luis Boçoen, responsável pelo valor de R\$ 53.254,20, referente às estruturas metálicas em aço para telhas cerâmicas e para telhas metálicas. O referido fato já foi considerado pela decisão impugnada, uma vez que, do montante de R\$ 304.152,73 da condenação referentes a serviços não executados, o Embargante foi condenado solidariamente em face do total de R\$ 250.898,53, ou seja, sem incidência dos valores de responsabilidade do mencionado ex-Prefeito.

Em síntese, permanece o valor das estruturas metálicas na condenação, uma vez que por conta das outras medições, que atestaram serviços não executados, não foram instalados materiais que ofereceriam proteção às estruturas metálicas e sua conservação. Por consequência, houve a deterioração das estruturas, tanto que nem mesmo se encontravam no local quando do retorno da equipe técnica deste Tribunal, o que evidencia efetivo dano ao erário. Assim, em face do dano ocorrido, a condenação não implica enriquecimento ilícito, uma vez que, por falha do embargante, o município necessitará aplicar seus recursos novamente na mesma finalidade.

Por fim, o embargante argui a possibilidade de ocorrência de contradição no que se refere à determinação constante do item 13.3 do Acórdão 1349/17 da Segunda Câmara (peça 102), nos seguintes termos:

13.3) apresentação de Laudo Técnico sobre o resultado de ensaios e testes de material, devidamente assinado por profissional habilitado e com registro de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), referente à estrutura metálica de cobertura do pátio;

Argumenta que, caso constatada a condição de uso da estrutura, não haverá dano ao erário, o que afetará os fundamentos da decisão.

Contudo, esclareço que a determinação constou dos autos uma vez que antes de se adquirir nova estrutura é necessário que se tenha laudo técnico oficial que ateste sua inutilidade ou seu extravio, o que faltava ao gestor ao incluir a estrutura na nova licitação (Concorrência Pública n.º 1/2015), fato que foi objeto de impugnação específica da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas à fl. 40 da peça 90. No presente caso, inicialmente, a inutilidade foi atestada pela Sra. Ana Elisa Gori Camargo, Arquiteta responsável pelo projeto que embasou a Concorrência Pública n.º 1/2015, conforme transcrição já apresentada.

A seguir, foi comprovado nos autos, conforme foto à fl. 56 da peça 90, que a estrutura não está mais no local, sem que haja qualquer informação quanto à sua destinação. Portanto, prevalece o dano ao erário.

Caso haja prova contundente em sentido contrário, poderá o embargante valer-se de via processual adequada para impugnação do débito. Contudo, até o presente momento, os autos evidenciam a ocorrência do dano.

Nesses termos, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento parcial para esclarecer as razões que levaram à manutenção da responsabilidade do Sr. Sergio Luiz Carrano Camargo, Engenheiro do Município de Contenda, em face de condenação do montante arbitrado a título de dano ao erário nos valores de R\$ 14.980,09, referente às medições da estrutura de aço para telha cerâmica, e de R\$ 11.363,51, referente à estrutura de aço para telha metálica, totalizando o montante de R\$ 26.343,60.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara conheça dos presentes embargos de declaração para no mérito:

3.1. dar provimento parcial aos embargos opostos pelo Sr. Carlos Eugênio Stabach, Prefeito Municipal de Contenda no período de 19/1/2013 a 31/12/2020, a fim de esclarecer que a irregularidade das contas é de responsabilidade dos Srs. Hélio Luis Boçoen, então Prefeito Municipal de 2009 a 2012, Sérgio Luiz Carrano Camargo, Engenheiro do Município de Contenda, e Ovídio Luiz Druszc, Engenheiro do Município de Contenda;

3.2. dar provimento parcial aos embargos opostos pelo Sr. Sergio Luiz Carrano Camargo, Engenheiro do Município de Contenda, para esclarecer as razões que levaram à manutenção de sua responsabilidade em face da condenação pelo dano ao erário nos valores de R\$ 14.980,09, referente às medições da estrutura de aço para telha cerâmica, e de R\$ 11.363,51, referente à estrutura de aço para telha metálica, totalizando o montante de R\$ 26.343,60, conforme fundamentação. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer dos presentes embargos de declaração para no mérito:

1.1. Dar provimento parcial aos embargos opostos pelo Sr. Carlos Eugênio Stabach, Prefeito Municipal de Contenda no período de 19/1/2013 a 31/12/2020, a fim de esclarecer que a irregularidade das contas é de responsabilidade dos Srs. Hélio Luis Boçoen, então Prefeito Municipal de 2009 a 2012, Sérgio Luiz Carrano Camargo, Engenheiro do Município de Contenda, e Ovídio Luiz Druszc, Engenheiro do Município de Contenda;

1.2. Dar provimento parcial aos embargos opostos pelo Sr. Sergio Luiz Carrano Camargo, Engenheiro do Município de Contenda, para esclarecer as razões que levaram à manutenção de sua responsabilidade em face da condenação pelo dano ao erário nos valores de R\$ 14.980,09, referente às medições da estrutura de aço para telha cerâmica, e de R\$ 11.363,51, referente à estrutura de aço para telha



metálica, totalizando o montante de R\$ 26.343,60, conforme fundamentação. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. É pertinente a imposição de multa administrativa em decisões pela regularidade das contas com ressalva, desde que devidamente previsto.

PROCESSO Nº: 344921/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO COPATTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2638/17 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão liberatória. Pendência relacionada à ausência de prestação de contas de termo de parceria celebrado em 2012, em razão do não envio da tomada de contas especial via e-contas, pela ausência de documentos. Novo gestor. Excepcionalmente pelo deferimento do pedido, sem prejuízo da instauração de tomada de contas extraordinária conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas.

1. Trata-se de pedido de certidão formulado pelo Município de Santa Helena, por intermédio de seu atual Prefeito Municipal, Sr. Airton Antonio Copatti, em razão da impossibilidade de obtê-la eletronicamente.

Em síntese, sustenta o requerente que os autos de Tomada de Contas Especial nº SIT 10272 sem finalização no sistema SIT e, portanto, sem atuação do processo no e-contas seria o obstáculo à concessão da certidão.

Esclarece que, embora julgada procedente a referida tomada de contas do termo de parceria nº 01/2012, em razão da ausência de diversos documentos que deveriam estar de posse da tomadora (Instituto Confiancce), não obteve êxito junto ao SIT para a atuação no sistema e-contas, o que provocou o requerimento externo pelo município encaminhado à Presidência, ainda sem deliberação, para que fosse permitido o envio da referida TCE por meio físico.

Remetido o feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 1484/17, peça nº 13, manifestou-se pelo deferimento do pedido, com prazo de 60 (sessenta) dias, em razão da ausência de pendências junto àquela unidade técnica. Já a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, mediante Informação nº 43/17, peça nº 14, manifestou-se pelo indeferimento da certidão requerida, uma vez que a pendência relaciona-se a ausência de prestação de contas relativa ao Termo de Parceria nº 01/2012, celebrado entre o Município de Santa Helena e o Instituto Confiancce, com vigência até 30/03/2016, cujos valores somaram o montante de R\$ 47.319.428,91.

Dessa forma, aduz que "tanto tomador quanto concedente não cumpriram os prazos regulamentares de fechamento de bimestres e finalização da prestação de contas no SIT. Também não houve a atuação/encaminhamento da prestação de contas junto a Tribunal de Contas, por meio do E-contas".

Indica, ainda, que houve a abertura de Tomada de Contas Especial em 17/05/2016, concluída em 30/03/2017, com decisão pela irregularidade, no entanto, não houve a atuação no e-contas, porque o Concedente deixou de alimentar informações obrigatórias, razão pela qual solicitou via requerimento externo a possibilidade de apresentá-la por meio físico, situação esta com a qual a unidade técnica não concorda.

Salienta, por fim, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos que o ajuste em questão apresenta um saldo financeiro de R\$ 14.130.811,29 a comprovar.

Na sequência, manifestaram-se a Coordenadoria de Execuções e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio das Informações nºs 3030/17 e 470/17, pelo deferimento da certidão, em virtude da ausência de impedimentos no âmbito de suas respectivas atribuições.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 4768/17, pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, já que não se trata de mesmo gestor responsável pela celebração do termo de parceria e que este vem engendrando esforços no sentido de prestar as contas a este Tribunal, no entanto, sugere a imediata instauração de tomada de contas extraordinária visando apurar o repasse de quase 50 milhões à OSCIP Confiancce, com a extração dos apontamentos contidos no relatório de auditoria nº 191209/14, bem como da informação trazida pelo Município de Santa Helena no Requerimento Externo nº 273927/17, segundo a qual o Município teve que suportar os ônus referentes às verbas rescisórias dos colaboradores, no montante de R\$ 3.174.003,83, sem prejuízo de anexar as informações reunidas nos autos de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Município.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o Município de Santa Helena possui como óbice à emissão da certidão liberatória requerida, a ausência de prestação de contas relativas ao Termo de Parceria nº 01/2012 celebrado entre o Município e o Instituto Confiancce, com vigência até 30/03/2016, cujos valores somaram o montante de R\$ 47.319.428,91.

Apesar de o Município ter instaurado Tomada de Contas Especial, em razão da ausência de diversos documentos, não obteve êxito de enviar a respectiva tomada junto ao sistema SIT, via e-contas, para julgamento, e, por essa razão solicitou junto

à Presidência deste Tribunal, via requerimento externo nº 273927/17, a possibilidade de encaminhamento do processo por meio físico, ainda pendente de deliberação.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos em manifestação nestes autos posicionou-se contrária ao pleito municipal, enfatizando a necessidade de que os dados sejam informados via sistema SIT, para alimentar banco de dados desta Corte de Contas e otimizar a fiscalização.

A par das razões declinadas pela unidade técnica, merece integral acolhimento o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas, segundo o qual a gravidade dos fatos e a urgência de adoção de medidas efetivas de fiscalização justificam a instauração de tomada de contas extraordinária sobre a execução do Termo de Parceria nº 01/2012 que, como dito, atingiu a relevante quantia de mais de R\$ 47 milhões de reais.

Além disso, o atual gestor não foi o responsável pelo ajuste em discussão e vem engendrando esforços para encaminhar a esta Corte de Contas a respectiva tomada de contas especial, com a agravante de que o Município de Santa Helena teve que suportar um passivo trabalhista decorrente das rescisões contratuais com o Instituto Confiancce no importe de R\$ 3.174.003,83.

Assim, acompanho o entendimento ministerial e, de maneira excepcional, entendo possível a concessão de certidão liberatória ao Município de Santa Helena, condicionada a imediata instauração de tomada de contas extraordinária, com fulcro no artigo 236 do Regimento Interno, diante de sérios indícios de dano ao erário, aliado a dificuldade relatada pela municipalidade no envio da tomada de contas especial instaurada pelo sistema e-contas, que será movida em face do Município de Santa Helena e de seu gestor à época dos repasses, bem como do Instituto Confiancce e seu representante legal, para apurar a legalidade das despesas decorrentes dos repasses relativos ao Termo de Parceria 01/2012, vigente até 2016, que somaram R\$ 47.319.428,91.

Para a abertura desse processo, deverá ser juntada cópia integral do relatório de auditoria nº 03/2014, autuado sob nº 191209/14, que contempla, também, as despesas do referido Termo de Parceria 01/2012, bem como, os documentos relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela municipalidade, indicada no requerimento externo nº 273927/17, os quais deverão ser digitalizados.

Determino, desde já, assim, que concluída sua atuação, a remessa desse processo de tomada de contas à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para que produza instrução inicial, com a indicação dos responsáveis e das respectivas irregularidades a serem objeto de contraditório.

2. Faça ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara delibere:

a) pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Santa Helena, pelo prazo de 60 (sessenta) dias e;

b) pela instauração de tomada de contas extraordinária para apurar a legalidade das despesas decorrentes dos repasses efetuados pelo Município de Santa Helena ao Instituto Confiancce, em virtude do Termo de Parceria 01/2012, vigente até 2016, que somaram R\$ 47.319.428,91, devendo a Diretoria de Protocolo providenciar a juntada de cópia integral do relatório de auditoria nº 03/2014, autuado sob nº 191209/14, a esses autos, bem como dos documentos relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela municipalidade, indicada no requerimento externo nº 273927/17, os quais deverão ser digitalizados, com subsequente remessa à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para instrução preliminar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Santa Helena, pelo prazo de 60 (sessenta) dias e;

II- Instaurar tomada de contas extraordinária para apurar a legalidade das despesas decorrentes dos repasses efetuados pelo Município de Santa Helena ao Instituto Confiancce, em virtude do Termo de Parceria 01/2012, vigente até 2016, que somaram R\$ 47.319.428,91, devendo a Diretoria de Protocolo providenciar a juntada de cópia integral do relatório de auditoria nº 03/2014, autuado sob nº 191209/14, a esses autos, bem como dos documentos relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela municipalidade, indicada no requerimento externo nº 273927/17, os quais deverão ser digitalizados, com subsequente remessa à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para instrução preliminar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 384699/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: IVAN PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2639/17 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão liberatória. Impedimento em virtude de descumprimento de determinação deste Tribunal. Pedido de prorrogação do prazo para atendimento deverá ser realizado nos autos originários a ser apreciado pelo Relator responsável pela



execução da decisão. Indeferimento.

3. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Foz do Jordão, em razão da impossibilidade de obtê-la automaticamente.

Informa o requerente que não está obtendo a referida certidão em razão de descumprimento de determinação imposta pelo Acórdão 5594/2016 – 2ª Câmara, razão pela qual solicita concessão de prazo de 90 dias para atendimento, justificando o pedido pela dificuldade de acesso às informações.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal apresentou a Informação 373/17, peça 5, manifestando-se pelo deferimento da certidão requerida, uma vez que no âmbito de suas atribuições inexistem pendências.

Na mesma esteira, foi a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Informação nº 54/2017, peça 6.

No entanto, a Coordenadoria de Execuções, em sua Informação nº 3077/17, peça 7, apontou pendência em relação ao cumprimento de determinação imposta pelo Acórdão nº 5594/2016 - 2ª Câmara, de Relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu Informação nº 482/17 pela aptidão do Município, em virtude de inexistência de pendências nas matérias afetas aquela unidade.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 4850/17, peça 9, pelo indeferimento da certidão requerida, tendo em vista a constatação de óbice pela Coordenadoria de Execuções.

É o relatório.

4. O Município de Foz do Jordão solicita a emissão de certidão liberatória, ao mesmo tempo em que requer a dilação de prazo para cumprimento da determinação imposta ao Município pelo Acórdão nº 5594/2016 – 2ª Câmara, de Relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, o qual concedeu, inicialmente, o prazo de 2 (dois) meses para que houvesse a implementação do controle de frota que reunisse todos os gastos com veículos de forma individualizada, prazo este já vencido desde 22/03/2017.

Conforme dispõe o artigo 292 A do Regimento Interno, o não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento à obtenção da certidão liberatória, situação retratada nos presentes na Informação 3077/17 da Coordenadoria de Execuções.

Por esta razão, o Município solicitou concessão de novo prazo para atendimento à citada determinação.

Ocorre que este pedido não pode ser objeto de deliberação nos presentes autos, uma vez que se trata de matéria referente à execução da decisão, cujo Relator competente é o originário da decisão, conforme dispõe o artigo 32, §3º do Regimento Interno.

Portanto, diante do inadimplemento retratado, acompanho o posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pelo indeferimento da certidão, sem prejuízo de que o Município de Foz do Jordão formule nos autos originários sob nº 434366/16 requerimento de novo prazo para atendimento à citada determinação, pelos motivos aqui declinados.

Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara delibere:

a) pelo indeferimento da certidão liberatória requerida pelo Município de Foz do Jordão, sem prejuízo de que o Município de Foz do Jordão solicite ao Relator originário da decisão proferida no Acórdão 5594/2016 – 2ª Câmara, novo prazo para o atendimento da determinação imposta, pelos motivos aqui declinados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Indeferir a certidão liberatória requerida pelo Município de Foz do Jordão, sem prejuízo de que o Município de Foz do Jordão solicite ao Relator originário da decisão proferida no Acórdão 5594/2016 – 2ª Câmara, novo prazo para o atendimento da determinação imposta, pelos motivos aqui declinados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 194270/17

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2640/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Processo de servidor. Fruição de licença maternidade. Pedido para manutenção de recebimento de gratificação de função durante o período de afastamento. Previsão legal. Incompatibilidade de dispositivo previsto na Portaria nº 257/2013 do TCEPR. Pelo deferimento do pedido. Encaminhamento dos autos à Presidência para adequação da Portaria.

1. Trata-se de processo da servidora Cintia Aparecida Guizelini Dantas, matrícula nº 51.636-8, ocupante do cargo de Analista de Controle – AC M/04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na 3ª Inspeção de Controle Externo, mediante o qual solicita manutenção dos efeitos financeiros referentes à sua gratificação pelo

exercício da função de Gerente de Fiscalização durante o período no qual se encontra afastada em razão de licença maternidade.

Por meio da Informação nº 156/17 (peça nº 06), a Diretoria de Gestão de Pessoas informa que a servidora foi nomeada pela Portaria nº 803 de 19/10/2012, publicada no DETC nº 513 de 23/10/2012, tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 30/10/2012.

A Diretoria atesta que foi concedida à servidora a gratificação de função de Gerente de Fiscalização pela Portaria nº 351 de 24/06/2014, publicada no DETC nº 908 de 26/06/2014 e que até a data da referida informação (27/03/2017) a mesma auferia os valores referentes ao exercício das referidas funções.

Outrossim, noticia que conforme processo nº 199182/17, tramita a concessão da licença gestante para servidora, a ser concedida pelo período de 20 de março a 15 de setembro de 2017.

Após análise da regulamentação estabelecida acerca das gratificações de função deste Tribunal, a Diretoria de Gestão de Pessoas concluiu pelo indeferimento do pedido da servidora, uma vez que a suspensão do pagamento a partir do 31º dia de afastamento funcional do servidor, trazida pelo art. 7º da Portaria nº 257/13, é aplicável a todas as gratificações de função deste Tribunal para qualquer tipo de afastamento funcional.

Por meio do Parecer nº 111/17 (peça nº 06) a Diretoria Jurídica opinou pelo deferimento do pedido formulado pela servidora, uma vez que inexistiu ressalva legal impeditiva da percepção de gratificação durante o período de afastamento de licença maternidade.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 3568/17 (peça nº 13) opinou pelo deferimento do pedido, a fim de que seja mantido o pagamento da gratificação de função percebida pela servidora interessada durante a fruição de sua licença maternidade.

Outrossim, considerando a flagrante ilegalidade do dispositivo regulamentar, o Parquet de Contas sugere a remessa do expediente ao Gabinete da Presidência, a fim de que o ato seja readequado em conformidade com as disposições legais de regência.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas o requerimento da servidora Cintia Aparecida Guizelini Dantas para a manutenção dos efeitos financeiros referentes à gratificação pelo exercício da função de Gerente de Fiscalização durante o período no qual se encontra afastada em razão de licença maternidade merece provimento.

Como bem pontuado pela Diretoria Jurídica, a Lei nº 17.423/12 trouxe tratamento em separado para cada modalidade de gratificação, encontrando-se a gratificação de função, conforme recebido pela servidora requerente, prevista no art. 2º enquanto a gratificação pelo exercício de encargos especiais está prevista no art. 3º:

Art. 2º A gratificação de função, nas quantidades e nos valores indicados na Tabela 1, do Anexo VI, serão atribuídas pelo Presidente do Tribunal, por portaria, em razão do exercício de atribuições técnicas compatíveis com as do respectivo cargo efetivo, contemplando as seguintes funções:

(...)

Art. 3º A gratificação pelo exercício de encargos especiais, nos termos da Tabela 2, do Anexo VI, será concedida por portaria do Presidente, a servidor pelo desempenho das seguintes atribuições:

(...)

§ 6º Os encargos de que trata o art. 3º da presente Lei não serão devidos durante os períodos de férias e demais afastamentos legais, bem como não incidirão sobre o terço de férias e o 13º salário. (Redação dada pela Lei 17.531 de 03/04/2013)

A vedação de recebimento de valores durante os períodos de férias e demais afastamentos legais, prevista no § 6º do art. 3º, refere-se, exclusivamente, à gratificação pelo exercício de encargos especiais.

De tal modo, em consonância com o entendimento da Diretoria Jurídica, inexistiu ressalva legal impeditiva da percepção de gratificação durante período de afastamento no caso da servidora ora interessada, visto que sua situação é a do art. 2º, e não a do art. 3º, da Lei nº 17.423/12, bem como da análise dos dispositivos legais, a conclusão é justamente a de que se permite o recebimento da gratificação de função, da mesma forma como traz os arts. 172, inciso I, combinado com os arts. 174 e 178 do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado do Paraná (Lei nº 6.174/70).

Art. 172 - Conceder-se-á gratificação: I - de função; [...]

Art. 174 - A gratificação de função é a que corresponde ao exercício de função gratificada existente nos quadros de pessoal do Estado.

Art. 178 - A gratificação mencionada no inciso VIII, do art. 172, se destina aos servidores aos quais forem atribuídos encargos de assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo e outros definidos em lei ou regulamento.

Nesse sentido, constata-se que a Portaria nº 257/2013 desta Corte de Contas que regulamenta a concessão de gratificação de função e gratificação pelo exercício de encargos especiais, que em seu art. 7º dispõe que as "gratificações previstas nesta Portaria serão automaticamente suspensas quando concedidas licenças funcionais com prazo superior a 30 (trinta) dias", não está de acordo com o disposto na Lei nº 17.423/12 e na Lei nº 6.174/70.

Assim, como apontado nos pareceres uniformes, deve ser mantido o pagamento da gratificação de função percebida pela servidora interessada durante a fruição de sua licença maternidade.

Ademais, considerando a extrapolação do âmbito regulamentar da referida Portaria, acolho o Parecer Ministerial no sentido de serem encaminhados os presentes autos ao Gabinete da Presidência a fim de que o ato seja readequado em conformidade com as disposições legais de regência.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara defira o pedido da servidora Cintia Aparecida Guizelini Dantas, matrícula nº 51.636-8, ocupante do cargo de Analista de Controle – AC M/04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal,



lotada na 3ª Inspeção de Controle Externo, a fim de que sejam mantidos os efeitos financeiros referentes à gratificação pelo exercício da função de Gerente de Fiscalização durante o período no qual se encontra afastada em razão de licença maternidade, com o subsequente encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja analisada a Portaria nº 257/2013 em conformidade com as disposições legais de regência.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido da servidora Cintia Aparecida Guizelini Dantas, matrícula nº 51.636-8, ocupante do cargo de Analista de Controle – AC M/04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na 3ª Inspeção de Controle Externo, a fim de que sejam mantidos os efeitos financeiros referentes à gratificação pelo exercício da função de Gerente de Fiscalização durante o período no qual se encontra afastada em razão de licença maternidade, com o subsequente encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja analisada a Portaria nº 257/2013 em conformidade com as disposições legais de regência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 204399/17

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AGILEU CARLOS BITTENCOURT

ADVOGADO / PROCURADOR: ATILA SAUNER POSSE, DIEGO ARTURO REZENDE URRESTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2641/17 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Servidor. Pagamento de vencimentos referentes ao exercício de cargo em comissão. Acumulação de proventos de aposentadoria e remuneração de cargo em comissão. Incidência do teto constitucional. Indeferimento.

1. Trata-se de processo de requerimento administrativo formulado pelo servidor inativo Agileu Carlos Bittencourt por meio do qual requer pagamento integral dos vencimentos devidos em razão do exercício de cargo em comissão por entender que a aplicação do teto remuneratório constitucional deve ocorrer de forma isolada relativamente aos recebimentos a título de proventos e pelo exercício do referido cargo.

O servidor aposentado fundamenta o seu pedido, resumidamente, nos seguintes aspectos: a) da vedação de receber valor inferior ao salário mínimo; b) da exigência de previsão legal de remuneração de servidor público; c) da vedação de percepção acima do teto remuneratório; d) da ausência de vedação da percepção de cargos acumuláveis; e) da vedação do enriquecimento sem causa ao Estado; f) da existência de precedentes do STF e do STJ.

Por meio da Informação nº 172/17 (peça nº 13) a Diretoria de Gestão de Pessoas informou que o pleiteante foi nomeado pela Portaria nº 247 de 17/06/1993, tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 21/06/1993. O servidor aposentou-se em 07/11/1996 pela Portaria nº 588 de 07/11/1996, publicada no DOE nº 4880 de 07/11/1996.

Após a sua aposentação, o requerente exerceu os seguintes cargos em comissão:

- 1) Inspetor de Controle – DAS2: 12/01/1996 a 11/01/2007 – nomeado pela Portaria nº 32/1996 e exonerado pela Portaria nº 07/2007;
- 2) Diretor Geral – DAS1: 12/01/2007 a 15/01/2009 – nomeado pela Portaria nº 08/2007 e exonerado pela Portaria nº 11/2009;
- 3) Inspetor de Controle – DAS2: 16/01/2009 a 07/01/2016 – nomeado pela Portaria nº 14/2009 e exonerado pela Portaria nº 15/2016.

A Diretoria de Gestão de Pessoas atestou, ainda, que os proventos de aposentadoria do requerente são pagos pela Parana Previdência, não obstante os custos serem arcados por esta Casa, e a remuneração do cargo em comissão foi custeada e paga por este Tribunal.

Outrossim, asseverou que em relação à aplicação do teto remuneratório constitucional, esta Casa, desde junho de 2006, aplica os ditames das Resoluções nºs 13/2006 e 14/2006, exaradas pelo Conselho Nacional de Justiça, combinadas com o art. 176 da Lei Complementar nº 113/05 (Lei Orgânica do TC), onde encontra-se fixado o limite salarial dos servidores do TC.

Por oportuno, destacou que o postulante começou a ter valores descontados em função da aplicação da cumulatividade de vencimentos somente a partir do mês de janeiro de 2011, tendo em vista que até o mês de dezembro de 2010 o total da remuneração mensal no cargo em comissão somados aos proventos de aposentadoria não atingia o teto.

Foram anexadas aos autos as fichas financeiras do cargo em comissão ocupado pelo requerente, bem como a tabela dos proventos de aposentadoria que foram pagos diretamente pela Parana Previdência e validados por esta Corte de Contas, relativas aos exercícios de 2011 a 2016 (peça nº 13, fls. 08-12).

A Diretoria Jurídica por meio do Parecer nº 148/17 (peça nº 14) opinou pelo indeferimento do pedido, com fundamento no art. 37, XI c/c com o art. 40, § 11, da Constituição da República, no art. 27, § 10 c/c o art. 35, § 11, da Constituição do

Estado do Paraná, e no art. 176 da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 3915/17 – peça nº 19) acompanhou integralmente os fundamentos do parecer jurídico da Diretoria Técnica manifestando-se pelo indeferimento do requerimento.

É o relatório.

2. Em conformidade com os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas deve ser indeferido o pagamento integral dos vencimentos devidos em razão do exercício de cargo em comissão, uma vez que deve haver a observância do teto remuneratório constitucional.

O interessado apresentou diversos argumentos a fim de sustentar o pagamento integral de vencimentos devidos em razão do efetivo exercício de cargo em comissão sem a aplicação do limitador constitucional, os quais passo a analisar pontualmente. Quanto aos pedidos de produção de depoimento pessoal, testemunhal e perícia técnica, indefiro os mesmos, uma vez que, além de não serem cabíveis nos presentes autos, a matéria em análise é eminentemente de direito e prescinde da referida instrução probatória.

2.1. Da vedação de receber valor inferior ao salário mínimo:

Inicialmente, quanto à questão de vedação de recebimento pelo servidor de valor inferior ao salário mínimo, tal como dispõe o art. 7º, IV combinado com o art. 39, §3º da Constituição Federal cumpre ponderar ser imprescindível a realização de uma interpretação sistemática das regras contidas no texto constitucional, advertindo para o não afastamento da norma inserida no art. 37, XI que trata do teto remuneratório. Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...] IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (original não grifado)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e funcional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; De tal modo, não obstante a existência de garantia de recebimento de salário mínimo ao servidor público, regra geral, os valores recebidos por este a título de remuneração ou proventos, não podem ultrapassar o teto remuneratório estabelecido na Constituição Federal ou em lei própria do ente, sejam recebidos cumulativamente ou não.

É relevante mencionar que, no caso concreto, ao se considerar as tabelas apresentadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas alusivas aos valores recebidos a título de proventos de aposentadoria (peça nº 13, fl. 08) e da remuneração e demais benefícios percebidos nos cargos em comissão (peça nº 13, fls. 09-12), não há como se depreender ter havido o pagamento de remuneração ao requerente em valores inferiores ao do salário mínimo[1].

Assim, como bem ponderado pela Diretoria Jurídica, “tanto os proventos de aposentadoria do interessado quanto os vencimentos dos cargos em comissão ocupados neste TCE/PR são muito superiores ao valor do salário mínimo”.

A questão, em última análise, relaciona-se com aquela da “ausência de vedação à percepção de cargos acumuláveis”, e será, portanto, complementada ao se tratar da matéria mais adiante, no tópico nº 2.4.

Diante disso, não se vislumbra qualquer ofensa a vedação de recebimento pelo servidor público de valor inferior ao salário mínimo (art. 7º, IV e art. 39, §3º da Constituição), razão pela qual afasto a tese proposta pelo servidor aposentado.

2.2. Da exigência de previsão legal de remuneração legal de servidor público: O Requerente sustenta que nos termos do princípio da reserva legal e consequentemente da exigência de previsão legal de remuneração de servidor público, “se os proventos estão garantidos por leis previdenciárias e o novo cargo em comissão ocupado pelo interessado também possui lei e previsão legal, não há que se afastar a incidência das normas remuneratórias” uma vez que a percepção de direitos previdenciários constitucionalmente garantidos não se comunica com a hipótese de percepção da remuneração em decorrência de cargo em comissão.

Como destacado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, somente a partir de 2011 houve a incidência do limitador constitucional e abate-teto sobre a remuneração recebida pelo servidor precisamente nos termos do que dispõe a legislação



constitucional (art. 37, inciso XI, § 10 e art. 40, §11), as Resoluções nº 13 e 14, de 21/03/2006, exaradas pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, combinadas com o art. 176, da Lei Complementar nº 113/05 (Lei Orgânica do TC), em que se encontra fixado o limite salarial dos servidores do Tribunal de Contas, abaixo transcritas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

[...] § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (original não grifado)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...] § 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (original não grifado)

Resolução nº 13/06-CNJ

Art. 6º. Para efeitos de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira(o), observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, hipótese em que deverão ser considerados individualmente." (Redação dada pela Res. 42/07-CNJ).

Resolução nº 14/06-CNJ

Art. 2º Estão sujeitas aos tetos remuneratórios previstos no art. 1º as seguintes verbas:

[...] Parágrafo único. Para efeito de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira(o), observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, hipótese em que deverão ser considerados individualmente. (Redação dada pela Resolução nº 42, de 11.09.07)

Lei Orgânica TCEPR

Art. 176. A remuneração máxima dos servidores que compõe o quadro de pessoal do Tribunal de Contas, ativos e inativos, percebida a qualquer título, não poderá exceder o subsídio do Conselho do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Sobre esse tema, verifica-se que também há previsão expressa na Constituição do Estado do Paraná:

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

§ 10. O servidor aposentado, no exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou quando contratado para prestação de serviços públicos, poderá perceber a remuneração dessas atividades cumulada com os proventos da aposentadoria, observado o disposto no art. 35, §11, desta Constituição. (original não grifado)

Art. 35. Aos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo observado critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 27, XI desta Constituição à soma total dos proventos da inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (original não grifado)

Importa observar, ainda, como ressaltado no Parecer da Diretoria Jurídica, que o deferimento do pedido do interessado representaria não apenas uma ofensa ao disposto no art. 40, § 11, da Constituição Federal e no art. 35, § 11, da Constituição do Estado do Paraná, como afrontaria o art. 176 da LC nº 113/05, ao permitir que um servidor deste TCE/PR percebesse dos cofres públicos valor superior ao percebido pelos Conselheiros desta Corte.

De tal modo, não assiste razão ao interessado, uma vez que em momento algum houve afastamento das normas legais aplicáveis à remuneração do mesmo durante o período em que exerceu o cargo em comissão nesta Corte de Contas.

2.3. Da vedação de percepção acima do teto remuneratório Corroborando as razões já expostas no item anterior, afasta-se a tese de que não há vedação de percepção acima do teto remuneratório, uma vez que há expressa previsão na Constituição Federal (art. 37, inciso XI e § 10, art. 40, § 11), na Constituição Estadual do Paraná (art. 27, §10 e art. 35, § 11) e na Lei Orgânica desta Corte de Contas (art. 176), acerca da impossibilidade do recebimento de remuneração ou proventos, percebidos cumulativamente ou não acima do limite constitucional estabelecido.

Diante disso, inequívoca a estrita observância na aplicação das normas legais no caso em concreto, uma vez que o redutor constitucional incidiu sobre a soma dos proventos e vencimentos percebidos pelo interessado.

2.4. Da ausência de vedação da percepção de cargos acumuláveis:

Em relação a argumentação do Requerente acerca da não incidência do teto remuneratório nos casos de cumulação legítima, frisa-se que o caso dos presentes autos não trata da acumulação de cargos prevista no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, mas, sim, da acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos de cargo em comissão para o qual o servidor foi nomeado após sua aposentadoria.

Art. 37. [...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Sobre o tema específico da acumulação de cargos prevista no art. 37, XVI da Constituição, observa-se que recentemente o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral de processos envolvendo a aplicação do teto em proventos percebidos cumulativamente, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis em duas oportunidades, RE nº 612975[2] e RE nº 602043[3], ambos de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, respectivamente nos temas 377 e 384, fixou a seguinte tese: Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

Tal permissivo, contudo, não se aplica à matéria em debate, haja vista que, como bem apontado pela Diretoria Técnica, o reconhecimento da repercussão geral ou da tese fixada não envolve a acumulação de proventos com vencimentos de cargo em comissão, mas, apenas, as hipóteses dos cargos acumuláveis, nos termos da diretriz traçada pelo art. 37, XVI, da Constituição da República, já transcrito.

Coerente com as normas já trazidas na presente decisão, a Diretoria Jurídica conclui que "o fato de ser permitida a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo em comissão não implica, por si só, na conclusão de que o teto constitucional se aplica isoladamente nos proventos e na remuneração", uma vez que deve haver a análise concomitante do inciso XI e §10 do art. 37 e do art. 40, § 11, da Constituição Federal.

Importante ressaltar, sob esse aspecto, que, mesmo para os servidores em atividade, o exercício das funções comissionadas de Inspetor de Controle e de Diretor Geral se dá de forma simultânea ao exercício de cargo efetivo, que, no caso concreto, é o de Consultor Técnico, não se tratando, portanto, de vínculo cujo desempenho de suas atribuições se dá de forma independente, em horários diversos, perfeitamente pré-definidos para efeito de caracterização de sua não cumulação.

Por esse motivo, aliás, o teto constitucional é aplicado, indistintamente, a todos os servidores que se encontrem na mesma condição, cumulando a remuneração do cargo efetivo com a de alguma função comissionada ou mesmo qualquer gratificação de outra natureza prevista na legislação de pessoal desta Corte.

Passando o servidor para a inatividade, por força do § 11 do art. 40 da Constituição Federal, já transcrito, a incidência do mesmo teto continua sendo obrigatória, ficando fora dessa abrangência, apenas, conforme referido, os casos em que, na atividade, a cumulação seria permitida, nas hipóteses em que não houver exercício simultâneo.

De igual modo, não aproveita ao requerente o argumento de que os proventos possuem natureza previdenciária diversa da remuneração percebida pelo exercício de cargo em comissão, haja vista que, dada a regra expressa do §11 do art. 40, essa distinção não afasta a obrigatoriedade do critério da não cumulação simultânea do exercício, preconizada pela Constituição Federal e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Cumprido ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça já se manifestou em Consulta tendo por objeto justamente a aplicação do teto constitucional na acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos de cargo em comissão, oportunidade na qual entendeu que as verbas devem ser somadas para a observância do teto constitucional:

Ementa: CONSULTA. SERVIDOR APOSENTADO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. TETO CONSTITUCIONAL REMUNERATÓRIO. LIMITAÇÃO.

I – Inere-se do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal que o teto remuneratório constitucional possui caráter absoluto. Ainda que permitida a acumulação de cargos, as verbas recebidas pelo exercício de determinadas atividades devem ser somadas para fins de adequação ao limite imposto.

II – Portanto, é possível a cumulação de proventos da inatividade com a remuneração do cargo em comissão puro, limitando-se a remuneração das verbas somadas ao teto constitucional.

III – Excetua-se da limitação as parcelas de natureza indenizatória.



(CNPJ - CONS - Consulta - 0004601-93.2011.2.00.0000 - Rel. JOSÉ LUCIO MUNHOZ - 134ª Sessão - j. 13/09/2011).

Diante disso, reitera-se a impossibilidade de recebimento integral das verbas recebidas pelo servidor no exercício de cargo em comissão, uma vez que o cargo exercido não se enquadra nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, bem como pelo fato de a somatória deste com a remuneração do cargo em comissão extrapolar o teto constitucional.

2.5. Da vedação do enriquecimento sem causa ao Estado:

Em sua defesa, o interessado assevera que a aplicação do teto constitucional geraria um indevido enriquecimento sem causa do Estado e afronta a correta remuneração do servidor aposentador.

Entendo, entretanto, que não assiste razão ao servidor.

Como já exaustivamente mencionado na presente decisão há normas constitucionais acerca da limitação de recebimentos de remuneração e proventos, recebidos cumulativamente ou não pelo servidor público.

Ressalta-se que para a configuração do enriquecimento sem causa, o Estado deve adotar comportamento ilegal, o que não se vislumbra em absoluto no caso em concreto, uma vez que houve o estrito cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais, como tratado no item 2.2., razão pela qual deve ser afastada a tese proposta no presente item.

2.6. Dos precedentes:

Como já mencionado no item 2.4., a matéria em debate nos presentes autos compreende a aplicação do teto constitucional na hipótese de cumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo em comissão.

Não obstante, analisando os julgados trazidos pelo Requerente em sua peça inicial constata-se que os mesmos refletem decisões acerca de cargos acumuláveis previstos no art. 37, XVI da Constituição (cargos de professor, cargo técnico com cargo de professor, e dois cargos de médico), razão pela qual deve ser utilizada a técnica do distinguishing, que, na visão de Freddie Didier Jr, ocorre quando "houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à ratio decidendi (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, algumas peculiaridades no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente[4]".

Igualmente, como ressaltado pela Diretoria Técnica "inobstante o interessado tenha colacionado ao requerimento decisões do STJ que tratam sobre outras hipóteses de acumulação, em pesquisa ao acervo jurisprudencial daquela Corte localizou-se precedentes envolvendo o caso do interessado, porém com conclusão contrária ao seu requerimento".

Diante disso, afasta-se a aplicação dos precedentes mencionados pelo Requerente em sua peça inicial.

3. Face ao exposto VOTO pelo indeferimento do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Os valores estabelecidos como salário mínimo nos exercícios de 2011 a 2016 são os seguintes:

VIGÊNCIA	VALOR MENSAL	NORMA LEGAL	D.O.U.
01.01.2016	R\$ 880,00	Decreto 8.618/2015	30.12.2015
01.01.2015	R\$ 788,00	Decreto 8.381/2014	30.12.2014
01.01.2014	R\$ 724,00	Decreto 8.166/2013	24.12.2013
01.01.2013	R\$ 678,00	Decreto 7.872/2012	26.12.2012
01.01.2012	R\$ 622,00	Decreto 7.655/2011	26.12.2011
01.03.2011	R\$ 545,00	Lei 12.382/2011	28.02.2011
01.01.2011	R\$ 540,00	MP 516/2010	31.12.2010

2. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXVI; 37, XI e XV; e 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, na redação anterior e na posterior à Emenda Constitucional nº 41/2003, se, no caso de acumulação de cargos públicos, o teto remuneratório deve incidir sobre cada remuneração considerada isoladamente ou sobre a somatória dos valores percebidos.

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin, negou provimento ao recurso e fixou a tese de repercussão geral citada e que se aplica aos temas 377 e 384. Presídium do julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.4.2017.

3. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXVI, e 37, caput e incisos XI e XV, da Constituição Federal, art. 9º da Emenda Constitucional 41/2003 e art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, a incidência, ou não, do teto remuneratório, instituído pela EC 41/2003, nos vencimentos de servidores públicos estaduais que já cumulavam dois cargos públicos privativos de médico, antes da vigência da Emenda Constitucional 41/2003.

4. Didier Jr., Freddie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. vol. 1, 14ª ed., 2012, p. 42.

PROCESSO Nº: 356981/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, CLAUDEMIR FREITAS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2642/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal.

Regularidade com ressalva. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Claudemir Freitas, presidente do Consórcio Público dos Municípios do Procaxias de Capitão Leônidas Marques, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 1365/17 (peça 33), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• "entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 05/07).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4232/17 (peça 34), em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, "[...] não se opõe ao julgamento de regularidade com ressalva proposto pela unidade especializada."

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a unidade técnica apontou que "a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 08/02/2016, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)"

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Uma vez que o responsável não apresentou contraditório específico quanto ao referido item, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[1], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Entretanto, no presente caso, tenho que, por se tratar de um consórcio intermunicipal, a multa sugerida pode ser afastada.

Trata-se de entidade cujo gerenciamento, normalmente, obedece a um sistema de rodízio entre os gestores dos Municípios participantes, circunstância que, por si só, permite a ressalva de falhas formais, de reduzida relevância, em relação a itens de natureza acessória, como é o caso da tempestividade no envio de informações eletrônicas.

Além disso, a implantação das novas normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público impactaram todas as entidades públicas, que, respectivamente, em grau maior, ou menor, tiveram dificuldades em adequar os normativos aos seus sistemas, bem como, aos sistemas desta Corte de Contas, o que acaba por dificultar o cumprimento das obrigações, militando este fato em favor do responsável como atenuante do apontamento, porém, sem isentá-lo da falha.

Ademais, há que se observar, ainda, que o apontamento em questão se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2015. Portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Claudemir Freitas, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

Por último, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostre-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Claudemir Freitas, presidente do Consórcio Público dos Municípios do Procaxias de Capitão Leônidas Marques, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Claudemir Freitas, presidente do Consórcio Público dos Municípios do Procaxias de Capitão Leônidas Marques, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

PROCESSO Nº: 257430/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALVACI HAAS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2643/17 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. Regularidade com ressalva. Atraso dos registros contábeis na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo. Pedidos do Ministério Público de Contas de acesso ao SIM-AM e mudança de escopo não conhecidos.

1. Trata o presente da prestação de contas do Sr. Alvaci Haas, Diretor do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 929/17 (peça 30), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

- "inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2015" (fls. 04/06).

O Ministério Público de Contas, inicialmente, através do Parecer nº 3125/17 (peça 31), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Juliana Sternadt Reiner, mediante extensa fundamentação, requereu a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, bem como, que lhe seja franqueado "amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas".

Pelo Despacho nº 979/17, não foram conhecidos os pedidos, em face da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinando-se o retorno dos autos ao órgão ministerial, para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

Na sequência, pelo Parecer nº 3788/17, a douta Procuradora "considerando o conteúdo do r. Despacho nº 979/17 – GCIZL (peça nº 32) que indeferiu as medidas saneadoras e de acesso à informação, (...) ratifica o conteúdo de seu Parecer nº 3125/17 (peça nº 31) pela irregularidade das contas."

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do duto Ministério Público de Contas, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

A propósito, é oportuno destacar que, em face da disposição expressa do art. 226, §2º, do Regimento Interno, decorrente do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, "O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa" (grifamos).

No caso do exercício de 2015, conforme já apontado no Despacho nº 979/17, tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das referidas prestações de contas, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, foram aprovadas pelos Acórdãos 539/14 e 260/16, com a fiel observância das disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196), inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, tendo referidas decisões transitado em julgado.

Nessas circunstâncias, não se vislumbra, sequer em tese, qualquer possibilidade de que seja excluída aplicação das instruções normativas indicadas nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada, contudo, a possibilidade de que, caso tivessem sido apontados fatos específicos, concretos, que pudessem redundar na irregularidade das contas, poderiam eles ter sido incluídos no escopo de análise, conforme jurisprudência já pacífica desta Corte de Contas[1].

Como, entretanto, as alegações do duto Ministério Público de Contas deram-se no plano teórico, baseadas no questionamento do modelo normativo adotado, não há como, nos limites da competência deste relator e do objeto do julgamento das presentes contas, sequer conhecer da proposta de sua modificação.

Da mesma sorte, o pedido do parquet de que "lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal", cujo conhecimento, conforme já assinalado, extrapola, por completo, as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno, tratando-se de providência que, notadamente, depende de ato próprio da Administração desta Corte.

Cabe ressaltar, por fim, que, do parecer lançado na peça nº 34, não se vislumbra qualquer liame causal, à guisa de fundamento, entre o não conhecimento das preliminares suscitadas e a proposta de irregularidade das contas, que possa demandar, no caso concreto, análise diversa daquela a que procedeu a Unidade Técnica, em observância às normas aplicáveis.

O item "inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2015", teve confirmada sua regularização pela Unidade Técnica. Entretanto, tendo em vista que o saneamento ocorreu no exercício posterior, opinou por ressalva às contas.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Alvaci Haas, Diretor do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso dos registros contábeis na conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo".

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Alvaci Haas, Diretor do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso dos registros contábeis na conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo".

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Apenas exemplificativamente, a decisão contida no Acórdão nº 5244/13, da 1ª Câmara.

PROCESSO Nº: 262026/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: APARECIDO DELFINO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2644/17 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. Regularidade. Pedidos do Ministério Público de Contas de acesso ao SIM-AM e mudança de escopo não conhecidos.

1. Trata o presente da prestação de contas do Sr. Aparecido Delfino dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 773/17 (peça 16), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, inicialmente, através do Parecer nº 2596/17 (peça 17), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Juliana Sternadt Reiner, mediante extensa fundamentação, requereu a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, bem como, que lhe seja franqueado "amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas".

Pelo Despacho nº 978/17, não foram conhecidos os pedidos, em face da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinando-se o retorno dos autos ao órgão ministerial, para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

Na sequência, pelo Parecer nº 3786/17, a douta Procuradora "considerando o conteúdo do r. Despacho nº 978/17 – GCIZL (peça nº 18) que indeferiu as medidas saneadoras e de acesso à informação, (...) ratifica o conteúdo de seu Parecer nº 2596/17 (peça nº 17) pela irregularidade das contas."

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do duto Ministério Público de Contas, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

A propósito, é oportuno destacar que, em face da disposição expressa do art. 226, §2º, do Regimento Interno, decorrente do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, "O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa" (grifamos).

No caso do exercício de 2015, conforme já apontado no Despacho nº 978/17, tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das referidas prestações de contas, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, foram aprovadas pelos Acórdãos 539/14 e 260/16, com a fiel observância das disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196), inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, tendo referidas decisões transitado em julgado.

Nessas circunstâncias, não se vislumbra, sequer em tese, qualquer possibilidade de



que seja excluída aplicação das instruções normativas indicadas nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada, contudo, a possibilidade de que, caso tivessem sido apontados fatos específicos, concretos, que pudessem redundar na irregularidade das contas, poderiam eles ter sido incluídos no escopo de análise, conforme jurisprudência já pacífica desta Corte de Contas[1].

Como, entretanto, as alegações do douto Ministério Público de Contas deram-se no plano teórico, baseadas no questionamento do modelo normativo adotado, não há como, nos limites da competência deste relator e do objeto do julgamento das presentes contas, sequer conhecer da proposta de sua modificação.

Da mesma sorte, o pedido do parquet de que "lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal", cujo conhecimento, conforme já assinalado, extrapola, por completo, as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno, tratando-se de providência que, notadamente, depende de ato próprio da Administração desta Corte.

Cabe ressaltar, por fim, que, do parecer lançado na peça nº 20, não se vislumbra qualquer liame causal, à guisa de fundamento, entre o não conhecimento das preliminares suscitadas e a proposta de irregularidade das contas, que possa demandar, no caso concreto, análise diversa daquela a que procedeu a Unidade Técnica, em observância às normas aplicáveis.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Aparecido Delfino dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Aparecido Delfino dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2015.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Apenas exemplificativamente, a decisão contida no Acórdão nº 5244/13, da 1ª Câmara.

PROCESSO Nº: 262069/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ALAIR CARDOSO SANTANA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2645/17 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. Regularidade. Pedidos do Ministério Público de Contas de acesso ao SIM-AM e mudança de escopo não conhecidos.

1. Trata o presente da prestação de contas do Sr. Alair Cardoso Santana, Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitangueiras, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 893/17 (peça 27), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, inicialmente, através do Parecer nº 2885/17 (peça 28), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Michael Richard Reiner, mediante extensa fundamentação, requereu a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, bem como, que lhe seja franqueado "amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas".

Pelo Despacho nº 976/17, não foram conhecidos os pedidos, em face da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinando-se o retorno dos autos ao órgão ministerial, para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

Na sequência, pelo Despacho nº 85/17, o douto Procurador reitera, "na sua totalidade, o parecer lançado nos autos" e posiciona-se, "Diante do indeferimento de medidas saneadoras e de acesso à informação, pela irregularidade das contas." É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do douto Ministério Público de Contas, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

A propósito, é oportuno destacar que, em face da disposição expressa do art. 226, §2º, do Regimento Interno, decorrente do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, "O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa" (grifamos).

No caso do exercício de 2015, conforme já apontado no Despacho nº 976/17, tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das referidas prestações de contas, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, foram aprovadas pelos Acórdãos 539/14 e 260/16, com a fiel observância das disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196), inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, tendo referidas decisões transitado em julgado.

Nessas circunstâncias, não se vislumbra, sequer em tese, qualquer possibilidade de que seja excluída aplicação das instruções normativas indicadas nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada, contudo, a possibilidade de que, caso tivessem sido apontados fatos específicos, concretos, que pudessem redundar na irregularidade das contas, poderiam eles ter sido incluídos no escopo de análise, conforme jurisprudência já pacífica desta Corte de Contas[1].

Como, entretanto, as alegações do douto Ministério Público de Contas deram-se no plano teórico, baseadas no questionamento do modelo normativo adotado, não há como, nos limites da competência deste relator e do objeto do julgamento das presentes contas, sequer conhecer da proposta de sua modificação.

Da mesma sorte, o pedido do parquet de que "lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal", cujo conhecimento, conforme já assinalado, extrapola, por completo, as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno, tratando-se de providência que, notadamente, depende de ato próprio da Administração desta Corte.

Cabe ressaltar, por fim, que, do despacho lançado na peça nº 30, não se vislumbra qualquer liame causal, à guisa de fundamento, entre o não conhecimento das preliminares suscitadas e a proposta de irregularidade das contas, que possa demandar, no caso concreto, análise diversa daquela a que procedeu a Unidade Técnica, em observância às normas aplicáveis.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Alair Cardoso Santana, Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitangueiras, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Alair Cardoso Santana, Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitangueiras, relativas ao exercício financeiro de 2015.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Apenas exemplificativamente, a decisão contida no Acórdão nº 5244/13, da 1ª Câmara.

PROCESSO Nº: 262484/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: OSCIMAR APARECIDO SABEC

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2646/17 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. Regularidade. Pedidos do Ministério Público de Contas de acesso ao SIM-AM e mudança de escopo não conhecidos.

1. Trata o presente da prestação de contas do Sr. Oscimar Aparecido Sabec, Presidente da Câmara Municipal de Pitangueiras, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1183/17 (peça 30), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, inicialmente, através do Parecer nº 3610/17 (peça 31), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Michael Richard Reiner, mediante extensa fundamentação, requereu a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, bem como, que lhe seja franqueado "amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas".

Pelo Despacho nº 1006/17, não foram conhecidos os pedidos, em face da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinando-se o retorno dos autos ao órgão ministerial, para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

Na sequência, pelo Despacho nº 91/17, o douto Procurador reitera, "na sua totalidade, o parecer lançado nos autos" e posiciona-se, "Diante do indeferimento de medidas saneadoras e de acesso à informação, pela irregularidade das contas."



É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do douto Ministério Público de Contas, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

A propósito, é oportuno destacar que, em face da disposição expressa do art. 226, §2º, do Regimento Interno, decorrente do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, "O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa" (grifamos).

No caso do exercício de 2015, conforme já apontado no Despacho nº 1006/17, tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das referidas prestações de contas, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, foram aprovadas pelos Acórdãos 539/14 e 260/16, com a fiel observância das disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196), inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, tendo referidas decisões transitado em julgado.

Nessas circunstâncias, não se vislumbra, sequer em tese, qualquer possibilidade de que seja excluída aplicação das instruções normativas indicadas nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada, contudo, a possibilidade de que, caso tivessem sido apontados fatos específicos, concretos, que pudessem redundar na irregularidade das contas, poderiam eles ter sido incluídos no escopo de análise, conforme jurisprudência já pacífica desta Corte de Contas[1].

Como, entretanto, as alegações do douto Ministério Público de Contas deram-se no plano teórico, baseadas no questionamento do modelo normativo adotado, não há como, nos limites da competência deste relator e do objeto do julgamento das presentes contas, sequer conhecer da proposta de sua modificação.

Da mesma sorte, o pedido do parquet de que "lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal", cujo conhecimento, conforme já assinalado, extrapola, por completo, as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno, tratando-se de providência que, notadamente, depende de ato próprio da Administração desta Corte.

Cabe ressaltar, por fim, que, do despacho lançado na peça nº 33, não se vislumbra qualquer liame causal, à guisa de fundamento, entre o não conhecimento das preliminares suscitadas e a proposta de irregularidade das contas, que possa demandar, no caso concreto, análise diversa daquela a que procedeu a Unidade Técnica, em observância às normas aplicáveis.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Oscimar Aparecido Sabec, Presidente da Câmara Municipal de Pitangueiras, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Oscimar Aparecido Sabec, Presidente da Câmara Municipal de Pitangueiras, relativas ao exercício financeiro de 2015.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Apenas exemplificativamente, a decisão contida no Acórdão nº 5244/13, da 1ª Câmara.

PROCESSO Nº: 263146/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA

INTERESSADO: ALDO FERNANDO KLEIN NUNES, MARCELO FRANCO MUNARETTO

ADVOGADO / PROCURADOR: CICERO JULIANO STAUT DA SILVA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2647/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal.

Regularidade com ressalva. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Aldo Fernando Klein Nunes (gestor de 01/01 a 01/02/2015), e do Sr. Marcelo Franco Munaretto (gestor de 02/02 a 31/12/2015), presidentes do Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1323/17 (peça 35), concluiu que as contas estão regulares,

recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• "entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/04).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4069/17 (peça 36), em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, "[...] não se opõe ao julgamento nos termos propostos pela unidade especializada."

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a unidade técnica apontou que "a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 05/05/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)"

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa, o responsável apresentou, resumidamente, as seguintes alegações (peça 29):

[...] esclarecemos que o FAAC finalizou o SIM AM do exercício de 2014 na data de 11/09/2015, a partir desta data já seria possível iniciar o envio do SIM AM 2015, no entanto, a habilitação para este envio dependia que a Prefeitura Municipal de Curitiba validasse as informações referentes ao módulo Planejamento e Orçamento de janeiro de 2015, somente após esta validação, seria possível habilitar as outras entidades para as devidas remessas do SIM AM 2015.

A PMC conseguiu enviar as informações devidas somente em meados de fevereiro do ano de 2016, o que constituiu motivo de força maior para o atraso na conclusão dos SIM AM 2015.

Assim que foi possível iniciar os trabalhos do SI AM, foram feitos todos os esforços visando atender ao prazo de 31/03/2016, contudo, devido a grande quantidade de dados e informações, e a complexidade das verificações necessárias para a fidelidade dos mesmos, o prazo de menos de dois meses ficou inviável para enviar todo o exercício de um ano.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[1], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Procedem, entretanto, parcialmente, os argumentos apresentados pela defesa.

De fato, como bem ponderado, a dependência da validação das informações referentes ao módulo Planejamento e Orçamento de janeiro de 2015 por parte da Prefeitura Municipal de Curitiba refletiu diretamente na regular continuidade das remessas dos dados ao SIM-AM, resultando na dilatação do envio e consequente intempestividade.

Além disso, a implantação das novas normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público impactaram todas as entidades públicas, que, respectivamente, em grau maior, ou menor, tiveram dificuldades em adequar os normativos aos seus sistemas, bem como, aos sistemas desta Corte de Contas, o que acaba por dificultar o cumprimento das obrigações, militando este fato em favor do responsável como atenuante, bem como, o grande volume de dados e informações de todos os entes que compõe a esfera municipal de Curitiba, porém, sem isentá-lo da falha.

No presente caso, há que se observar, ainda, que o apontamento em questão se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2016. Portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Marcelo Franco Munaretto, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

Por último, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, o que não restou comprovado nos autos, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Aldo Fernando Klein Nunes (gestor de 01/01 a 01/02/2015), e do Sr. Marcelo Franco Munaretto (gestor de 02/02 a 31/12/2015), presidentes do Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Aldo Fernando Klein Nunes (gestor de 01/01 a 01/02/2015), e do Sr. Marcelo Franco



Munaretto (gestor de 02/02 a 31/12/2015), presidentes do Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

PROCESSO Nº: 263278/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ADVOGADO / PROCURADOR: CICERO JULIANO STAUT DA SILVA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2648/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal.

Regularidade com ressalva. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, presidente da Fundação de Ação Social de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 1381/17 (peça 30), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• “entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/04).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4260/17 (peça 31), em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, “[...] não se opõe ao julgamento de regularidade com ressalva proposto pela unidade especializada.” É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a unidade técnica apontou que “a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 20/07/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)”.

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa, o responsável apresentou, resumidamente, as seguintes alegações (peça 23):

O Controle Interno da fundação de Ação Social observa em seus acompanhamentos que a adequação do sistema eletrônico existente e sua interface com o SIM-AM, mostrou-se mais complexo do que se imaginava no início, considerando a estratégia adotada pela Administração Pública Municipal.

A estratégia tomada pelas gestões anteriores em manter o Sistema de Gestão Pública – SGP (sistema eletrônico utilizado pela municipalidade no processamento dos dados) existente e desse efeito as adequações, alterações e melhorias no sistema próprio, com o objetivo de atender as novas concepções e plataformas necessárias em especial nas implementações da modernização do Plano de Contas, da Contabilidade Pública e a remessa para o SIM AM se mostraram mais complexas do que o previsto. O conjunto sistematizado eletronicamente para atender a estrutura do Novo Plano de Contas, a Nova Contabilidade Pública, veio integrar uma complexa modificação de interfaces que desencadearam o não atendimento de prazos iniciais previstos para o SIM-AM.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[1], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Procedem, entretanto, parcialmente, os argumentos apresentados pela defesa.

De fato, como bem ponderado, a implantação das novas normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público impactaram todas as entidades públicas, que, respectivamente, em grau maior, ou menor, tiveram dificuldades em adequar os normativos aos seus sistemas, bem como, aos sistemas desta Corte de Contas, o que acaba por dificultar o cumprimento das obrigações, militando este fato em favor do responsável como atenuante, bem como, o grande volume de dados e informações de todos os entes que compõe a esfera municipal de Curitiba, porém, sem isentá-lo da falha.

No presente caso, há que se observar, ainda, que o apontamento em questão se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2016. Portanto, não haveria há como

responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, a Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

Por último, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, o que não restou comprovado nos autos, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, presidente da Fundação de Ação Social de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, presidente da Fundação de Ação Social de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

PROCESSO Nº: 263758/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ADVOGADO / PROCURADOR: CICERO JULIANO STAUT DA SILVA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2649/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal.

Regularidade com ressalva. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 1379/17 (peça 26), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• “entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/04).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4257/17 (peça 27), em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, “[...] não se opõe ao julgamento de regularidade com ressalva proposto pela unidade especializada.” É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a unidade técnica apontou que “a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 05/08/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)”.

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa, o responsável apresentou, resumidamente, as seguintes alegações



(peça 24):

O Controle Interno da fundação de Ação Social observa em seus acompanhamentos que a adequação do sistema eletrônico existente e sua interface com o SIM-AM, mostrou-se mais complexo do que se imaginava no início, considerando a estratégia adotada pela Administração Pública Municipal.

A estratégia tomada pelas gestões anteriores em manter o Sistema de Gestão Pública – SGP (sistema eletrônico utilizado pela municipalidade no processamento dos dados) existente e desse efeito as adequações, alterações e melhorias no sistema próprio, com o objetivo de atender as novas concepções e plataformas necessárias em especial nas implementações da modernização do Plano de Contas, da Contabilidade Pública e a remessa para o SIM AM se mostraram mais complexas do que o previsto. O conjunto sistematizado eletronicamente para atender a estrutura do Novo Plano de Contas, a Nova Contabilidade Pública, veio integrar uma complexa modificação de interfaces que desencadearam o não atendimento de prazos iniciais previstos para o SIM-AM.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[1], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa. Procedem, entretanto, parcialmente, os argumentos apresentados pela defesa.

De fato, como bem ponderado, a implantação das novas normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público impactaram todas as entidades públicas, que, respectivamente, em grau maior, ou menor, tiveram dificuldades em adequar os normativos aos seus sistemas, bem como, aos sistemas desta Corte de Contas, o que acaba por dificultar o cumprimento das obrigações, militando este fato em favor do responsável como atenuante, bem como, o grande volume de dados e informações de todos os entes que compõe a esfera municipal de Curitiba, porém, sem isentá-lo da falha.

No presente caso, há que se observar, ainda, que o apontamento em questão se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2016. Portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, a Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

Por último, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, o que não restou comprovado nos autos, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade das disposições da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas

PROCESSO Nº: 263936/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2650/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal.

Regularidade com ressalva. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, presidente do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 1380/17 (peça 17), concluiu que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

● “entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/04).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4258/17 (peça 18), em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, “[...] não se opõe ao julgamento de regularidade com ressalva proposto pela unidade especializada.”

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a unidade técnica apontou que “a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 27/04/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)”

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa, o responsável apresentou, resumidamente, as seguintes alegações (peça 15):

O Controle Interno da fundação de Ação Social observa em seus acompanhamentos que a adequação do sistema eletrônico existente e sua interface com o SIM-AM, mostrou-se mais complexo do que se imaginava no início, considerando a estratégia adotada pela Administração Pública Municipal.

A estratégia tomada pelas gestões anteriores em manter o Sistema de Gestão Pública – SGP (sistema eletrônico utilizado pela municipalidade no processamento dos dados) existente e desse efeito as adequações, alterações e melhorias no sistema próprio, com o objetivo de atender as novas concepções e plataformas necessárias em especial nas implementações da modernização do Plano de Contas, da Contabilidade Pública e a remessa para o SIM AM se mostraram mais complexas do que o previsto. O conjunto sistematizado eletronicamente para atender a estrutura do Novo Plano de Contas, a Nova Contabilidade Pública, veio integrar uma complexa modificação de interfaces que desencadearam o não atendimento de prazos iniciais previstos para o SIM-AM.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[1], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa. Procedem, entretanto, parcialmente, os argumentos apresentados pela defesa.

De fato, como bem ponderado, a implantação das novas normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público impactaram todas as entidades públicas, que, respectivamente, em grau maior, ou menor, tiveram dificuldades em adequar os normativos aos seus sistemas, bem como, aos sistemas desta Corte de Contas, o que acaba por dificultar o cumprimento das obrigações, militando este fato em favor do responsável como atenuante, bem como, o grande volume de dados e informações de todos os entes que compõe a esfera municipal de Curitiba, porém, sem isentá-lo da falha.

No presente caso, há que se observar, ainda, que o apontamento em questão se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2016. Portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, a Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

Por último, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, o que não restou comprovado nos autos, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, presidente do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, presidente do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

PROCESSO Nº: 266285/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA****INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 2651/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal.

Regularidade com ressalva. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, presidente do Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 1321/17 (peça 17), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• “entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/04).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4146/17 (peça 18), em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, “[...] não se opõe ao julgamento de regularidade com ressalva proposto pela unidade especializada.” É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a unidade técnica apontou que “a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 18/05/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações (...).”

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa, o responsável apresentou, resumidamente, as seguintes alegações (peça 15):

O Controle Interno da Fundação de Ação Social observa em seus acompanhamentos que a adequação do sistema eletrônico existente e sua interface com o SIM-AM, mostrou-se mais complexo do que se imaginava no início, considerando a estratégia adotada pela Administração Pública Municipal.

A estratégia tomada pelas gestões anteriores em manter o Sistema de Gestão Pública – SGP (sistema eletrônico utilizado pela municipalidade no processamento dos dados) existente e desse efeito as adequações, alterações e melhorias no sistema próprio, com o objetivo de atender as novas concepções e plataformas necessárias em especial nas implementações da modernização do Plano de Contas, da Contabilidade Pública e a remessa para o SIM AM se mostraram mais complexas do que o previsto. O conjunto sistematizado eletronicamente para atender a estrutura do Novo Plano de Contas, a Nova Contabilidade Pública, veio integrar uma complexa modificação de interfaces que desencadearam o não atendimento de prazos iniciais previstos para o SIM-AM.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10/17, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Procedem, entretanto, parcialmente, os argumentos apresentados pela defesa.

De fato, como bem ponderado, a implantação das novas normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público impactaram todas as entidades públicas, que, respectivamente, em grau maior, ou menor, tiveram dificuldades em adequar os normativos aos seus sistemas, bem como, aos sistemas desta Corte de Contas, o

que acaba por dificultar o cumprimento das obrigações, militando este fato em favor do responsável como atenuante, bem como, o grande volume de dados e informações de todos os entes que compõe a esfera municipal de Curitiba, porém, sem isentá-lo da falha.

No presente caso, há que se observar, ainda, que o apontamento em questão se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2016. Portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, a Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

Por último, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, o que não restou comprovado nos autos, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, presidente do Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, presidente do Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

PROCESSO Nº: 267001/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA****INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 2652/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal.

Regularidade com ressalva. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, presidente do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 1322/17 (peça 17), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• “entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/04).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4070/17 (peça 18), em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, “[...] não se opõe ao julgamento nos termos propostos pela unidade especializada.”

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.



Inicialmente, a unidade técnica apontou que “a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 25/05/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)”.

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa, o responsável apresentou, resumidamente, as seguintes alegações (peça 15):

O Controle Interno da fundação de Ação Social observa em seus acompanhamentos que a adequação do sistema eletrônico existente e sua interface com o SIM-AM, mostrou-se mais complexo do que se imaginava no início, considerando a estratégia adotada pela Administração Pública Municipal.

A estratégia tomada pelas gestões anteriores em manter o Sistema de Gestão Pública – SGP (sistema eletrônico utilizado pela municipalidade no processamento dos dados) existente e desse efeito as adequações, alterações e melhorias no sistema próprio, com o objetivo de atender as novas concepções e plataformas necessárias em especial nas implementações da modernização do Plano de Contas, da Contabilidade Pública e a remessa para o SIM AM se mostraram mais complexas do que o previsto. O conjunto sistematizado eletronicamente para atender a estrutura do Novo Plano de Contas, a Nova Contabilidade Pública, veio integrar uma complexa modificação de interfaces que desencadearam o não atendimento de prazos iniciais previstos para o SIM-AM.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[1], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Procedem, entretanto, parcialmente, os argumentos apresentados pela defesa.

De fato, como bem ponderado, a implantação das novas normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público impactaram todas as entidades públicas, que, respectivamente, em grau maior, ou menor, tiveram dificuldades em adequar os normativos aos seus sistemas, bem como, aos sistemas desta Corte de Contas, o que acaba por dificultar o cumprimento das obrigações, militando este fato em favor do responsável como atenuante, bem como, o grande volume de dados e informações de todos os entes que compõe a esfera municipal de Curitiba, porém, sem isentá-lo da falha.

No presente caso, há que se observar, ainda, que o apontamento em questão se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2016. Portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, a Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

Por último, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, o que não restou comprovado nos autos, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, presidente do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, presidente do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Uniformização de Jurisprudência – Incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

PROCESSO Nº: 89385/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL,

SELMA DE OLIVEIRA CAMPISTA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2663/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Selma de Oliveira Campista, ocupante do cargo de gari, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘b’, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 006/2012, publicado no Diário do Noroeste de 17/01/2012 (fl. 020 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 16/02/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 1389/17 – peça processual nº 005) registra a regularidade da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 3962/17 – peça processual nº 007), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por



unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro da aposentadoria em análise.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 164112/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA BENEDITA DA CRUZ SOARES, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCAN, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO FAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2664/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Benedita da Cruz Soares, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 6574, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8787, de 29/08/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 29/08/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 174 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 6946/13 – peça processual nº 020) solicitou a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012 (ou para esclarecimentos).

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 3442/13 (peça processual nº 022).

A COFAP (Parecer nº 1025/8/16 – peça processual nº 058), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4445/17 – peça processual nº 061), opinou pela legalidade e registro do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro da aposentadoria em análise.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se



houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 458497/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: ANTONIA PORTE, JOAO MATTAR OLIVATO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2665/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Antonia Porte, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 1.516/2014, publicado no jornal Tribuna do Vale nº 2.624, de 09/05/2014 (peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 19/05/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 16780/14 – peça processual nº 020) verifica que o valor dos proventos indicado no ato de inativação não foi proporcionalizado em função do tempo de contribuição da segurada, pelo que solicita a realização de diligência.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 18455/14 – peça processual nº 021), corrobora o parecer da unidade técnica pela necessidade de retificação do ato de inativação em apreço.

Por meio do Despacho nº 266/15 (peça processual nº 022) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem (petição intermediária nº 192717/15 – peças processuais nº 032 e 033), a COFAP (Parecer nº 6216/15 – peça processual nº 034) que foi juntado novo cálculo dos proventos não condizente com o demonstrativo juntado inicialmente. Ao final, se manifesta pela negativa de registro do ato, pela determinação de impedimento de concessão de certidão liberatória e pela prévia concessão de contraditório à origem.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 2958/15 (peça processual nº 035).

O Município juntou a petição intermediária nº 758478/15 (peças processuais nº 040 a 042) esclarecendo a forma de cálculo dos proventos.

A COFAP (Parecer nº 10213/16 – peça processual nº 043) acolhe as justificativas apresentadas, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 16194/16 – peça processual nº 044), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também

conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro da aposentadoria em análise.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 212874/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, WALTER RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2666/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Walter Rodrigues, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 28.110/2015, publicado no Diário Oficial do Município 22/01/2015 (peça processual nº 002), retificado pelo Decreto nº 29.032/2015, publicado no Diário Oficial do Município de 02/12/2015 (peças processuais nº 035 e 036), tendo sido protocolada em 19/03/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 2630/15 – peça processual nº 014) solicita a realização de diligência para esclarecimentos.



Por meio do Despacho nº 4608/15 (peça processual nº 018) a realização da diligência foi autorizada.

Prestados esclarecimentos pelo Município (petição intermediária nº 807487/15 – peças processuais nº 021 e 022), a COFAP (Parecer nº 10947/15 – peça processual nº 023) registra que apesar dos esclarecimentos prestados, o SIAP não foi retificado de acordo com o informado. Ao final, sugere a realização de nova diligência.

Nos termos do Despacho nº 5367/15 (peça processual nº 024) foi acolhida a proposta de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 916197/15 (peças processuais nº 028 e 029), o Município junta novo ato de inativação.

A COFAP (Parecer nº 2918/16 – peça processual nº 030) aponta que as informações prestadas junto ao SIAP ainda não foram corrigidas, manifestando-se pela concessão de contraditório ao Município.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 987/16 (peça processual nº 031).

Após nova manifestação da origem (petição intermediária nº 361296/16 – peças processuais nº 033 a 036), a unidade técnica (Parecer nº 12068/16 (peça processual nº 037) entende terem sido sanadas as irregularidades apontadas, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 16641/16 – peça processual nº 038), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciente a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro da aposentadoria em análise.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 274500/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA DE MORAES RIBEIRO, DINORAH BOTTO

PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA

DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO

GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK,

GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR

ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE

LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA

FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO

OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO,

MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO

ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE

CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI

GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAKUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN

PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2667/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Aparecida de Moraes Ribeiro, ocupante do cargo de professor, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 478,

publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.900, de 27/02/2015 (peça processual nº 002), revisada pela Resolução nº 7.297, publicada no Diário Oficial do Estado

nº 9.818, de 08/11/2016 (peça processual nº 049), tendo sido protocolada em 01/04/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 6243/15 – peça processual nº 015) solicita a realização de diligência questionando o momento da aplicação do limite previsto no § 2º do art. 40 da Constituição Federal, a não proporcionalização das verbas transitórias incorporadas e o valor da média das maiores contribuições da segurada.

Por meio do Despacho nº 6136/15 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem (petição intermediária nº 1004129/15 – peças processuais nº 024 a 026), a COFAP (Parecer nº 5745/16 – peça processual nº 027) registra não constar mais irregularidades na concessão do benefício. Entretanto, sugere o sobrestamento do autos até o julgamento da uniformização de jurisprudência nº 938590/15, tocante ao momento em que deve ser verificada a limitação imposta pelo § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Por meio do Despacho nº 1715/16 (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo supracitado.



Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 2.848/16 – Pleno) a unidade técnica (Parecer nº 9491/16 - peça processual nº 030) solicita a realização de diligência para que a origem comprove que o cálculo dos proventos está de acordo com a referida decisão.

Por meio do Despacho nº 2741/16 (peça processual nº 031) é acolhida a proposta de realização de diligência.

Juntados novos documentos, a COFAP (Parecer nº 1409/17 – peça processual nº 052) registra que a diligência determinada foi devidamente cumprida, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4390/17 – peça processual nº 053), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro da aposentadoria em análise.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 899772/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, LUZIA BRESSAN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2668/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Luzia Bressan, ocupante do cargo de técnico de saúde, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 988, publicado no Diário Oficial do Município nº 2807, de 11/09/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 12/11/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo. Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 5607/16 – peça processual nº 017) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 869/16 (peça processual nº 022).

A COFAP (Parecer nº 13598/16 - peça processual nº 039), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4477/17 – peça processual nº 041), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.



Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro da aposentadoria em análise.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 168143/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: JAMIS AMADEU, MARIA DE JESUS LIMA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2669/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Lima da Silva, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 007/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 929, de 01/02/2016 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 07/03/2016, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 7024/16 – peça processual nº 019) verifica que incidiu contribuição previdenciária em percentual abaixo do mínimo legal, pelo que solicita a realização de diligência.

Por meio do Despacho nº 1265/16 (peça processual nº 018) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem (petição intermediária nº 417453/16 – peças processuais nº 021 e 022), a COFAP (Parecer nº 10412/16 – peça processual nº 023) registra que não contam mais irregularidades e se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4453/17 – peça processual nº 025), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro da aposentadoria em análise.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 563808/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEIDE APARECIDA FARIA RODRIGUES, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAJANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE COLRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2670/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Cleide Aparecida Faria Rodrigues, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Resolução nº 5469, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9696, de 12/05/2016 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 08/07/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 16513/16 – peça processual nº 015) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos. Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 9079/16 (peça processual nº 016).

A COFAP (Parecer nº 1635/17 - peça processual nº 048), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4492/17 – peça processual nº 049), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo

contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro da aposentadoria em análise.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 49235/12****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ANA BEATRIZ RIGONI TURESSO, GABRIEL RIGONI TURESSO, ORLANDO TURESSO****ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA****ACÓRDÃO Nº 2671/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Orlando Turesso, Ana Beatriz Rigoni Turesso e Gabriel Rigoni Turesso, em função do falecimento da servidora Francine de Oliveira Turesso, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 903, publicada no Diário Oficial do Município nº 097, de 22/12/2011 (fl. 028 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 30/01/2012 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 1394/17 - peça processual nº 008) registra que a documentação enviada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 4015/17 - peça processual nº 010), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despciencia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro da pensão em análise.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.**2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.**3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:**I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;**II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;**III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;**V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;**VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.**§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)***PROCESSO Nº: 102360/15****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAMES THOMPSON LEMER JUNIOR, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA****ACÓRDÃO Nº 2672/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Negativa de registro. Tomada de contas extraordinária.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a James Thompson Lemer Junior, conforme Resolução nº 0142, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9379, de 27/01/2015 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 09/02/2015, respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Parecer nº 6989/15 - peça processual nº 013) verificou que a inativação se deu com fundamento no art. 1º da Lei Complementar Federal nº 051, de 20 de dezembro de 1985, c/c decisão judicial proferida na Ação Declaratória nº 37.510, da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba e a revisão se refere à inclusão de quinquênio e progressão funcional adquirida no tempo em que o servidor retornou às atividades após a concessão da aposentadoria.

Ao final sugeriu a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que justificasse a ausência: a) de indicação de fundamentação legal e valor dos proventos no ato concessivo revisional; e b) de cópia da Decisão Definitiva Monocrática



nº 295/14 - CFAMG, que julgou legal a aposentadoria do servidor.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 3158/15 (peça processual nº 014).

A unidade técnica (Parecer nº 827/17 - peça processual nº 032), após o cumprimento da diligência determinada, verificou a juntada da Resolução nº 2438, de 08 de agosto de 2015, constando o valor dos proventos, mas sem trazer o fundamento legal da concessão da revisão, bem como não há comprovação de sua publicação, também juntou cópia da decisão pelo registro da aposentadoria do servidor, apesar de ausente a comprovação de seu trânsito em julgado. Ao final opinou pela negativa de registro do ato e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "b", inciso "III", alínea "b" e inciso "IV", alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 2518/17 - peça processual nº 033), opinou pela negativa de registro do ato, corroborando a manifestação da unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 692/17 (peça processual nº 034) foi determinada a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que justificasse a ausência de fundamento legal para concessão do benefício revisional.

Após cumprimento da diligência determinada, a unidade técnica (Parecer nº 1220/17 - peça processual nº 038) verificou que o PARANAPREVIDÊNCIA juntou parecer favorável à concessão do benefício, mas não houve a comprovação de contribuição previdenciária após o retorno do servidor à ativa que demonstrasse o preenchimento do tempo de contribuição necessário à concessão do benefício, tampouco quanto ao tempo em que o servidor esteve em inatividade.

Ao final, concluiu que por se tratar de benefício auferido exclusivamente em razão do tempo de serviço e contribuição resta ilegal a concessão da presente revisão, opinando pela negativa de registro do ato e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "b", inciso "III" e inciso "IV" da Lei Complementar Estadual nº 113/20051.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 3401/17 - peça processual nº 039), opinou pela negativa de registro do ato, corroborando a manifestação da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se

encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada ilegal, negando-lhe o respectivo registro, em razão da ausência de comprovação de contribuição previdenciária após o retorno do servidor à ativa, bem como não apresentação do fundamento legal do benefício.

Quanto à sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "b" e inciso "III", alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, entendendo não ser aplicável ao caso tendo em vista que o PARANAPREVIDÊNCIA encaminhou a documentação no prazo normativo e, ainda, respondeu às diligências determinadas. Quanto à sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso "IV", alínea "g", deixo de acolhê-la neste momento, propondo para que seja instaurada tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade pela concessão de benefício.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I- Considerar ilegal a revisão em análise, negando-lhe o respectivo registro, em razão da ausência de comprovação de contribuição previdenciária após o retorno do servidor à ativa, bem como não apresentação do fundamento legal do benefício.

II- Instaurar a tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade pela concessão de benefício.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 - Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) prestar com atraso de 101 (cento e um) dias a 180 (cento e oitenta) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 507949/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: FRANCISCO MARQUES NETO, GILBERTO DRANKA, JOSELI APARECIDA CABRAL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2673/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO



Trata-se de processo de admissão complementar de pessoal realizado pelo Município de Pien, relativamente ao concurso público regido pelo edital nº 001/2008, estando em análise a convocação da candidata classificada na 1ª colocação do emprego público de agente comunitário de saúde da unidade de Campo Novo e da candidata classificada na 2ª colocação do emprego público de agente comunitário de saúde da unidade de Picacinho.

A admissão em apreço foi efetuada em 24/08/2009, tendo o processo sido protocolado em 19/08/2011 (peça processual nº 001), com um atraso de 665 dias.

O processo de admissão inicial foi apreciado como legal por meio da DDM nº 1.659/08 – GCCMNS, conforme Informação nº 2489/11 – DIJUR (peça processual nº 004).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 10553/12 – peça processual nº 006) verifica a ausência de alimentação do sistema SIM-AP e de informação acerca do primeiro colocado na unidade de Picacinho. Pelo exposto, se manifesta pela negativa de registro da presente admissão de pessoal, com a prévia concessão de contraditório aos responsáveis.

Tendo sido verificado que o presente expediente foi distribuído a minha relatoria em virtude da quebra de prevenção prevista no art. 8º da Resolução nº 024/2010 c/c o art. 51-A do Regimento Interno, foi determinado o sobrestamento dos autos até o julgamento do Conflito de Competência nº 579885/11, conforme Despacho nº 2549/12 (peça processual nº 007).

Proferida decisão no processo sobrestante, a Coordenadoria de Fiscalização Atos de Pessoal (Instrução nº 6555/16 – peça processual nº 009) solicita a realização de diligência a fim de que sejam esclarecidas as irregularidades apontadas no Parecer nº 10553/12.

Por meio do Despacho nº 1110/16 (peça processual nº 010) foi autorizada a realização da diligência.

Juntados novos documentos (petição intermediária nº 396839/16 - peças processuais nº 012 e 013), a COFAP (Parecer 14670/16 – peça processual nº 014) entende terem sido sanadas as irregularidades verificadas e se manifesta pelo registro das admissões em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 214/17 – peça processual nº 015), opina pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos.

A unidade técnica e o representante do MPJTCEPR não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas

respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a seguinte admissão considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Joseli Aparecida Cabral, convocada para o cargo de agente comunitário de saúde por meio do Decreto nº 011/2008 (fl. 005 da peça processual nº 002).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro da seguinte admissão:

- Joseli Aparecida Cabral, convocada para o cargo de agente comunitário de saúde por meio do Decreto nº 011/2008 (fl. 005 da peça processual nº 002).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 267810/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 260/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MARIALVA, exercício de 2013. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas, com RESSALVAS quanto as Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 1º Quadrimestre; Falta de Pagamento de Aportes para cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e, ainda, Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE MARIALVA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Edgar Silvestre, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Instrução nº 004/17, (peça nº 63), concluindo pela regularidade das contas com RESSALVAS quanto aos seguintes itens: Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 1º Quadrimestre; Falta de Pagamento de Aportes para cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e, ainda, Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR.

Em relação ao item Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 1º Quadrimestre a Coordenadoria de Fiscalização Municipal posicionou-se inicialmente pela inconformidade, apresentando o relatório abaixo reproduzido.



Dessa forma, conclui-se pela **REGULARIZAÇÃO** do item, com **RESSALVA**.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas **MUNICÍPIO DE MARIALVA**, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Edgar Silvestre, CPF 278.245.949-04, com **RESSALVAS** quanto as Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 1º Quadrimestre; Falta de Pagamento de Aportes para cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e, ainda, Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por unanimidade, em:

I- Emitir, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas **MUNICÍPIO DE MARIALVA**, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Edgar Silvestre, CPF 278.245.949-04, com **RESSALVAS** quanto as Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 1º Quadrimestre; Falta de Pagamento de Aportes para cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e, ainda, Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR.

II- Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

III- Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **IVAN LELIS BONILHA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **ELIZEU DE MORAES CORREA**.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 190722/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 261/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do **MUNICÍPIO DE TIBAGI**, exercício de 2014. Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das Contas, com **RESSALVA** em decorrência da Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS.

PARECER PRÉVIO

As contas do **MUNICÍPIO DE TIBAGI**, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pela Prefeita Municipal, Sra. Ângela Regina Mercer de Mello Nasser, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Instrução nº 97/17, (peça nº 30), concluindo pela regularidade das contas com **RESSALVA** quanto a Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS.

Em sua primeira manifestação a Unidade Técnica constatou uma diferença a menor nas Provisões Matemáticas Previdenciárias do Balanço Patrimonial da ordem de R\$ 41.092.435,42, (quarenta e um milhões noventa e dois mil quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

Por ocasião do contraditório, (peça nº 29), o Responsável apresentou argumentos no sentido de que, em 2015, foi realizado o lançamento contábil no valor de R\$ 23.617.369,05, (vinte e três milhões seiscentos e dezessete mil trezentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), relativo ao déficit atuarial anotado na avaliação atuarial do mesmo exercício, contudo, tal lançamento não foi refletido na emissão do Balanço Patrimonial. Já em 2016 realizou o registro com base na Avaliação Atuarial para 2015, no valor de R\$ 73.370.293,15, (setenta e três milhões trezentos e setenta mil duzentos e noventa e três reais e quinze centavos), uma vez que a avaliação referente ao exercício de 2016 estava em fase de elaboração.

Considerando as justificativas apresentadas e a consulta aos dados do SIM-AM de 2015 e 2016 – Balancete Contábil, a Unidade Técnica aferiu o registro do Passivo Atuarial constante na avaliação atuarial para o exercício de 2015, data base de 31/12/2014. Assim, entendeu que foram tomadas as medidas para regularizar o item, sanando a anomalia, no entanto, com ressalva, uma vez que o correto registro do passivo atuarial nas contas de controle ocorreu apenas no exercício subsequente.

Dessa forma, concluiu pela regularização do item, com **RESSALVA**.

ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 2.006/17, (peça nº 31), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das Contas do **MUNICÍPIO DE TIBAGI**, exercício de 2014, com **RESSALVA**, corroborando com a Coordenadoria de Fiscalização.

VOTO

Inicialmente, no que se refere ao item Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela **RESSALVA**.

Como observado nos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal e registrado nas justificativas apresentadas em sede de contraditório, entendemos que restou comprovado o efetivo registro do Passivo Atuarial na conta Provisão Matemática Previdenciária, ainda que intempestivamente, uma vez que realizado somente no exercício de 2015.

Portanto, concluímos pela **REGULARIZAÇÃO** do item com **RESSALVA**.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas **MUNICÍPIO DE TIBAGI**, exercício de 2014, de responsabilidade da Prefeita, Sra. Ângela Regina Mercer de Mello Nasser, CPF 680.181.939-91, com **RESSALVA** quanto a Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por unanimidade, em:

I- Emitir, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas **MUNICÍPIO DE TIBAGI**, exercício de 2014, de responsabilidade da Prefeita, Sra. Ângela Regina Mercer de Mello Nasser, CPF 680.181.939-91, com **RESSALVA** quanto a Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS.

II- Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

III- Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **IVAN LELIS BONILHA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **ELIZEU DE MORAES CORREA**.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 228142/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

INTERESSADO: SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 262/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do **MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU**, exercício de 2014. Parecer Prévio pela **IRREGULARIDADE** quanto a Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações. Com **RESSALVA** quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso e, também, com aplicação de **MULTA**.

I- PARECER PRÉVIO

As contas do **MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU**, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Sebastião Aurélio da Silva, dando cumprimento às



disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

II - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 275/17 – COFIM, (peça nº 57), constatando a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU em razão da Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, com aplicação das multas previstas no art. 87, III, c/ §4º e do art. 87, I, “b”, ambas da L.C.E. 113/05, e, ainda, RESSALVA em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05.

Em sua primeira manifestação, no que se refere à Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações a Coordenadoria de Fiscalização Municipal registrou que a publicação do Balanço Patrimonial apresentado à peça nº 06 estava ilegível, inviabilizando sua análise. Considerada a nova publicação da peça contábil apresentada em sede de contraditório, (peça nº 52), a Unidade Técnica manteve o seu posicionamento, pois, o documento permanecia ilegível, prejudicando a análise da consistência dos saldos contábeis emitidos pela Contabilidade da Entidade com os dados enviados através do SIM-AM 2014.

Assim, opinou pela manutenção da IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA. Ainda, em relação à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela ressalva com aplicação de multa.

Em suas considerações a Unidade Técnica registrou que o Responsável pelas Contas não se manifestou sobre o item por ocasião do contraditório, registrando que os dados do SIM-AM foram encaminhados em 07/09/2015 e, portanto, fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, resultando no atraso de 38 dias.

Assim, considerando que não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial e, ainda, levando em conta o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/18 – Tribunal Pleno), concluiu pela regularidade do item, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM e recomendando a aplicação de multa administrativa.

Portanto, concluiu pela regularidade do item com RESSALVA e aplicação de MULTA.

III - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1.612/17, (peça nº 58), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO das contas do MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

IV – VOTO

Inicialmente, quanto ao item Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, cumpre informar que já por ocasião da primeira análise das contas (Instrução nº 516/16), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM havia indicado a ausência de cópia do Balanço Patrimonial assinado pelo Responsável e o comprovante legível de sua publicação. Mais tarde, em contraditório, após sucessivos pedidos de dilação de prazo, o responsável junta, (peça nº 52), o Balanço Patrimonial com sua respectiva publicação, porém, novamente ilegível, conforme destaca a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, Instrução nº 275/17 (peça nº 57).

Após inclusão do expediente em pauta de julgamento, o Responsável novamente comparece aos autos, através da Petição Intermediária nº 33652/17, datada de 08/05/2017, (peças nº 59/60), na qual destaca que a ilegibilidade do documento ocorreu pela extração de cópia publicada pelo Jornal Oficial do Município, e que nesta oportunidade estaria encaminhando nova publicação. Assim, entendeu que deveria ser sanada a irregularidade, sendo afastada também a aplicação de multa, uma vez que não foi motivada pela administração a publicação ilegível da referida peça.

Equivoca-se a administração neste sentido. Pois, se não é dela a responsabilidade por contratar o jornal oficial ou, no mínimo, conferir se suas publicações estão em condições de leitura, de quem mais seria.

Neste passo, observamos que esta Casa vem alertando a municipalidade quanto à impropriedade documental desde a primeira instrução técnica, e, mesmo nesta última manifestação da administração, versada em 08/05/2017, embora se afirme quanto à juntada de novos documentos com novas publicações, nada consta neste sentido!

A publicação ilegível de documento oficial é, em igualdade de condições, considerado como se não publicado fosse. Por tal razão, as sanções aplicáveis devem ser idênticas, razão pela qual mantenho a recomendação de IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

No que se refere à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso também acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, entendemos pelo afastamento da multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, (peça nº 57), o prazo para entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, (SIM-AM), estabelecido na Agenda de Obrigações e alterado pela Instrução Normativa nº

106/2015, encerrou em 31/07/2015, no entanto, os dados foram encaminhados somente em 07/09/2015, gerando um atraso de apenas 38 (quarenta) dias, não causando, em nossa opinião, prejuízo às funções de controle desse Tribunal de Contas.

Portanto, entendemos regular o item, com RESSALVA e SEM aplicação de multa. V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando parcialmente a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Sebastião Aurélio da Silva, CPF 211.215.409-53, em decorrência da Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;

2) que seja RESSALVADO o item relacionado a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

3) por fim, que seja aplicada ao Sr. SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA, CPF 211.215.409-53, a multa prevista no art. 87, IV “g” da L.C.E. 113/2005 em decorrência da Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, o PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Sebastião Aurélio da Silva, CPF 211.215.409-53, em decorrência da Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;

II- RESSALVAR o item relacionado a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

III- Aplicar, ao Sr. SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA, CPF 211.215.409-53, a multa prevista no art. 87, IV “g” da L.C.E. 113/2005 em decorrência da Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 273105/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ELDON ANSCHAU

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 263/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Vera Cruz do Oeste, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Eldon Anschau.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 17.511.000,00 (dezesete milhões, quinhentos e onze mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1.035/2013, de 29/11/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 303/16 (peça 46), em primeira análise, apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: a) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, b) aceitabilidade do Balanço Patrimonial prejudicada porquanto a Certidão de Habilitação da responsável pela sua emissão possui impropriedades, c) Certidão Negativa de Regularidade Profissional da responsável pela contabilidade do Município junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná (CRC/PR) possui código de controle de autenticidade relativa a certidão de outro profissional, d) não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – análise do 1º quadrimestre, e) não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – análise do 2º quadrimestre e f) irregularidades apontadas no Relatório do Controle Interno – concernentes à não realização das reuniões do Conselho de Controle Social do FUNDEB na periodicidade legal e à não aplicação do índice constitucional mínimo em educação – não acompanhadas pelo Parecer do Controle Interno, que concluiu pela regularidade com ressalva das contas. Informou, ademais, a situação das prestações de contas anteriores da entidade, nestes termos:



c) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
214437/11	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	370/2012	Desaprovação
714143/12	2010	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	115/2014	Conhecimento e não provimento
140872/12	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	489/2013	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
79542/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	180/2014	Parecer prévio pela irregularidade
484055/14	2012	RECURSO DE REVISTA	DP	PPR	515/2014	Conhecimento e provimento
254719/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DCM			

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 52-55.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 51/17 (peça 56), opinando pela regularização dos itens relativos ao Balanço Patrimonial e ao Parecer do Controle Interno e pela ressalva do apontamento atinente à Certidão Negativa de Regularidade Profissional da responsável pela contabilidade da municipalidade, comunicando-se ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná (CRC/PR) a respeito da possível falsificação da certidão inicialmente apresentada. Entendeu, ainda, que as publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal depois do prazo legal podem ser ressalvadas, aplicando-se multa ao gestor. Manteve, contudo, seu posicionamento pela irregularidade das contas em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 1385/17 (peça 58), pronunciou-se pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando-se os autos, observa-se que a restrição atinente ao Balanço Patrimonial, que havia sido emitido por profissional cuja Certidão de Habilitação perante o Conselho Regional de Contabilidade do Paraná (CRC/PR) apresentava impropriedades, foi regularizada com o encaminhamento de Certidão de Regularidade Profissional válida da responsável técnica e de novo Balanço Patrimonial acompanhado da respectiva publicação[2].

Restou, igualmente, sanada a inconsistência no Parecer do Controle Interno, pois foi apresentada nova manifestação do Controle Interno[3], por meio da qual, concluindo estarem regulares as contas, esclareceu que o índice de recursos aplicados na educação foi retificado para 25,53%, nos termos do Acórdão nº 6232/15-S2C[4], e que o não atendimento pleno às reuniões do Conselho de Controle Social do FUNDEB não prejudicou a gestão.

Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[5], a regularização de tais itens no curso da instrução ensina a sua conversão em ressalva.

Sobre a Certidão Negativa de Regularidade Profissional[6] da responsável pela contabilidade do Município junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná (CRC/PR), a unidade técnica, em sua primeira análise, verificou que o código de controle de autenticidade remetia a certidão de outro profissional.

No contraditório, o ente trouxe aos autos nova certidão[7] cuja autenticidade foi atestada pela COFIM. Uma vez regularizado o vício, o apontamento deve ser ressalvado nos termos da Súmula nº 8.

Contudo, há indícios de fraude no documento que havia sido encaminhado quando protocolada a prestação de contas. De fato, consoante explicitou a unidade técnica, o respectivo código de controle possui apenas um dígito diverso do código constante da certidão que fora juntada com a prestação de contas do exercício anterior. Além disso, o horário de emissão é exatamente o mesmo. Confira-se:

Peça 4 dos presentes autos:

Emissão: CURITIBA, 23.03.2015 as 09:15:42.
Válido até: 31.03.2015.
Código de Controle: 98465.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCPR.

Peça 4 do Processo nº 254719/14.

Emissão: CURITIBA, 27.03.2014 as 09:15:42.
Válido até: 31.03.2014.
Código de Controle: 98462.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCPR.

Outra evidência de fraude está na declaração da própria profissional, Senhora Suzana Aparecida Burin Ponciano, de que "na época houve esquecimento no pagamento do parcelamento da anuidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, consequentemente não houve possibilidade de envio do referido documento"[8].

Sendo assim, havendo fortes indícios de fraude no documento apresentado pelo

Município de Vera Cruz do Oeste à peça 4, mostra-se pertinente que o CRC/PR e o Ministério Público do Estado do Paraná sejam comunicados a respeito dos fatos para que adotem as medidas cabíveis no âmbito de suas competências.

A respeito do não atendimento aos prazos de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do exercício (1º e 2º quadrimestres), o ente justificou, à peça 52, que observou no exercício de 2014, ora em exame, os prazos para publicações semestrais, nos termos do art. 63, inciso II, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal[9].

Entretanto, as informações carreadas pela COFIM demonstram que, em dezembro de 2013, o Poder Executivo Municipal extrapolou o limite máximo para despesas com pessoal[10], o que demanda a publicação quadrimestral do Relatório de Gestão Fiscal até a regularização da situação, em conformidade com o § 2º do mesmo dispositivo legal[11], c.c art. 54, caput.[12]

Nota-se, ainda, que o índice de despesa total com pessoal retornou ao limite permitido apenas no período de apuração encerrado em agosto de 2014[13].

Diante disso, considerando que as publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 1º e ao 2º quadrimestres do exercício de 2014, que deveriam ter ocorrido, respectivamente, até 30/05/2014 e 30/09/2014, somente foram realizadas em 21/05/2015, resta patente o descumprimento do prazo legal.

Não obstante, corroborou a manifestação da unidade técnica no sentido de que o desatendimento aos prazos para publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal não configura motivo hábil à recomendação de reprovação das contas, devendo, contudo, além de ser objeto de ressalva, ensejar a aplicação de multa ao gestor.

Nesse aspecto, diversamente do que consignaram a COFIM e o Ministério Público, entendo por afastar a multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000[14], em conformidade com precedentes desta Corte[15], porquanto extremamente onerosa e desproporcional. Assim, por reputar suficiente e adequada, aplico ao Senhor Eldon Anschau, gestor responsável na data limite para cumprimento das obrigações[16], a multa insculpida no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17].

Por fim, acerca do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, denota-se que o resultado deficitário foi de R\$ 172.632,66, o que corresponde a 1,76% dos recursos.

Nessas condições, levando em conta que o déficit é inferior a 5%, tenho que o apontamento pode ser convertido em ressalva, de acordo com o remansoso posicionamento do Tribunal quanto ao tema (cito, à guisa de exemplo, os Acórdãos de Parecer Prévio nº 310/16-S1C[18] e nº 222/15-S1C[19]).

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO:

- 1) pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Vera Cruz do Oeste, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Eldon Anschau, com ressalvas em relação a a) impropriedades sanadas na fase de instrução do processo[21], b) desatendimento do prazo legal de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º quadrimestres e c) resultado deficitário das fontes não vinculadas;
- 2) pela aplicação ao gestor, Senhor Eldon Anschau, da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[22], em razão do descumprimento do prazo legal de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal;
- 3) pela remessa de ofício ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná (CRC/PR) e ao Ministério Público Estadual comunicando acerca da existência de indícios de fraude no documento acostado à peça 4, para adoção das medidas cabíveis no âmbito de suas competências;
- 4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execução[23] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I. Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Vera Cruz do Oeste, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Eldon Anschau, com ressalvas em relação a a) impropriedades sanadas na fase de instrução do processo, b) desatendimento do prazo legal de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º quadrimestres e c) resultado deficitário das fontes não vinculadas;

II. Aplicar ao gestor, Senhor Eldon Anschau, a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descumprimento do prazo legal de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal;

III. Expedir ofício ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná (CRC/PR) e ao Ministério Público Estadual comunicando acerca da existência de indícios de fraude no documento acostado à peça 4, para adoção das medidas cabíveis no âmbito de suas competências;

IV. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".
2. P. 4-7 e 16 da Peça 53.



3. P. 24-35 da peça 53.
4. Certidão Liberatória nº 722449/15, unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator e Fabio de Souza Camargo e Auditor Cláudio Augusto Canha.
5. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."
6. Peça 4.
7. P. 16 da peça 53.
- 8.9 P. 17 da peça 53.
9. "Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes optar por: (...)
II - divulgar semestralmente: (...)
b) o Relatório de Gestão Fiscal;"
10. Atingindo 55,22% da Receita Corrente Líquida, acima do limite máximo de 54% previsto no art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF.
11. "§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes."
12. "Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo: (...)."
13. Em 04/2014, o índice alcançou 54,41% da RCL, tendo baixado em 08/2014 para 51,6% da RCL.
- 4.1 "Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei; (...)
§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal."
15. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão de Parecer Prévio nº 360/16-S1C (Processo nº 213390/15, unânime: Conselheiros Artagnão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares) e o Acórdão nº 5806/16-S1C (Processo nº 259382/15, unânime: Conselheiros Artagnão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares).
16. Prefeito Municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016.
17. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"
18. Processo nº 188623/13, unânime: Conselheiros Artagnão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares.
19. Processo nº 244403/14, unânime: Conselheiros Artagnão de Mattos Leão – relator e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.
20. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei; (...)
Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
21. Atinentes a (I) aceitabilidade do Balanço Patrimonial prejudicada porquanto a Certidão de Habilitação da responsável pela sua emissão possui impropriedades, (II) Certidão Negativa de Regularidade Profissional da responsável pela contabilidade do Município junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná (CRC/PR) possui código de controle de autenticidade relativa a certidão de outro profissional e (III) irregularidades apontadas no Relatório do Controle Interno não acompanhadas pelo Parecer do Controle Interno.
22. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"
23. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete: I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 246608/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: JOÃO TORMENA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 264/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. João Tormena, prefeito do Município de Nova Aliança do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 11.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1419/17 (peça 30), concluiu que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4411/17 (peça 31), corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio

recomendando a regularidade das contas do Sr. João Tormena, prefeito do Município de Nova Aliança do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. João Tormena, prefeito do Município de Nova Aliança do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 177058/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: JOSE SLOBODA, OTÉLIO RENATO BARONI

ADVOGADO / PROCURADOR: GUSTAVO BONINI GUEDES, LUCAS

MADUREIRA FERREIRA, MARCOS GUSTAVO CALABRESI, PAULO CEZAR

CAMARGO DE OLIVEIRA, ROBERTA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ,

VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO

GUSTAVO BONINI GUEDES, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARCOS

GUSTAVO CALABRESI, PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, ROBERTA

FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS,

WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 265/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Município de Jaguariaíva. Exercício de 2009. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Otélio Renato Baroni, referente ao Município de Jaguariaíva, exercício de 2009.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2322/10 – peça processual nº 017) em primeira análise apurou:

1) Resolução do Conselho de Saúde com apontamento de ressalvas (art. 1º, inciso II, § 2º, da Lei Federal nº 8.142/11, de 28 de dezembro de 1990); 2) falta de encaminhamento dos anexos da Lei Orçamentária Anual (LOA) (art. 5º, incisos I, II e III, da Lei Complementar Federal nº 101/00[2]); 3) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/00[3]; 4) ausência de encaminhamento dos anexos de metas e riscos fiscais da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) (art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[4]); 5) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101/00[5]); 6) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (art. 13, da Lei Complementar Federal nº 101/00[6]); 7) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de desembolso (art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[7]); 8) ausência de encaminhamento do plano plurianual e seus anexos (art. 165, inciso I, da Constituição Federal[8]); 9) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[9]); 10) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[10]); 11) ausência do extrato da conta bancária nº 11225-9 mantida junto à agência nº 2198-9 do Banco do Brasil com o saldo em 31/12/2009 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[11]); 12) ausência dos extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[11]); 13) ausência de encaminhamento do documento razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[11]); 14) omissão de conta corrente no sistema informatizado (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[10]); 15) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 1º, da Lei Federal nº 9.983/00 e art. 43, § 2º, da Lei



Complementar Federal nº 101/00[12]); 16) ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada (arts. 98 e 105, § 4º da Lei Federal nº 4.320/64[13]); 17) ausência de dados de acompanhamento da dívida fundada (arts. 98 e 105, § 4º da Lei Federal nº 4.320/64[13]); 18) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério (art. 7º, da Lei Federal nº 9.424[14], de 24 de dezembro de 1996); 19) ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao Regime Geral de Previdência Social (art. 30, inciso I, alínea 'b' da Lei Federal nº 8.212/91[15]); 20) ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao Regime Próprio de Previdência Social (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717[16], de 27 de novembro de 1998, e art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00[17]); 21) discrepância na receita do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em relação aos descontos na folha dos servidores municipais (arts. 39 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64[18]); 22) questionário atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares (art. 1º, inciso II, § 2º, da Lei Federal nº 8.142/1, de 28 de dezembro de 1990) e 23) entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso (17/05/2010) (§ 1º[19] do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

O Sr. Otélio Renato Baroni (protocolos nº 34498-1/10 e 56483-3/10 – peças processuais nº 021 e 024 a 028) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 49/11 – peça processual nº 032) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) falta de encaminhamento dos anexos da Lei Orçamentária, 2) ausência do demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, 3) ausência dos anexos de metas e riscos fiscais da LDO, 4) ausência da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, 5) ausência de encaminhamento do plano plurianual e seus anexos, 6) ausência do extrato da conta bancária nº 11225-9 mantida junto à agência nº 2198-9 do Banco do Brasil com o saldo em 31/12/2009, todos em face do envio dos documentos inicialmente ausentes, 7) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, tendo em vista o encaminhamento de extrato bancário que esclarece a inconsistência e 8) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, haja vista os documentos apresentados que demonstram a regularização dos saldos bem como as certidões apresentadas.

A unidade técnica concluiu que podem ser convertidas em ressalvas às contas: 1) Resolução do Conselho de Saúde com apontamento de ressalvas, tendo em vista que não foi apresentada nova Resolução afastando as ressalvas e a justificativa de que a ausência de participação do Conselho na elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual se deu na gestão anterior, 2) ausência de dados de acompanhamento da dívida fundada, haja vista que não houve pagamento e acompanhamento da dívida fundada junto ao Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva no exercício de 2009, mas no início do exercício de 2010 foram firmados parcelamentos junto ao referido Instituto com o início de pagamento das parcelas das confissões de dívida, 3) questionário atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares, em face de que entendeu que a atuação pouco efetiva do Conselho Municipal de Saúde não pode ser objeto de penalização do gestor do Executivo Municipal e 4) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, haja vista as justificativas de que havia número reduzido de funcionários e pendências deixadas pela gestão anterior, acrescentando proposta de aplicação da multa conforme estabelecido na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas tendo em vista persistirem: 1) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade de valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, haja vista que o documento encaminhado se refere ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto, 2) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de desembolso, haja vista que não foi apresentado o documento 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A, tendo em vista que não foram apresentados documentos que comprovem que a conta nº 36637 era utilizada apenas para arrecadação e também não foram apresentados comprovantes de encerramento da conta nº 5081-0 que de acordo com a justificativa apresentada foi utilizada para receber doações do Fundo Municipal de Direito da Criança e do Adolescente até 30/07/2008, 4) ausência dos extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas, haja vista que não foram apresentados todos os extratos 5) ausência de encaminhamento do documento razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias, tendo em vista que não foram apresentados todos os documentos ausentes, 6) omissão de conta corrente no sistema informatizado, haja vista permanecer a omissão, 7) ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada, haja vista que não foram apresentados os documentos necessários para esclarecer as dívidas junto ao Instituto de Previdência Municipal e precatórios, 8) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, haja vista que após novo cálculo o percentual aplicado foi de 53,85%, 9) ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao Regime Geral de Previdência Social, 10) ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao Regime Próprio de Previdência Social, ambos em face de não haver sido apresentado contraditório para estes itens e 11) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais, haja vista permanecer a discrepância entre o valor informado no sistema SIM-AP e o registrado na contabilidade do município.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa

(Parecer nº 223/11 – peça processual nº 034), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, anotação das ressalvas para futura correção e aplicação das multas administrativas propostas.

Por meio do Despacho nº 65/11 (peça processual nº 035) foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para realizar diligência ao Município de Jaguariaíva, na pessoa de seu representante legal, para que fossem encaminhados os documentos que ensejavam as irregularidades apontadas.

O Sr. Otélio Renato Baroni (protocolo nº 51098-2/11 – peça processual nº 039) requereu prorrogação de prazo que foi deferida por meio do Despacho nº 853/11 (peça processual nº 042).

A Procuradora Geral do Município Srª Tania Maristela Munhoz (protocolo nº 54903-0/11 – peça processual nº 044) requereu vistas dos autos e por meio do Despacho nº 972/11 (peça processual nº 046) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal a fim de orientar a parte interessada no sentido da necessidade do prévio credenciamento para acesso aos autos. Após, a Procuradora Geral do Município (petições intermediárias nº 724056/11 e 724196/11 – peças processuais nº 049 a 054) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 115/14 – peça processual nº 059) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade de valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; 2) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de desembolso, ambos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes, 3) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, haja vista a correção do cadastramento incorreto feito no sistema SIM-AP e o novo cálculo efetuado que demonstra que houve aplicação de 61,27% dos recursos do FUNDEB para o magistério; 4) ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao Regime Geral de Previdência Social e 5) ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao Regime Próprio de Previdência Social, ambos em face do registro dos dados que estavam ausentes no sistema SIM-AM.

Manteve os apontamentos de ressalva à Resolução do Conselho de Saúde apresentar ressalvas, à ausência de dados de acompanhamento da dívida fundada e ao questionário atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares e também concluiu que podem ser convertidas em ressalvas às contas: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A, haja vista a justificativas apresentadas e documentos que demonstram que a conta nº 36637 foi utilizada para arrecadação de ISSQN e que houve interpretação errônea da legislação quanto à possibilidade de aplicação financeira dos valores arrecadados, e os documentos que comprovam o encerramento da conta nº 5081-0 e 2) omissão de conta corrente no sistema informatizado, tendo em vista que as correções foram feitas extemporaneamente e a apresentação dos comprovantes das regularizações dos cadastros das contas, declaração do Banco do Brasil atestando que não houve movimentação das contas apontadas pela unidade técnica e extratos comprovando que não houve movimentação das contas relacionadas pela unidade técnica e mantidas junto ao Banco Itaú S/A.

Quanto à proposta de aplicação de multa pelo atraso no envio da prestação de contas eletrônica, o responsável juntou ao processo (fl. 130 da peça processual nº 054) comprovante do recolhimento do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a COFIM sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções, antiga Diretoria de Execuções, para que fosse verificado se o valor é o correto, em face de que foi recolhido em 05/12/2011.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas tendo em vista persistirem: 1) ausência dos extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas, haja vista que não foram apresentados todos os extratos e a comprovação de todas as conciliações, 2) ausência de encaminhamento do documento razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias, tendo em vista que não foram apresentados todos os documentos ausentes, 3) ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada, haja vista que não foram apresentados os documentos necessários para esclarecer as dívidas junto ao Instituto de Previdência Municipal e precatórios e 4) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais, haja vista permanecer a discrepância e não haver comprovação dos valores retidos em folha de pagamento e os informados no sistema SIM-AP.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 2006/14 – peça processual nº 060), acompanhou o entendimento da unidade técnica e propugnou pela irregularidade das contas, com as devidas sanções.

Por meio do Despacho nº 556/14 (peça processual nº 061) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para atestar o valor recolhido pelo responsável, correspondente à sugestão de aplicação de multa pelo atraso no envio da prestação de contas eletrônica. Após, foi determinado o retorno dos autos à COFIM para manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função de cada uma das ressalvas e irregularidades às contas e a observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Execuções (Informação nº 1676/14 – peça processual nº 062) informou que o valor recolhido de R\$ 500,00 (quinhentos reais) é insuficiente para atendimento da multa administrativa tendo em vista que o valor atualizado até a data do efetivo recolhimento era de R\$ 628,42 (seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos). Ressaltou também que o recolhimento foi efetuado em nome da Prefeitura Municipal quando deveria ter sido feito em nome da pessoa física que deu



causa ao ato.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 877/14 – peça processual nº 063) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que a COFIM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica nos casos em que se constatam irregularidades, aduziu que não cabe multa quando houver penalização específica para a conduta irregular e que em sua instrução conclusiva propôs a multa que a situação enseja e que a hipótese de bipenalização é descartada.

A COFIM ainda esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

Apontou que a responsabilidade pelos itens ensejadores de ressalvas e de irregularidades é do Sr. Otélio Renato Baroni, aduzindo também que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes.

As ressalvas apontadas foram quanto: 1) Resolução do Conselho de Saúde apresentar ressalvas, 2) ausência de dados de acompanhamento da dívida fundada, 3) questionário atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares, 4) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A e 5) omissão de conta corrente no sistema informatizado.

As irregularidades mantidas foram: 1) ausência dos extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas, 2) ausência de encaminhamento do Razoão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias, 3) ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada e 4) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas, com apontamento de ressalvas e com sugestão de aplicação por quatro vezes da multa prevista no art. 87, inciso III, (sic) § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Otélio Renato Baroni, em face das irregularidades apontadas e ainda, de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Otélio Renato Baroni, em face da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 5675/14 – peça processual nº 064), ratificou seu opinativo anterior pela irregularidade das contas com aplicação das sanções sugeridas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, acrescentando sugestão de expedição de ofício ao gestor responsável Sr. Otélio Renato Baroni para que recolhesse a diferença indicada pela Coordenadoria de Execuções e restituísse aos cofres municipais a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que foi recolhida pela Prefeitura quando o correto seria pelo gestor, em face do atraso do envio da prestação de contas eletrônica.

A Procuradora Geral do Município Srª Tania Maristela Munhoz (petição intermediária nº 810638/14 – peças processuais nº 066 a 068) juntou aos autos certidão de óbito do Sr. Otélio Renato Baroni.

Por meio do Despacho nº 3891/14 (peça processual nº 069) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para realizar diligência ao município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem encaminhados os documentos que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades e, após, à COFIM para instrução conclusiva em que deveria expor os motivos para aplicação/afastamento de aplicação de multas administrativas, em especial no que tange ao Prejulgado nº 010, e dar observância obrigatória ao art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno.

A Procuradora Geral do Município Srª Tania Maristela Munhoz (petição intermediária nº 1016752/14 – peças processuais nº 078 a 110) apresentou novos documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1531/15 – peça processual nº 111) entendeu que os novos documentos apresentados não sanam as ressalvas e irregularidades existentes no processo e manteve o apontamento de ressalvas quanto: 1) Resolução do Conselho de Saúde apresentar ressalvas, 2) ausência de dados de acompanhamento da dívida fundada, 3) questionário atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares, 4) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A e 5) omissão de conta corrente no sistema informatizado. As irregularidades mantidas foram: 1) ausência dos extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas, 2) ausência de encaminhamento do documento razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias, 3) ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada e 4) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas, com apontamento de ressalvas e com sugestão de aplicação por quatro vezes da multa prevista no art. 87, inciso III, (sic) § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Otélio Renato Baroni, em face das irregularidades apontadas e ainda, de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Otélio Renato Baroni, em face da entrega da prestação de contas eletrônica

com atraso.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 4944/15 – peça processual nº 112), ratificou seu opinativo anterior pela irregularidade das contas com aplicação das sanções sugeridas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e acrescentou sugestão de envio de ofício ao Cartório Distribuidor da Comarca de Jaguariá para que informasse acerca de eventual ação de inventário do Sr. Otélio Renato Baroni.

Por meio do Despacho nº 3766/15 (peça processual nº 113) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar do rol de responsáveis o nome do atual gestor Sr. José Sloboda, nos termos do art. 331, § 5º, e no art. 381, § 4º, ambos do Regimento Interno.

Após a providência acima, foi determinado à Diretoria de Protocolo dar integral cumprimento ao Despacho nº 3891/14 (peça processual nº 069) e realizar diligência ao Município de Jaguariá, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que possam sanar as demais irregularidades.

No corpo do ofício deveria constar a descrição desses documentos, bem como a advertência, em caso de não cumprimento, tanto pela aplicação de multa administrativa quanto pelo cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal[20].

Ainda deveria constar do ofício que a impossibilidade de envio deveria ser plenamente justificada, bem como a qualificação do autor de extravio ou inutilização de documentos, no caso da ocorrência dessa hipótese.

Considerando o Parecer nº 4944/15 (peça processual nº 112) da representante do Parquet especializado, a Diretoria de Protocolo também deveria enviar ofício ao Cartório Distribuidor da Comarca de Jaguariá, em face da comunicação do falecimento do Sr. Otélio Renato Baroni (peças processuais nº 066 a 068), a fim de informar: a) se havia sido instaurado inventário do patrimônio hereditário, indicando a qualificação do inventariante (nome, inscrição no registro civil, endereço, entre outras), nos termos dos arts. 1796 e 1991 do Código Civil[21]; b) se não instaurado o inventário, a qualificação do administrador da herança, nos termos do art. 1797 do Código Civil[22]; e c) se já homologada a partilha, a existência de herdeiros e suas qualificações, nos termos do art. 1997 do Código Civil[23].

Após as providências acima, os autos deveriam retornar à COFIM para instrução conclusiva nos termos do Despacho nº 3891/14 (peça processual nº 069).

A Procuradora Geral do Município Srª Tania Maristela Munhoz (petição intermediária nº 781798/15 – peças processuais nº 125 e 126) requereu prorrogação de prazo para contraditório.

O Sr. José Sloboda por intermédio de seus procuradores Sr. Gustavo Bonini Guedes, Sr. Wilson Accioli Filho e Srª Valquíria de Lourdes Santos Cuman (petição intermediária nº 829375/15 – peças processuais nº 127 a 131) apresentou documentos, justificativas e requereu suspensão do feito.

A Procuradora Geral do Município Srª Tania Maristela Munhoz (petição intermediária nº 831191/15 – peças processuais nº 132 e 133) novamente requereu prorrogação de prazo para contraditório e após, por meio da petição intermediária nº 842908/15 (peças processuais nº 134 e 135) solicitou a desconsideração da petição intermediária nº 831191/15.

Por meio do Despacho nº 5290/15 (peça processual nº 136) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como procuradores nos autos os nomes dos seguintes advogados: Gustavo Bonini Guedes (OAB/PR nº 41.756), Roberta Ferreira (OAB/PR nº 48.491), Valquíria de Lourdes Santos Cuman (OAB/PR nº 74.384 e Wilson Accioli de Barros Filho (OAB/PR nº 69.778), conforme procuração e substabelecimento juntados aos autos (peça processual nº 123). Também foi deferido por 15 (quinze) dias o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 829375/15 (peças processuais nº 127 a 131), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Após as providências acima, os autos deveriam ser remetidos à COFIM para instrução conclusiva, nos termos do Despacho nº 3891/14 (peça processual nº 069) e após, ao Ministério Público para regular manifestação.

O Sr. José Sloboda por intermédio de seus procuradores (petição intermediária nº 1003599/15 – peças processuais nº 140 e 141) reiterou pedido de autorização para formação de comissão especial para sanar a falta de documentos da prestação de contas e a consequente suspensão do feito, haja vista que não houve menção no despacho que autorizou a prorrogação de prazo.

Por meio do Despacho nº 519/16 (peça processual nº 143) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução conclusiva nos termos do Despacho nº 3891/14 (peça processual nº 069). A escrivã da 1ª Vara Judicial da Comarca de Jaguariá Srª Rosane Aparecida de Barros (protocolo nº 223870/16 – peças processuais nº 144 e 145) informou que não tramitavam mais ações de inventário naquela serventia.

Considerando a informação da escrivã da 1ª Vara Judicial da Comarca de Jaguariá (protocolo nº 22387-0/16 - peças processuais nº 144 e 145), por meio do Despacho nº 924/16 (peça processual nº 147) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que enviasse ofício à 2ª Vara Judicial da Comarca de Jaguariá, a fim de informar, quanto ao falecimento do Sr. Otélio Renato Baroni: se havia sido instaurado inventário do patrimônio hereditário, indicando a qualificação do inventariante (nome, inscrição no registro civil, endereço, entre outras), nos termos dos arts. 1796 e 1991 do Código Civil[21]; se não instaurado o inventário, a qualificação do administrador da herança, nos termos do art. 1797 do Código Civil[22]; e se já homologada a partilha, a existência de herdeiros e suas qualificações, nos termos do art. 1997 do Código Civil[23].

Após as providências acima, os autos deveriam retornar à COFIM para instrução conclusiva nos termos do Despacho nº 3891/14 (peça processual nº 069).

A Analista Judiciária da 2ª Vara Judicial da Comarca de Jaguariá Srª Daniele



Perufo (protocolo nº 436580/16 - peças processuais nº 154 e 155) informou que o Sr. Otélio Renato Baroni faleceu em 17/09/2013, conforme cópia da certidão de óbito anexada aos autos (fl. 002 da peça processual nº 155) e na data de 03/10/2013 foi autuada ação de inventário, sendo nomeada como inventariante a Srª Alcione Lemos, portadora do RG nº 2.055.075-9 SSP/PR e do CPF nº 487.819.839-72. Também informou que até aquela data (02/05/2016) não havia homologação da partilha e os herdeiros habilitados eram a Srª Alcione Lemos, a Srª Maria Cristina Lemos Baroni portadora do RG nº 761000110 SSP/PR e do CPF nº 050.771.479-22 (filha do Sr. Otélio Renato Baroni e da Srª Alcione Lemos) e a Srª Renata Baroni portadora do RG nº 3.325.283-8 e do CPF nº 015.014.499-74 (filha do Sr. Otélio Renato Baroni e da Srª Iraci Baroni).

Por meio do Despacho nº 1480/16 (peça processual nº 156) foi determinado o retorno dos autos à COFIM para instrução conclusiva e após, ao Ministério Público para regular manifestação.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1241/17 – peça processual nº 157) entendeu que comprovado o óbito do gestor das contas Sr. Otélio Renato Baroni, não há como repassar aos herdeiros a responsabilidade pelas multas administrativas, e cita as decisões proferidas no Acórdão de Parecer Prévio nº 246/16 – 2ª Câmara (prestação de contas do Município de Inajá, exercício de 2008) e Acórdão nº 210/11 – 1ª Câmara (prestação de contas do Município de Uraí, exercício de 2009).

A COFIM novamente esclareceu que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

Indicou o Sr. Otélio Renato Baroni como agente responsável pelas ressalvas e irregularidades apontadas, aduzindo também que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes.

As ressalvas apontadas foram quanto: 1) ausência de dados de acompanhamento da dívida fundada, 2) Resolução do Conselho de Saúde apresentar ressalvas, 3) questionário atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares, 4) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A e 5) omissão de conta corrente no sistema informatizado. As irregularidades mantidas foram: 1) ausência dos extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas, 2) ausência de encaminhamento do Razoão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias, 3) ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada e 4) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade, aposição de ressalvas e afastamento da multa administrativa em face do falecimento do gestor das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 4120/17 – peça processual nº 158), propugnou pela irregularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[24]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes no que diz respeito às ressalvas apontadas ao questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares e a Resolução do Conselho de Saúde apresentar ressalvas.

A própria unidade técnica, quando trata do assunto relacionado ao questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde, considera que a atuação pouco efetiva do Conselho não pode ser motivo de penalização do gestor municipal, e entendeu que, excepcionalmente nas contas em exame, as deficiências poderiam ser convertidas em ressalva.

A meu ver, a responsabilização não foi devidamente delimitada pela unidade técnica, uma vez que, se as atribuições que são objeto do questionário são do conselho, então deve responder o seu titular, na medida em que lhe cabe tomar decisões.

Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, em que pese o esclarecimento do responsável de que as contas são destinadas a arrecadação de tributos, há necessidade de edição de lei autorizatória para a manutenção das contas. Para tanto, além de propor ressalva, acrescento proposta de recomendação ao Município, para que adote tal providência saneadora.

Quanto aos demais aspectos ressalvados e apontados como irregulares na análise da prestação de contas, acolho como razões de decidir os pareceres uniformes.

As condutas impróprias seriam passíveis de aplicação de multa, entretanto, considerando o falecimento do gestor das contas Sr. Otélio Renato Baroni, conforme atesta a certidão de óbito acostada aos autos (peça processual nº 068), fica afastada a aplicação de multa por ser de caráter pessoal.

Face ao exposto, com vênia de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decidida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Otélio Renato Baroni, referentes ao Município de Jaguariaíva, exercício de 2009, em face da ausência dos extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas, da ausência de encaminhamento do Razoão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias, da ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada e da discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais;

2 - com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aponte ressalvas à ausência de dados de acompanhamento da dívida fundada, à movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A e à omissão de conta corrente no sistema informatizado; e

3 - com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno, determine ao Município de Jaguariaíva que faça constar das próximas contas anuais documentos que comprovem as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Emitir, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Otélio Renato Baroni, referentes ao Município de Jaguariaíva, exercício de 2009, em face da ausência dos extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas, da ausência de encaminhamento do Razoão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias, da ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada e da discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais;

II - Apontar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvas à ausência de dados de acompanhamento da dívida fundada, à movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A e à omissão de conta corrente no sistema informatizado; e

III - Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno, ao Município de Jaguariaíva que faça constar das próximas contas anuais documentos que comprovem as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Saúde; e

II - o Conselho de Saúde.

(...)

2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

2. Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos

3. Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

4. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial;

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

6. Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos



tributários passíveis de cobrança administrativa.

7. Art. 80 Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 40, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

8. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

9. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

10. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

11. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

12. Art. 10 São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, os seguintes dispositivos:

"Apropriação indébita previdenciária" (AC)*

"Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional."

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3o do art. 164 da Constituição.

(...)

§ 2o É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1o em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

13. Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

(...)

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

14. Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Municípios e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

15. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

(...)

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

16. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

7.1 Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3o do art. 164 da Constituição.

§ 1o As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2o É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1o em:

(...)

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

18. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

19. § 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.

20. Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

21. Art. 1.796. No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário

do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.

Art. 1.991. Desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante.

22. Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao testamenteiro;

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

23. Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

24. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 25972/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, RUBIA GRASIELA ROSA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 185/17

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 262/2014, publicado no Diário Oficial Atos do Município de Campo Largo do dia 28/11/2014, referente à Aposentadoria Municipal de RUBIA GRASIELA ROSA, no cargo de Médico Clínico, na modalidade por invalidez, com fundamento no art. 40, § 1º, I, 2ª Parte, da Constituição Federal, com 7 anos, 6 meses e 28 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 7.587,11 (sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e onze centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.092/16 (peça 38) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13.408/16 (peça 39), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 7 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 132696/16

ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MATILDES REZENDE MOREIRA, ROSIANE DALPRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 188/17

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 406/2016, publicada no Jornal União nº 627, de 16 a 23/02/2016, referente à Aposentadoria Municipal de MATILDES REZENDE MOREIRA, no cargo de Assistente Administrativo, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com 20 anos, 4 meses e 5 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.285,33 (um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 7.331/16 (peça 37) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13.685/16 (peça 38), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 8 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 422480/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ADELAR CRISTOVÃO FAGUNDES, ASSOCIACAO DE INCENTIVO DA CULTURA, ESPORTE E LAZER DE TIJUCAS DO SUL, JOAQUIM ANTENOR DOS SANTOS, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, RAFAELA PADILHA DE PAULA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 189/17

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas,



com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL e a ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO DA CULTURA, ESPORTE E LAZER DE TIJUCAS DO SUL, no valor de R\$ 224.332,46 (duzentos e vinte e quatro reais e trezentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 004/2010, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 2.180. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução n.º 2.531/16 (peça 24), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 15.406/16 (peça 25), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação ao Município para a revisão dos procedimentos que deram causa aos atrasos observados na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais, bem como pela ausência de certidões quando da formalização da transferência.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 8 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 386799/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIBAGI, SILVIO JOSÉ BITTENCOURT, SINVAL FERREIRA DA SILVA

PROCURADORES: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1141/17

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 960/17 – GCFC (peça 76), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, posteriormente, ao duto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 166883/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, EDSON CLAUDIANO MOREIRA, EDSON RIBEIRO, ELISEU SALGUEIRO MEIRA, FLORA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, GILMAR LUIS CORDEIRO, JARI CANDIDO, JOSÉ APARECIDO LEITE RODRIGUES, JOSÉ MACHADO, JOSIMAR APARECIDO KNUFF FROES, JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS, LEONEL DE BARROS CASTRO, LUDUVICO LEOPOLSKI NETO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, SIRLEY MARCHIORATO, VALDECI DE ANDRADE, VALMIR SOARES MACIEL, WELITON SANTOS FIGUEIREDO

PROCURADORES: FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS, PATRÍCIA MORENO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1142/17

Em atenção ao solicitado na Informação nº 7.947/17 – DP, e de acordo com o disposto no § 2º do artigo 381 do Regimento Interno[1], autoriza-se a citação por edital do Srs. Juarez Monteiro Dos Santos, Eliseu Salgueiro Meira e Edson Ribeiro.

Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 5 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. § 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 21351/16

ENTIDADE: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO

INTERESSADO: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CRISTINA ANGELICA BATISTUTI STEPHANES, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NEIVA MARIA ZANARDI, REINHOLD STEPHANES, TEODORO KOSTIN NETO, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADORES: CARLOS REBELO GLOGER, CLAUDIO ROTUNNO, FLÁVIO

FERNANDES LEONARDO, GUILHERME GUALBERTO DOS ANJOS, PAULA FELIZ THOMS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1143/17

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Sr. César Augusto Carollo Silvestri mediante a Petição Intermediária nº 412978/17 (peças 107/108), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 5 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 679314/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1144/17

1. Em face do decurso do prazo para contestação ao Despacho nº 479/17 (peça 14), conforme Certidão nº 37/17 (peça 16), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 811020/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALMIR HOFFMANN, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1145/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao conteúdo no Parecer Ministerial nº 2.985/17 (peça 21), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 5 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 970209/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLOVIS ALVES DOS SANTOS, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, PAULO MAC DONALD GHISI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES

PROCURADORES: MANUELA TOPPEL PORTES, RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1152/17

Em atenção ao solicitado pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi na Petição Intermediária nº 395410/17 (peças 109/111), autoriza-se a exclusão do Sr. Ricardo de Freitas Vasco (OAB/PR 37.377) do rol de advogados credenciados para representá-lo nestes autos.

Quanto à petição apresentada nas peças 112/117 pela Sra. Veranice Dalle Mole Flores, verifica-se conter justificativas e documentos já apresentados em sede de recurso de revista, o qual não foi recebido pelo Relator em face de intempetividade, conforme Despacho nº 161/17 – GCFC (peça 105), pelo que se impõe o seu desentranhamento.

Dessa forma, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para os devidos registros quanto à exclusão de procurador e para o desentranhamento da petição contida nas peças 112/117.

Após, retornem à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

Gabinete do Relator, 6 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.



PROCESSO Nº: 224858/11

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO, ELISA SILVA DE PAULA, ELOISA SILVA DE PAULA PAROLIN

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1153/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 447/17 – STP (peça 34), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 36605/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: DEBORA MIDORI HASHIMOTO, JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, JOSE AMAURI PESSOA, LEIDE DE JESUS ESTRADA, LUCAS GOES DOS SANTOS, MICHELE SAYURI HASHIMOTO, PAULO ROBERTO BARATO, VITOR CESAR PESSOA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1157/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 448/17 – STP (peça 66), e em atenção à Informação nº 3.268/17 - COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 398940/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ARISTIDES GUSTAVO MACHADO, GERSON DENILSON COLODEL, INNOVARE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME, MAURO ROGERIO PERUSSI, MINERACAO BERNAMARTI LTDA - ME

PROCURADORES: HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1160/17

Em atenção à Informação nº 8.070/17 – DP, solicita-se que seja invertida a ordem de cumprimento do itens IV-a e IV-b do Despacho nº 1.113/17, deste Gabinete, para que primeiro se façam as citações e, somente após, o apensamento à Representação nº 312574/17.

Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 6 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 465160/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, CLARICE LOURENCO THERIBA, EDIR HAVRECHAKI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1161/17

Nos termos dos arts. 333, § 3º, e 346, I, do Regimento Interno, e em atenção ao requerido na Informação nº 194/17 – COFIT (peça 5), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência ao processo nº 145916/13 (prestação de contas de transferência voluntária), de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

Gabinete, 6 de junho de 2017

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 271672/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: AFIFI EL BITAR SAAB

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1162/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Sr. AFIFI EL BITAR SAAB, Prefeito Municipal de Iretama e gestor das contas, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito

constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 1.202/17 - COFIM (peça 68), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 6 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 9647/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, HENDRYO ANDERSON ANDRE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1163/17

I. Objetivando o atendimento ao disposto no art. 233, § 1º, do Regimento Interno, a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, na pessoa de seu representante legal, encaminha tomada de contas especial instaurada em consequência da ausência de prestação de contas pela CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, relativamente à transferência registrada no SIT sob o nº 12.143.

II. Solicita-se o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para prévia instrução, com a identificação dos responsáveis pela irregularidade ora comunicada, autorizadas as diligências necessárias, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015.

Gabinete, 7 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 249875/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: ROBERTO MUNHOZ

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1164/17

I. Em que pese à inconformidade relacionada à Ausência do encaminhamento do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho, que no primeiro momento impossibilitou análise de outros itens, entendemos que tal falha formal deverá ser considerada em momento oportuno, no entanto, os autos devem retornar à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que proceda aos exames considerados inviáveis em decorrência deste apontamento, quais sejam:

Restrição - Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento	Análise Inviável
Restrição - A Resolução do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade	Análise Inviável
Restrição - O Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade	Análise Inviável
Restrição - Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento	Análise Inviável

II. No mesmo sentido, ainda que o item relacionado à Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento seja passível de irregularidade, que também será considerado em momento oportuno, entendemos que o Processo deve ser encaminhado à Unidade Técnica para fins de considerações, ainda que em caráter de preliminar, sobre do seguinte apontamento:

Restrição - O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb apresenta conclusão por Irregularidade	Análise Inviável
--	------------------

III. Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, 7 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 582086/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDNA MARA BUGAY, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,

**FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1169/17**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 1.396/17 - COFAP (peça 32), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução. Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 7 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 599696/10**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEY LEPREVOST NETO, PAULO MAC DONALD GHISI****PROCURADORES: RICARDO DE FREITAS VASCO****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 1171/17**

Em atenção ao solicitado pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi via Petição Intermediária nº 398150/17, autoriza-se a exclusão do rol de advogados por ele constituídos de Ricardo de Freitas Vasco (OAB/PR 37.377) e a inclusão de Manuela Toppel Portes (OAB/PR 68.943).

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento e, após, retornem à Secretária do Tribunal Pleno para que se aguarde o trânsito em julgado do Acórdão nº 2.385/17 (peça 102).

Gabinete do Relator, 7 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 764667/13**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ****INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, CLARINDA BONJORNO COELHO, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSÉ COELHO****PROCURADORES: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 1172/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 980/17 – S2C (peça 22), e em atenção ao Despacho nº 3.560/17 - COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 426502/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL****INTERESSADO: JULIA BALIEGO DA SILVEIRA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 1173/17**

Tratam os presentes autos de representação encaminhada em substituição à autuada sob o nº 425883/17.

Observada a identidade de objeto, imperioso que se redistribua a presente ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator prevento, para deliberações.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete, 7 de junho de 2017

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 92321/16**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSANA CASAGRANDE ANDRADE****PROCURADORES:****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1175/17**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 395542/17 (Peça 52), que trata de Pedido de Reconsideração protocolado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – IPMC, face o Despacho nº 503/17 – GCAML, não conhecendo do Recurso de Revista proposto contra o Acórdão nº 5353/16 – Primeira Câmara (Peça 40), considerando sua intempestividade.

O Acórdão em referência decidiu pela negativa de registro do ato de aposentadoria da servidora ROSANA CASAGRANDE ANDRADE, ante a inobservância do Prejulgado nº 7 desta Corte de Contas e do Princípio Contributivo, sendo publicado no DETC/PR nº 1482, do dia 16/11/2016 (Peça 41).

A parte alega a tempestividade do recurso proposto, considerando como início do prazo a data da comunicação eletrônica, disponibilizada em 20/12/2016, referente ao Despacho nº 2442/2016 (Peça 43). Como pode se observar, a comunicação eletrônica refere-se exclusivamente ao despacho ora citado, o qual objetiva unicamente o atendimento ao Prejulgado nº 11 desta Corte, para que o Instituto comprove nos autos a identificação da servidora quanto à negativa de registro de sua aposentadoria. O prazo de 15 (quinze) dias, a contar da comunicação do referido despacho, é exclusivo para que a servidora, querendo, apresente recurso nos autos. Em nada se confunde com os prazos recursais previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte, da intimação do Instituto, neste caso, através da Publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/PR[1].

Tal assertiva constata-se da análise conjunta dos artigos 381, IV, e § 1º, alínea “d” [2], e 383, II[3], ambos do Regimento Interno desta Casa, por meio dos quais se considera perfeita a citação da parte interessada através da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, dos despachos e decisões do Relator ou do Órgão Colegiado.

Destá forma, em nada há que se reconsiderar no Despacho nº 503/17, mantendo-se o entendimento pelo não conhecimento do Recurso de Revista interposto, ante sua intempestividade.

Contudo, notifique-se, novamente, o Instituto de Previdência, para que comprove a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a comunicação da Sra. ROSANA CASAGRANDE ANDRADE quanto à negativa de registro de sua aposentadoria, concedendo à servidora igual prazo, contado da sua ciência, para, caso queira, apresente recurso a esta Corte.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para expedição de intimação ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, nos termos acima propostos. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

(...)

2. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

V - por oficial designado pelo Tribunal.

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

(...)

d) pela publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

3. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

(...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 92054/16**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEIVA PEREIRA DA SILVEIRA****PROCURADORES:****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1177/17**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 395518/17 (Peça 62), que trata de Pedido de Reconsideração protocolado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – IPMC, face o Despacho nº 444/17 – GCAML, não conhecendo do Recurso de Revista proposto contra o Acórdão nº 5352/16 – Primeira Câmara (Peça 43), considerando sua intempestividade.

O Acórdão em referência decidiu pela negativa de registro do ato de aposentadoria da servidora NEIVA PEREIRA DA SILVEIRA, ante a inobservância do Prejulgado nº 7 desta Corte de Contas e do Princípio Contributivo, sendo publicado no DETC/PR nº 1482, do dia 16/11/2016 (Peça 44).

A parte alega a tempestividade do recurso proposto, considerando como início do prazo a data da comunicação eletrônica, disponibilizada em 20/12/2016, referente ao



Despacho nº 2440/16 (Peça 46). Como se pode observar, a comunicação eletrônica refere-se exclusivamente ao despacho ora citado, o qual objetiva unicamente o atendimento ao Prejulgado nº 11 desta Corte, para que o Instituto comprove nos autos a identificação da servidora quanto à negativa de registro de sua aposentadoria. O prazo de 15 (quinze) dias, a contar da comunicação do referido despacho, é exclusivo para que a servidora, querendo, apresente recurso nos autos. Em nada se confunde com os prazos recursais previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte, da intimação do Instituto, neste caso, através da Publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/PR[1].

Tal assertiva constata-se da análise conjunta dos artigos 381, IV, e § 1º, alínea "d" [2], e 383, III[3], ambos do Regimento Interno desta Casa, por meio dos quais se considera perfeita a citação da parte interessada através da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, dos despachos e decisões do Relator ou do Órgão Colegiado.

Desta forma, em nada há que se reconsiderar no Despacho nº 444/17, mantendo-se o entendimento pelo não conhecimento do Recurso de Revista interposto, ante sua intempestividade.

Contudo, determino nova intimação do Instituto de Previdência, para que comprove a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a comunicação da Sra. NEIVA PEREIRA DA SILVEIRA quanto à negativa de registro de sua aposentadoria, concedendo à servidora igual prazo, contado da sua ciência, para, caso queira, apresentar recurso a esta Corte.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de intimação ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, nos termos acima propostos, após, à Coordenadoria de Execuções para registro do novo prazo para cumprimento da determinação.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

(...)

2. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

V - por oficial designado pelo Tribunal.

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

(...)

d) pela publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

3. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

(...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 280665/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: CRISTINA DONIZETI MARTINS ALVES, RICARDO APARECIDO MORALES, VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1178/17

I. Em razão do recolhimento de multa determinada no Acórdão nº 1.249/17 – Tribunal Pleno, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. CARLOS SERGIO REIS, CPF nº 326.374.469-00, em consonância com a Instrução nº 269/17 – COEX (peça 76).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Coordenadoria de Execuções para registro e acompanhamento.

Gabinete, 8 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 408717/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

PROCURADORES: EDUARDO MARAFON SILVA, JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA, MANUELA ROSA DE CASTILHO, SANDRA MARA MARAFON DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1179/17

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 1.365/17 – GCNB (peça 111), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, posteriormente, ao duto Ministério Público junto a esta

Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 94570/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIAS JOSE NETTO,

RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

DESPACHO - 912/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção à manifestação de peças 63/64, não acolho o pleito da Paranaprevidência, uma vez que na presente espécie de procedimento a relação do TCE/PR se dá apenas com o Órgão Previdenciário.

Determino dilação do prazo para manifestação em 30 dias, findo o qual o não atendimento poderá resultar na aplicação de penalidades administrativas.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 13 de junho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 274381/15

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ESMERIA DE LOURDES SAVELI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1059/17

Considerando que, após análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manteve seu posicionamento pela irregularidade das contas em razão da falta do Relatório do Controle Interno (Instrução nº 361/17, peça 32), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 2012/17, peça 34), e a fim de evitar eventual dilação desnecessária do julgamento final da presente prestação de contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à derradeira INTIMAÇÃO, na forma regimental, da Secretaria Municipal de Educação de Ponta Grossa, por seu representante legal, e da Senhora Esméria de Lourdes Saveli para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o documento faltante.

Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 273411/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: ADRIANO LEITE RODRIGUES, RODOLFO DE VERGENNES JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1091/17

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada das petições protocoladas sob nº 411416/17 e nº 412200/17 (peças 59-75).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

PROCESSO Nº: 735648/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO MAC DONALD GHISI

PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO DE FREITAS VASCO, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1092/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas anotações quanto



à procuração e à revogação de poderes acostadas às peças 141-142.

Na sequência, retornem ao arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 978354/15

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO: ALEXANDRE MAGNO CAPELEZZO, ALYSSON FRANTZ, JESSICA SLOBODA, JULIO RUDOLFO CLAZER, MARCO CÉLIO SARTI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1098/17

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 31).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 367522/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1101/17

Trata-se de Comunicação de Irregularidade oriunda da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, COFOP, por possíveis inconformidades por ela detectadas no Processo de Dispensa de Licitação (contratação direta) n. 02/2017, do Município de Toledo, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação asfáltica, calçada, meio-fio e galerias (lote 1), capeamento asfáltico e sinalização de estrada rural (lote 2) e recapeamento asfáltico e repavimentação (lote 3), no valor de R\$ 1.660.508,21 (um milhão seiscentos e sessenta mil quinhentos e oito reais e vinte e cinco centavos), a ser pago conforme medição mensal, após emissão de Nota Fiscal.

Segundo a Coordenadoria, a dispensa culminou no contrato n. 43/2017, firmado com a empresa pública municipal de fins econômicos EMDUR Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, com prazo de execução fixado em 120 dias, contados da assinatura do contrato (assinatura: 23/01/2017; prazo para execução: 24/05/2017).

A atividade fiscalizatória em questão foi desempenhada em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização (PAF 2017).

Após as justificativas previamente apresentadas pelo Município, a COFOP considerou subsistir as seguintes ilegalidades e/ou irregularidades:

1 - ausência dos seguintes elementos do projeto básico[1] (necessários para caracterizar a obra): 1.1 - Estudo das condições preexistentes; 1.2 - Projeto geométrico; 1.3 - Projeto de terraplanagem e de pavimentação; 1.4 - Projeto de drenagem; e 1.5 - Projeto de sinalização viária e acessibilidade;

2 - orçamento: 2.1 - taxa de benefícios e despesas indiretas (BDI) aproximadamente 15% acima da média de mercado[2], implicando um sobrepreço de R\$ 180.907,69 (cento e oitenta mil, novecentos e sete reais sessenta e nove centavos); 2.2 - apuração da quantidade de serviço prejudicada ante a não apresentação de projetos (pranchas, memorial descritivo e memorial de cálculo); e 2.3 - ausência de justificativas aos preços adotados em diversos itens (inclusive adotando como referência o preço fornecido pela contratada), implicando um sobrepreço de R\$ 148.798,40 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos); e

3 - contrato: 3.1 - ausência de previsão contratual de execução de controles tecnológicos para recebimento e medição dos serviços prestados; e 3.2 - dispensa indevida de licitação, ante a finalidade econômica da empresa pública contratada.

Como responsáveis, a Coordenadoria indica os Srs.:

- Lúcio de Marchi, Prefeito no período inspecionado e atual gestor;
- Nilson Liberato, Controlador Interno do Município;
- Marilei Rejane Von Borstel, Secretária de Habitação e Urbanismo;
- Christopher Cristiano Carnelos de Azevedo, Secretário de Infraestrutura Rural; e
- Rodrigo Bortolotto Sales, Diretor Superintendente da empresa Contratada.

Ao final, além da citação dos interessados e oportuna expedição de determinações, a COFOP sugere a suspensão cautelar da execução do contrato, especificamente para que o Município suspenda os pagamentos até que sobrevenham as modificações necessárias à respectiva regularização. Para tanto, a Coordenadoria sustenta que a fumaça do bom direito repousa na afronta direta a literal disposição legal, no caso o art. 173[3], § 1, II, da CF (que sujeita a empresa pública exploradora de atividade econômica ao regime jurídico próprio das empresas privadas), e o perigo

da demora no risco de lesão irreparável decorrente do iminente pagamento à contratada de valores não condizentes com os praticados no mercado.

Pois bem. Segundo a Lei Municipal n. 1.199, de 21 de Novembro de 1984, e o Estatuto da contratada, além de personalidade jurídica de direito privado, ela possui fins econômicos, o que sugere, neste juízo de cognição sumária, que a contratada deve se sujeitar ao regime jurídico das empresas privadas.

Nesse particular, embora o Município contratante tenha argumentado[4] que durante toda sua existência a contratada atendeu única e exclusivamente à demanda de serviços e produtos do Município de Toledo, o Portal de Transparência da contratada, botão 'recebimento de asfalto', apresenta um relatório de receitas recebidas de inúmeros outros contratantes (colocando em xeque a exclusividade alegada pelo Município).

Ademais, a própria Secretária Municipal do Planejamento Estratégico assevera (peça 6, pg. 4) que os processos de dispensa de licitação já foram objeto de discussão para realinhamento entre as Secretarias de Planejamento e de Administração, o Controle Interno e a contratada. Além disso, pondera que "medidas corretivas já foram adotadas nos processos em trâmite desta natureza".

Logo, num exame superficial, tenho que o perfil da contratada não se enquadra na exceção legal que autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação (Lei 8666/93, art. 24, VIII[5]), o que sugere a presença da fumaça do bom direito neste particular.

No que se refere à ausência de elementos do projeto básico (item 1 supra) e aos vícios no orçamento (item 2 supra), o próprio município, em sua defesa preliminar (peça 6, pg. 2), admite a necessidade de revisões e incrementos para saneamento de vícios, o que ratifica a presença do fumus boni iuris.

Por outro lado, o risco de iminente pagamento de sobrevalores também me parece crível, seja porque o próprio município reconheceu a necessidade de revisões e incrementos nesse particular, seja porque a vigência do contrato se estende até 22/07/2017.

É evidente, portanto, que o tempo necessário para um juízo meritório sobre o tema traz um real e desnecessário risco de dano ao erário municipal, o que revela a presença do periculum in mora, justificando a intervenção cautelar deste Tribunal.

Nesse contexto, considerando-se que o prazo final para execução do contrato já se esgotou (24/05/2017) e que não há notícia nos autos de atraso nesse particular, a única medida capaz de salvaguardar o erário municipal é suspender eventual pagamento pendente (que depende de medições e emissão de instrumento fiscal). A medida não objetiva contemplar o município com a execução de um serviço gratuito, mas sim permitir, num exame exauriente, a apuração do sobrepreço e a consequente fixação do valor efetivamente devido à contratada.

Assim, com base na fundamentação supra e no art. 1º[6], inc. IX, e art. 53[7], ambos da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, bem assim no art. 400[8], §§ 1º-A e 3º, ambos do Regimento Interno, determino, cautelarmente e inaudita altera pars, que o Município de Toledo, na pessoa de seu representante legal (Prefeito atual), suspenda os pagamentos à empresa pública municipal EMDUR Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, relativamente ao Processo de Dispensa de Licitação n. 02/2017 (contrato 43/2017), até a apreciação meritória da questão ou ulterior deliberação deste Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

À Diretoria de Protocolo, para:

• retificar a autuação deste processo, que, nos termos do art. 262[9], caput e § 2º, do Regimento Interno, passará a tramitar como Tomada de Contas Extraordinária, pois os fatos narrados na inicial e os documentos que a acompanham sugerem, num exame sumário, a ocorrência de irregularidade e de possível dano ao erário Municipal;

• incluir, como interessados, EMDUR Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, Nilson Liberato, Marilei Rejane Von Borstel, Christopher Cristiano Carnelos de Azevedo e Rodrigo Bortolotto Sales;

• comunicar o Município de Toledo (na pessoa de seu atual representante legal), imediatamente, da medida cautelar ora concedida, precipuamente para que suspenda os pagamentos à empresa pública municipal EMDUR Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, relativamente ao Processo de Dispensa de Licitação n. 02/2017 (contrato 43/2017), até a apreciação meritória da questão ou ulterior deliberação deste Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, podendo a Diretoria de Protocolo valer-se da autorização prevista no art. 405[10] do Regimento Interno; e

• citar os interessados, Município de Toledo, Lucio de Marchi, EMDUR Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, Nilson Liberato, Marilei Rejane Von Borstel, Christopher Cristiano Carnelos de Azevedo e Rodrigo Bortolotto Sales, nos termos regimentais, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem, querendo, resposta ao presente expediente.

Após o cumprimento das determinações supra pela Diretoria de Protocolo, retornem-me antes da próxima sessão da 2ª Câmara, ante a necessidade de submissão da presente medida à apreciação do colegiado, conforme art. 400[11], § 1º-A, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Segundo a COFOP, a incompletude dos projetos inviabiliza a aferição dos serviços.

2. O município adotou BDI de 39,15%, enquanto a tabela de referência (TCU) é de 23,99%.

3. Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (...)



II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

4. Defesa preliminar - peça 6.

5. Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IX - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas no artigo 85 e seguintes dessa lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e adotar as medidas cautelares cabíveis;

7. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação ou a determinação, conforme o caso, deverá ser submetida ao órgão julgador competente para a análise do processo, devendo ser apresentada em mesa para apreciação independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos.

8. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. (...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

§ 2º Na hipótese de rejeição da medida a que se refere o § 1º-A a decisão será imediatamente comunicada aos interessados pela secretaria do órgão colegiado.

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

9. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização. (...)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento do feito, mediante apreciação do Tribunal Pleno, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, por meio de decisão monocrática.

10. Art. 405. Nas hipóteses de que trata essa Seção, as comunicações e a resposta do responsável ou interessado poderão ser encaminhadas por meio eletrônico ou por telegrama e fac-símile com confirmação de recebimento, no prazo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se a contagem do prazo a partir da comunicação.

11. Art. 400. (...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

PROCESSO N.º: 112560/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, HELVECIO ALVES BADARO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1103/17

À Diretoria de Protocolo, intimando a Câmara de Cornélio Procópio, bem assim os Srs. Helvécio Alves Badaro e Edimar Gomes Filho, na forma regimental, para que em 15 (quinze) manifestem-se, querendo, quanto à Instrução COFIM 1741/17 (peça 82), sob pena de prosseguimento.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 119550/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: DELSO VITORASSI, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO, LIDIA MARCON, NELCI SOUZA DA SILVA, TANIA SIMON TESSARO, VALDECIR GONCALVES, VALTER LARSSSEN

PROCURADOR/ADVOGADO: GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1104/17

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo os Recursos de Revista interposto por Valter Larssen, Lidia Marcon, Nelci Souza da Silva, Elaine Cristina Baptista, Tania Simon Tessaro, Valdecir Gonçalves e Gilberto do R. Carboni Begotto (peças 108 e 111).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 210130/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, MARCOS ANTONIO DAVID, ROBERTO COELHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1105/17

Os autos foram encaminhados pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) a este Conselheiro "para avaliação da pertinência da realização de inspeção in loco no município de Carlópolis, considerando a materialidade das irregularidades apontadas" (peça 108).

Conforme se extrai do Acórdão 1304/16 da Primeira Câmara (peça 96), de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o objeto atribuído à inspeção é a apuração da consistência dos documentos apresentados em contraditório relativos à Falta de Aplicação de 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB para o Magistério, em face das irregularidades apontadas na Representação n.º 58027/14

A fundamentação do mesmo acórdão sintetiza, com base nas informações prestadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, as irregularidades apontadas na aludida representação (apensada a esta prestação de contas):

- a) Pagamento em favor de professores aposentados e de professores que não integram mais o quadro de pessoal;
- b) Apresentação de planilha com valores equivocados quanto aos vencimentos dos professores (valores apresentados estão superfaturados);
- c) Divergências no saldo real e no saldo constante da referida prestação de contas;
- e
- d) Expedição de documentos falsificados para justificar as informações da prestação de contas."

Para adequada avaliação do aspecto suscitado pela CGF, portanto, é necessário que as unidades técnicas competentes informem se há forma, alternativa à inspeção in loco, de "apuração da consistência dos documentos apresentados em contraditório relativos à Falta de Aplicação de 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB para o Magistério, em face das irregularidades apontadas na Representação n.º 58027/14".

Encaminhe-se, pois, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para que prestem as informações pertinentes.

Após, retornem.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 401240/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: GILMAR PAIXÃO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1106/17

Considerando o disposto nos artigos 398, § 3º,[1] e 297, § 1º,[2] do Regimento Interno, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Coordenadorias de Execuções, de Fiscalização Estadual, de Fiscalização Municipal, de Fiscalização de Atos de Pessoal e de Fiscalização de Transferências e Contratos, conforme o caso, sendo após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO N.º: 663460/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, GERSON MARCIO NEGRISOLI, GIOVANI MARCOS NEGRISOLI, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1111/17

Trata-se de Representação oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Umuarama noticiando que o Município de Alto Piquiri "contrata/contratou estagiários ao arrepio da lei de



regência (Lei 11.788/2008), no intuito de mascarar a admissão de mão-de-obra subordinada, em violação ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, e, também, para ilicitamente ilidir a aplicação do artigo 169, da Carta Magna".

Na época, o processo foi distribuído ao Conselheiro Nestor Baptista, então Corregedor-Geral (peça 3).

Pelo Acórdão STP 1567/13[1] (peça 18), a Representação foi julgada procedente, com aplicação de multa administrativa ao gestor responsável. Além disso, o Acórdão determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar possíveis irregularidades na contratação de estagiários para realização de atividades típicas de servido público, além de suposta violação à LRF.

O Acórdão transitou em julgado (peça 21), sendo o feito reatuado como Tomada de Contas Extraordinária (peça 30), conforme Despacho GCG 903/13 (peça 27).

Posteriormente, o processo me foi redistribuído (peça 215) em razão da sucessão presidencial (art. 338-A[2], III, do Regimento).

Ocorre que o processo estava sob a relatoria do Conselheiro Durval Amaral na qualidade de Corregedor-Geral, de modo que sua redistribuição não deriva da sucessão presidencial, mas sim da nova regra de competência implantada pela Lei Complementar Estadual n. 194, de 13 de abril de 2016.

Assim, para evitar arguições de nulidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para regular distribuição.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Guimarães, Caio Soares, Ivan Bonilha (Relator) e Durval Amaral e o Auditor Ivens Linhares.*

2. *Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...)*

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

PROCESSO N.º: 211319/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA

PROCURADOR/ADVOGADO: LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS

RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1117/17

Admito a petição à peça 99 e a documentação que a acompanha (peças 100 a 103). Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para novas manifestações.

Curitiba, 13 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 817494/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E

ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, JULIO CEZAR DOS

REIS, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ELIZA SCHIAVON, FERNANDA DE FATIMA

TANNER, GUSTAVO SWAIN KFOURI, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR,

MARCELA WAMBIER, RENATA SPINARDI FIUZA, RITA DANIELA LEITE DA

SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1121/17

À manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Estadual.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 703618/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E

COORDENAÇÃO GERAL

INTERESSADO: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MARLOS

MARCELIANO DE ALMEIDA, SILVIO MAGALHAES BARROS II

PROCURADOR/ADVOGADO: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1122/17

À manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Estadual.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 95082/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1123/17

À peça 27, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opõe embargos de declaração ao Acórdão 2195/17 da Segunda Câmara (peça 22).

Conheço dos embargos, visto que preenchem os requisitos do artigo 69, caput, da Lei Complementar Estadual 113/2005.[1]

Destaco que tal recebimento não interfere na produção dos efeitos da certidão liberatória concedida, que se dá de imediato, nos termos do artigo 297, § 5º, do Regimento Interno.[2]

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para as providências do artigo 477, § 2º, do Regimento Interno.[3]

Após, retornem.

Curitiba, 13 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

2. *§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

3. *Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

[...]

§ 2º *Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

Conselheiro **JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Sem publicações

Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**

PROCESSO N.º: 432766/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 111/17

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de São João, com fundamento no art. 297, caput, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a Coordenadoria de Execuções constataram não existir, no âmbito das respectivas atribuições, registro de pendências que impeçam o deferimento do pedido. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 5.220/17, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Considerando as manifestações favoráveis das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas DETERMINO, com fundamento na Instrução Normativa nº 68/2012, e no art. 428, III do Regimento Interno a expedição da certidão requerida, com validade e eficácia por 60 (sessenta) dias, contados de sua emissão, nos termos da Lei Estadual nº 16.987/2011.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, primeira parte, do Regimento Interno.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por José Diniz (TC 51.792-5).

PROCESSO N.º: 398676/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: EDINO CESAR BERARDI, EDINO VEIGA BERARDI, FLORACY

GOMES DIAS, GERALDO GOMES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 112/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Floracy Gomes Dias, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, consubstanciado no Decreto n.º 461/2017 do Município De Munhoz De Mello, publicado no O Diário do Norte do Paraná, de 31/05/2017.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 426278/17

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOCAIÚVA



DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1041/17

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 26, I, alíneas "b" e "c" da Lei n.º 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos n.º 794.917/12, bem como de seu apenso, autos n.º 980459/14.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Ribeiro Filus Rocha (TC. 51800-0).

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior

PROCESSO Nº: 12906/94

ORIGEM: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1042/17

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, referente ao exercício financeiro de 1993, em que, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 5211 de 21 de novembro de 1995 (peça 16, página 3), as contas foram desaprovadas e houve a responsabilização dos ordenadores das despesas à época, o senhor Jose Sady Costa e Amilton de Jesus Castro, ao recolhimento aos cofres públicos, com as devidas atualizações até a data do efetivo recolhimento, dos valores constantes do cálculo de fls. 393 (peça 14) e seguintes (peça 15), de acordo com o Relatório de fls. 407 e 408 (peça 16, páginas 1 e 2) do processo.

Por meio do Despacho nº 1.727/16 (peça 42), foi determinada a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, com a citação do Município de Rio Branco do Sul e do senhor Cezar Gibran Johnson.

Conforme Certidão nº 360/17 – DP (peça 49) houve o decurso de prazo, sem manifestação dos interessados.

Em atendimento ao princípio do contraditório, determino que se reitere a intimação do Município de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu atual representante legal, e do senhor Cezar Gibran Johnson.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias quanto à intimação e citação dos interessados.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Conrad Moraes Roesel (TC 51997-9)

PROCESSO Nº: 571525/16

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, WILSON GABRIEL XAVIER

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1044/17

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia (peça 63), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação deste despacho, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 240251/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV

ADVOGADO/PROCURADOR

DESPACHO: 1047/17

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações

de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Ribeiro Filus Rocha (TC. 51800-0).

PROCESSO Nº: 655030/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: APMF DO COLEGIO ESTADUAL ROSA DE LUCIA CALSAVARA-ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSÉ RICHIA FILHO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, PARANA EDIFICACOES, ROSANA MEIRE CAZADEI RENZENDE, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1049/17

Trata-se de Representação encaminhada por Rosana Meire Cazadei, então Diretora do Colégio Estadual Rosa Delúcia Calsavara, noticiando que o referido colégio, situado na cidade de Cambira/PR, passou por reforma e obras de ampliação realizadas pelo Governo Estadual em 2008 e 2009, mas que após a entrega provisória, constataram-se problemas e falta de execução de parte dos serviços.

Após os trâmites processuais, por meio do Despacho nº 2151/16 – GCG[1], o então Corregedor-Geral determinou:

III. Diante da informação da existência de Inquérito Civil, em trâmite, sobre os mesmos fatos desta representação, entendo oportuno, expedir ofício a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Apucarana, para que, informe o andamento do Inquérito Civil nº MPPR – 0007.10.0000061/6 e, no caso de ajuizamento da Ação Civil Pública, encaminhe cópia;

IV. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que oficie a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Arapongas, para que preste as informações constantes do item "II";

V. Após, voltem.

Assim, foi oficiada a 1ª Promotoria de Justiça da cidade de Arapongas. Em resposta, o d. membro do Ministério Público Estadual informou que o Inquérito Civil nº 0007.10.000061-6 tramita perante a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana e, por isso, eventual solicitação de informações deveria ser encaminhada àquela unidade[2].

Após, o feito foi redistribuído a este Conselheiro diante das alterações regimentais desta Corte de Contas.

Portanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que oficie a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana, solicitando informações acerca do andamento do Inquérito Civil nº MPPR – 0007.10.0000061/6 e, no caso de ajuizamento de Ação Civil Pública, o encaminhamento de cópia.

Na sequência, retornem.

Curitiba, 13 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Peça nº 53.

2. Peça nº 58.

PROCESSO Nº: 243315/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: JOAREZ LIMA HENRICH, MARCO AURELIO ZANDONA

ADVOGADO/PROCURADOR JOSE AUGUSTO PEDROSO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1053/17

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que efetue a inclusão na atuação como procurador do Município de Barracão o senhor José Augusto Pedroso OAB/PR nº 42.986 e, na sequência, promova a intimação do atual gestor do Município para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o contido no Parecer nº 731/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13).

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 434366/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: ANGELITA DAS GRAÇAS DA SILVA MORAES, NERI ANTONIO QUATRIN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1054/17

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, originada da Comunicação de



Irregularidade apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em face do Poder Executivo do Município de Foz do Jordão e referente aos exercícios financeiros de 2014 e 2015, em razão de elevada despesa com aquisição de pneus, em desconformidade com a frota municipal.

No entanto, o prazo para cumprimento da determinação do Item IV do Acórdão nº 5.594/16 - Segunda Câmara (peça 28) expirou em 22/03/2017.

Tendo-se em vista o contido no Despacho nº 461/17 (peça 74), da Coordenadoria de Execuções, recebo os documentos acostados às peças 65 a 73 e determino o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação quanto à possibilidade da baixa da pendência, com emissão da respectiva Certidão de Quitação da Obrigação.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por José Diniz (TC 51.792-5).

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 808924/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE, SANDRA PADILHA MARTINS NATALINO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1273/17

1. Trata-se de denúncia relativa a supostas irregularidades em relação ao cargo comissionado de procurador jurídico do Poder Executivo Municipal.

Afirmam as denunciadas, em síntese, que a procuradoria jurídica é composta por dois advogados efetivos e um servidor comissionado, porém, a elaboração de pareceres em licitações municipais, embora seja uma função técnica, atualmente é exercida unicamente pela servidora comissionada, que também atuou em processos judiciais representando o município sem apresentar procuração.

Assim, haveria possível violação constitucional e ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas, tendo em vista que servidores comissionados deveriam ser nomeados apenas para funções de direção, chefia ou assessoramento. Asseveram que os três servidores desempenham funções eminentemente técnicas e que o acúmulo de serviços demanda mais advogados efetivos, existindo concurso público vigente para o cargo de advogado municipal.

Por meio do Despacho nº 1709/16 – GCG, previamente ao juízo de admissibilidade do feito, determinou-se a intimação do Município, para manifestação preliminar, e à 1ª Procuradoria de Justiça da Comarca, para encaminhamento de cópia do Procedimento Administrativo MPPR-0057.16.000021-2 e de eventual ação judicial ou outro procedimento público instaurado para apurar os fatos em análise.

O Município apresentou manifestação às peças nº 11 a 17. Esclareceu, inicialmente, que o cargo em comissão de Procurador Jurídico, nos termos dos art. 7º e 9º da Lei Municipal nº 1.191/2001, possui atribuição de chefia sobre a Procuradoria Jurídica e é de confiança do Chefe do Poder Executivo, à semelhança do de Advogado-Geral da União, sem prejuízo de também executar atribuições meramente técnicas, de modo que não haveria ilegalidade ou ofensa ao Prejulgado nº 06.

Defendeu inexistir óbice à emissão de pareceres em licitações pela servidora comissionada e informou que, desde janeiro de 2016, as atribuições judiciais têm sido realizadas preferencialmente pelos advogados concursados, havendo substituição da procuradora apenas no período de férias dos efetivos.

Quanto à vigência de concurso público, asseverou que o certame objetivou a formação de cadastro de reserva para o cargo de advogado e que a Lei Municipal nº 1.247 prevê apenas duas vagas para o cargo, de forma que eventual convocação necessitaria da criação de outra vaga. Todavia, afirma que o Município não possui condições orçamentárias para criar novo cargo, o que impactaria no índice de gastos com pessoal.

Por sua vez, o Ministério Público Estadual, em resposta ao ofício encaminhado por esta Corte, apresentou cópia integral do Procedimento Administrativo MPPR-0057.16.000021-2 às peças nº 20 e 21, tendo por objetivo “acompanhamento e fiscalização das atribuições exercidas pelos ocupantes de cargos na Procuradoria jurídica da Prefeitura Municipal de Guaíra” (peça 20, fl. 02).

2. Conforme termo de redistribuição de peça nº 24 e informação de peça nº 25, com o advento da Lei Complementar nº 194/2016, que alterou a competência da Corregedoria, conferindo nova redação do artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, a partir de 2017, os processos de denúncia e representação deixaram de ser de competência privativa do Corregedor, ocorrendo-se a redistribuição entre os demais Conselheiros.

Com essa nova ótica, verificou-se, a partir da informação prestada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaíra, que foi insaturado processo administrativo perante o Ministério Público Estadual, tendo por objeto os mesmos fatos denunciados nos presentes autos.

Muito embora a matéria de que trata o processo administrativo em referência seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente denúncia.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais soluções contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[1].

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria de Informações Estratégicas, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 175-F, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Na sequência, à Coordenadoria de Informações Estratégicas, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Autos de Representação nº 73794/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

PROCESSO Nº: 696719/16

ORIGEM: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

PROCURADOR: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, CLAUDIA PRADO MARCON, DANIELLE RETONDARIO SALES, EVELYN CRISTINA SCHWAB, HELOISA RIBEIRO LOPES, PAULO CESAR DA SILVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, ZULEIS KNOTH

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1282/17

1. Trata-se de Denúncia formulada pelo SINDIURBANO – Sindicato dos Trabalhadores no Trânsito do Paraná em face da URBS – Urbanização de Curitiba S/A, e, que é apontada irregularidade consistente em contratação de escritório de advocacia, pelo valor de R\$ 82.000,00, para defesa da URBS nas reclamatórias trabalhistas nº 33486/2014-652, 50297/2015-652 e 49445/2015-003, bem como na ação civil pública nº 35.596/2015-029, todas em trâmite perante a Justiça do Trabalho da 9ª Região, sem prévio procedimento de licitação ou de inexigibilidade de licitação, uma vez que a entidade possui corpo jurídico próprio de advogados que teriam capacidade de realizar a defesa.

Por meio do Despacho nº 1589/16 – GCG (peça nº 05), previamente ao juízo de admissibilidade do feito, determinou-se a intimação da URBS, para manifestação preliminar.

Em petição de peça nº 09, a entidade requereu o arquivamento sumário da denúncia, por entender que não houve qualquer irregularidade na contratação.

Expôs que, ao contrário do alegado, a contratação foi precedida do Processo de Inexigibilidade URBS nº 001/2016 (reproduzido à peça nº 15), processado em conformidade com o art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, e teve como justificativa a singularidade e a excepcionalidade das três Reclamatórias Trabalhistas e da Ação Civil Pública que integram o objeto dos serviços advocatícios (fl. 03 da mesma peça). Afirmou que as três primeiras foram movidas por advogados da Procuradoria-Geral da URBS exonerados por justa causa, e portanto ex-colegas dos procuradores da Denúncia, com questionamentos à própria conduta de advogados e da Procuradoria-Geral, ocasionando a necessidade de indicação de testemunhas dentre os advogados, o que inviabilizou que a defesa fosse feita pelos integrantes do quadro próprio, muitos dos quais inclusive não são especializados em Direito e Processo do Trabalho.

Já no caso da Ação Civil Pública, em que foi deduzida pretensão indenizatória de R\$ 5 milhões, a Procuradoria-Geral também estaria envolvida diretamente com o objeto da demanda, sendo citada e tendo os nomes dos integrantes mencionados na inicial, a necessitar tratamento técnico e imparcial.

Esclareceu que foram obtidos quatro orçamentos de escritórios de advocacia notória e comprovadamente especializados, e contratada a proposta de menor valor, de forma a demonstrar a ausência de direcionamento e o atendimento ao princípio da impessoalidade.

Em nova petição de peças nº 22 a 24, anexou cópia da Promoção de Arquivamento apresentado pelo Ministério Público Estadual na Notícia de Fato nº MPPR-0046.16.088249-7, fundamentada na ausência de materialidade das imputações.



2. Diante dos esclarecimentos prestados pela Urbanização de Curitiba S/A e dos documentos carreados aos autos, deixo de receber a presente Denúncia, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

Observe-se que, contrariamente ao alegado pelo Denunciante, a URBS logrou demonstrar, extreme de dúvida, a efetiva realização de procedimento formal de inexigibilidade de licitação (reproduzido à peça nº 15), nos termos dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/93, tendo por objeto serviço técnico de natureza singular, consistente na defesa jurídica da entidade em três reclamatórias trabalhistas e uma ação civil pública, justificada pelo excepcional envolvimento, nessas ações, de membros atuais e exonerados de sua Procuradoria Geral.

Demonstrou, outrossim, a notória especialização do escritório contratado, composto por sócio com atuação e titulação na área trabalhista, assim como a compatibilidade do preço com o praticado pelo mercado, através de cotações junto a outros três escritórios de advocacia igualmente especializados.

Em corroboração, vale transcrever os seguintes fundamentos da Promoção de Arquivamento formulada pelo Ministério Público Estadual (fls. 05 a 11 da peça nº 24): Diante do cenário exposto, resta claro que situação-problema que reclamaria solução adequada por parte desta Promotoria de Justiça Especializada refere-se à análise acerca da possibilidade da URBS, possuindo quadro jurídico próprio, contratar diretamente serviços de advocacia, bem como a eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa quando na prática dessa conduta

(...)

Tem-se que no caso em tela podemos concluir pela regularidade da contratação do escritório Milano, Dantas & Advogados Associados, pois se trata de situação excepcional, vez que os advogados da URBS estavam envolvidos nas demandas objeto do contrato investigado, podendo comprometer a qualidade da defesa dos interesses da Sociedade, sendo a contratação de representação externa a medida adequada, para melhor resguardar os interesses da Administração.

Ainda, o contrato em questão versa exclusivamente sobre o atendimento das demandas onde seria mais eficaz um patrocínio externo, caracterizando uma situação pontual, que marcada pela sua excepcionalidade, haja vista não tratar de demandas corriqueiras, justificaria recorrer-se a um escritório de advocacia.

(...)

Depreende-se do currículo de um dos sócios do escritório contratado vasta experiência, seja por atuação, seja por estudo na área trabalhista, haja vista possuir Mestrado e pós Graduação da área do Direito do Trabalho, inclusive participando de bancas de conclusão de curso cujo título tratava-se de justa causa e assédio moral, temas abordados nas demandas para as quais sua representação foi contratada.

Por outro lado, deve-se analisar a singularidade do serviço, compreendida não pela quantidade de pessoas que podem prestá-lo, mas por possuir natureza singular, caracterizando-se pela situação anômala enfrentada e que não poderia ser satisfatoriamente resolvida pelo profissional padrão.

Assim ensina Marçal Justen Filho:

A identificação de um 'caso anômalo' depende da conjugação da natureza própria do objeto a ser executado com as habilidades titularizadas por um profissional-padrão que atua no mercado. Ou seja, não basta reconhecer que o objeto é diverso daquele usualmente executado pela própria Administração. É necessário examinar se um profissional qualquer de qualificação média enfrenta e resolve problemas dessa ordem, na atividade profissional comum.

Ou seja, a natureza singular resulta da conjugação de dois elementos, entre si relacionados. Um deles é a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. O outro é a ausência de viabilidade de seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão.[1]

Entende-se que ambos os requisitos citados pelo doutrinador estão presentes, seja por demandas específicas para as quais foi contratada representação exterior, seja porque nas mesmas demandas estava relacionada a Procuradoria da URBS podendo comprometer a qualidade da defesa a ser prestada, momento no qual se fez acertada a escolha de profissionais fora do seu quadro, a fim de garantir o melhor desempenho na defesa dos interesses da Administração.

Ademais, caberia indagar a respeito dos motivos da escolha do escritório Milano, Dantas & Advogados Associados. Percebe-se de todo o conjunto probatório que foi realizada ampla consulta de preço entre os escritórios e profissionais de equivalente notória especialização, sendo que todos os consultados estão entre os mais atuantes na defesa patronal na advocacia trabalhista paranaense. Nesse contexto prestigiando o princípio da economicidade, foi escolhido o referido escritório que apresentou a melhor proposta de preço.

Por fim, diante de todo o analisado, para esta Promotoria de Justiça Especializada, não restou caracterizado nenhum ato de improbidade.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 365.

PROCESSO Nº: 667684/12

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: JORGE SILVA DA CUNHA, NEUZA BARBOZA

PROCURADOR: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1290/17

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 1729/17, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de junho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 754492/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI

INTERESSADO: NELSON ROBERTO VIANA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1291/17

1. Tendo em vista que o Despacho nº 873/17 – GCIZL (peça nº 13), que determinou o encerramento e arquivamento do feito, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1576 do dia 19/04/2017, tem-se que o prazo recursal previsto pelo art. 489 do Regimento Interno se esgotou em 08/05/2017.

2. Desta feita, deixo de receber a documentação acostada às peças nº 17 e 18, entregue no balcão/postada em 08/06/2017, sob protocolo nº 439396/17, eis que manifestamente intempestiva.

3. Retornem-se à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 192567/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ELVIO ALBINO BIAVATTI, GERVASIO MICHELS, VALDIR CANDIDO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1292/17

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, acostada nas peças 37/43.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de junho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 980387/16

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHÁ, COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROGÉRIO PERNA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 1294/17

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Companhia Paranaense de Securitização –PRSEC, acostada nas peças 43/59.

II – Encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de junho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 806898/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICO EM CURITIBA, PARANAPREVIDÊNCIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNICENTRO - ADUNICENTRO, SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - SESDUEM, SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO ESTADUAL DE LONDRINA E REGIAO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANE FERNANDA DA SILVA, FABIANO JORGE STAINZACK, GUILHERME

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

CAVICCHIOLI UCHIMURA, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**DESPACHO: 1296/17**

I – Com fulcro no art. 347, II, “c”, do Regimento Interno, defiro o ingresso do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES – SINDICATO NACIONAL) como terceiro interessado no processo.

Tendo-se em conta que os autos já se encontram instruídos, na forma dos arts. 415 e 416-A do Regimento Interno, recebo a manifestação apresentada pelo referido Sindicato, acostada nas peças 72/78, como memoriais, conforme dispõe o § 6º do art. 347 do Regimento Interno.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação como interessado do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior.

III – Após, voltem conclusos para julgamento.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 461940/16**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL****INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA****ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO****DESPACHO: 1297/17**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 421462/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 13 de junho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 290074/17**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVILTA**

PROCURADOR: CRISTIANE DA SILVA FREITAS CORREA, DANIEL BER CUKIER, DAVID ORSINI SPARAPANI, GUILHERME PENTEADO CARDOSO, GUSTAVO DO ABIAHY CARNEIRO DA CUNHA GUERRA, LAURA MONTANHER SILVA, LEONARDO TOLEDO DA SILVA, LUCIANA NAVARRO PIMENTA, MARCELLA DE CHIARA PENTEADO DE CASTRO, MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS RIBEIRO, MAURÍCIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO, RAFAEL GERALDO DAHAS DE CARVALHO, ROCCO CECILIO CASTANHO DIAS, RODRIGO ESPOSITO PETRASSO, RODRIGO PORTO LAUAND, VINICIUS DINIZ MOREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**DESPACHO: 1299/17**

1. Em atenção ao contido no art. 157, XIII, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016,[1] retifico a parte final do item 3 do Despacho nº 932/17 – GCIZL (peça nº 12), para que, onde consta “Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos”, passe a constar “4ª Inspeção de Controle Externo”.

2. Após publicação, encaminhem-se à 4ª Inspeção de Controle Externo, para atendimento ao referido despacho.

Tribunal de Contas, 13 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

XIII - instruir e informar processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

PROCESSO Nº 224408/11**ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA****ASSUNTO: PENSÃO****INTERESSADO: AMANDA ACCORSINI, HUGO PELLICANO SARAPIAO, JULIANA AUGUSTA ACCORSINI, ROGERIO CESAR SARAPIAO****DESPACHO 1213/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 215104/12**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****INTERESSADO: AMAURI VEIGA, PAULO AUGUSTO KOSLOVSKI, VILMAR GUIMARÃES ULBRICH****DESPACHO 1214/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 327420/16**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADO: CARLOS TSUKASA KAMINAGAKURA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,**



ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1215/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 345567/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SERENITA SAMPAIO MOTTA, WARRIB MOTTA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1221/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 385410/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARINA MAZZONI BARBOSA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1222/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

**CORREGEDORIA GERAL***Sem publicações***OUVIDORIA DE CONTAS***Sem publicações***MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS***Sem publicações***EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO***Sem publicações***ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS***Sem publicações***EDITAIS****PROCESSO Nº: 602608/13****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA****INTERESSADO: INSTITUTO CONFIANCCE****EDITAL Nº 65/17**

Em cumprimento ao Despacho nº 1024/17, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADO o INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 13 de junho de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS**PROCESSO N º: 418623/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**

INTERESSADO: ALINI BOLDORI, ANA PAULA VALANDRO, ANTONINHO IRCEU MACHADO, CLEIDIANE LOPES DOS SANTOS, DEBORA RODRIGUES GOMES FIRMINO DOS SANTOS, ELIANE APARECIDA DA ROSA, FELIPE ALMEIDA DE TOLEDO, LESSIR CANAN BORTOLI, LUIS FELIPE FAGUNDES PRATES, MARCELO MAGALHÃES LEITE PINTO, NEUSA MARILDE REIS, PATRICIA ZANESCO SIMIONATO, SIMPLICIANO LUIZ SCHERVINSKI VILLWOCK, SUEZA OLDONI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**DESPACHO: 3696/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5957/17-COFAP (peça nº 41): - **MUNICÍPIO DE RENASCENÇA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de junho de 2017.

EDISON LAROÇA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 234972/17**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO Nº: 54/17 - COFIE**

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em

cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 140/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara, anterior ocupante do cargo de Secretária Estadual, CPF: 530.605.129-49;

b) Sr. Reinhold Stephanes, anterior ocupante do cargo de Secretário Estadual, CPF: 002.070.981-15; (e);

c) Sra. Marcia Carla Pereira Ribeiro, atual ocupante do cargo de Secretária Estadual, CPF: 553.011.189-00.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 140/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, CNPJ: 77.071.579/0001-08, na pessoa do seu representante legal, Sra. Marcia Carla Pereira Ribeiro, atual ocupante do cargo de Secretária Estadual, CPF: 553.011.189-00 e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 12 de junho de 2017.

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

Coordenador

ATOS NORMATIVOS*Sem publicações***GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Despachos***Sem publicações***Portarias***Sem publicações***INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES***Sem publicações***COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018****Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimaraes
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimaraes
- Fabio de Souza Camargo



Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedrosa

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestã de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

